

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Peter Gabriel Molinari Schweikert

**Menorismo estrutural e o Direito:
Elementos para uma hermenêutica constitucional insurgente e an-
timenorista**

Mestrado em Direito

São Paulo
2022

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Peter Gabriel Molinari Schweikert

**Menorismo estrutural e o Direito:
Elementos para uma hermenêutica constitucional insurgente e an-
timenorista**

Dissertação apresentada ao Programa de Mes-
trado em Direito da Pontifícia Universidade Ca-
tólica de São Paulo – PUC-SP, como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre em
Direito Constitucional, sob orientação do Pro-
fessor Doutor Vidal Serrano Nunes Júnior

São Paulo
2022

Schweikert, Peter Gabriel Molinari. **Menorismo estrutural e o Direito**: elementos para uma hermenêutica constitucional insurgente e antime-norista; orientador: Prof. Dr. Vidal Serrano Nunes Júnior. São Paulo, 2022. 276 p. Dissertação – Programa de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2022

Menorismo estrutural 2. Hermenêutica constitucional 3. Direito in-surgente. 4. Crítica marxista ao direito. 5. Pensamento decolonial

CDD: 340-1

Nome: SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari

Título: **Menorismo estrutural e o Direito:** elementos para uma hermenêutica constitucional insurgente e antimenorista

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

Professor Doutor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor Doutor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor Doutor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

À minha mãe, Mônica, personificação de amor e altruísmo, que me ensinou sobre a simbiose entre o olhar-para-si e o olhar-para-o-Outro.

À minha companheira de vida e de trincheiras, Aline, que, em vista do equilíbrio, me ensina todos os dias a ser uma pessoa melhor

Aos amigos que, entre encontros e desencontros, revelaram a mim o verdadeiro sentido de família.

Agradecimentos

Agradeço à toda comunidade acadêmica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), em especial à Reitoria, a Pró-Reitoria e à coordenação de pós-graduação em Direito por todo apoio.

Agradeço também aos professores e professoras da PUC, que apresentaram horizontes inovadores sem nunca perder a fundamental perspectiva social crítica. Em especial, agradeço imensamente aos Professores Willis Santiago Guerra Filho e Pedro Estevam Alves Pinto Serrano – e também a todos os professores e professoras convidados/as – pela organização da disciplina Direito e Marxismo, que proporcionou não apenas riquíssimos momentos de troca, mas também consistente base teórica imprescindível à construção desta dissertação.

Dentre tantos/as profissionais e pesquisadores/as que cruzaram meu caminho ao longo desses dois anos pandêmicos, registro enfático agradecimento ao Prof. César Barreira por toda ajuda, paciência, sensibilidade e didática; pessoa inspiradora que nunca hesitou em oferecer uma mão amiga nos momentos de estrangulamento produtivo.

Também agradeço à Profa. Eunice Teresinha Fávero, do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-SP, coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes – ênfase no Sistema de Garantia de Direitos (NCA-SGD) por ter admitido minha participação nos encontros do núcleo ao longo do ano de 2021 e a todos/as os/as pesquisadores/as do núcleo pelas trocas, debates e construção conjunta do conhecimento.

Agradeço, ainda, minha companheira, Aline, tanto pela leitura do trabalho e seus valiosos comentários (“pelo amor das deusas pare de usar itálicos!”) quanto pelo apoio e pelos sacrifícios feitos durante os últimos dois anos justamente para que eu pudesse me dedicar, nos tempos livres, aos estudos e à escrita. E por concordar com o preenchimento de tantos armários com livros e mais livros.

De igual modo, não posso deixar de agradecer aos/às amigos/as da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) e do Instituto Brasileiro de Direitos da Criança e do Adolescente (IBDCRIA) pelas sugestões de aperfeiçoamento e opiniões formadas a partir das conversas e da revisão crítica de artigos e outros escritos.

Agradeço, por fim, ao meu orientar, Prof. Vidal Serrano, por toda a disponibilidade, atenção e pragmatismo, sem os quais as delimitações dos contornos da dissertação teriam sido certamente mais penosas e complexas. É do encontro entre a criatividade e o ânimo da insurgência, de meu lado, e a experiência e maturidade acadêmica, do dele, que nasce essa dissertação.

RESUMO

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. **Menorismo estrutural e o Direito:** elementos para uma hermenêutica constitucional insurgente e antimenorista. Dissertação – Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2022

A presente dissertação tem como objetivo demonstrar criticamente a existência de diversas formas de manifestação do menorismo na sociedade brasileira e apresentar elementos para a construção de uma proposta hermenêutica que os leve em consideração e contribua para o processo de luta política pela emancipação de crianças e adolescentes. Dado seu caráter multidisciplinar, optou-se pelo método do materialismo histórico e dialético como proposta analítica de compreensão das relações sociais em que meninos e meninas figuram como partícipes. Tal compreensão, em vista da totalidade das relações sociais, perpassou a imersão investigativa em três dimensões: histórica, jurídica e ideológica. Foram também apresentados como sustentáculos epistemológicos os estudos estruturais na sociologia da infância, a Teoria Unitária das Relações Sociais e os estudos sobre Direito Insurgente, que forneceram base teórica para a identificação das três formas de manifestação do menorismo na sociedade (individualista, institucional e estrutural). Em seguida, buscou-se resgatar, no campo da hermenêutica jurídica, propostas permeáveis às constatações apresentadas na primeira parte do trabalho, elegendo-se a proposta hermenêutica-concretizadora de Konrad Hesse como ponto de partida. Uma vez aproximada a teoria interpretativa de Hesse dos estudos de Direito Insurgente e das conclusões reunidas sobre as dimensões do menorismo, obteve-se como resultado a identificação de elementos para a construção de uma proposta de hermenêutica insurgente e antimenorista. Por fim, buscou-se testar a proposta em diferentes situações práticas, indicando-se possíveis soluções alternativas para os casos analisados.

Palavras-chave: Menorismo. Direitos da Criança e do Adolescente. Hermenêutica Constitucional. Direito Insurgente.

ABSTRACT

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. **Structural Menorism and Law**: Elements for na insurgente and anti-menorist Constitutional Hermeneutics. Dissertation – Master in Law. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2022

This dissertation aims to critically demonstrate the existence of plural manifestations of the minorism's phenomenon in the Brazilian society and present elements for the construction of a hermeneutic proposal that takes them into account and contributes to the process of political struggle for the emancipation of children and adolescents. Given its multidisciplinary character, the method of historical and dialectical materialism was chosen as an analytical proposal for understanding the social relations in which boys and girls figure as participants. Such understanding, in view of the totality of social relations, permeated the investigative immersion in three dimensions: historical, legal and ideological. Structural studies in the sociology of childhood, the Unitary Theory of Social Relations and studies on Insurgent Law were also presented as epistemological supports, which provided the theoretical basis for the identification of the three forms of manifestation of Minorism in society (individualist, institutional and structural). Then, we sought to rescue, in the field of legal hermeneutics, proposals permeable to the findings presented in the first part of the work, choosing Konrad Hesse's hermeneutic-concretizing proposal as a starting point. Once the interpretative theory of Hesse was approximated to the studies of Insurgent Law and the conclusions gathered on the dimensions of Minorism, the result was the identification of elements for the construction of a proposal of insurgent and anti-Menorist hermeneutics. Finally, we tried to test the proposal in different practical situations, indicating possible alternative solutions for the analyzed cases.

Keywords: Minorism. Children's rights. Constitutional hermeneutics. Insurgent Law.

Sumário

Introdução	12
1. Metodologia, categorias analíticas fundamentais e bases epistemológicas	17
1.1. O materialismo histórico e dialético	18
1.2. A Teoria Unitária das Relações Sociais	23
1.3. Os estudos estruturais na sociologia da infância.....	28
<i>1.3.1. Estudos sobre o processo de socialização de crianças.....</i>	<i>29</i>
<i>1.3.2. Estudos sobre a infância enquanto categoria estrutural</i>	<i>32</i>
1.4. O Direito insurgente	35
<i>1.4.1. Crítica marxista ao direito</i>	<i>39</i>
<i>1.4.2. Giro decolonial e a filosofia da libertação na América Latina</i>	<i>43</i>
<i>1.4.3. O uso tático do direito na luta pela emancipação de crianças e adolescentes</i>	<i>47</i>
2. Menorismo: a construção de uma categoria analítica.....	52
2.1. O “menor”	53
2.2. O menorismo	58
2.3. Menorismo e racionalismo	62
2.4. Menorismo e adultocentrismo	66
2.5. Menorismo, colonialidade e normose.....	67
2.6. Menorismo e a luta de classes	69
2.7. Menorismo e a morte do devir-criança.....	72
3. A gênese histórica do menorismo e de suas manifestações	76
3.1. Alguns traços históricos comuns	78
3.2. Catequização e escravização das crianças originárias e africanas.....	81
3.3. Recolhimento e institucionalização de crianças pobres.....	84
3.4. Separações compulsórias e adoções forçadas	89
3.5. O trabalho infantil no processo de industrialização brasileiro.....	92
3.6. A educação eugênica	97
3.7. Criminalização infanto-adolescente	99
3.8. Menorismo contemporâneo	102
<i>3.8.1. O extermínio da juventude negra</i>	<i>102</i>
<i>3.8.2. A criança consumidora</i>	<i>104</i>
<i>3.8.3. A exploração do trabalho infantil no mundo virtual</i>	<i>106</i>
4. A dimensão jurídica do menorismo	108
4.1. O paradigma tutelar e os Códigos de Menores	109

4.2. O paradigma da proteção integral	114
5. Menorismo e ideologia	118
5.1. As representações da infância e da adolescência no Brasil	122
5.2. A criança como futuro da nação.....	125
5.3. A família como base da sociedade	131
5.4. A “proteção” da criança em situação de “risco”	134
5.5. Educação alienadora e a salvação pelo trabalho.....	138
5.6. Medidas socioeducativas: proteção ou punição?	142
6. As três manifestações do menorismo	146
6.1. O menorismo individualista	147
6.2. O menorismo institucional	149
6.2.1. Menorismo institucional e as teorias sobre desenvolvimento infantil	151
6.3. O menorismo estrutural	157
6.3.1. Sujeitos de direitos e a forma jurídica	161
6.3.2. As dinâmicas do capitalismo brasileiro contemporâneo	164
6.3.3. A dominação de crianças e adolescentes por meio da validação social da infância e da adolescência como estruturas geracionais	169
6.3.4. O controle das classes subalternizadas por meio da validação social do cuidado	175
6.3.5. O Sistema de Garantia de Direitos e sua participação na reprodução das relações sociais capitalistas	185
6.3.6. Adoção de bebês e a forma-mercadoria	189
6.3.7. Menorismo e fetichismo	193
6.3.8. O papel do Estado e do Poder Judiciário na reprodução do menorismo.....	194
7. A proposta de uma hermenêutica constitucional insurgente e antimenorista	197
7.1. A hermenêutica do Direito da Criança e do Adolescente.....	198
7.2. A hermenêutica constitucional	203
7.2.1. A teoria da argumentação jurídica e o problema do método hermenêutico	206
7.2.2. O pensamento tópico.....	210
7.2.3. O método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse	212
7.3. Elementos de adaptação do método hermenêutico-concretizador à proposta antimenorista.....	215
7.3.1. A historicidade da Constituição como abertura epistêmica da hermenêutica constitucional ao materialismo histórico-dialético	219
7.3.2. A tomada de consciência diante da pré-compreensão do intérprete	220
7.3.3. A eleição dos “topoi” como tática de combate ao menorismo estrutural	222

7.3.4. Interpretação teleológica e Constituição compromissória.....	226
7.3.5. O direito de participação	228
7.3.6. A hermenêutica antimenorista e a práxis.....	232
7.3.7. A cilada da discricionariade judicial	234
7.4. Algumas aplicações possíveis.....	235
7.4.1. Medidas de proteção e o resgate do conhecimento prático comunitário	236
7.4.2. O sequestro estatal de crianças	241
7.4.3. A participação ativa e inclusiva como condição de validade e legitimidade das decisões: o caso da ocupação de escolas por estudantes secundaristas	247
7.4.4. Recolhimento compulsório das crianças em situação de rua	249
7.4.5. Trabalho infantil e tráfico de drogas	252
Conclusões	258
Referências bibliográficas.....	262

Introdução

O mundo é grande. Imenso.
Mas não é feito para crianças.
(Rafael Rodrigues, *Da produção histórica da criança/infância à afirmação dos Devires Crianceiros*)

Imaginemos algumas situações.

Em uma primeira cena, um grupo de jovens decide se reunir em um shopping center para conversar, paquerar e se divertir. A Associação de Lojistas, entretanto, propõe ação judicial sustentando de que a atitude dos jovens ameaça os direitos possessórios dos estabelecimentos comerciais. O Desembargador responsável pelo caso reconhece que o direito de ir e vir dos adolescentes em um shopping center choca-se com o direito de ir e vir de quem frequenta o centro comercial e não participa do evento, de tal modo que, fundamentando-se no provérbio popular “o direito de um acaba onde começa o direito do outro” decide que, se por um lado é legítimo o chamado “rolezinho”, por outro é ilegítimo que por conta dele outros cidadãos tenham que recuar e vejam cerceada sua liberdade de ir e vir. Assim, declara abusivo o exercício do “direito ao rolê”. Ao final, restringe a realização do evento em tais locais, “determinando que os organizadores se abstenham de perturbar o livre exercício da posse dos lojistas, dentre outras coisas”¹.

Na segunda cena, a Vara da Infância e Juventude de determinado município baixa uma portaria determinando o “recolhimento de crianças e adolescentes nas ruas, desacompanhados dos pais ou responsáveis após às 23h, próximos a prostíbulos e pontos de venda de drogas, na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes”. A Defensoria Pública impetra Habeas Corpus Coletivo em favor das crianças e adolescentes afetados com a medida e o Tribunal de Justiça nega o pedido por entender que o instrumento processual seria a via inadequada para tal questionamento² - ignorando, portanto, a questão de fundo.

¹ TJSP restringe ‘rolezinhos’ em shoppings. **Comunicação social TJSP**, 31/01/2014. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=21519> Acesso em 03 abr 2022. A propósito, conferir também: MANDEL, Gabriel. Desembargador diz que rolezinho é legal, mas limita encontros. **Consultor Jurídico**, 31/01/2014, disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-jan-31/desembargador-tj-sp-rolezinho-legal-limita-encontros> Acesso em 03 abr 2022; e TJ-SP rever sentença que proibia “rolezinho” em shopping, a pedido da defensoria pública. **Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos**, 25/02/2015. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=21855> Acesso em 03 abr 2022.

² É ILEGAL portaria que estabelece toque de recolher para crianças e adolescentes. **Migalhas Infância e Juventude**, 08/12/2011. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/146441/e-ilegal-portaria-que-estabelece-toque-de-recolher-para-criancas-e-adolescentes> Acesso em 03 abr 2022.

Em uma terceira cena, observamos estudantes secundaristas ocupando quase 200 escolas públicas ameaçadas de fechamento em reação a um decreto do Governador do Estado. Acionada, a Justiça determina a imediata saída dos adolescentes por entender que estariam praticando esbulho possessório, inclusive com autorização do uso de força policial contra os estudantes. Além disso, é imposta multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de “nova turbulação ou esbulho, seja nos estabelecimentos escolares [...], seja nos demais prédios utilizados pelo Estado de São Paulo [...]”³.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), na cena quatro, propõe junto ao Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra a Emenda Constitucional nº 20/1998, que proibiu o trabalho de adolescentes menores de 16 anos, afirmando que “a realidade social brasileira exige o trabalho de menores a partir dos 14 anos de idade”, pois “imprescindível à sobrevivência e ao sustento do próprio trabalhador adolescente e de sua família”. Afinal, em sua visão, “é melhor manter o emprego do que ver passando fome o próprio menor e, não raras vezes, a sua família”⁴.

Em uma quinta cena, imaginemos que ao analisar o pedido de condenação de um adolescente pela prática de tráfico de drogas o juiz da infância e juventude decida pela decretação de sua internação por prazo indeterminado, mesmo fora das hipóteses legais, por entender que a desestruturação familiar, a evasão escolar e a dedicação a atividades de moralidade questionável fariam com que a privação de liberdade servisse como uma benesse ao jovem, incutindo-lhe valores relacionados à cidadania e o trabalho.

Por fim, no cenário derradeiro, determinado partido político pede a declaração de inconstitucionalidade de inúmeros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre os quais a própria liberdade de locomoção, já que, na visão do partido, a previsão normativa desse direito impediria o recolhimento pelo Estado de crianças e adolescentes em situação de rua, o que, em sua visão, seria a única saída para o combate de tal “mazela social”⁵.

³ MARTINES, Fernando. Ocupação de escolas em São Paulo opõe 1ª e 2ª instâncias da Justiça, **Consultor Jurídico**, 02/12/2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-dez-02/ocupacao-escolas-sao-paulo-opoe-ins-tancias-justica> Acesso em 03 abr 2022; TJ-SP rejeita reintegração de posse em escolas ocupadas por alunos. **Consultor Jurídico**, 23/11/2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-nov-23/tj-sp-rejeita-reintegracao-posse-escolas-ocupadas-alunos> Acesso em 03 abr 2022.

⁴ STF, ADI 2.096-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13 out 2020. Cf. VALENTE, Fernanda. STF barra retrocesso e reafirma proibição de trabalho a menores de 16 anos. **Consultor Jurídico**, 12/10/2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-12/supremo-reafirma-proibicao-trabalho-menores-16-anos> Acesso em 03 abr 2022.

⁵ STF, ADI 3.446-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 08 ago 2019. Cf também TUROLLO JR, Reynaldo. Por unanimidade, Supremo nega pedido do PSL para flexibilizar o ECA. **Folha de São Paulo**, 8 ago 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/por-unanimidade-supremo-nega-pedido-do-psl-para-flexibilizar-o-eca.shtml>. Acesso em 03 abr 2022.

Apresentado o cenário, pergunta-se então: o que todas essas cenas têm em comum?

Todas evidenciam um fenômeno – daqueles que “não há ninguém que explique e ninguém que não entenda”⁶ – chamado de *menorismo*. É sobre esse fenômeno que se trata esse trabalho.

Nossa investigação partirá de uma realidade dada, concreta: as violências, opressões e expropriações que marcam a pele de crianças e adolescentes no Brasil; as ações e omissões do Estado e da sociedade que os trata ora como objetos, ora como menos humanos que os adultos; a incapacidade de interpelação dos próprios meninos e meninas para a instauração e fortalecimento do processo de luta coletiva em busca de sua emancipação humana.

Nesse contexto, a reflexão inicial que se impõe é: por que, passados mais de 30 anos da incorporação, no Brasil, da Doutrina da Proteção Integral, ainda crianças e adolescentes são tratados sistematicamente como coisas, mercadorias, discriminados e violentados nos mais variados ambientes públicos e privados? O que inviabiliza o reconhecimento de autonomia aos meninos e meninas, proporcionando-lhes novas possibilidades de agência e emancipação? Afinal, o que está por trás dessas contradições?

Como veremos, uma primeira hipótese poderia explicar as condutas retratadas nas cenas iniciais dessa introdução como uma anomalia (casos pontuais) diante de um contexto mais amplo de funcionamento harmônico e coeso da sociedade. Afinal de contas, por determinação constitucional, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁷.

Já uma segunda hipótese afirmaria que o descumprimento das normas jurídicas, nesses casos, poderia ser explicado em virtude da existência de uma *cultura menorista* (ou até *neomenorista*), construída e reforçada historicamente, por força da qual agentes estatais e as pessoas em geral balizariam suas condutas, ainda que inconscientemente, tomando como parâmetro os já revogados Códigos de Menores de 1927 e 1979, apesar do novo paradigma sociojurídico instaurado pela CF/88.

Qualquer dessas explicações conduz à conclusão de que o fim das ilegalidades estaria relacionado à adoção de duas estratégias fundamentais, que teriam como objetivo central buscar

⁶ Menção inspirada no famoso poema de Cecília Meireles “Romance XXIV ou da bandeira da inconfidência”. In: MEIRELES, Cecília. **Romanceiro da Inconfidência**. São Paulo: Global, 2012, p. 81.

⁷ Art. 227. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 abr 2022.

a efetivação das normas previstas na Constituição Federal de 1988, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais regras e princípios do chamado Microssistema de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente: (a) a educação da sociedade e dos agentes estatais sobre o novo arcabouço normativo, não mais alinhado aos Códigos de Menores; e (b) a aplicação rigorosa das sanções e punições previstas na própria legislação àqueles que insistem em práticas desalinhadas com os princípios do Estatuto.

Sucedem tais explicações, como veremos, são insuficientes para identificar a raiz do problema-menorista, o que, por consequência, torna as estratégias de ação nelas inspiradas igualmente infrutíferas.

Qual seria, então, o caminho para fazer cessar as violências e opressões contra as crianças?

Tal indagação será respondida a partir das chaves de leitura proporcionadas pelo método do materialismo histórico-dialético, que possibilita a compreensão dos fenômenos dentro da totalidade das relações sociais concretas travadas na sociedade brasileira capitalista, marcada por idiosincrasias históricas próprias como a dependência e a colonialidade. Buscaremos, portanto, demonstrar como a dinâmica dessas relações *produz* um lugar social de subalternidade destinado especificamente às crianças e aos adolescentes, não se tratando de mero fato acidental.

Destarte, tem-se como *problema de pesquisa* o estudo da estrutura e da dinâmica do assim chamado menorismo, bem como das condições de sua perpetuação e possibilidades de enfrentamento. Parte-se do pressuposto de que o menorismo tem uma existência objetiva-real-concreta e não meramente ideológica (produz opressão, violência, impotência e sofrimento que são sentidos na pele diuturnamente pelos meninos e pelas meninas).

Pretendemos com isso evidenciar e denunciar o esvaziamento de um discurso que afirma reconhecer meninos e meninas como sujeitos de direitos – e, portanto, titulares de direito fundamentais e proteção integral contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão –, mas que na prática apenas o faz seletivamente e, ainda assim, de forma limitada.

Essa pesquisa intenta contribuir com o preenchimento de uma importante lacuna no pensamento crítico marxista, que embora tenha produzido consistente pesquisa sobre a estrutura e

a dinâmica das classes sociais, não atribuiu, com raras exceções, maior relevância ao papel desempenhado por crianças e adolescentes no capitalismo⁸.

A exposição do trabalho foi dividida em duas partes. A primeira parte, essencialmente multidisciplinar, focará o estudo crítico do menorismo enquanto fenômeno social que opera na realidade concreta.

No capítulo 1, serão apresentados esclarecimentos sumários sobre o método de pesquisa eleito e as principais bases epistemológicas sobre as quais se estruturarão os capítulos seguintes. No capítulo 2, será feita a decomposição analítica das determinações elementares que constituem o fenômeno do menorismo, buscando compreender a sua essência.

Nos capítulos 3, 4 e 5, o fenômeno do menorismo será estudado a partir de três perspectivas: sua dimensão histórica, sua dimensão jurídica e sua dimensão ideológica. Após, no capítulo 6, investigaremos as três principais formas de manifestação social real do fenômeno, quais sejam, o menorismo individualista/comportamental, o menorismo institucional e o menorismo estrutural.

Já na segunda parte do trabalho será apresentada a proposta de uma hermenêutica constitucional insurgente que leve em consideração o menorismo no processo de interpretação e aplicação do Direito, isto é, uma proposta de hermenêutica constitucional que possa dar conta das determinações extrajurídicas e levá-las em consideração em uma perspectiva tática dentro de um processo mais amplo de luta pela emancipação de crianças e adolescentes.

Espera-se, assim, abrir novos horizontes aos movimentos sociais, militantes, pesquisadores/as, atores ou atrizes do Sistema de Justiça e, como não poderia deixar de ser, às próprias crianças e adolescentes brasileiras/os, para que possam se valer da plataforma que ora se apresenta como uma nova alternativa ao seu arsenal de ação política.

⁸ Algumas exceções serão referidas ao longo do trabalho. No entanto, merece destaque a tese de vanguarda – inclusive para o campo do Direito – defendida por Camila Gibin Melo no Programa de Doutorado em Serviço Social da PUC-SP (MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência**: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021).

1. Metodologia, categorias analíticas fundamentais e bases epistemológicas

Não se desconhece que o método preconizado por Marx e Engels, além de consubstanciar verdadeiro tabu, enfrenta uma série de críticas e má compreensões ainda na contemporaneidade. Por essa razão, parece-nos importante explicitar as características principais do materialismo histórico e dialético como forma de orientar a leitura do trabalho, esclarecer a sistematização das ideias desenvolvidas e o modo pelo qual buscamos chegar às conclusões que serão apresentadas ao final.

Ao lado do método, serão também apresentadas as principais categorias analíticas extraídas das obras marxianas e marxistas⁹, que serão articuladas no processo investigativo da estrutura e dinâmica do menorismo.

Começaremos assinalando a característica essencialmente antidogmática do método, fazendo-o nas palavras de Adriano Codato e Renato Perissinotto,

[...] as consequências mais óbvias de perceber o marxismo como uma ciência social [...] são ao menos duas: seus postulados devem ser entendidos como hipóteses, não como princípios; e hipóteses são por definição verificáveis, ou seja, passíveis de serem confirmadas – ou refutadas. Só assim os estudos marxistas conseguirão deixar de ser o que frequentemente têm sido: ilustração de teoria¹⁰.

José Paulo Netto, citando Marx, explica que as categorias são formas de modo de ser, determinações de existência, frequentemente aspectos isolados de uma sociedade determinada¹¹. Elas são objetivas, reais, pertencem à ordem do ser. São, portanto, categorias ontológicas e, justamente por isso, são *históricas e transitórias*, ou seja, só têm validade plena no seu marco real. Contudo, mediante procedimentos intelectivos (ou seja, mediante a abstração), o pesquisador as reproduz teoricamente e, assim, faz com que também pertençam à ordem do pensamento. São, portanto, igualmente categorias reflexivas¹² e possuem uma estruturação lógica interna que se desdobra para reconstruir a totalidade do objeto contraditório e, simultaneamente, desvelar gradativamente sua aparência mistificadora¹³.

É evidente que, embora os estudos marxianos e marxistas sejam, a nosso sentir, ponto de partida necessário à pesquisa, isso não significa que possamos simplesmente nos limitar a aplicar de maneira imediata e automática suas categorias fundantes.

⁹ A distinção entre os termos “marxiano” e “marxista” decorre da referência às obras de autoria do próprio Karl Marx (marxianas) e dos pensadores que seguiram suas bases teóricas e epistemológicas, integral ou parcialmente (marxistas).

¹⁰ CODATO, Adriano; PERISSIONOTTO, Renato. **Marxismo como ciência social**, Rio de Janeiro: Vozes, 2020, p. 20.

¹¹ PAULO NETTO, José. **Introdução ao estudo do método de Marx**, São Paulo: Expressão popular, 2011, p. 45

¹² *Ibid.*

¹³ RUAS, Rhaysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 379-415, 2020, p. 388.

Virgínia Fontes, com muito acerto, ressalta que Marx e Engels “sempre tiveram clareza da historicidade de suas análises e do caráter desigualmente transformador do capitalismo, que diante de sua expansão imperiosa, precisa se revolucionar para se manter o mesmo”¹⁴. Por tal motivo, alerta a pesquisadora carioca sobre a necessidade de se

mostrar a vivacidade de tais conceitos centrais e evitar, cuidadosamente, aplicá-los de maneira mecânica aos processos históricos atuais. Isso porque a tarefa que esses autores nos legam é a de capturar o movimento histórico do capital, que sem cessar altera as condições da vida social, exacerba contradições e promove novas tragédias socio-ambientais ao procurar expandir-se ilógica e absurdamente¹⁵.

A tradição marxista, portanto, é fundamentalmente marcada pela criatividade *da* e *na* pesquisa, o que é chamado, segundo Tithi Battacharya, de “tradição viva”, a permitir que novas gerações de marxistas examinem criticamente suas categorias e as expandam¹⁶.

Em síntese, o método se apresenta apenas como um guia, uma orientação no conhecimento da realidade. Contudo, de cada realidade é preciso capturar as suas contradições próprias, o seu movimento interno e as suas transformações. A forma (lógica) do método deve subordinar-se ao conteúdo, ao objeto, à matéria estudada¹⁷.

Finalmente, além da apresentação geral do método eleito e das principais categorias analíticas que embasarão nossos estudos, também se optou por expor, desde logo, as principais bases epistemológicas sobre as quais a pesquisa se estrutura, com o objetivo tanto de explicitar o horizonte de sentido que pautará as análises quanto a própria profundidade almejada. São elas: (i) a Teoria Unitária das Relações Sociais; (ii) os Estudos Estruturais na sociologia da infância; e (iii) o Direito Insurgente.

1.1. O materialismo histórico e dialético

José Paulo Netto explica que o método materialista histórico-dialético viabiliza a busca do conhecimento de um determinado objeto (sua estrutura e dinâmica) tal como ele é em si mesmo, na sua existência real e efetiva, independentemente dos desejos, das aspirações e das representações do pesquisador. Por meio da teoria chega-se à “reprodução ideal do movimento real do objeto pelo sujeito que pesquisa”¹⁸.

¹⁴ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história**, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 99

¹⁵ *Ibid*, p. 11.

¹⁶ BATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, ed. 32, p. 99-113, set/2009, p. 102.

¹⁷ LEFEBVRE, Henri. **Marxismo: uma breve introdução**. Porto Alegre: L&PM, 2019, p. 34.

¹⁸ PAULO NETTO, Joséo. *Op cit*, p. 21.

Opondo-se à dialética hegeliana, que concebia o “processo do pensamento como criador do real e o real apenas como sua manifestação externa”, Marx defende que “o ideal não é mais do que o material transposto para a cabeça do ser humano e por ele interpretado”¹⁹. Nesse sentido, cabe ao pesquisador, indo além da aparência fenomênica, imediata e empírica – por onde necessariamente se inicia o conhecimento – apreender a *essência* (ou seja: a estrutura e a dinâmica) do objeto²⁰.

Marx e Engels, a propósito, em clássica passagem de *A ideologia alemã*, afirmam que “não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam ou representam, tampouco dos homens pensados, imaginados ou representados para, a partir daí, chegar aos homens de carne e osso; *parte-se dos homens realmente ativos [...] do seu processo de vida real [...]*”²¹. Assim que o materialismo se contrapõe ao idealismo.

Para se alcançar a essência (captura da estrutura e dinâmica) de um objeto, deve o/a pesquisador/a lançar mão de procedimentos analíticos que o/a permitirão, ao final, a reproduzir o objeto (o fenômeno ou a relação social estudada) no plano ideal (do conhecimento), por meio de uma teoria. Tal processo implica o apoderamento da matéria estudada e a análise de suas diferentes formas de desenvolvimento ao longo da história, perquirindo, finalmente, a conexão que há entre elas²².

A investigação, portanto, deve começar pelo “real e concreto”, que aparece como dado. A partir daí, “um e outro elementos são abstraídos e, progressivamente, com o avanço da análise, chega-se a conceitos, a abstrações que remetem a determinações mais simples”²³. A *abstração*, de acordo com José Paulo Netto, “é a capacidade intelectual que permite extrair de sua contextualidade determinada (de uma totalidade) um elemento, isolá-lo, examiná-lo”²⁴. É, portanto, a abstração que, retirando do elemento abstraído suas determinações mais concretas, possibilita a análise²⁵.

Nas precisas palavras de Rhaysa Ruas

A abordagem teórica marxiana é um movimento que, na tentativa de uma maior apreensão da totalidade, parte das determinações mais simples, gerais, abstratas para recompor, no pensamento, o real como materialidade complexa, concreta, ‘não como a

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ *Ibid.*, p. 22.

²¹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução Rubens Enderle *et al.* São Paulo: Boitempo, 2007, p. 94 – destaques nossos.

²² PAULO NETTO, José. *Op cit*, p. 25.

²³ MARX, Karl. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011, *E-book*, p. 76.

²⁴ PAULO NETTO, José. *Op cit*, p. 44.

²⁵ *Ibid.*

representação caótica de um todo, mas como uma rica totalidade de muitas determinações e relações”²⁶.

Poder-se-ia, então, perguntar: mas o que são exatamente essas determinações que incidem sobre os fenômenos sociais? José Paulo Netto explicará que para o materialismo histórico-dialético, determinações são “traços pertinentes aos elementos constitutivos da realidade”²⁷. Por isso, “o conhecimento concreto de um determinado objeto é o conhecimento de suas múltiplas determinações”²⁸.

Uma vez alcançadas as “determinações mais simples”, deve o pesquisador “fazer a viagem de modo inverso”, retornando-se do objeto analisado à realidade, mas desta vez não como uma representação caótica de um todo, e sim como uma “rica totalidade de determinações e relações diversas”²⁹. Daí Marx fazer referência ao seu método como aquele que “consiste em elevar-se do abstrato ao concreto”³⁰ ou, como afirma Ricardo Pazello, “partir do particular concreto ao universal concreto, passando pelo universal abstrato”³¹.

Chega-se, então, à clássica síntese do pensamento marxista, segundo a qual

[...] o concreto é concreto porque é síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso. Por isso, o concreto aparece no pensamento como o processo de síntese, como resultado, não como ponto de partida, ainda que seja o ponto de partida efetivo³².

A teoria, por sua vez, resultado do reacoplamento das investigações parciais realizadas a partir da análise da realidade concreta, será apresentada na forma de uma “lei geral”. No entanto, como adverte José Paulo Netto, essa lei geral não prescinde de uma “instância de verificação de sua verdade”, que é a *prática social e histórica*³³. Por esse motivo, a teoria passará por diversas instâncias de verificação de sua presença e continuidade, por meio da prática social e histórica, almejando que as projeções sejam confirmadas pelo desenvolvimento da história.

Importante que se compreenda, nesse ponto, que a “lei” produzida pela teoria marxista não possui a mesma conotação que as leis da física ou as leis sociais durkheimianas “fixas e imutáveis”, mas consubstancia “uma tendência histórica determinada, que pode ser travada ou

²⁶ RUAS, Rhaysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 379-415, 2020, p. 389.

²⁷ PAULO NETTO, José. *Op cit*, p. 45.

²⁸ *Ibid.*

²⁹ *Ibid.*, p. 43.

³⁰ MARX, Karl. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011, *E-book*, p. 78.

³¹ PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente**: para uma crítica marxista ao direito, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2021, p. 39.

³² MARX, Karl. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011, *E-book*, p. 77-78. O conhecimento teórico é, para Marx, o conhecimento do concreto, da realidade tal qual posta, no presente, mas cuja estrutura e dinâmica não se oferecem imediatamente ao pensamento (PAULO NETTO, José. *Op cit*, p. 44).

³³ PAULO NETTO, José. *Op cit*, p. 23.

contraposta por outras tendências”³⁴. Tais “leis”, ademais, apenas são válidas “dentro de limites históricos”, ou seja, dentro de cada período histórico, afastando-se de qualquer pretensão de universalidade³⁵.

Por outro lado, deve-se advertir que a totalidade social jamais pode ser vista como o simples resultado da soma das suas diferentes partes (ou determinações), justamente porque, no todo, as diferentes partes permanecem em constante interação recíproca. Ela é necessariamente um “processo de apreensão dialética da realidade aparente, sensível, como concreto no pensamento”³⁶.

Esse é um ponto de suma importância, já que a crítica bastante contumaz dirigida ao método de Marx afirma um suposto funcionalismo e reducionismo economicista dos fenômenos sociais, como se tudo pudesse ser explicado exclusivamente a partir das determinações advindas das relações de produção. Contra tal afirmação, György Lukács explica que “é o ponto de vista da totalidade e não a predominância das causas econômicas na explicação da história que distingue de forma decisiva o marxismo da ciência burguesa”³⁷. O materialismo histórico e dialético, portanto, não corresponde a uma visão economicista do fenômeno social, como se as determinações econômicas se sobrepusessem em relação às determinações sociais, culturais, afetivas etc³⁸.

Outra importante característica do materialismo histórico-dialético é a implicação entre o pesquisador e o fenômeno estudado. O procedimento analítico apresentado acima não pode ser feito a partir de um distanciamento do pesquisador em relação ao objeto de pesquisa (esquema sujeito-objeto, próprio da racionalidade positivista), mas sim mediante verdadeira implicação do sujeito *no* objeto, ou seja, *na* realidade investigada³⁹. O método marxiano, portanto, implica

³⁴ *Ibid*, p. 24.

³⁵ De acordo com José Paulo Netto, “Engels afirma que a história da humanidade não se apresenta como um caos, mas, ao contrário, se apresenta ‘como o desenvolvimento da própria humanidade’. São suas ‘leis internas que regem tudo o que à primeira vista se pudesse apresentar como obra do acaso’” (*Ibid.*, p. 21).

³⁶ RUAS, Rhaysa. *Op cit.*, p. 389.

³⁷ LUKÁCS, György. **História e Consciência de Classe**: Estudos sobre a dialética marxista. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 76.

³⁸ Tal conclusão advém de uma interpretação equivocada do famoso prefácio de 1859 redigido por Marx para sua obra *Para a crítica da economia política*, na qual afirma: “[...] na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência [...]” (MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Trad. Florestan Fernandes, 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47).

³⁹ PAULO NETTO, José. *Op cit*, p. 23.

a tomada de uma posição (perspectiva) do sujeito que pesquisa: “aquela em que se põe o pesquisador para, na sua relação com o objeto, extrair dele suas múltiplas determinações”⁴⁰.

O pesquisador embora reproduza no plano do pensamento o movimento real do objeto, não o faz de forma mecânica ou mecanicista (como um espelhamento da realidade); para Marx, o papel do sujeito não pode ser passivo, mas ativo, isto é, deve apreender não apenas a aparência ou a forma dada ao objeto, mas a sua essência, a sua estrutura e a sua dinâmica; deve aprendê-lo como *processo*. O sujeito deve ser capaz de “mobilizar um máximo de conhecimentos, criticá-los, revisá-los e deve ser dotado de criatividade e imaginação”⁴¹.

A noção processual da investigação, por sua vez, nos conduz ao papel da dialética no movimento da história. A análise dialética aponta para as contradições (capital/trabalho; acumulação/expropriação; civilização/colonização, proteção integral/institucionalização etc) como o motor da história, abrindo a possibilidade de mostrar que a sociedade traz em si mesma os elementos para sua mudança radical (crítica imanente).

Tais contradições têm um sentido objetivo, uma fundamentação na realidade, de modo que, ao invés de rejeitar ou reputá-las absurdas, deve o pesquisador, justamente em sentido contrário, colocá-las no centro de suas preocupações⁴². A razão dialética, portanto, pavimentará a busca pela essencialidade dos fenômenos sociais, compreendendo, com isso, suas determinações gerais, aquelas sem as quais não se pode compreender sua dinâmica.

Como explica Henri Lefebvre, a realidade a ser atingida por meio da análise e reconstrução através da exposição é sempre uma realidade em movimento. Ainda que o pesquisador inicie pela quebra desse movimento a fim de alcançar seus elementos – chegando, assim, a um “conjunto de abstrações” –, o método marxista afirma que é possível a reconstituição “não só do todo como também do movimento”⁴³. A análise apenas “separa os elementos para descobrir quais são as conexões existentes entre eles, as relações internas que compõem o todo”⁴⁴.

Se temos em mente que o objetivo de Marx (e dos marxistas) era desmascarar a pretensa normalidade de que se revestem até mesmo os fenômenos mais insuspeitos, a revelação de suas contradições é fundamental para a compreensão desses mesmos fenômenos. Mas não é só.

A partir do materialismo dialético, Marx pôde desvendar as várias estratégias adotadas pelo capitalismo para encobrir suas contradições. Exemplo disso é a igualdade jurídica entre

⁴⁰ *Ibid.*, p. 53.

⁴¹ *Ibid.*, p. 25.

⁴² Trata-se de chamada *razão dialética* (LEFEBVRE, Henri. **Marxismo: uma breve introdução**. Porto Alegre: L&PM, 2019, p. 29).

⁴³ *Ibid.*, p. 32.

⁴⁴ *Ibid.*

empregados e empregadores – base da chamada *subjetividade jurídica* –, que não corresponde a uma igualdade de condições sociais, mas sim seu exato contrário (igualdade formal na qual as desigualdades fáticas são abstraídas).

E nesse ponto reside o último aspecto que pretendemos destacar: todo processo investigativo não apenas impõe a implicação do sujeito no objeto estudado, como visto anteriormente, mas também o faz desde uma específica perspectiva: a perspectiva do oprimido, do expropriado, do Outro. É justamente por meio dessa perspectiva que, pela via materialista histórica e dialética, serão desveladas as contradições que ocultam sob dadas aparências a essência do fenômeno da exploração capitalista e da luta de classes.

1.2. A Teoria Unitária das Relações Sociais

Feita a apresentação do método materialista histórico e dialético, passaremos à exposição das principais bases epistemológicas que estruturarão o presente estudo – sem prejuízo de outras referências teóricas que serão apresentadas ao longo do desenvolvimento. Iniciaremos pela Teoria Unitária (ou Integrativa) das Relações Sociais, que possui conexão visceral com a noção de *totalidade social* desenvolvida anteriormente.

Marx, em seu famoso Prefácio de 1859 à obra *Contribuição à Crítica da Economia Política* apresenta o todo social por meio da seguinte imagem:

a totalidade d[as] relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência⁴⁵.

Ao contrário do que fazem algumas leituras de um “marxismo-vulgar”⁴⁶, a imagem do edifício social (ou a chamada “metáfora arquitetônica”) não pretende propor uma leitura estruturalista e economicista do todo social, mas apenas compreender que há uma intensa articulação entre as diferentes instâncias que compõem esse todo (econômica, política, jurídica etc).

Nas palavras de Adriano Codato, “[...] o esquema explicativo do marxismo deve sempre considerar o jogo recíproco de ações e reações entre o aspecto econômico e os demais fatores que compõem uma complexa relação de causalidade”⁴⁷. Em sentido semelhante, Enrique

⁴⁵ MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Trad. Florestan Fernandes, 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

⁴⁶ Expressão utilizada, dentre outros, por Eric Hobsbawm para se referir a historiadores que apresentam algumas ideias associadas a Marx e aos movimentos inspirados por seu pensamento, mas que não são necessariamente marxistas, isto é, que não são representativas do pensamento maduro de Marx (HOBSBAWM, Eric. **Sobre história**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013, p. 157).

⁴⁷ CODATO, Adriano. Lendo Marx à luz de Marx. In: CODATO, Adriano; PERISSINOTTO, Renato. **Marxismo como ciência social**. Rio de Janeiro: Vozes, 2020, p.42.

Dussel defende que “a crítica marxiana se baseia na totalidade, a qual se traduz pela existência de ‘mútuas determinações que operam sincrônica e diacronicamente, em muitos graus de [...] condições condicionantes condicionadas”⁴⁸.

A partir dessa compreensão sobre a totalidade, um conjunto de pesquisadores e pesquisadoras marxistas passou a defender uma teoria unitária das relações sociais que se lança à compreensão do sistema capitalista como “complexo de relações sociais de exploração, opressão, dominação e alienação, que se relacionam de forma integrativa, ontológica”⁴⁹.

A viabilidade de uma teoria nesses termos foi intensamente debatida por intelectuais marxistas antirracistas, anticolonialistas e feministas no século XX⁵⁰. Os movimentos culturais no Norte Global, a luta anti-imperialista na América Latina e os processos de descolonização da África e Ásia, como aponta Rhaysa Ruas, evidenciaram a importância de uma elaboração teórica unitária que pudesse estabelecer uma alternativa viável à totalidade das relações sociais de desigualdade que compõem o mundo em que vivemos⁵¹, sem recair na fragmentação das lutas sociais focadas em pautas identitárias.

A noção de totalidade social, como visto, é sintetizada na famosa afirmação de que “o concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade”⁵². Ao comentar essa afirmação, Rhaysa Ruas explica que a unidade da diversidade levaria à uma

compreensão segundo a qual o real é entendido como síntese de múltiplas determinações concretas que são específicas, singulares, particulares e distintas – apenas na mesma medida em que formam um todo contraditório, um *universal*. Neste complexo de relações sociais concretas, cada categoria ganha sentido sistemático apenas por meio de seu posicionamento com respeito às outras categorias e ao todo. Assim, a noção marxiana de totalidade social nos permite afirmar a distinção de cada relação social específica que constitui o capitalismo sem suprimir a sua unidade e determinação, e nem subordinar, homogeneizar ou diluir o particular no universal⁵³.

Todas as relações entre os seres humanos se dão *no interior de e mediadas por* uma determinada forma de sociedade. Entretanto, nem por isso todas as relações se equivalem ou podem ser consideradas idênticas. Pelo contrário, elas conservam suas particularidades dentro do momento histórico, o que abre ensejo para análise das diversas formas de opressão e exploração, desde que não desvinculadas do todo social.

⁴⁸ DUSSEL, Enrique *apud* PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op. cit.*, p. 133.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 382.

⁵⁰ A autora, no entanto, aponta que muitos dos projetos pautados em uma perspectiva unitária chegaram apenas uma “visão parcial da realidade”. Esses projetos, afirma Ruas, “negligenciavam a totalidade das relações de gênero, sexualidade, raça e classe, ora hierarquizando-as, ora invisibilizando algumas dessas dimensões, recaindo nas mesmas análises dualistas que eram objeto de sua crítica” (*Ibid.*, p. 383).

⁵¹ *Ibid.*

⁵² MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Mário Duayer *et al*, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 54.

⁵³ RUAS, Rhaysa. *Op. cit.*, p. 384.

Esse processo de análise, por sua vez, levará em conta o binômio essência-aparência, na medida em que compreende que determinadas formas de relação social, embora *apareçam* como naturais e universais, ocultam violências e explorações reais, historicamente engendradas (e, portanto, artificiais e específicas). Nesse sentido, Rhaysa Ruas explica que “por trás dessa igualdade aparente há também desigualdade, diferença, não-identidade”⁵⁴, ou seja, que a troca de equivalentes – mantra das relações sociais capitalistas – é também uma relação extremamente desigual e violenta, apesar de se situarem em um regime democrático, pautado pelos direitos de liberdade, igualdade e cidadania.

Essa relação, no contexto da totalidade social, é eminentemente contraditória: “o capitalismo tem a especial particularidade de compor um tecido social que *é e não é ao mesmo tempo*”⁵⁵. Ruas ilustra tal afirmação assinalando, por exemplo, que “a igualdade e liberdade estão postas, mas coexistem com a desigualdade, o arbítrio e a opressão”⁵⁶. A totalidade, portanto, não é o real-imediato, mas a sua unidade como concreto concebido pelo pensamento e, por isso, vivo e determinado; não é apenas o que está exposto, mas também o que está pressuposto nas relações sociais⁵⁷.

A decomposição das inúmeras determinações (violências, opressões) que operam no todo social possibilita suas análises como uma “totalidade parcial”, com características únicas que devem, em última análise, ser apreendidas em relação às outras totalidades parciais que compõem o todo em seu processo de transformação, como o racismo, o sexismo, o capacitismo etc⁵⁸. Apesar disso, nenhuma parte (ou totalidade parcial) é ontologicamente autônoma em si; cada parte é (parcialmente) autônoma e dependente, separada e ontologicamente conectada⁵⁹.

É precisamente essa a característica que diferencia a teoria unitária da teoria da interseccionalidade, na medida em que

[...] no lugar de cruzamentos ou combinações entre sistemas/relações de opressão ou de dominação externas umas às outras – como supõe a teoria da interseccionalidade – há um processo no qual as partes contêm o todo e o todo contém as partes. Ao mesmo tempo que constituídas e mediadas mutuamente – ou seja, unidas em um único processo vital – as relações de opressão guardam características específicas, particulares, ontologicamente interligadas [...]. Isso não implica afirmar que as partes são redutíveis ou funcionais ao todo; implica apenas dizer que há uma unidade, uma lógica subjacente que *determina* – no sentido de exercer pressões e colocar limites reais sobre – todas as relações parciais que constituem essa totalidade histórica onde o todo não é externo às suas partes⁶⁰.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 385.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 386. Grifos no original.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ *Ibid.*, p. 389.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 402.

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ *Ibid.*, p. 403. Grifos no original.

Repita-se: a teoria unitária (ou integrativa) assume as partes como integrais à reprodução social do todo, um todo que somente se constitui no interior e através da história concreta e real. Como assinala Susan Ferguson, na realidade concreta, “há apenas o capitalismo racializado, patriarcal, no qual a classe é concebida como uma unidade de relações diversas que produzem não apenas lucro ou capital, mas o capitalismo”⁶¹. As totalidades são constituídas na e pela diversidade e dinamismo dos processos da vida real⁶²⁻⁶³.

Nas palavras de Ruas,

uma das consequências de se recuperar a noção marxiana de totalidade social é, portanto, resgatar a compreensão de que a multidimensionalidade da vida social não pode ser compreendida pressupondo-se que suas partes – as relações de classe, raça, gênero, sexualidade – sejam ontologicamente autônomas⁶⁴.

Isso não equivale a dizer que o racismo, o sexismo, o capacitismo ou mesmo o menorismo tenham se originado do modo de produção capitalista, isto é, que antes do capitalismo tais formas de opressão não tenham existido. Como explica Ruas, “o capitalismo, em sua gênese e universalização, *reestrutura hierarquias sociais anteriores e se beneficia delas* na mesma medida em que elas o constituem enquanto sistema”⁶⁵. Trata-se, portanto, de um sistema que nasce de antigas hierarquias sociais, rompe com algumas delas, reestrutura e preserva outras, unificando diferentes relações sociais em uma totalidade complexa.

A partir da teoria unitária, inúmeras chaves de compreensão da realidade se abrem, sobretudo para a análise estrutural das chamadas discriminações sistemáticas. Um dos principais pontos de destaque epistemológico é a possibilidade de uma compreensão ampla da luta de classes – e, com isso, outras pontes para as teorias marxianas e marxistas.

Nesse sentido, Ruas explica que as relações de classe deixam de ser percebidas apenas como aquelas que se desenvolvem no espaço exclusivo da produção, isto é, no local de trabalho, na medida em que esse ponto de vista estreito tende a abstrair outras violências estruturais como aquelas determinadas pela raça, gênero, sexualidade – e, diríamos, a geração⁶⁶.

Chega-se, assim, a uma concepção ampliada da classe trabalhadora que considera como proletariado “todos os membros da classe produtora que tenham participado, durante algum

⁶¹ FERGUSON, Susan *apud* RUAS, Rhaysa. *Op cit*, p. 403.

⁶² *Ibid.*, p. 404.

⁶³ Esse fenômeno tem sido lido por alguns autores e autores sob a chave das *relações estruturais*. Cf. ALMEIDA, Sílvia. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021, Coleção Feminismos Plurais. RIBEIRO, Djamila (Coord.).

⁶⁴ *Ibid.*, p. 402.

⁶⁵ RUAS, Rhaysa. *Op cit*, p. 404 – grifos nossos.

⁶⁶ De acordo com Jens Qvortrup, “a principal particularidade a respeito das categorias estruturais, em termos de gerações, - se comparadas àquelas em termos de classe e gênero – é a relativamente rápida rotação de seus constituintes: no que diz respeito à infância, podemos dizer que ela experencia 100% de mobilidade em direção á idade adulta – ou, s preferir, uma substituição sempre total de geração (independentemente de como é definida: atualmente a cada 18 anos)” (QVORTRUP, Jens. *Op. cit.*, p. 639).

momento de sua vida, da totalidade da reprodução da sociedade – independentemente de o trabalho ter sido pago ou não pelo capital”⁶⁷. Ela deve, portanto, incluir

[...] todos aqueles despossuídos dos seus meios de produção e subsistência, que compõem a fora de trabalho ativa (formal e informal, na cidade e no campo, remunerada ou não), e a superpopulação relativa, incluindo o exército indústria de reserva. Esta reconsideração restaura um sentido de totalidade social à noção de classe, e a partir daí reformula a percepção geral da classe trabalhadora sobre a arena da luta de classes e sobre possíveis laços de solidariedade⁶⁸.

Essa nova forma de compreensão preconiza investigar quem efetivamente (concretamente) compõe a classe trabalhadora em toda sua diversidade, levando inclusive em consideração uma abordagem mais “holística da relação entre exploração, expropriação, dominação e opressão”⁶⁹

Em sentido semelhante, Ricardo Pazello, ao mesmo tempo em que reconhece que “todas as relações sociais são atreladas às formas de produção da vida”, também defende a existência de “cortes estruturais da sociedade” que representam “o conjunto de relações marcadas pelas inerentes formas de classificação social havidas sob o sistema mundial capitalista moderno e colonial”. Na sequência, afirma que são cortes estruturais o de classe, o de raça/etnia e o de gênero acrescentando que “mais do que marcadores de diferenças, consubstanciam-se em relações sociais magnetizadoras das complexas polarizações que caracterizam a sociedade capitalista”⁷⁰

Por consequência, as relações de opressão devem ser consideradas como ontologicamente inseparáveis e integradas, isto é, como momentos de uma mesma totalidade social ou como modos de mediação. Na síntese de Rhaysa Ruas

as relações sociais de gênero ou raça ajudam a produzir a constante desvalorização e desumanização de certos grupos sociais e assim garantem e reprodução de formas entrelaçadas de exploração e expropriação/desposseção; organizam as relações de trabalho e propriedade; enquadram as formas concretas de competição e acumulação capitalista; e estabelecem um código cultural para a sociedade como um todo que compreende formas de consciência e de institucionalização”⁷¹. Em síntese, “a raça não pode ser desarticulada da classe, do gênero ou da sexualidade, porque constituem, essencialmente, o mesmo fenômeno”⁷².

É justamente nessa perspectiva ampliada da luta de classes que utilizaremos, nesse trabalho, o termo *subalternidade* para fazer referências aos diversos grupos de pessoas que sofrem

⁶⁷ *Ibid.*, p. 409-410.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 410.

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente**: para uma crítica marxista ao direito, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2021, p. 14.

⁷¹ RUAS, Rhaysa. *Op cit.*, p. 110.

⁷² *Ibid.*

violência, expropriação e opressão nas relações sociais pautadas pelo modo de produção capitalista.

Embora a concepção de subalternidade formulada por Antonio Gramsci (compartilhada com modificações por Gayatri Chakravorty Spivak⁷³) não acolha todas as especificidades da teoria unitária ou integrativa, entendemos que remete justamente à amplitude preconizada por essa teoria, permitindo as diversas determinações que engendram exploração e opressão sejam reunidas em um só termo, sem que isso lhes imponha a homogeneização.

1.3. Os estudos estruturais na sociologia da infância

A segunda base teórica de grande importância para a compreensão do menorismo está no campo da sociologia da infância, mais especificamente nos estudos sociológico-estruturais sobre a infância.

De acordo com Manuel Jacinto Sarmiento, “o sentido da Sociologia da Infância reside em última instância em compreender a sociedade a partir do fenômeno social da infância”⁷⁴. Afirmo o sociólogo português que, “ao estudar a infância, não é apenas com as crianças que a disciplina se ocupa: é, com efeito, a *totalidade da realidade social* o que ocupa a Sociologia da Infância”⁷⁵.

Em linguagem coloquial e no discurso científico, a infância é comumente caracterizada como um período de tempo na vida de uma pessoa, que pode ter várias durações, mas que demarca o começo da vida e percurso que antecede a passagem para a vida adulta. Essa é, todavia, uma concepção bastante limitada para a compreensão da infância em vista da totalidade social concreta.

As diversas linhas de pesquisa no campo da sociologia da infância podem ser estudadas a partir de seu principal objeto de pesquisa, diretamente relacionado à distinção analítica entre (i) as crianças como atores sociais e (ii) a infância como categoria social do tipo geracional, socialmente construída.

⁷³ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Regina Goulart Almeida *et al.* Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010. De acordo com a concepção de Spivak, que incorpora à teoria de Gramsci o pensamento decolonial, a subalternidade se refere ao “alijamento do poder” (dimensão político-cultural) e, portanto, contempla ampla heterogeneidade material, rejeitando uma compreensão exclusivamente relacionada à população explorada no interior das relações de trabalho.

⁷⁴ SARMENTO, Manuel Jacinto. Sociologia da infância: correntes e confluências. In: SARMENTO, Manuel; GOUVEA, Maria Cristina Soares de (Org.). **Estudos da Infância**: Educação e Práticas Sociais. Petrópolis: Vozes, 2008, p.18.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 19. Grifos nossos..

1.3.1. Estudos sobre o processo de socialização de crianças

As teorias tradicionais sobre sociologia da infância focam no processo de socialização, pelo qual as crianças se adaptam e internalizam a sociedade e as relações sociais (inicialmente por meio da família e, após, em outros espaços convivência, como na escola, no espaço público etc). Em suma, “a criança é vista como apartada da sociedade, que deve ser moldada e guiada por forças externas a fim de se tornar um membro totalmente funcional”⁷⁶.

De acordo com as teorias, há dois modelos diferentes do processo de socialização. O primeiro é um modelo *determinista*, no qual a criança desempenha basicamente um papel passivo. Nessa vertente, a criança é simultaneamente uma ‘iniciante’ com potencial para contribuir para a manutenção da sociedade e uma ‘ameaça indomada’ que deve ser controlada por meio de treinamento cuidadoso. No segundo modelo, *construtivista*, a criança é vista como agente ativo e um ávido aprendiz. Sob essa perspectiva, a criança constrói ativamente seu mundo social e seu lugar nele.

No modelo determinista, surgiram duas abordagens auxiliares diferenciadas entre si, principalmente por suas concepções de sociedade. O modelo *funcionalista*, por um lado, propunha a ordem e o equilíbrio na sociedade e destacava a importância de formar e preparar crianças para se enquadrarem e contribuírem com essa ordem. Os modelos de *reprodução*, por outro lado, enfocavam conflitos e desigualdades sociais, argumentando que algumas crianças têm acesso diferenciado a certos tipos de treinamento, estímulos e outros recursos sociais.

Os modelos funcionalistas, populares nas décadas de 1950 e 1960, enfatizavam que a criança precisava internalizar as normas sociais para atender aos requisitos essenciais ao funcionamento contínuo e harmônico da sociedade. O principal porta-voz dessa perspectiva foi Talcott Parsons, para quem a criança seria uma ameaça à sociedade, motivo pelo qual deveria ser “moldada para se amoldar”⁷⁷.

Alguns teóricos sociais, todavia, passaram a alegar que a internalização dos requisitos funcionais da sociedade poderia ser vista como um mecanismo de controle social, levando à reprodução social ou manutenção das desigualdades de classe. Essa crítica se torna o ponto de partida dos modelos reprodutivistas. Tais teóricos apontam para um tratamento diferenciado dos indivíduos nas instituições sociais, que reflete e apoia o sistema de classes dominante.

⁷⁶ CORSARO, William A. **Sociologia da Infância**, 2ª ed, Trad. Lia Gabriele Regius Reis. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 19.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 20.

De acordo com Sarmento, nessa corrente poderiam ser incluídas as contribuições de Michel Foucault sobre as instâncias de inculcação de uma disciplina e à institucionalização da infância no âmbito da expansão dos processos simbólicos de controle social e de exercício do poder⁷⁸.

De acordo com William Corsaro, as teorias reprodutivistas e funcionalistas podem ser criticadas por sua preocupação excessiva nos resultados da socialização, pela subestimação das capacidades ativas e inovadoras de todos os membros da sociedade e por sua negligência em relação à natureza histórica e contingente da ação social e da reprodução. Em suma, portanto, tais modelos simplificariam processos altamente complexos e, ao assim fazerem, ignorariam a importância das crianças e da infância na sociedade⁷⁹.

Ademais, tanto o modelo funcionalista quanto o reprodutivista, na visão de Corsaro, ignoraram a questão de que, na prática, as crianças não se limitam apenas a internalizar a sociedade em que nasceram, ou seja, não são seres meramente passivos.

Um segundo modelo de análise sociológica sobre a infância pode ser chamado de construtivista. A primeira variação desse modelo será influenciada pelas teorias dominantes da psicologia do desenvolvimento de Jean Piaget, que acreditava que as crianças, desde os primeiros dias da infância, interpretam, organizam e usam informações do ambiente, vindo a construir concepções (conhecidas como estruturas mentais) de seus mundos físicos e sociais.

A segunda variação do modelo construtivista se aproximará da visão sociocultural de desenvolvimento humano de Lev Semenovich Vygotsky. Assim como Piaget, Vygotsky destaca o papel ativo da criança no desenvolvimento humano e defende que o desenvolvimento social da criança é sempre o resultado de suas ações coletivas, bem como que essas ações ocorrem e estão localizadas na sociedade. As estratégias coletivas são vistas como ações práticas que levam ao desenvolvimento psicológico e social.

Um princípio-chave da visão de Vygotsky é a internalização ou apropriação da cultura pelo indivíduo, processo em que a linguagem (que codifica a cultura) assume importante papel. Assim, as crianças, por meio da aquisição e utilização da linguagem, terminam por reproduzir uma cultura que contém o conhecimento das gerações. Difere-se de Piaget na medida em que não realiza nenhuma suposição inatista (como a noção de equilíbrio piagetiana⁸⁰).

⁷⁸ SARMENTO, Manuel Jacinto. *Op cit.*, p. 29.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 21.

⁸⁰ Diante de sua importância para a compreensão da manifestação institucional do menorismo, a teoria piagetiana será vista com maior profundidade em seção autônoma.

Além do mais, enquanto para Piaget o desenvolvimento humano é basicamente individualista, para Vygotsky, é essencialmente coletivo. Piaget concentra-se mais sobre a natureza e características dos processos e estruturas cognitivas, ao passo que Vygotsky enfatiza os contextos de desenvolvimento e a história. Por consequência, ao invés de identificar fases abstratas de desenvolvimento cognitivo, Vygotsky procura especificar os eventos culturais e as atividades práticas que levam à apropriação, internalização e reprodução da cultura e da sociedade.

William Corsaro, aproximando-se do modelo construtivista, ainda que com ressalvas, defende que as teorias sociológicas da infância devem se libertar da doutrina individualista que considera o desenvolvimento social infantil unicamente como a internalização isolada dos conhecimentos e habilidades de adultos pela criança. Aduz que, numa perspectiva sociológica, a socialização não é só uma questão de adaptação e internalização, mas também um processo de apropriação, reinvenção e reprodução. O que é fundamental para essa visão é o reconhecimento da importância da atividade coletiva e conjunta – como as crianças negociam, compartilham e criam a cultura com adultos e entre si⁸¹.

Nesse contexto, Corsaro problematiza a própria noção central de *socialização*, tradicionalmente atrelada a uma conotação individualista e, em seu lugar, propõe a noção de *reprodução interpretativa*, que abrangeria os aspectos inovadores e criativos da participação infantil na sociedade.

Explica que as crianças criam e participam de suas próprias e exclusivas culturas de pares quando selecionam ou se apropriam criativamente de informações do mundo adulto para lidar com suas próprias e exclusivas preocupações. O termo reprodução inclui a ideia de que as crianças não se limitam a internalizar a sociedade e a cultura, mas contribuem ativamente para a produção e mudanças culturais. Contudo, não descarta que as crianças estão, por sua própria participação na sociedade, restritas pela estrutura social existente e pela reprodução social e pelos processos históricos de transformação.

A tese da reprodução interpretativa exprime, em síntese, a ideia de que as crianças, na sua interação com os adultos, recebem continuamente estímulos para a integração social sob a forma de crenças, valores, conhecimentos, disposições e pautas de conduta, que, ao invés de serem passivamente incorporados, são transformados, gerando interpretações e condutas infantis que contribuem para configuração e transformação das formas sociais.

⁸¹ CORSARO, William A. **Sociologia da Infância**, 2ª ed, Trad. Lia Gabriele Regius Reis. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 31.

As crianças não recebem apenas uma cultura instituída que lhes atribui um lugar e papéis sociais, mas “operam transformações nessa cultura, seja sob a forma como a interpretam e integram, seja nos efeitos que nela produzem, a partir de suas próprias práticas”⁸².

1.3.2. Estudos sobre a infância enquanto categoria estrutural

Uma segunda linha de pesquisa no campo da sociologia da infância foca não na análise das crianças como atores sociais, mas sim na infância enquanto categoria estrutural. Nesse sentido, a infância é tratada de forma relativamente independente dos sujeitos empíricos que a integram, dado que ocupa uma posição estrutural na sociedade.

A infância enquanto geração, portanto, corresponde a um “período socialmente construído em que as crianças vivem suas vidas”⁸³. Essa posição é condicionada, ademais, pela relação com outras categorias geracionais⁸⁴, como a adolescência, a adultez e a velhice.

De acordo com Jens Qvortrup

A infância existe enquanto um espaço social para receber qualquer criança nascida e para incluí-la – para o que der e vier – por todo o período da sua infância. Quando essa criança crescer e se tornar um adulto, a sua infância terá chegado ao fim, mas enquanto categoria a infância não desaparece, ao contrário, continua a existir para receber novas gerações de crianças⁸⁵.

Ao pensarmos a infância em termos estruturais, rompemos com a ideia de planos de vida pessoal; passamos a pensar não em termos do desenvolvimento da criança, mas, particularmente, no desenvolvimento da infância⁸⁶.

Em perspectiva estrutural, explica Jens Qvortrup, a infância não tem um começo e um fim temporais, e não pode, portanto, ser compreendida de maneira periódica, isto é, como o período em que as crianças são preparadas para o ingresso na sociedade. É compreendida, mais apropriadamente, como uma categoria permanente de qualquer estrutura geracional⁸⁷. Como explica William Corsaro, a infância pensada de *forma estrutural* deve ser concebida como uma categoria social, tal como as classes sociais ou os grupos de idade.

Embora para as próprias crianças a infância seja um período temporário, para a sociedade a infância é uma forma estrutural permanente ou categoria que nunca desaparece, ainda que

⁸² SARMENTO, Manuel Jacinto. *Op cit.*, p. 29.

⁸³ CORSARO, William *Op. cit.*, p. 15

⁸⁴ SARMENTO, Manuel Jacinto. *Op. cit.*, p. 22

⁸⁵ QVORTRUP, Jens. A infância enquanto categoria estrutural. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 36, n. 2, pp. 631-643, mai/ago, 2010, p. 637

⁸⁶ *Ibid.*, p. 635

⁸⁷ *Ibid.*, p. 635

seus membros mudem continuamente e sua natureza e concepção variem historicamente⁸⁸. Por outro lado, como forma estrutural, a infância é interrelacionada a outras categorias estruturais como classe social, gênero e grupos de idade. Assim, o arranjo estrutural dessas categorias e suas alterações afetarão a natureza da infância.

De acordo com Qvortrup, cada geração é definida por um conjunto de parâmetros sociais ou estruturais, como os parâmetros econômicos, políticos, sociais, culturais, tecnológicos e ideológicos. Em suas palavras:

[...] é a interação entre os parâmetros que produz todas as configurações sociais, incluindo os grupos sociais e as relações entre eles. Em qualquer fase, portanto, a infância é resultado de fortes relações entre os parâmetros prevaletentes, os quais devem ser todos considerados como forças estruturais⁸⁹.

Nesse sentido, deve-se compreender que a categoria social infância (ou mesmo a categoria adolescência) é construída não pelos próprios sujeitos que as integram, mas pelos adultos, produzindo uma verdadeira *relação de dependência e subalternidade* e, portanto, de assimetria de poder. Essa específica relação entre gerações, segundo Sarmiento, é “transversal (ainda que não independente) das distintas classes sociais”⁹⁰. Nas palavras do autor, portanto, “a existência de um grupo que é socialmente subalterno devido a sua condição etária é, por consequência, essencial à definição de infância”⁹¹.

As variações históricas da noção de infância estão também associadas às balizas etárias que definem a categoria geracional e que são variáveis no espaço-tempo⁹². A professora Lígia Regina Klein, da Universidade Federal do Paraná, explica que a questão das “idades da vida” perpassa toda a história humana e que as idades “são marcadas por distintas práticas de iniciação, ritos de passagem, modalidades de formação, as quais traduzem a inserção progressiva dos indivíduos em atividades essenciais da sociedade”⁹³, notadamente aquelas relacionadas à reprodução da espécie e à produção/reprodução das condições de existência – desde as formas mais primitivas, como a coleta e a caça, até as formas mais complexas que se enquadram nas condições da indústria contemporânea.

⁸⁸ CORSARO, William *Op. cit.*, p. 15-16.

⁸⁹ QVORTRUP, Jens. *Op. cit.*, p. 637.

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ *Ibid.* De acordo com o sociólogo português, “existe infância na medida em que historicamente a categoria etária foi constituída como diferença e que essa diferença é geradora de desigualdade”. Justamente por esse motivo que o autor considera a infância o “fruto da modernidade”.

⁹² SARMENTO, Manuel Jacinto. *Op cit.*, p. 23.

⁹³ KLEIN, Lígia Regina. A luta pelas leis fabris do século XIX e a definição das idades do trabalho: um estudo sobre a constituição das noções de infância e adolescência. BRAGA, Sérgio *et al* (Org.). **Marxismo e ciências humanas**: leituras sobre o capitalismo num contexto de crise. Ensaio em comemoração aos 15 anos de Crítica Marxista. Curitiba: SCHLA/UFPR, 2011, p. 185.

Além das balizas etárias, não se pode olvidar das diversas e sucessivas imagens sociais construídas sobre a infância e os vários papéis sociais atribuídos⁹⁴. Logo, pode-se afirmar que a condição social da infância é “simultaneamente homogênea, enquanto categoria social, por relação com as outras categorias geracionais, e heterogênea, por ser cruzada pelas outras categorias sociais”, como classe social, gênero, etnia, contexto social de vida (rural ou urbano), universo linguístico ou religioso de pertencimento etc.

A homogeneidade atribuída à infância, todavia, não implica “uma forma natural nem universal dos grupos humanos, mas aparece como um componente estrutural e cultural específico de muitas sociedades”⁹⁵; a análise multicultural revela “uma variedade de infâncias, mais do que um fenômeno singular e universal”⁹⁶.

Por outro lado, igualmente não se ignora a transformação da própria infância enquanto categoria estrutural conforme se alterem as demais determinações sociais, políticas, econômicas, culturais e ideológicas de uma dada sociedade. Qvortrup, em suas teses sobre a sociologia da infância, afirma que a infância é uma parte integrante da sociedade e da sua divisão de trabalho (tese 4) e que, portanto, está em princípio exposta às mesmas forças macrosociais que a adultez (como as forças econômicas e institucionais), ainda que de uma forma particular (tese 6)⁹⁷.

Essas mudanças, entretanto, não negam a infância enquanto categoria estrutural de uma sociedade marcada por gerações. Nas palavras de Qvortrup, “o desenvolvimento histórico da infância não acaba com a sua categoria; e a variabilidade cultural da infância contemporânea testemunha a favor de sua presença universal”⁹⁸.

Portanto, pode-se afirmar que, em perspectiva estrutural, a infância é, simultaneamente, “uma construção histórica, um grupo social oprimido e uma ‘condição social’ – grupo que vive condições especiais de exclusão social”⁹⁹.

Feitas essas considerações, facilmente se percebe a estreita relação que os estudos estruturais na sociologia da infância guardam não apenas com as teorias marxianas e marxistas, mas também com a própria teoria unitária das relações sociais apresentada na seção anterior,

⁹⁴ Sarmiento menciona, a título de exemplo, o trabalho manual que, “foi durante séculos considerado um papel social desempenhável por crianças – e, em certos períodos históricos, foi mesmo um papel central em certos ofícios, mesmo os mais pesados, como o trabalho das minhas, aproveitando a diminuta estatura das crianças para penetrar nas galerias mais estreitas – e é hoje geralmente condenado” (*Op. cit.*).

⁹⁵ SARMENTO, Manuel Jacinto. *Op. cit.*, p. 24.

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ QVORTRUP, Jens *apud* SARMENTO, Manuel Jacinto. *Op. cit.*, p. 24.

⁹⁸ QVORTRUP, Jens. *Op. cit.*, p. 637.

⁹⁹ SARMENTO, Manuel Jacinto. *Op. cit.*, p. 32.

sobretudo na medida em que estes procuram pôr em relevo “as condições estruturais em que a infância se situa e em que ocorrem as suas possibilidades de ação”¹⁰⁰. Segundo Sarmento

As perspectivas estruturais colocam ênfase na infância como categoria geracional e procuram, numa perspectiva predominantemente macroestrutural, compreender como é que a infância se relaciona, diacrônica e sincronicamente, com as outras categorias geracionais, considerando indicadores predominantemente demográficos, económicos e sociais, e de que modo essas relações afetam as estruturas sociais, globalmente consideradas¹⁰¹.

Da mesma forma, os estudos sobre os processos de socialização de crianças, sobretudo os modelos construtivistas de Vygotsky e Corsaro, se aproximam tanto da compreensão do menorismo como determinação social que possibilita o investimento das crianças e dos adolescentes nos papéis sociais necessários à reprodução das relações sociais capitalistas, como também da proposta de uma *práxis* que possibilite a luta radical pela emancipação desses sujeitos, destacando seu protagonismo fundamental nesse processo.

Por fim, também as duas perspectivas da sociologia da infância dialogam com o método de pesquisa eleito, no sentido da necessária imbricação entre a produção de conhecimento e *práxis* revolucionária. Henri Lefebvre explica que a objetividade do conhecimento, em sentido marxista, “não implica a eliminação do homem pensante e agente”, mas, ao revés, “é em seu relacionamento ativo com as realidades e por meio dele que o homem as penetra e captura em seu devir ao inserir-se nesse devir; o homem compreende as coisas ao transformá-las”¹⁰², o que parece ter sido acolhido por Sarmento, ao defender que “a Sociologia da Infância só poderá consumir as suas finalidades se contribuir para a emancipação social da infância”, motivo pelo qual “a vinculação do trabalho investigação e analítico é associado a formas de intervenção”¹⁰³.

1.4. O Direito insurgente

Por fim, cumpre-nos apresentar, em linhas gerais, o conjunto de estudos aos quais se atribuiu o nome *Direito Insurgente*, que embasarão a formulação da proposta de uma hermenêutica constitucional antimenorista, apresentada ao final do trabalho.

O Direito Insurgente pode ser compreendido como “um modo não ordenamental de permitir a resistência enquanto predomina a assimetria de poderes, bem como um modo também não ordenamental de experienciar uma eventual dualidade de poderes”¹⁰⁴. Parte do pressuposto

¹⁰⁰ SARMENTO, Manuel Jacinto. *Op cit.*, p. 31.

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² LEFEBVRE, Henri. *Op. cit.*, p. 119.

¹⁰³ SARMENTO, Manuel Jacinto. *Op cit.*, p. 32.

¹⁰⁴ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op. cit.*, p. 31. “Quando a luta de classes de acirra, a história tem relatado a ocorrência de uma dualidade de poderes [...]. Esta seria a transição pré-revolucionária em iminência. Por outro lado,

de que o direito, por si só, não tem aptidão para gerar transformações sociais efetivas em favor das populações subalternizadas, mas, ao mesmo tempo, não pode ser meramente descartado como uma ferramenta política em favor dessas mesmas populações.

Sustenta, portanto, um *uso tático* do direito, desde que aliado a um projeto político que mire a superação do próprio modo de produção capitalista (produtor de violências e desigualdades) e busque a concretização de um novo projeto de sociedade. O direito, portanto, deixa de ser visto como instrumento de transformação social (já que apenas um projeto político revolucionário pode conquistar a modificação das bases e estruturas da sociedade) para ser visto apenas e tão somente como tática de luta.

Na definição de Ricardo Pazello, o direito insurgente corresponde a um “o (des)uso tático do direito”, ou seja, uso tático do direito combinado com estratégia de sua própria extinguidade a longo prazo. Ele herda das teorias críticas perspectivas táticas de um uso político, mas não prescinde de uma crítica marxista, sem concessões, à forma jurídica própria como um todo.

Pazello compreende o Direito Insurgente como uma dimensão (anti)jurídica e (anti)normativa da insurgência¹⁰⁵, que, por sua vez, se refere a:

- a) Um uso combativo do direito (quando se reivindica a forma jurídica para dar respostas imediatas a problemas que o direito se põe, formalmente, a resolver (ex. caso de defesas contra criminalizações ou ações ofensivas baseadas no aparato legal-judicial);
- b) um uso relido do direito (em que se reinterpreta a forma jurídica extraindo dela consequências não pretendidas em favor das classes populares);
- c) um uso assimétrico do direito (o qual permite contrastividade entre a forma jurídica standardizada e as formas análogas ou parcialmente equivalentes encontradas no seio das classes subalternas, movimentos populares ou povos e comunidades tradicionais;
- d) um uso dual do direito (significando o confronto direto entre a forma jurídica e seus usos políticos insurgentes, em contextos revolucionários);

em contextos sociais que não nos permitem identificá-los como pré-revolucionários, faz-se necessário medir a temperatura do conflito social. O aparecimento e fortalecimento de organizações populares, tais como os movimentos sociais que conhecemos na realidade brasileira, são um bom termômetro. Assim, haveria uma dualidade de poderes latente, não explícita, que se exprimiria pela ideia de assimetria de poderes entre as relações sociais guiadas pelas classes dominantes e as relações organizadas pelas classes subalternas” (*Ibid.*, p. 235).

¹⁰⁵ Para uma minuciosa exposição das quatro dimensões da insurgência (fenomênica ou sociológica; originária ou histórica; fundamental ou filosófica; e normativa ou (anti)jurídica), cf. PAZELLO, Ricardo Prestes, *Op. cit.*, pp. 22-31.

e) um uso negativo do direito (aprofundando o horizonte estratégico da superação do direito no bojo da superação das formas sociais do capital); e, por fim, f) o novo, sobre o qual pouco se pode teorizar, ainda que possa dizer respeito àquilo que no imaginário contemporâneo corresponda aos elementos de organização comunitária e regulação da intersubjetividade, no contexto de uma sociedade mais avançada¹⁰⁶.

A própria ideia da insurgência, embora pressuponha a crítica intransigente à realidade posta, não pode olvidar da necessidade de se buscar respostas para as necessidades concretas que exsurtem ao longo do processo de luta¹⁰⁷. Busca, pois, explorar taticamente os usos do direito sem que isto redunde em uma estratégia socialista-jurídica.

Em suma, não se trata nem de defender a ideia de um “direito instrumental” às lutas por transformação social (socialismo jurídico) nem a total recusa tática ao uso do direito (posição a que Ricardo Pazello dá o nome de anarquismo antinormativo¹⁰⁸).

Tal compreensão deriva do próprio amadurecimento do pensamento marxiano sobre a emancipação humana (e a emancipação política), que pode ser exposto, ilustrativamente, pelo arco formado entre duas importantes obras: *A questão judaica* (1844) e *Crítica ao Programa de Gotha* (1875).

Marx, em um primeiro momento (1844) reconhece que a emancipação política (e sua luta por direitos), embora represente “um grande progresso”, é uma emancipação insuficiente, pois “não chega a ser a forma definitiva de emancipação humana em geral”, mas apenas “a forma definitiva de emancipação humana dentro da ordem mundial vigente até aqui”¹⁰⁹. Já em 1875, apresenta uma crítica radical ao direito, afirmando que todo direito seria um “direito da desigualdade”¹¹⁰, que apenas serviria para garantir a troca de equivalentes mercantis¹¹¹, rechaçando, por conseguinte, qualquer perspectiva emancipatória derivada do direito *per se*¹¹².

¹⁰⁶ *Ibid*, p. 34.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 22.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 88.

¹⁰⁹ MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélío Shneider. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 41. Nas palavras de Marx, “os assim chamados direitos humanos, os *droits de l’homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade” (p. 48).

¹¹⁰ MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 31.

¹¹¹ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op. cit.*, p. 5.

¹¹² Marx assinala que o “estrito horizonte jurídico burguês” só será ultrapassado quando princípio comunista superar o padrão igual de medida, o trabalho proporcionalmente fornecido, expresso na seguinte frase: “de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades” (MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 32). Do trabalho calculado por tempo, passa-se ao binômio capacidades-necessidades.

Marx também reconhece que mesmo as legislações que encampam, de alguma forma, as lutas dos trabalhadores têm caráter precário e provisório, já que, a qualquer momento, diante da agudização das crises, pode ser revogada, esvaziando de sentido até mesmo a ideia de proibição de retrocesso social. Nas palavras de Pazello

[...] diante de conquistas, as massas operárias só as encontram efemeramente nas leis, as quais se apresentam como desregulamentadas, inefetivas ou excessivamente limitadas. Se estão prestes a se colocar em prática, a ponto de abalar o sistema de relações sociais de produção, mudam imediatamente de coloração e, uma vez mais, ‘passa a ser crime logo que se queira realizar’¹¹³.

Assim, a luta e a conquista de direitos podem ser consideradas um avanço, mas a luta por direitos “não resolve a estrutural alienação humana”¹¹⁴, justamente porque a emancipação política pressupõe a sociedade burguesa, isto é, pressupõe o sistema material de desigualdades que se igualam formalmente no âmbito do Estado. Por outro lado, como aduz Pazello, “apontar o nariz para a emancipação humana e esquecer o mundo concreto que se lhe antepõe é perder a chance de intervir na realidade mais imediata e construir a ponte que levará ao novo”¹¹⁵.

A propósito, vale mencionar que o Direito Insurgente não se confunde com outros estudos jurídicos-críticos, a exemplo do Movimento do Direito Alternativo Brasileiro (MDA¹¹⁶), marcado por uma forte presença de uma “magistratura alternativa”¹¹⁷. Isso porque o MDA se restringe ao âmbito da legalidade e é marcado por noções como “democratização do acesso à justiça, direito como instrumento de transformação social e oposição entre lei e ‘direito’”¹¹⁸, logo, o direito aparece como “estratégia a partir da qual as mudanças sociais requeridas seriam alcançadas”¹¹⁹ – o que vai de encontro com a proposta de um direito insurgente.

Ainda que tenha havido um período em que as atividades no âmbito da prestação jurisdicional desempenhadas por adeptos do MDA estavam efetivamente articuladas com as massas e com a ação dos movimentos sociais e marcadas pela “ação emancipadora do juiz, a jurisprudência alternativa e a organização dos magistrados nos movimentos populares”, em menos de dez anos, como narra Ricardo Pazello, “o uso alternativo do direito acaba por ensejar uma nova estratégia de atuação jurídica, sendo abandonadas as defesas socialistas do uso do direito e tomado como cerne de sua proposta o garantismo constitucionalista”¹²⁰. Trata-se da virada garantista do MDA, que traz como marca de debilidade “compreender o direito

¹¹³ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op. cit.*, p. 139.

¹¹⁴ FREDERICO, Celso *apud* PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op. cit.*, p. 103.

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ Segundo Pazello, o movimento do direito alternativo brasileiro corresponde a um processo paralelo ao do direito alternativo europeu, que parte da alternatividade jurídica e chega-se ao garantismo constitucional (*Ibid.*, p. 27).

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 26.

¹¹⁸ *Ibid.*

¹¹⁹ *Ibid.*

¹²⁰ *Ibid.*, p. 254.

instrumentalmente, ou seja, reduzir o direito a um instrumento e não, como seria mais consequente, a perceber alguns de seus desvios instrumentais”¹²¹.

Feita a apresentação do que pode ser compreendido como a premissa do Direito Insurgente, compete-nos, agora, aprofundar as duas bases epistemológicas que o sustentam: a crítica marxista ao direito e o pensamento decolonial.

1.4.1. Crítica marxista ao direito

Inicialmente, deve-se ter em mente que uma crítica *ao* direito diferencia-se de uma crítica *do* direito. A crítica que se apresenta dentro dos horizontes da comunidade jurídica (ou seja, pelos próprios estudiosos do direito) é uma crítica *do* direito, ao passo que a crítica que se coloca para além de tal campo pode ser considerada como uma crítica *ao* direito. A primeira reconhece os limites e imperfeições (às vezes até tomando-as como absolutas) do campo jurídico, mas não vê sentido em sua ultrapassagem histórica; trata-se, segundo Pazello, de uma “posição ontológica fatalista”. Já a segunda compreende “não só a imperfectibilidade de seu campo, mas também do fenômeno que lhe permite subsistir e, com isso, tem presente a historicidade do próprio direito, sua efemeridade, uma transontologia, portanto”¹²².

A crítica de matriz marxista, por sua vez, invoca o método do materialismo histórico-dialético, caracterizado, como visto, pela busca de uma análise de totalidade que “compreenda os fenômenos sociais em sua historicidade (logo, como não sendo universais), alcançando-se sua essencialidade (para além de aparências)”¹²³, pois é apenas a partir da totalidade concreta que se torna possível efetivamente explicar e compreender a realidade e, por consequência, também o fenômeno jurídico. Daí porque

[...] o direito não pode ser profundamente compreendido se tomado por uma pesquisa que desconsidere a totalidade concreta na qual se insere, a historicidade categorial que representa e, sob uma linguagem dialética, o movimento que desenvolve entre a aparência do fenômeno e sua essência. Portanto, totalidade, historicidade, essencialidade e dialética representam o cerne do método [...] ¹²⁴.

¹²¹ *Ibid.*, p. 255.

¹²² *Ibid.*, p. 129

¹²³ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**, 4ª ed, São Paulo: Atlas, 2013, p. 2.

¹²⁴ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op cit.*, p. 35. De modo mais enfático, Alysson Mascaro assinala que “o jurista tecnicista, que em geral quer esconder a relação do direito com o todo – seja com o capitalismo, que lhe dá a qualidade, seja com as demais relações, que lhe somam quantitativamente em maior ou menor grau -, identifica o direito apenas com a norma jurídica. Pinça um fenômeno isolado do direito e quer fazer dele a razão de ser da explicação jurídica, sem relacionar a norma com os demais fenômenos. Estes são os juristas limitadores, que procedem a um *reducionismo* na explicação do direito, escondendo as relações do direito com a sociedade para não explicitarem os seus reais vínculos” (MASCARO, Alysson Leandro, *Op. Cit.*, p. 12).

O direito na contemporaneidade, apresentado em sua historicidade, deve ser compreendido como uma “forma social específica do capitalismo”¹²⁵, pois é o capitalismo que dá especificidade ao direito. Não por outro motivo que a crítica marxista ao direito deve ser necessariamente feita a partir da crítica ao modo de produção capitalista, ou seja, das relações sociais capitalistas nas quais o direito ganha sua especificidade histórica.

Como anota Engels, com o fim do feudalismo e início das formas de organização social pautadas pelo modo de produção capitalista, “a concepção teleológica de mundo e os dogmas da igreja, próprios do medievo, são substituídos, na era burguesa, pela ‘concepção jurídica de mundo’”¹²⁶. Comentando a obra de Engels, Pazello explica que

[...] a ‘abolição das desigualdades do feudalismo’, derivadas da estamentização social e dos privilégios das classes que integravam a nobreza e o clero, redundou na sacralização de liberdade e igualdade como direitos de todos. No entanto, inevitavelmente, tais direitos atendiam às formas históricas da sociedade que os estatuiu e, desse modo, carregam consigo, desde suas primeiras proclamações, o seu ‘caráter especificamente burguês’¹²⁷.

O direito, na sociedade capitalista, apresenta-se, basicamente, sob duas formas: uma forma essencial e uma forma aparente. Para Ricardo Pazello, a forma jurídica essencial, na obra marxiana, aparece como relação sociojurídica, inata ao processo de circulação de mercadorias, marcado, por sua vez, pela equivalência entre iguais¹²⁸. Marx liga a este processo a figura do sujeito de direito – pessoa abstraída de suas condições concretas, livres e iguais entre si – representante das mercadorias a serem intercambiadas¹²⁹.

Para que se possa compreender o direito como *relação social* é necessário compreender que a forma jurídica, na sociedade capitalista, deriva de uma “forma fundante”, que é a “própria relação social econômica, o valor”¹³⁰. Ainda que, historicamente, não seja possível negar a existência de manifestações jurídicas prévias ao capitalismo, é na sociedade guiada pela troca mercantil que o direito se realiza em sua especificidade. Portanto, o valor, essência das representações sociais burguesas, arrasta consigo um nível jurídico que se mostra fenomenicamente a partir da relação voluntária de troca de mercadorias¹³¹.

¹²⁵ Alysson Mascaro conceitua as formas sociais como “modos relacionais constituintes das interações sociais” que as objetifica. Trata-se de um processo de mútua imbricação: as formas sociais advêm das relações sociais, mas acabam por ser suas balizas necessárias (MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 21).

¹²⁶ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op cit.*, p. 149.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 150.

¹²⁸ MARX, Karl. **O capital**, livro I, trad. Rubens Enderle *et al*, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 113 e ss.

¹²⁹ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op cit.*, p. 2.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 131.

¹³¹ *Ibid.*, p. 58.

Evguiéni Pachukanis, a propósito, atento à historicidade e à concepção marxista do fenômeno jurídico, verá o direito como um sistema particular de relações que os homens realizam em consequência não de uma escolha consciente, mas sob pressão das relações de produção¹³². Para Pachukanis, o sujeito de direito é o ponto de partida para compreender a realidade na qual o direito se insere exatamente porque é este sujeito que representa as mercadorias em suas relações de troca.

Já a forma jurídica aparente seria a dimensão normativa do direito (as normas propriamente ditas)¹³³. A lei é um complemento necessário da forma jurídica, ainda que não signifique sua explicação central, da mesma forma que o é igualmente a jurisprudência ou o ato de decidir a partir das instituições jurídicas especializadas. Entretanto, como salienta Pachukanis, “a forma essencial do direito, por definição, não se subordina de modo algum a suas formas aparentes, uma vez que a relação jurídica é movimento real do direito, sendo que o conjunto das normas é mera ‘abstração da vida’”¹³⁴. Significa dizer que o sistema jurídico coativo não cria a relação jurídica, mas a garante e preserva.

Por outro lado, deve-se ter em mente que a legislação apresenta um duplo caráter: é, a um só tempo, tática de proteção dos trabalhadores e concentração do capital com generalização da indústria¹³⁵. Sobre isso, a pesquisadora Camila Gibin sustenta que “o direito atua como forma de capturar e legalizar a luta de classes, instituindo-a em sua linguagem para possibilitar uma regulamentação daquilo que é aceitável ou não para que ela se realize”¹³⁶. O Estado ao ser concebido para garantir a perpetuação das relações que o capital produz, desloca a luta de classes para o “tabuleiro do jurídico”¹³⁷.

Nessa mesma linha, Virgínia Fontes, em seu estudo sobre a dinâmica específica do chamado capital-imperialismo e partir de uma leitura gramsciana, ressalta que

Dada a extensão da socialização da existência e a intensificação de lutas sociais nos aparelhos privados de hegemonia, em diferentes níveis de organização e de consciência, Gramsci observou que o Estado podia agregar em sua própria estrutura elementos oriundos das reivindicações das classes dominada, ampliando-se também na direção

¹³² PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017, p.117 e ss. Para Pachukanis, a análise deontológica do direito, isto é, a cisão do fenômeno jurídico entre ser e dever-ser é equivocada, pois, sendo a forma jurídica uma relação social, a única análise possível é a ontológica.

¹³³ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op. cit.*, p. 3.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 219.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 4.

¹³⁶ MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo**. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 17.

¹³⁷ PAZELLO, Ricardo Prestes; RIBAS, Luiz Otávio. Direito insurgente: (des)uso tático do direito. In: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (Org.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2015, pp. 145-164.

da incorporação de demandas dos grupos subalternos e em peculiar e em peculiar democratização, na qual a incorporação ampliava a política, mas mantinha a subalternização de classes¹³⁸.

A luta de classes é, então, absorvida pela tecnologia capitalista, transformando-se em disputa jurídica. Em outras palavras, a “forma jurídica incide na luta de classes, deslocando o enfrentamento entre capital e trabalho para o campo institucional, terreno este que gere os conflitos a partir dos interesses da burguesia, ainda que se apresente como campo neutro”¹³⁹. O direito autoriza e estabelece os limites de como a luta se realizará e quando ela será considerada legítima ou não, o que conduz, portanto, à absoluta interdição da radicalização da luta dentro do terreno jurídico, já que nele os limites já estão postos¹⁴⁰.

Como bem sintetiza Ricardo Pazello, à luz da crítica marxiana, a “conquista de direitos”, embora não corresponda a uma concessão da classe dominante, aparece como tal. Por outro lado, corresponde apenas uma conquista parcial, já que permanecem inabaladas as estruturas sociais que permitem a reprodução das relações capitalistas, ainda que apareça como vitória geral¹⁴¹. Segundo Pazello, “a luta por direitos, mesmo aqueles esculpidos nas mais bem redigidas das legislações ou dos precedentes judiciais, implica, no modo de produção capitalista, assegurar [a] desigualdade material entre os sujeitos de direitos”¹⁴², senão imediatamente, ao menos de forma mediata.

Já o âmbito judicial é onde se verifica a realização prática da forma jurídica, pois se há a necessidade de leis para assegurar certas relações jurídicas, essas leis “precisam ser rigorosamente interpretadas e sistematicamente abordadas no judiciário”¹⁴³. Ademais, é na seara jurisprudencial que “o momento jurídico se autonomiza”, isto é, o processo judicial como litígio entre sujeitos com interesses opostos permite a autonomia da relação jurídica em face da relação econômica e da totalidade social¹⁴⁴.

No que se refere especificamente aos fins do presente trabalho, a crítica marxista ao direito desempenhará papel essencial para a construção da proposta de uma hermenêutica insurgente e antimenorista, sobretudo porque, ao ampliar o horizonte da crítica para além dos limites do próprio campo jurídico e incorporar a categoria da totalidade social, impõe uma reflexão

¹³⁸ FONTES, Virgínia. Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 139.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 39.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 40.

¹⁴¹ PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente**: para uma crítica marxista ao direito, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2021, p. 74.

¹⁴² *Ibid.*, p. 108.

¹⁴³ *Ibid.*, p. 222.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 223.

séria sobre o papel do direito na produção e reprodução das relações de assimetria, violência e opressão contra crianças e adolescentes, legitimadas pela forma jurídica.

1.4.2. Giro decolonial e a filosofia da libertação na América Latina

Ao lado da crítica marxista ao direito, Ricardo Pazello também posiciona o direito insurgente a partir do debate jurídico-crítico latino-americano, especialmente o debate paradigmático mexicano, onde se verifica, de um lado, a proposta de um direito como arma de libertação que nasce do povo e, de outro, a forma normativa como crítica da ideologia jurídica.

No primeiro caso, que tem na obra de Jesús Antonio de la Torre Rangel fundamental contribuição, identifica-se um “uso do direito a serviço dos pobres”¹⁴⁵, com marcada inspiração na filosofia da libertação. Propugna-se uma “reapropriação normativa do direito por parte do povo, ou seja, um direito que nasce do povo em prol da luta pelo poder dos movimentos populares”¹⁴⁶.

Já a crítica da ideologia jurídica, que tem Óscar Correias como grande expositor, corresponde ao segundo polo do debate mexicano. Correias apresenta uma teoria crítica do discurso no direito, dividindo o “discurso do direito” (decorrente da norma jurídica) do “discurso jurídico” (decorrente das interpretações sobre a norma jurídica)¹⁴⁷. Aponta, ainda, que “o direito moderno contém uma ‘lógica’, uma estrutura, que não é senão a forma ‘normativa’ das exigências da reprodução ampliada do capital”¹⁴⁸ e defende um pluralismo jurídico, necessário à heterogeneidade da realidade latino-americana.

Tais teorias críticas latino-americanas são sintetizadas por Pazello a partir do que denomina de “giro descolonial”¹⁴⁹, na medida em que “a teoria marxista do direito tem de ter mediações que diferenciem a crítica ao direito no capitalismo central ou periférico, nas situações revolucionárias e não revolucionárias”¹⁵⁰.

A contribuição do pensamento decolonial tem como base a construção de uma crítica que seja temporal e geograficamente determinada, partindo da periferia do sistema-mundo moderno

¹⁴⁵ RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **El derecho como arma de liberación en América Latina**: Sociología jurídica y uso alternativo del derecho. CENEJUS, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, México. 2006.

¹⁴⁶ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op cit.*, p. 24.

¹⁴⁷ CORREAS, Óscar. Alternatividade e direito: o direito alternativo diante da teoria do direito. Trad. Celso Luiz Ludwig. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB, Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 1, n. 1, pp. 104-120, jan/jun 2015.

¹⁴⁸ CORREAS, Óscar *apud* PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op cit.*, p. 24.

¹⁴⁹ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op cit.*, p. 15. O autor, ciente da divergência de nomenclatura entre um pensamento descolonial e decolonial, afirma que opta pela utilização da variante com o “S”, que remete à ideia de Sul global.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 22.

capitalista¹⁵¹. Busca desafiar os paradigmas epistemológicos eurocêtricos hegemônicos, apresentados como universais, e amplificar conhecimentos e saberes assentados nas perspectivas e nas experiências dos sujeitos e povos subalternos e subalternizados.

Há, portanto, um compromisso ético advindo do pensamento decolonial com a tradição das populações oprimidas, que foram silenciadas, inviabilizadas pela narrativa desenvolvimentista da modernidade e pela colonialidade, mas que sempre resistiram a ela¹⁵². Parte-se da premissa de que a colonialidade corresponde apenas a um horizonte (estreito) de interpretação da realidade.

De acordo com Rayann de Carvalho, apesar de uma certa divergência, há um diagnóstico comum entre autores do chamado pensamento decolonial, sobretudo Aníbal Quijano, Immanuel Wallerstein, Enrique Dussel e Walter Mignolo, qual seja, a compreensão de que a modernidade possui uma face oculta e violenta: a colonialidade, sendo a modernidade e a colonialidade, então, partes indissociáveis¹⁵³. Entende-se, por exemplo, que somente foi possível o desenvolvimento e ampliação da economia capitalista a nível internacional em virtude da invasão e colonização da África e das Américas (embora não apenas destas).

Walter Mignolo explica que a colonialidade se reproduz em diferentes dimensões: a colonialidade do poder (econômico e político), a colonialidade do saber e a colonialidade do ser (do gênero, sexualidade, subjetividade, conhecimento)¹⁵⁴.

O padrão de poder da modernidade/colonialidade é caracterizado, segundo Aníbal Quijano, pela articulação entre: 1) a colonialidade do poder, isto é a ideia de ‘raça’ como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/intersubjetividade, em particular no modelo de produzir conhecimento¹⁵⁵.

O pensamento decolonial contesta a ideia (eurocêntrica) de que a modernidade surge como um fenômeno europeu decorrente de sua superioridade civilizatória, que se expande para

¹⁵¹ CARVALHO, Rayann Massahud de. **Colonialidade, decolonialidade e transmodernidade**. São Paulo: Dialética, 2021. *E-book*.

¹⁵² BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, pp. 15-24, jan-abr, 2016.

¹⁵³ CARVALHO, Rayann Massahud de. *Op. cit.*

¹⁵⁴ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade *em* política. Trad. Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF**, Dossiê Literatura, Língua e Identidade, nº 34, pp. 287-324, 2008.

¹⁵⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. **Revista Novos Rumos**, [S. l.], n. 37, 2022. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192>. Acesso em: 23 jun. 2022.

o restante do globo (ideia da Europa como fim e o centro da humanidade) – afirmação de que cabia à Europa civilizada levar a modernidade e o progresso para o mundo bárbaro¹⁵⁶.

Sendo a colonialidade uma matriz de poder que se oculta na narrativa da modernidade e que é composta pelo mito do progresso, da civilização e da salvação, essa narrativa moderna atua justificando a violência, a tirania e a opressão, cometidos e que continuam ocorrendo¹⁵⁷ em nome de um avanço em direção à modernidade e à civilização. A América Latina, pois, passa a ser o elemento central para analisar o tempo presente e o modo com que a dominação – da humanidade sobre a humanidade e sobre a natureza – tem adquirido traços de maior violência.

A legitimação e naturalização da violência, ao lado do mito do progresso, é feita por meio de um sofisticado sistema de classificação social, que, fundamentado na concepção de raça, hierarquiza os seres humanos e inferioriza/desumaniza povos e culturas das periferias globais. Com a construção e sedimentação da ideia de raça, a dominação e a exploração da humanidade passa a estar relacionada com a natureza, de tal modo que parte da sociedade é compreendida como naturalmente inferior e, portanto, passível de livre dominação.

O mundo colonial passa a ser interpretado como habitado por seres humanos que podem ser explorados, de segunda categoria, sub-humanos aos quais a civilização europeia lhes concedia alguma humanidade, ao mesmo tempo em que os dominava. Ao contrário do homem europeu, os povos originários dos territórios colonizados (das periferias) têm sua racionalidade questionada e, assim, também sua própria humanidade. São tidos por irracionais, selvagens e subdesenvolvidos.

Por meio dessa ideologia, o processo de dominação é apresentado como processo de emancipação, que levaria à humanização e civilização dos povos bárbaros. Com o avanço do colonialismo, o “Outro” (o povo que sofre a invasão) é incorporado à modernidade (novo horizonte de sentido fundado na racionalidade iluminista) de forma limitada, apenas como instrumento, como oprimido, como escravizado. Essa incorporação ocorre de forma a se estabelecer uma diferenciação hierarquizante entre os sujeitos, possibilitando, assim, a dominação e exploração deles¹⁵⁸.

Assim, de acordo com o pensamento decolonial, a única possibilidade de se alterar as relações violentas e predatórias é direcionar a ação política à raiz do problema, alterando a

¹⁵⁶ *Ibid.*

¹⁵⁷ Importante que se tenha em mente que a violência não se restringe ao momento inaugural da modernidade (colonialismo). A modernidade em si carrega consigo a opressão, a expropriação, exploração e violência. Fez e continua fazendo vítimas na periferia colonial.

¹⁵⁸ DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1977.

própria estrutura que legitima essas relações assentadas na invenção da raça. O processo de descolonização deve colocar fim à hierarquia entre os sujeitos da espécie humana¹⁵⁹.

O pensamento decolonial, como componente dos estudos insurgentes, aproxima o pensamento crítico da ética da libertação, segundo a qual a libertação não pode decorrer de uma ação intrassistêmica (por exemplo, por meio do uso do direito); apenas a práxis revolucionária é que pode subverter a ordem fenomenológica e transcender o horizonte de sentidos que legitima e naturaliza cotidianamente as mais diversas formas de opressão.

A práxis de libertação, por sua vez, apenas pode ser exercida com consciência ética. Consciência ética é a capacidade que se tem de escutar a voz do outro, que irrompe além do sistema vigente. O respeito pelo “Outro” não decorre de um direito estatal (intrassistêmico), mas deve estar atrelado à própria pessoa e à sua liberdade de fato.

De acordo com Enrique Dussel, direito do “Outro”, fora do sistema, não é um direito que se justifique pelo projeto do sistema ou por suas leis. Seu direito absoluto, por ser alguém, livre, funda-se em sua própria exterioridade, na constituição real de sua dignidade humana. Esse direito é constantemente tensionado com o sistema-mundo capitalista, que tende a totalizar-se, a autocentrar-se e a pretender, temporalmente, eternizar sua estrutura presente¹⁶⁰.

Em sentido semelhante, Rayann Carvalho defende que o direito permite vislumbrar por meio dele a colonialidade do ser, ao definir determinadas formas legítimas de ser; a colonialidade do saber, ao definir a legitimidade de determinados regimes de conhecimento; e também a colonialidade do poder, ao definir determinados modos de legitimação do poder, de subordinação e de subalternização específicos. Ou seja, a colonialidade acaba por invisibilizar e silenciar inúmeras formas outras de poder, de ser e de saber, inclusive por meio do direito¹⁶¹.

Segundo o autor,

se a modernidade/colonialidade define quais são as formas legítimas de dominação, de exploração, os saberes, bem como quais são os sujeitos entendidos como uma parte da humanidade mais humana do que outras – desconsiderando a coexistência com outros conhecimentos e condenando uma grande parcela dos seres humanos a categoria de seres não-humanos e sem história, ocultando as distintas formas de exploração e dominação que existem, o direito parece assumir um papel basilar, na medida em que na modernidade, as formas de dominação precisam, em grande medida, ser reguladas. Assim, a colonialidade vai acabar se expressando também por meio do direito¹⁶².

¹⁵⁹ *Ibid.*

¹⁶⁰ *Ibid.*

¹⁶¹ CARVALHO, Rayann Massahud de. *Op. cit.*

¹⁶² Carvalho, Rayann K. Massahud de. **Colonialidade, decolonialidade e transmodernidade**. Editora Dialética. Edição do Kindle.

Em outras palavras, as distintas formas de manifestação da colonialidade, para se tornarem legítimas, acabam assumindo roupagens jurídicas. O direito, então, se torna relevante na medida em que é possível vislumbrar nele a face violenta da modernidade.

Sucede que, como bem pontua Rayan de Carvalho, o direito também pode ser compreendido como algo para além da manifestação da colonialidade, pois a luta contra a dominação, a exploração e a subalternização nos diferentes âmbitos da vida são também, em parte, lutas por direitos. Assim, o direito também aparece como um campo de disputa sobre o seu próprio significado e contra a violência da modernidade.

Com isso, abre-se a possibilidade de se pensar um uso tático do direito em favor da luta pela emancipação de crianças e adolescentes. Embora se reconheça os estreitos limites do direito para a efetiva transformação social, não se pode renunciar o saber jurídico como importante campo de luta política. Devemos, sim, repensar a teoria do direito de tal modo que possa se abrir à compreensão da totalidade social e suas inúmeras determinações para viabilizar novas estratégias de luta, guiadas pela ética da libertação.

Parte desse intento pode ser feito por meio de uma hermenêutica constitucional insurgente e antimenorista que incorpore as diversas manifestações do menorismo (inclusive em nível estrutural) no processo de interpretação e aplicação das normas, transportando a luta política também para o âmbito do processo judicial a partir da disputa jurídica.

1.4.3. O uso tático do direito na luta pela emancipação de crianças e adolescentes

Como mencionado alhures, em uma perspectiva insurgente, o único uso possível do direito é o seu uso tático. A construção é apresentada por Ricardo Pazello em interessante espiral argumentativa, que, embora longa, merece transcrição integral:

a) se há relações sociais mercantis, é porque há direito; b) o direito amadurece apenas sob o capitalismo, sociedade na qual as relações sociais estão completamente lastreadas na troca mercantil; c) como a forma mercantil não desaparece por toque de mágica, o processo de ruptura com a sociedade capitalista rumo ao comunismo convive com a forma jurídica; d) todos os períodos de transição sejam concretamente havidos (“nova economia política” da Rússia soviética, por exemplo) sejam os teorizados por Marx, Engels e Lênin (socialização e estatização total dos meios de produção), são acompanhados da forma jurídica, ainda que não pura; e) neste contexto, a forma jurídica deve ser instrumentalizada pelos interesses da classe trabalhadora, sem ser tomada como um sistema ordenamental; e f) logo, a forma jurídica tende a perecer, porque o mesmo ocorre com as relações de troca de mercadorias equivalentes, em nível privado ou estatal, extinguindo-se o direito, tal como conhecido¹⁶³.

¹⁶³ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op cit.*, p. 12.

Se em nossa sociedade o direito é compulsório – afinal, “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”¹⁶⁴ –, negar qualquer uso do direito e das normas jurídicas é uma postura equivocada, primeiro porque não se pode escapar do fenômeno jurídico, segundo porque simplesmente negá-lo e reputá-lo imprestável equivaleria a abrir mão de um importante espaço de luta política, que, embora não leve por si só à transformação da sociedade e à emancipação humana, certamente pode contribuir para tal.

Deve-se ter em mente, aliás, que mesmo em uma transição socialista, o momento pós-revolucionário não admitirá o simples descarte do direito estatal burguês, embora demande única e exclusivamente um uso político-revolucionário, pois seria “irresponsabilidade negar o direito diante da necessidade de dele lançar mão frente a disputas e criminalizações”¹⁶⁵. O que não se pode admitir é que o direito seja cogitado como o possível caminho linear para modificar as relações sociais de opressão e exploração próprias do capitalismo¹⁶⁶.

Fixada essa premissa, compete-nos agora explicar o que seria exatamente o uso tático do direito. De acordo com Pazello, um uso político do direito, na sociedade capitalista, pode vir a ter dois formatos básicos: um uso tático e um uso estratégico. Em linhas gerais, a tática corresponde a uma ação política que se apresenta como meio e não como fim, ao passo que a estratégia faz da juridicidade o seu fim último¹⁶⁷. Enquanto o uso tático realça os limites do direito, o uso estratégico refuta tais limites, “justapondo-os com relação às finalidades da juridicidade”¹⁶⁸.

O uso estratégico é próprio de uma visão relativamente liberal das relações sociais e acaba caracterizando a atuação das classes dominantes ou das classes a elas aliadas, mesmo que provisoriamente. Já o uso tático vincula-se a um projeto anticapitalista e contra-hegemônico, na medida em que se tem consciência de que a legalidade não pode ser voluntariamente afastada (dada sua compulsoriedade) e que a ilegalidade só adquire sentido, não em atos políticos inconsequentes, mas, ao contrário, “naqueles bastante procedentes por estarem devidamente próximos a um processo revolucionário ou, em um sentido geral, de dualidade de poderes”¹⁶⁹.

Pazello encontra na própria obra de Marx, mais especificamente no debate em torno das chamadas “legislações fabris”, o lugar a que se circunscreve o uso tático do direito: “a defesa da aplicação dos postulados legais (em uma espécie de positivismo de combate) sempre que

¹⁶⁴ Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 09 jul 2022).

¹⁶⁵ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op cit.*, p. 12.

¹⁶⁶ *Ibid.*

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 140.

¹⁶⁸ *Ibid.*

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 140-141.

beneficiem os trabalhadores, mas compreendendo-se igualmente seus limites no contexto da legalidade da exploração da força de trabalho”¹⁷⁰. De acordo com o professor da Universidade Federal do Paraná,

[...] para Marx, a lei (entendida como regulamentação estatal promovida pela sociedade para frear o ímpeto sacrificial que o capital adota enquanto à classe operária) adquire um duplo sentido sob a vigência do modo de produção capitalista, a um só tempo tática de proteção dos trabalhadores e concentração do capital com generalização da indústria¹⁷¹.

A ideia de um uso tático do direito também deriva da obra de Friedrich Engels, notadamente de seu *Anti-Dühring*¹⁷². Embora Engels faça uma crítica à concepção burguesa de direitos humanos, pressupondo a relação entre igualdade jurídica e o intercâmbio de mercadorias, reconhece que a ideia em si da igualdade, em perspectiva não idealista e não mais baseada em abstrações, é útil inclusive para influenciar os movimentos revolucionários e socialistas.

Engels afirma, então, uma dupla acepção da igualdade “na boca do proletariado”: de um lado, “reação natural contra as desigualdades sociais clamorosas”; de outro lado, “reação contra o postulado de igualdade da burguesia”¹⁷³. Indo da crítica à desigualdade como fenômeno visível até a crítica a esta mesma desigualdade como realidade essencialmente decorrente do discurso burguês de igualdade, Engels demonstra que “desde o instante em que se proclama o postulado burguês da abolição dos privilégios de classe, ergue-se o postulado proletário da abolição das próprias classes” e, dessa maneira, o proletário, de pronto, passa a defender que “a igualdade exista não só na aparência, que não se circunscreva apenas na órbita do Estado, mas que tome corpo e realidade, fazendo-se extensiva à vida social econômica”¹⁷⁴.

Em sentido semelhante, Rosa Luxemburgo, em seu *Reforma ou revolução?*, reconhece que a luta legal é uma tática possível, embora nunca esgote o horizonte das transformações sociais, como ocorria entre os reformistas do partido socialdemocrata alemão¹⁷⁵. O mesmo se diga em relação à Lênin, que afirma a possibilidade de usos pré e pós revolucionários do direito, mormente durante o período de transição socialista ao comunismo¹⁷⁶.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 78.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 80.

¹⁷² ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**: A revolução da ciência segundo o Senhor Eugen Dühring. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015

¹⁷³ Em outra obra, contudo, ao lado de Kautsky, Engels reconhece que “a reivindicação da igualdade, assim como do produto integral do trabalho, perdia-se em contradições insolúveis tão logo se buscava formular seus pormenores jurídicos, e deixava mais ou menos intacto o cerne do problema, a transformação do modo de produção”. Crítica, portanto, o ideal juricista de acesso às riquezas produzidas pela sociedade burguesa sem revolucioná-la (ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Nunes. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 20).

¹⁷⁴ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op cit.*, p. 151.

¹⁷⁵ LUXEMBURGO, Rosa *apud* PAZELLO, Ricardo Prestes. *Op. cit.*, p. 165.

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 194.

Também Stutchka e Pachukanis convalidaram o uso tático do direito no período de transição revolucionária¹⁷⁷. Stutchka chega a defender que por meio de uma revolução nasce sempre um direito novo, que é um dos meios de organização de qualquer revolução, o qual, todavia, não se confunde com o direito burguês¹⁷⁸. Já em Pachukanis, na medida em que as relações sociais não se limitam às relações jurídicas abstratas entre proprietários de mercadorias, pode-se pensar em possíveis usos do direito no cerne de tais relações. Como salienta Pazello, ainda que geneticamente vinculado à forma mercantil, taticamente pode apresentar-se como arma na luta de classes, sem perder de vista que quanto mais encarniçada esta luta, menos imparcial e garantista apresentar-se-á o direito¹⁷⁹.

De acordo com o professor da UFPR

A alternativa possível para a aparentemente inescapável encruzilhada dos usos estratégico e negativo do direito é o seu uso tático. Pré-revolucionariamente, como diria Trotsky, há de se conceber ‘um sistema de reivindicações transitórias’, no qual são cabíveis dimensões contraditórias do direito. Na verdade, mais do que conceber exatamente um programa positivo de reivindicações, como sugere a proposta trotskysta, temos de estar atentos às necessidades do uso do direito como resistência a perseguições e violências de todos os calibres [...]. Após a revolução, porém, este uso tático se transmuta, conquanto não seja percebido como estratégia nem parcial nem final, em uso revolucionário, uma vez que deve atender aos fins da transição que a revolução implica¹⁸⁰.

Embora o uso tático do direito seja característico do chamado período de transição, este pode ser concebido não apenas pós-revolucionariamente (como transição socialista ao comunismo), mas também de forma ampliada. Como explica Pazello, a ideia de transição pode ser compreendida em sentido amplo, para abarcar mesmo o período em que as condições históricas e materiais para a revolução propriamente dita não estejam dadas, ou seja, período em que se faz necessário “entender a correção de forças e a luta pelo poder político em contexto de situação não-revolucionária, mas nem por isso menos caracterizado por uma ‘surda’ guerra civil entre as classes sociais”. E complementa:

Assim é que falamos de uma *transição pré-revolucionária latente* marcada pela assimetria de poderes entre classes dominantes e dominadas, bem como de uma *transição pré-revolucionária iminente*, em que se dá a dualidade de poderes entre estas classes. Por seu turno, a transição propriamente dita, ou seja, já em curso, desenvolve-se após o feito revolucionário, tendo por efeito, de um ponto de vista marxista, a contínua tentativa de ultrapassar as relações sociais plenamente capitalistas, bem assim dando vez à *transição pós-revolucionária pré-socialista anticapitalista* e, quando realizada esta transição inicial, abrindo-se para uma *transição pós-revolucionária socialista* (o socialismo propriamente dito como fase inferior do comunismo)¹⁸¹.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 199.

¹⁷⁸ *Ibid.*, p. 207.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 229.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 237.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 195.

Uma vez admitido exclusivamente um uso tático do direito, deve-se ter em vista que sua mobilização não prescinde de um projeto político subjacente. É possível ilustrarmos essa ideia a partir das lutas travadas pelos movimentos sociais, “que ganham sua plenitude com a sociedade capitalista, mas também implicam necessariamente reivindicações de direitos e, daí, um uso político do jurídico”¹⁸².

Em suma, há que se perceber a necessidade de combinação das formas de luta, por vezes dentro da ordem, por outras aportando para além dela. Bastante esclarecedoras, aliás, são as palavras de Engels, que enfatiza a posição de que o proletariado em luta deve combinar todas as formas de ação; devem ir desde aproveitar os espaços legais até formas diretamente revolucionárias, que só podem ser preparadas e executadas além dos limites da legalidade burguesa¹⁸³.

A luta pela emancipação de crianças e adolescentes, portanto, perpassa a combinação de todas as formas possíveis de luta, alinhadas a um projeto político revolucionário que mire sua emancipação humana. Deve-se pensar não apenas em meios de resistência em face das violências e processos de subjugação engendrados pela sociedade e suas instituições (inclusive em processos judiciais), como também sua *agência* na perspectiva da transformação social; reconhecer meninos e meninas como verdadeiros/as *sujeitos revolucionários*. O grito de emancipação é ato político e de (re)existência.

Nesse contexto, a insurgência da hermenêutica antimenorista perturbará a ordem adultocêntrica estabelecida, fará objeção à naturalização e prescrição dos papéis sociais e buscará subverter modelos rígidos que engendram estruturas opressoras. Um uso tático e antimenorista do direito abre a possibilidade para que a criança e o adolescente exsurjam desde a exterioridade e sua condição de “Outro”, constantemente negada pela sistema jurídico liberal-burguês.

Em uma frase: o uso tático do direito em prol dos meninos e meninas é a interpelação necessária para a sua libertação.

¹⁸² PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente**: para uma crítica marxista ao direito, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2021, p. 8.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 142-143.

2. Menorismo: a construção de uma categoria analítica

Na introdução desse trabalho foi apresentada uma série de situações que retratam relações sociais envolvendo crianças e adolescentes na sociedade brasileira contemporânea. Embora não sejam desprezíveis as variadas mediações que perpassam as narrativas a partir das quais tais relações foram reconstruídas, é possível identificar nelas um traço distintivo: crianças e adolescentes foram tratados diferentemente por serem crianças e adolescentes. Mas não apenas isso. Essa diferenciação justificou e legitimou condutas que, tivessem sido praticadas contra quaisquer outros grupos populacionais adultos, certamente teriam sido repudiadas e censuradas pelas mesmas autoridades que a ensejaram.

Compreender, portanto, as determinações que operam sobre as relações sociais para não apenas visibilizar, mas também desnaturalizar as práticas discriminatórias, opressoras e expropriatórias dirigidas contra crianças e adolescentes é a tarefa que nos cabe¹⁸⁴. E o método do materialismo histórico e dialético é a ferramenta analítica que possibilitará que dela nos desincumbamos.

Como visto em seção anterior, o materialismo histórico e dialético preconiza a compreensão de uma determinada realidade a partir de suas mediações, partindo das mais simples em direção às mais complexas. Foi nesse sentido, por exemplo, que Marx, buscando compreender a sociedade burguesa capitalista do século XIX, iniciou pelo que considerou o seu átomo – isto é, a sua forma mais elementar: a mercadoria.

Pachukanis, seguindo o mesmo método e buscando compreender a forma jurídica que pauta as relações sociais nas sociedades organizadas pelo modo de produção capitalista inicia sua exposição pelo que entende ser sua forma elementar: a subjetividade jurídica ou a figura do sujeito de direitos¹⁸⁵.

Também seguem essa diretriz epistêmica Sílvia Almeida, a partir da qual analisa a relação entre a racialização de parcela da população e o racismo estrutural¹⁸⁶, e as pesquisadoras da Teoria da Reprodução Social, relacionando as construções sociais de gênero com a divisão sexual do trabalho na sociedade capitalista¹⁸⁷.

¹⁸⁴ Essa decomposição analítica – ou, melhor, essa “exposição dialética categórica” – é fundamental para se obter um esclarecimento conceitual total do fenômeno ou da relação social estudada. Como nos ensina Rhaysa Ruas, “cada categoria ganha sentido sistemático apenas por meio de seu posicionamento com respeito às outras categorias e ao todo” (RUAS, Rhaysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 379-415, 2020, p. 388).

¹⁸⁵ PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

¹⁸⁶ ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

¹⁸⁷ BATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, ed. 32, p. 99-113, set/2009.

Idêntico caminho, portanto, deve ser trilhado por nós. Se pretendemos compreender as determinações que engendram o menorismo estrutural não podemos ter outro ponto de partida senão sua categoria mais elementar: o “*menor*”.

Conceituar e expor essas categorias, conferindo-lhes denominações próprias, possui um importante papel analítico para a compreensão dos fenômenos que operam na realidade. Não se trata-se de uma “fuga ao idealismo”, mas apenas a organização das ideias para a estruturação de algumas respostas. A filósofa espanhola Adela Cortina, a propósito, tratando do tema da *aporofobia* (aversão ao pobre), defende que “a história humana consiste, ao menos em certa medida, em ir dando nomes às coisas para incorporá-las ao mundo humano do diálogo, da consciência e da reflexão [...] sem as quais essas coisas não seriam parte de nós”¹⁸⁸. E completa:

[...] essas realidades sociais [como a xonofobia, o racismo, a misoginia, a homofobia, a cristianofobia ou islamofobia] necessitam de nomes que nos permitam reconhecê-las para saber de sua existência, para poder analisá-las e tomar uma posição sobre elas. Caso contrário, se permanecerem nas brumas do anonimato, podem agir com a força de uma ideologia, entendida em sentido próximo ao de Marx: como uma visão deformada e deformante da realidade, que a classe dominante ou os grupos dominantes de determinado tempo e contexto destilam para seguir mantendo sua dominação. A ideologia, quanto mais silenciosa, mais efetiva, porque nem sequer se pode denunciá-la¹⁸⁹.

É fundamental conseguirmos, pois, por meio da apresentação de categorias analítica, compreender corretamente o fenômeno que se apresenta, de modo que não seja confundido com outras opressões de gênero, classe, etc. Embora todos esses fatores de exclusão possam coexistir sobre uma mesma pessoa (menina negra e pobre da periferia urbana, por exemplo), certo é que há um traço distintivo em relação à forma como o adulto lida com a criança em nossa sociedade e a forma com que essa sociedade se organiza para atribuir papéis sociais pré-determinados a crianças e adolescentes. É a esse fenômeno que se atribui o nome *menorismo*.

2.1. O “menor”

“O menor é um nó cego para o Brasil”

(Edson Passetti *O menor no Brasil republicano*)

Inicialmente, é preciso ter em mente que toda categoria analítica deve ser pensada de forma histórica e contextual, justamente porque não há como pensá-la idealmente, isto é, fora

¹⁸⁸ COTINA, Adela. **Aporofobia: aversão ao pobre** - um desafio para a democracia. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 24.

¹⁸⁹ *Ibid.*

das relações concretas que constituem determinado momento histórico. Assim, pode-se dizer que os conceitos de menor e de menorismo são necessariamente *históricos e relacionais*.

Fixada essa premissa, passa-se à apresentação da categoria atômica do menorismo. Essa exposição trará, inicialmente, extratos de pesquisas de variados campos do conhecimento que, embora não se preocupem propriamente com a conceituação do termo, apresentam uma análise crítica sobre ele. Em seguida, apresentar-se-á um modo alternativo – e, quiçá, mais adequado à totalidade das relações sociais – pelo qual a categoria *menor* pode ser articulada para a compreensão do menorismo estrutural.

O pesquisador e magistrado paulista Eduardo Rezende Melo, analisando o tema das crianças e adolescentes em situação de rua, reconhece no conceito de menor uma nova categoria social utilizada para se referir às “crianças provenientes das classes populares, em situação de miséria, excluídas ou expulsas das escolas e que fazem da rua e da delinquência o lugar privilegiado de reprodução imediata e quotidiana de sua existência”¹⁹⁰.

Ao mesmo tempo, assinala a utilização dessa mesma categoria como um “conceito operacional”, que permite a construção de saberes pautados por uma ideia de reforma social e moral dos indivíduos sob os princípios da Psicologia, da Psiquiatria e da Educação e, ao mesmo tempo, a emergência de instituições judiciais e correccionais voltadas à sua administração¹⁹¹.

Os juristas brasileiros, sustenta Fernando Torres Londoño, “descobrem o ‘menor’ nas crianças e adolescentes pobres das cidades, que por não estarem sob a autoridade de seus pais ou tutores são chamadas [...] de abandonadas”. Estes menores poderiam ser, de acordo com os termos de Evaristo de Moraes, os “materialmente abandonados” ou os “moralmente abandonados”¹⁹².

Lemos Britto, jurista, jornalista e parlamentar de grande produção nos idos do século XX, assim apresenta seu conceito de menor em palestra proferida em 1923:

Os menores abandonados eram menores de 14 anos que por serem órfãos ou por negligência, vícios, enfermidades ou falta de recursos dos pais, tutores ou parentes ou pessoas acargo, foram entregues às autoridades judiciais ou policiais, ou oram encontrados habitualmente na via pública, entregues a si mesmos ou desamparados de qualquer assistência natural¹⁹³.

A pesquisadora Maria Nilvane Zanella explica que a categoria menor foi utilizada massivamente por um sistema que

¹⁹⁰ MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 15.

¹⁹¹ *Ibid.*

¹⁹² LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito *menor*. In: DEL PRIORE, Mary (Org.), **História da Criança no Brasil**, 4ª ed, São Paulo: Contexto, 1996, *E-book*.

¹⁹³ *Ibid.*

segregava e diferenciava as crianças e os adolescentes pertencentes a uma determinada condição social e um modelo de família nuclear burguês; o *menor* se torna a criança pobre, pertencente a famílias que também foram estigmatizadas como *desestruturadas*, porque não obedecem ao modelo estabelecido pela burguesia¹⁹⁴.

À mesma conclusão chega Irene Rizzini em sua pesquisa sobre as raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. De acordo com a pesquisadora, identifica-se a categoria “menor” como verdadeiro divisor de águas das infâncias e adolescências brasileiras, passando a “simbolizar aquela que é pobre e potencialmente perigosa; abandonada ou ‘*em perigo de o ser*’; pervertida ou ‘*em perigo de o ser*’”¹⁹⁵.

Em sentido semelhante, explica Eduardo Rezende Melo que

[...] se até o século XIX, no Brasil, o termo ‘menor’ era utilizado como sinônimo de criança, ‘adolescente’ ou ‘jovem’, passa aos poucos a representar aqueles sem representação parental, os órfãos, para, dentro do espírito positivista que dominou o país no final do século, começar a ser associado à falta de educação. Menores são equiparados aos loucos na lição de Tobias Barreto, importante jurista brasileiro, porque desprovidos da consciência do dever e, por conseguinte, propensos ao crime e irresponsáveis¹⁹⁶.

Na história do Brasil, é no período da República, na virada do século XIX para o século XX, que a expressão *menor* ganha maior generalização na esfera pública. Passa a ser utilizada nos pareceres dos juristas, nos relatórios dos chefes de polícia, nos projetos apresentados aos corpos colegiados dos Estados¹⁹⁷, além de atravessar o círculo do judiciário e aparecer recorrentemente as manchetes dos jornais do Rio de Janeiro, São Paulo e Salvador¹⁹⁸.

Londoño destaca três influências que ditam o crescente interesse de juristas em relação aos menores: a introdução da puericultura¹⁹⁹ no Brasil, o modelo protetivo americano de criação de instituições de proteção, notadamente os Tribunais de Menores, e uma “visão lombrosiana de que crianças podiam ser afetadas por circunstâncias individuais ou sociais, sobretudo em razão da desagregação familiar ou do contato com o vício, que as inclinariam ao crime”²⁰⁰.

Edson Passetti, por sua vez, acrescenta um novo elemento nessa análise ao afirmar que a “definição jurídica do menor, em linhas gerais, deixa nítida a preocupação em criar limites possíveis para a sua reprodução no mercado de trabalho”. Nesse sentido, o que a lei faz é “adequar as situações limites da força de trabalho infantil no mercado, desconhecendo ou fazendo

¹⁹⁴ ZANELLA, Maria Nilvane. A implantação do menorismo na América Latina no início do século XX: tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 14, n. esp. 3, Out 2019, p. 1755.

¹⁹⁵ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**, 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 26.

¹⁹⁶ MELO, Eduardo Rezende. *Op. cit.*, p. 17.

¹⁹⁷ LONDOÑO, Fernando Torres. *Op. cit.*

¹⁹⁸ *Ibid.*

¹⁹⁹ A puericultura surge no Brasil em meados do século XIX e consistia em uma especialidade médica destinada a formalizar os cuidados adequados à infância.

²⁰⁰ *Ibid.*, pp. 129-137.

desconhecer a base de surgimento dessa força de trabalho e as componentes de sua futura reprodução”²⁰¹. E conclui:

[...] se não há condições para absorver toda a população infanto-juvenil no trabalho, deve-se garantir a adequação constante dos comportamentos desviantes ao padrão normativo, tornando-os capazes à competição. A exclusão do mercado de trabalho é, portanto, um dado normal que em si não explica o desvio da conduta, pois a fonte do desvio se ancora na família²⁰².

Vê-se, portanto, que a grande parte da literatura crítica produzida em torno da categoria *menor* identifica a gênese de sua formação no processo de exclusão e institucionalização de crianças e adolescentes nascidos das famílias da classe trabalhadora, pobres e em situação de marginalização social. Há, em suma, nessas pesquisas, uma coincidência ou um acoplamento quase genético entre a figura do “menor” e outras determinações sociais, como as de classe social e raça.

Pressupõe-se, assim, que as crianças e adolescentes brasileiros eram interpelados pela mediação do “menor” exclusivamente em virtude de sua condição de classe social ou raça, o que faria, então, ensejar, desde a dicotomia público/privado, distintas formas de tratamento social: aos filhos e filhas da classe capitalista o espaço privado e a livre condução de suas vidas por seus pais e familiares; aos filhos e filhas da classe trabalhadora, afirmada a pressuposta insuficiência da responsabilidade familiar, a intervenção do Estado centrada em sua institucionalização.

A marcante imanência da determinação de classe social na categoria menor, parece-nos, decorre das produções discursivas realizadas tanto pelos agentes do Estado quanto pelos aparelhos privados de hegemonia (ou aparelhos ideológicos²⁰³), que buscaram, ao longo dos anos, naturalizar violências e expropriações realizadas contra os filhos e filhas da classe trabalhadora.

Entretanto, há de se indagar: se, à época, eram recorrentes narrativas próprias construídas para legitimar a exploração e opressão da classe trabalhadora como um todo (a exemplo das legislações sanguinárias mencionadas por Marx em seu famoso capítulo XXIV do primeiro volume d’*O Capital*²⁰⁴), por que houve a necessidade da construção de uma categoria específica para se referir às crianças e adolescentes dessa classe?

Eduardo Melo observa, com Anthony Platt, que em diversas partes do mundo capitalista emergiram teorias sobre adultos que, por não se enquadrarem nas expectativas econômicas e sociais eram considerados, através das representações do “vagabundo” e do “delinquente”,

²⁰¹ PASSETTI, Edson. O menor no Brasil republicano. In: DEL PRIORE, Mary (Org.), **História da Criança no Brasil**, 4ª ed, São Paulo: Contexto, 1996. *E-book*.

²⁰² *Ibid.*

²⁰³ Cf. Capítulo 5.

²⁰⁴ MARX, Karl. **O capital**, livro I, trad. Rubens Enderle *et al*, São Paulo: Boitempo, 2011.

verdadeiros párias sociais. Por derivação, a partir destas imagens, “construíram-se teorias deterministas sobre seus filhos ou sobre crianças em situações similares e que justificaram a intervenção nas classes populares”²⁰⁵.

Ou seja, na visão dos pesquisadores, a construção da categoria menor, ao legitimar a intervenção do Estado nas famílias a pretexto de proteger o “futuro da nação”²⁰⁶, possibilitou uma nova forma de intervenção e controle sobre as classes trabalhadoras, para além da estratégia “clássica” do controle social pela via da criminalização.

Partindo dessa chave de leitura e ampliando-a, podemos defender que a *condição específica* de crianças e adolescentes como “seres inacabados”, “objetos de tutela e proteção” e “em processo de desenvolvimento” abre a possibilidade de um universo de novas práticas de subordinação e sujeição destes ao mundo adulto, independentemente de sua condição de classe, raça e gênero, ainda que, por óbvio, os processos de submissão e opressão ocorram de maneiras e graus distintos conforme se verifique a sobreposição dessas e outras determinações sociais.

Ainda que sejam mais visibilizadas e retratadas nos meios de comunicação de massa e nos discursos oficiais – portanto, na esfera pública – as práticas direcionadas contra crianças e adolescentes pobres e pertencentes às classes trabalhadoras, isso não exclui o fato de que práticas semelhantes e, por vezes, até igualmente cruéis foram e continuam sendo engendradas contra filhos e filhas das frações da classe capitalista – portanto, no ambiente privado²⁰⁷.

Buscaremos demonstrar ao longo do trabalho, portanto, que nada obstante a sobreposição de determinações sociais – manifestadas concretamente pelas mais diversas formas –, o menorismo pode ser compreendido de modo autônomo, isto é, desatrelado de outras determinações como classe, raça e gênero.

²⁰⁵ MELO, Eduardo Rezende. *Op cit*, p. 17.

²⁰⁶ Cf. Seção 5.2.

²⁰⁷ Recentemente, vêm ganhando espaço na grande mídia também casos de violência praticados contra os filhos e filhas das frações da classe média e capitalista, como o caso “Bernardo Boldrini” (FRAGA, Rafael. Bernardo morreu dia 4 de abril de forma ‘violenta’, diz atestado de óbito. **G1 Rio Grande do Sul**, 30 abr 2014. Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/04/bernardo-morreu-dia-4-de-abril-de-forma-violenta-diz-atestado-de-obito.html> Acesso em 09 jul 22) e o caso “Isabella Nardoni” (MALVA, Pâmela. Infância interrompida: o trágico caso de Isabela Nardoni. **Aventuras na História**, 08 abr 21. Disponível em <https://aventuras-nahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/caso-isabella-nardoni-assassinato-que-terrorizou-o-brasil.phtml>. Acesso em 09 jul 22) ou, ainda, outras formas de exploração da força de trabalho de crianças em benefício da família, como a figura dos “youtubers mirins” (DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. **Migalhas Responsabilidade Civil**, 01 dez 20. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil> Acesso em 09 jul 22) e outras crianças influenciadoras digitais, exploradas por seus próprios pais, como a pequena Alice (RUPP, Isadora. Bebê Alice: os cuidados da publicidade com crianças na era digital. **Nexo Jornal**, 04 jan 22. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/01/04/Beb%C3%AA-Alice-os-cuidados-da-publicidade-com-crian%C3%A7as-na-era-digital> Acesso em 09 jul 22).

Por fim, importante registrar, para que não haja dúvidas, que a categoria *menor* não se refere apenas a uma representação ideal de crianças e adolescentes; antes, corresponde ao ponto de partida de toda uma gama de intervenções reais e concretas (o *menorismo*) que incidem sobre esses sujeitos. É o *menorismo*, portanto, que dá materialidade à categoria *menor*, ao passo que o *menor* corresponde a uma mediação necessária à operacionalização e funcionalização do *menorismo*, podendo-se, assim, afirmar que nenhuma criança nasce *menor*, mas torna-se *menor*. O *menor* é a criança e o adolescente *menorizados*.

2.2. O menorismo

Embora o termo *menorismo* seja utilizado de forma recorrente por pesquisadores/as, professores/as e profissionais que atuam no campo da infância e da adolescência, desconhecemos, até o momento, a construção de uma síntese teórica que o explique desde os seus fundamentos.

Em linhas gerais, o termo *menorismo* é utilizado, no Brasil, para se referir às decisões judiciais, posturas institucionais, políticas públicas, normatizações e toda forma de atuação por parte de agentes do Estado, instituições privadas ou de pessoas da sociedade civil alinhadas com os princípios e regras do modelo tutelar e dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 e, portanto, em discordância com os novos parâmetros estabelecidos pela Doutrina da Proteção Integral²⁰⁸.

Esse é, por exemplo, o entendimento bastante difundido do jurista argentino Emilio García Méndez, que desde os primeiros anos de publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro²⁰⁹ denuncia uma “dupla crise do ECA: de implementação e de interpretação”, sendo a primeira relacionada à qualidade (precarização) e quantidade (insuficiência) de políticas públicas sociais e a segunda relacionada a um problema de *cultura jurídica*, a “inércia de seguir operando um instrumento garantista com a discricionariedade própria do paradigma tutelar”, o que, segundo o autor, “se convencionou chamar de ‘neomenorismo’”²¹⁰.

De forma mais objetiva, Karyna Sposato, pesquisadora e professora da Universidade Federal de Sergipe assinala que

Por *Menorismo* se quer referir o conjunto de princípios e regras fundado na doutrina da Situação Irregular, correspondendo ao tratamento dispensado aos menores de idade a partir de uma suposta abordagem autônoma do Direito Penal e, por isso, desvinculada dos princípios de garantia: contraditório, ampla defesa, equilíbrio entre acusação

²⁰⁸ Sobre as diferenças teóricas entre o paradigma tutelar e o paradigma da proteção integral cf. Capítulo 4.

²⁰⁹ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

²¹⁰ MENDEZ, Emilio Garcia. A defesa legal e a legitimidade dos sistemas de administração da justiça para a infância e juventude. Trad. Giancarlo Silkunas Vay *et al.* **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**, n. São Paulo, n. 8, p. 6-10, set/out 2020.

e defesa. E que, no campo da execução de sanções e programas específicos, caracteriza-se por uma intervenção sem prazo determinado e altamente correccional. Nas lições de Luigi Ferrajoli, o paradigma paternalista do direito menoril resultava de sua natureza informal e discricionária, sempre consignado a um suposto poder ‘bom’ que invariavelmente atuaria no ‘interesse superior do menor’ [...]”²¹¹.

João Batista Costa Saraiva, de igual modo, refere-se a uma reedição, de forma oculta, do “festival de eufemismos e de desrespeito ao direito de cidadania que marcou o Código de Menores, fazendo a operação do Estatuto da Criança e do Adolescente com a lógica da Doutrina da Situação Irregular”²¹².

A ideia de repriminção de uma legislação já revogada e ultrapassada é, portanto, central na compreensão do menorismo pela doutrina – ao menos no campo do direito. Já em um sentido sociológico fala-se que as crianças foram e continuam sendo *menorizadas*, na medida em que, durante muitas décadas, sua condição de atores e atrizes sociais lhes teria sido sonogada; quando muito eram estudadas na condição de aluno ou na posição de desviância²¹³.

Acredita-se, todavia, diante das premissas teóricas e metodológicas fixadas no início deste trabalho, ser possível apresentar o menorismo por meio de uma abordagem distinta.

Em primeiro lugar, serão resgatadas determinações que se apresentam socialmente como fenômenos discriminatórios voltados contra distintos e específicos grupos populacionais, como o racismo, o sexismo e o capacitismo. Em seguida, uma vez identificadas características convergentes entre eles, serão cotejadas com a lente do menorismo.

Dado esse percurso, a indagação inicial não pode ser outra, senão: o que o menorismo, o sexismo, o racismo e o capacitismo têm em comum?

Todos esses fenômenos correspondem a formas de discriminação sistemática²¹⁴ dirigida contra determinados grupos populacionais fundamentadas em categorias como a raça, o gênero e a corponormatividade e que ganham especificidade nas relações sociais capitalistas.

²¹¹ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013, nota de rodapé n. 10, p. 29-30.

²¹² SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral, 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 141.

²¹³ SARMENTO, Manuel Jacinto. Sociologia da infância: correntes e confluências. In: SARMENTO, Manuel; GOUVEA, Maria Cristina Soares de (Org.). **Estudos da Infância**: Educação e Práticas Sociais. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 20.

²¹⁴ De acordo com Sílvio Almeida, por exemplo, o racismo “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial que pertençam” (ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 32). Já o capacitismo é definido por Anahi Guedes de Mello como “uma postura preconceituosa que hierarquiza as pessoas em função da adequação dos seus corpos à corponormatividade”. Trata-se, segundo a autora, de uma categoria que “define e a forma como as pessoas com deficiência são tratadas de modo generalizado como incapazes (incapazes de produzir, de trabalhar, de aprender, de amar, de cuidar, de sentir desejo e ser desejada, de ter relações sexuais etc.), aproximando as demandas dos movimentos de pessoas com deficiência a outras discriminações sociais, como o sexismo, o racismo e a homofobia” (MELLO, Anahi Guedes de. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e

Nesse sentido, defende-se que o menorismo se refere a uma forma sistemática e sistêmica de subalternização física, psíquica ou simbólica voltada contra crianças e adolescentes com fundamento em sua suposta condição de menores, acompanhada ou não de outras justificativas pautadas pelo modo de estarem e se apresentarem no mundo.

Visto dessa perspectiva, a primeira observação a ser feita é que o menorismo não consubstancia apenas uma determinada ideologia ou uma cultura, mas se apresenta com uma concretude própria, por meio de relações materiais que implicam subjugação, submissão, opressão e violência.

Além disso, trata-se de fenômeno que atinge *todas* as crianças e *todos* os adolescentes, ainda que não os atinja da mesma forma, tal qual o racismo atinge toda a população negra e o machismo atinge todas as mulheres, ainda que com particularidades decorrentes da superposição de determinações – o que será explicado pela teoria da interseccionalidade²¹⁵.

Por força do menorismo, meninos e meninas – em especial os/as filhos/as das classes trabalhadoras – são tornados (e homogeneizados) “menores”, em alusão não apenas à estrutura física de cada qual, mas também à menor importância social e política a eles destinada, seja no âmbito privado, seja no âmbito público – circunstância que passa a legitimar e naturalizar uma série de intervenções em seus corpos e mentes pelo mundo adulto.

Essa perspectiva retira das crianças e dos adolescentes sua condição de sujeitos históricos capazes de modificarem o mundo e serem dialeticamente por ele modificados, circunscrevendo-os a uma posição de assimilação passiva dos conteúdos produzidos pelo mundo adulto. Na sociedade capitalista, a formação das crianças, determinada pela divisão social do trabalho e por sua condição de classe, será sempre uma formação alienadora. Nesse modelo, “as crianças burguesas são instrumentalizadas para dirigir a sociedade e as crianças da classe trabalhadora, formadas para o trabalho”²¹⁶.

Por outro lado, tendo por referência a teoria unitária das relações sociais²¹⁷, o menorismo pode ser concebido como uma “totalidade parcial” com características únicas que devem, em última análise, ser apreendidas em relação às outras totalidades parciais que compõem o todo social em seu processo de transformação²¹⁸, como o racismo, o sexismo, o capacitismo etc.

biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 10, pp. 32-72, 2016).

²¹⁵ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Jandaíra, 2020 (Coleção Feminismos Plurais).

²¹⁶ CASTRO, Michele Guedes Bredel de. A infância e a cultura do consumo na contemporaneidade. **Movimento**: revista do programa de pós-graduação em educação da Universidade Federal Fluminense. Ano2, n. 3. 2015, p. 282.

²¹⁷ Cf. item 1.2 *supra*.

²¹⁸ Reflexão adaptada de David McNally sobre o racismo. Cf. RUAS, Rhaysa. *Op. cit.*, p. 402.

Parte-se do pressuposto de que nenhuma parte (ou totalidade parcial) é ontologicamente autônoma em si; cada parte é (parcialmente) autônoma e dependente, separada e ontologicamente conectada.

É interessante notar que como qualquer categoria analítica depurada pelo método materialista histórico-dialético, o menorismo carrega em si suas próprias contradições. Ao mesmo tempo, por exemplo, em que afirma a incapacidade de agência política de crianças e adolescentes e legitima toda sorte de intervenções pelo mundo adulto por meio da mediação jurídica – aqui figuras como o “poder familiar”, a “proteção integral” e a “capacidade civil” ganham particular importância –, enaltece a imprescindibilidade social da infância, concebendo cada menino e cada menina como o “futuro da nação”.

Outra interessante contradição pode ser ilustrada pela tentativa política de distinguir os termos “crianças e adolescentes” do termo “menor” na década de 1940, no Brasil, por meio da separação entre o Departamento Nacional da Criança (DNCr) e o Serviço de Assistência a Menores (SAM)²¹⁹. Apesar das diferenças significativas no tratamento dirigido a uns (crianças/adolescentes) e outros (“menores delinquentes e abandonados”), sobretudo em virtude da superposição de fatores de exclusão (classe, gênero, raça), em ambos remanesceu um fundamental ponto de convergência: a negação de autonomia e voz desses sujeitos para expressarem seus legítimos interesses, desejos e sentimentos e participarem da vida pública ou privada, por meio de estruturas institucionais inclusivas.

Tal conclusão é corroborada pelo fato de que no DNCr, por exemplo, predominava, assim como no SAM, uma verdadeira orientação higienista com campanhas educativas, inclusive com a instauração de inquéritos médico-sociais para investigação de famílias²²⁰. De acordo com Vicente de Paula Faleiros

A estratégia do DNCr era voltada à *preservação da raça*. Clóvis Costa, diretor do DNCr, em 1955, assinala que ‘os órgãos da reprodução não pertencem propriamente ao seu portador, pertencem mais à espécie’ e interessa muito mais ainda à coletividade social (...) por isso todos os governos, instituições científicas, sociedades filantrópicas e estadistas têm a atenção voltada para as questões relativas à maternidade e à infância²²¹.

Essas contradições relacionam-se intimamente com a referência feita no conceito apresentado por nós sobre a possibilidade das práticas engendradas pelo menorismo estarem, ou não, acompanhadas de justificativas pautadas pelo modo de crianças e adolescentes estarem e

²¹⁹ RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **a arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011, p. 262.

²²⁰ FALEIROS, Vicente de Paula. *Op cit.*, p. 56

²²¹ *Ibid.*, p. 55.

se apresentarem no mundo e ao mundo. Como será visto melhor à frente, tais justificativas, em sua maioria, têm se valido da gramática e dos saberes médicos, “psi”, pedagógicos e jurídicos relacionados à missão de proteção e educação.

Isso leva a uma segunda pergunta: quais os discursos que dão *cientificidade* ao menorismo?

A questão é de suma importância, pois, como bem pontua Irene Rizzini, “o *menor* é sempre produzido, ou melhor, produto de uma série de intervenções anteriores”²²². Eis, portanto, o próximo passo dessa exposição.

2.3. Menorismo e racionalismo

De acordo com Henri Lefebvre, a concepção individualista de mundo surge no final da Idade Média, no século XVI, e concebe o indivíduo como a realidade essencial; ele possuiria em si mesmo a razão. O individualismo tenta estabelecer uma teoria otimista e a harmonia natural dos homens e das funções humanas²²³.

Historicamente, essa concepção de mundo corresponde ao liberalismo, ao crescimento do Terceiro Estado, à burguesia da *belle époque*. É, portanto, uma concepção essencialmente burguesa do mundo (ainda que a burguesia em declínio a abandone hoje em dia e se volte para uma concepção de mundo de caráter pessimista e autoritário)²²⁴.

O mesmo pensamento moderno buscará explicar que o homem universal é o homem autônomo e que a autonomia – da qual decorre a titulação de direitos humanos, aliás – decorre de sua racionalidade²²⁵.

A razão é entendida como o traço específico que caracteriza o que é humano, o que torna a humanidade, humanidade. Ocorre que essa racionalidade de cariz iluminista pressupõe uma dada estrutura de cognição, uma dada forma de expressão e linguagem e a incorporação de valores e normas sociais que não são, por assim dizer, universais²²⁶. A propósito, explica Maíra Zapater que

Essa nova forma de conceber a organização social, baseada na consideração de todos os indivíduos como iguais perante a lei, poderia parecer, sob um olhar contemporâneo, suficiente para que a titularidade de direitos fosse entendida como extensível a

²²² RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 89.

²²³ LEFEBVRE, Henri. **Marxismo: uma breve introdução**. Trad. William Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2019, p. 12.

²²⁴ *Ibid.*

²²⁵ TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**, 3ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2012, pp. 34-37.

²²⁶ DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1977.

qualquer pessoa. Mas, embora as Declarações [de Direitos Humanos] se pretendessem universais, juridicamente excluía já na sua época muitas categorias de humanos que não eram classificados como sujeitos de Direito, porque não eram sequer considerados pessoas [...]: os direitos naturais então recentemente reconhecidos decorriam de uma fundamentação lógica, e sua titularidade somente caberia àqueles capazes de exercê-los. Dessa forma, somente os considerados dotados de racionalidade seriam titulares do direito de participar dessa nova organização política denominada ‘Estado’²²⁷.

E prossegue a professora da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP):

A Revolução Científica contemporânea a esses processos de transformação social no ocidente colaborou fortemente nas investidas para demonstrar que, não obstante a lei assegurasse igualdade entre as pessoas, na prática as desigualdades se evidenciavam. A ‘prova da verdade científica’ das diferenças entre as pessoas legitimou muitas das desigualdades jurídicas que se produziram desde então, pois se considerava que grupos sociais como mulheres, insanos, prisioneiros e crianças eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político²²⁸.

Por fim, arremata afirmando que

A mobilização do conceito de *pessoa* passa, então, para outro plano: haveria características inerentes a determinados grupos sociais impeditivas de considerar todas as pessoas como sujeitos de Direito, pois lhe faltaria a capacidade individual de articular um raciocínio lógico exigido para a tomada de decisões e para participação na arena política²²⁹.

Significa dizer que a racionalidade moderna é essencialmente excludente e limitadora, já que, ao negar validade à outras formas de cognição, expressão, linguagem e comportamento social, retira a uma imensa gama de pessoas a própria autonomia, desumanizando-as. Ao assim fazer, torna admissível toda sorte de intervenções sobre os corpos e mentes das pessoas não dotadas de “racionalidade”, naturalizando uma série de violências e opressões que lhe são dirigidas²³⁰.

Ao se equiparar o ser humano ao homem branco europeu adulto, tornando-o o referencial ideal (*locus* da razão), o pensamento iluminista moderno abriu a possibilidade para a criação de um discurso que justifica o tratamento diferenciado-discriminatório de crianças e adolescentes em virtude de sua (suposta) irracionalidade, decorrente de um “estado de desenvolvimento incompleto” e da (também suposta) falta de discernimento.

A questão é central, pois o ideal iluminista de liberdade – um dos principais motes das revoluções burguesas que marcam a modernidade – é estreitamente vinculado a um senso de responsabilidade; de poder responder pelas consequências das suas próprias ações, o que se pressupõe ausente, total ou parcialmente, na estrutura psíquica das crianças e dos adolescentes.

²²⁷ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019, *E-book*, posição 423.

²²⁸ *Ibid.*

²²⁹ *Ibid.*

²³⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectiva latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 117-142, 2005.

De acordo com Irene Rizzini, a noção de discernimento se constitui historicamente como um reflexo na “natureza pueril” e “inocente” das crianças²³¹. Esse conceito foi amplamente utilizado das legislações criminais e práticas judiciais de combate à delinquência juvenil.

É com base na noção de discernimento que se indaga se a criança teria consciência de seus atos; se ela seria capaz de premeditar as próprias ações ou, ao contrário, se apenas seria movida por sua natureza instintiva, pela qual não poderia ser responsabilizada.

Sucedem que a noção de discernimento sofreu inúmeras variações ao longo da história (o que denota seu caráter essencialmente histórico e social, e não biológico). A questão que procuravam responder os intelectuais era: a partir de que limite etário se atribui à criança a capacidade de discernir? Em outras palavras, qual seria a ‘idade da razão’?

Comentando as tentativas (todas infrutíferas) de se apresentar uma resposta conclusiva à essa indagação, Miriam Leite se refere ao exemplo de que

[...] para o código filipino, que continuou a vigorar até o fim do século XIX, a maioridade se verificava aos 12 anos para as meninas e aos 14 para os meninos, mas para a Igreja Católica, que normatizou toda a vida das famílias nesse período, 7 anos já é a idade da razão²³².

Explica, então, a autora que a infância não é uma fase biológica da vida, mas uma construção cultural e histórica, de modo que as abstrações numéricas (idades a partir das quais uma criança/adolescente teria acesso à razão, por exemplo) não podem dar conta de sua variabilidade²³³.

É curioso notar, por outro lado, que, embora a figura do discernimento tenha sido sistematicamente questionada pelo próprio pensamento científico— justamente pela dificuldade de apresentação de uma resposta consistente àquelas indagações — foi mantida na prática²³⁴ e permanece em destaque até os dias de hoje.

Isso acontece porque, assim como o próprio menorismo, também suas narrativas justificadoras são permeadas por contradições. A mais evidente delas é a negação de autonomia às crianças e aos adolescentes para a prática de atos da vida civil (celebração de contratos, liberdade de locomoção, liberdade de expressão, direito à privacidade e à intimidade etc), por um lado, e a capacidade suficiente para suportarem consequências punitivas diante da violação das leis, por outro. Tal contradição é ilustrada por Paulo Afonso Garrido de Paula em célebre passagem:

²³¹ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 85.

²³² LEITE, Miriam L. Moreira. *Op. cit.*, p. 34.

²³³ *Ibid.*

²³⁴ RIZZINI, Irene. *Op cit*, p. 85.

Em resumo, por que conferir direitos àqueles impossibilitados de os exercerem pessoalmente, se já contavam com a proteção de seus interesses pelo mundo adulto? [...]. O mesmo não se diga da capacidade de adquirir ou contrair obrigações, de ve que crianças e adolescentes sempre assumiram o peso das normas de caráter repressivo. A capacidade, portanto, sobre ótica paradoxal: impossibilidade de exercer pessoalmente seus direitos civis, mas reconhecidamente capazes para suportar, inclusive fisicamente, as consequências das reprimendas estatais²³⁵.

A mesma contradição é apontada por Fernando Torres Londoño em sua análise sobre a legislação do Império:

Esses critérios [etários] supunham, pois, uma grande disparidade com respeito à idade civil, que estabelecia a maioridade a partir dos 21 anos. Assim, a pessoa ficava submetida ao pátrio poder até os 21 anos, enquanto sua responsabilidade penal podia começar aos 7 ou 9 anos, dependendo do juiz. Na prática, a serem essas as idades passavam a marcar a entrada na vida adulta²³⁶.

Portanto, verifica-se que a racionalidade iluminista, de inspiração burguesa-capitalista, ainda que seja articulada para justificar e legitimar o menorismo, não possui em si o *status* de verdade ou universalidade, na medida em que nega, desde o início, a possibilidade de uma diversidade ou pluralidade de formas de cognição, compressão e explicação do mundo. Em outras palavras, mais do que viabilizar a emancipação humana, a racionalidade vem sendo utilizada para colonizar a humanidade²³⁷ e – ao que interessa ao presente trabalho – também as infâncias e adolescências.

A justificativa racionalista do *menorismo* nos auxilia a compreender que a sujeição de crianças e adolescentes à autoridade do mundo adulto (seja por parte de seus pais ou familiares, seja por parte dos agentes estatais) acontece apesar e paralelamente à luta de classes, muito embora o fenômeno, em sua historicidade, esteja intimamente conectado a ela.

A mesma justificativa também ajuda a compreender por que têm se mostrado ineficazes as tentativas de substituição discursiva do termo “menor” pelos termos “crianças e adolescentes” nos dias de hoje, ainda que reforçada por marcos normativos como a Declaração sobre os Direitos da Criança (1959), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente²³⁸, ou pela dogmática doutrinária, como a construção da “Doutrina da Proteção Integral”.

²³⁵ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002, pp. 14-15.

²³⁶ LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito *menor*. In: DEL PRIORE, Mary (Org.), **História da Criança no Brasil**, 4ª ed, São Paulo: Contexto, 1996, *E-book*.

²³⁷ Nas palavras de Enrique Dussel, antes do *ego cogito* (“eu penso”) existe o *ego conquiro* (“eu conquisto”) – e também o “eu escravizo”; o “eu venço”. O segundo é o fundamento prático do primeiro (DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1977, p. 10).

²³⁸ Como bem observam Inere Rizzini e Francisco Pilotti, as narrativas construídas em torno do direito da criança e do adolescente baseiam-se em “impressões enganosas, que sugerem uma longa caminhada, quando, na verdade, quase não se saiu do mesmo lugar de origem” (RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez. 2011. p. 15).

2.4. Menorismo e adultocentrismo

Ao lado do racionalismo e diretamente com ele interconectado, também está na base do menorismo o chamado *adultocentrismo*. Entende-se por adultocentrismo a construção dos referenciais sociais tomando como base o homem adulto, desde a sua específica visão de mundo.

Historicamente, a infância foi subalternizada pelo mundo dos adultos. Durante séculos, crianças foram representadas como “homúnculos” ou “pequenos adultos”, isto é, seres humanos em miniatura; seres sociais “em trânsito”²³⁹ para a vida adulta. Como explica Manuel Jacinto Sarmento

A precocidade do estudo das crianças pela medicina, pela psicologia e pela pedagogia encontra aqui as suas razões de ser: as crianças eram consideradas, antes de mais nada, como o destinatário do trabalho dos adultos e o seu estudo só era considerado enquanto alvo do tratamento, da orientação ou da ação pedagógica dos mais velhos²⁴⁰.

Conforme visto acima, o racionalismo inspira o menorismo a partir das noções de desenvolvimento e discernimento. Sucede que o próprio conceito de desenvolvimento traz em si uma normatividade, na medida em que o adulto corresponde ao fim ideal e termo final desse processo (a leitura antropocêntrica do “fim da história”). Já a criança ou o adolescente, que ainda não alcançaram o referencial ideal e por estarem “em processo de”, apresentam-se em posição de “desvio em relação à norma”²⁴¹.

Por consequência, são autorizadas inúmeras intervenções em suas vidas para que se garanta o estrito cumprimento de todos os estágios (etapas ou fases) necessários desse processo de desenvolvimento, isto é, para que possam atingir o final socialmente almejado: a ocupação de seu lugar no mundo adulto.

O menorismo, portanto, impõe trajetórias pré-determinadas para as várias infâncias e adolescências, tolhendo, em grande medida, a autonomia e liberdade de escolha dos meninos e meninas – e reforçando, assim, sua suposta falta de discernimento para fazer escolhas. Isso culmina na imposição de uma “existência destituída de projetos”²⁴². O adultocentrismo coloniza a infância; prende a criança na infância e o adolescente na adolescência.

²³⁹ SARMENTO, Manuel Jacinto. Sociologia da infância: correntes e confluências. In: SARMENTO, Manuel; GOUVEA, Maria Cristina Soares de (Org.). **Estudos da Infância**: Educação e Práticas Sociais. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 19.

²⁴⁰ *Ibid.*

²⁴¹ FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 70.

²⁴² CARVALHO, Alexandre Filordi de; SOUZA, Ellen de Lima. O erê e o devir-criança negro: outros possíveis em tempos necropolíticos. **Childhood & Philosophy**, v. 17, pp. 01-28, mai 2021, p. 10.

Importante notar que o “final socialmente almejado” não corresponde apenas à adulez, mas uma específica subjetividade e um específico repertório de comportamentos, de acordo com a posição que ocupe na intrincada luta de classes, como veremos mais adiante.

2.5. Menorismo, colonialidade e normose

Além do racionalismo e do adultocentrismo, também confere suporte ao menorismo a chamada colonialidade do saber.

A colonialidade hierarquiza e homogeneiza as pessoas em função de algumas características que lhes são próprias, colocando-as em posição de desvantagem ou inferioridade em relação ao padrão universal de ser humano (homem universal) – o homem adulto branco europeu, de classe média, cisgênero e heterossexual²⁴³.

Como explica Silvio Almeida, por força da colonialidade, todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus são considerados “variações menos evoluídas”²⁴⁴, isto é, “selvagens e irracionais” e, portanto, passíveis de dominação como forma de se lhes garantir “novos padrões civilizatórios”²⁴⁵ que têm na Europa sua mirada final.

Colonialismo, portanto, impõe hierarquia e sujeição; dominação do ser, saber, poder e do relacionar-se²⁴⁶. Pautado na ideia de assimetria de poderes, ele transforma diferenças em desigualdades desumanizadoras, nulificando modos de ser²⁴⁷. É bastante intuitivo, portanto, que o menorismo assimile o saber e as práticas coloniais.

A colonialidade – esse processo de classificação de pessoas e engajamento de práticas discriminatórias que, ao mesmo tempo, são pautadas e reforçam as relações de produção – é fundamental à dinâmica capitalista, sobretudo em sua manifestação imperialista-expansionista. Isso levará ao raciocínio de que as diversas formas de discriminação sistemática no capitalismo, dentre as quais o menorismo, são fundamentais para a reprodução das relações de produção.

²⁴³ Aníbal Quijano explica que a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundamental, das relações de dominação que a conquista exigia. Essa codificação cria novas identidades, que, uma vez associadas a hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, justificam o padrão de dominação imposto pela modernidade (QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectiva latino-americanas*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 117-142, 2005).

²⁴⁴ ALMEIDA, Sílvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 25.

²⁴⁵ *Ibid.*

²⁴⁶ CARVALHO, Alexandre Filordi de; SOUZA, Ellen de lima. O erê e o devir-criança negro: outros possíveis em tempos necropolíticos. *Childhood & philosophy*, v. 17, pp. 01-28, maio 2021, p. 13.

²⁴⁷ *Ibid.*, p. 11.

Nessa linha, Florestan Fernandes, em prefácio à obra *História e Desenvolvimento*, de Caio Prado Júnior, identifica a “permanência de um nexo causal colonial” na história do capitalismo brasileiro, no sentido de que

a internacionalização do modo de produção capitalista requer esse componente, porque as multinacionais – com tecnologia, instituições, ideologia e sistema de poder – se implantam nos países hospedeiros e neles restabelecem a dominação direta, a partir de dentro e insensível à soberania da ‘nação emergente’. No conjunto, a forma de dominação é ultracomplexa, diferenciada e flexível, abrangendo múltiplos nexos de controle a distância²⁴⁸.

Por outro lado, o colonialismo enseja uma série de especificidades na dinâmica das relações travadas nas sociedades capitalistas da periferia (países do sul global que sofreram os diversos processos de colonização nos idos da modernidade). Uma dessas características é a coexistência, apontada por Francisco de Oliveira em sua *Crítica à Razão Dualista*, do “moderno” com o “atrasado”. Em suas palavras, a “expansão capitalista e da industrialização no Brasil [se deu] através de uma ‘simbiose e uma organicidade, uma unidade de contrários, em que o chamado ‘moderno’ cresce e se alimenta da existência do ‘atrasado’²⁴⁹”.

É justamente a coexistência entre o “moderno” e o “atrasado” – ou, como se refere Virgínia Fontes, “as duas faces da tendência à expansão do capital”: a concentração de recurso sociais e a recriação permanente das expropriações sociais²⁵⁰ – que evidenciará o imbricamento entre a colonialidade e o movimento expansionista do capitalismo.

E como se articulam menorismo, capitalismo e colonialidade?

Ora, se a compreensão do modo de produção capitalista não se limita à atividade econômica imediata, como diz Fontes²⁵¹, mas remete à produção da totalidade da vida social, que será ditada pela colonialidade a partir da distinção entre modos de existência legítimos e ilegítimos, temos que o menorismo – como mecanismo de nulificação da pluralidade das infâncias, construção de subjetividades específicas e ocupação de lugares sociais pré-determinados – se afigura como fundamental estratégia para a reprodução das relações sociais capitalistas e o movimento de expansão do capital.

Ocorre que essas operações não aparecem de modo explícito nas relações intersubjetivas. As relações colonializadas passam por processos de inversão e ocultação que são operados por meio da ideologia. A face ideológica da colonialidade pode ser bem compreendida pelo

²⁴⁸ PRADO JÚNIOR, Caio. **História e desenvolvimento**: a contribuição da historiografia para a teoria e prática do desenvolvimento brasileiro, 4ª ed, São Paulo: Boitempo, 2021, p. 15.

²⁴⁹ OLIVEIRA, Francisco *apud* FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 220.

²⁵⁰ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 21.

²⁵¹ *Ibid*, p. 41.

conceito de normose, que se refere ao “conjunto de normas, conceitos, valores, estereótipos, hábitos de pensar ou de agir aprovados por um consenso ou pela maioria de pessoas de uma determinada sociedade, que levam a sofrimentos, doenças e mortes”²⁵². Nesse sentido, podemos dizer que a normose seria a “outra face” da colonialidade, que, naturalizando-a nas relações sociais, permite sua perpetuação²⁵³.

A normose, segundo Alexandre Filordi de Carvalho e Ellen de Lima Souza, “dessensibiliza, pela força do consenso comum e do hábito, o assombro diante da violência. Acabamos presos em uma normalidade doentia, pois a característica geral da normose é o seu duplo caráter automático e inconsciente”²⁵⁴.

Portanto, reforçado o menorismo pela colonialidade do saber e também por sua face ideológica – a normose –, o valor das infâncias e das adolescências torna-se totalmente relegado à vontade, ao poder e ao arbítrio do mundo adulto, o que, por sua vez, reforça o adultocentrismo como importante base e fundamento do fenômeno.

Eduardo Rezende Melo, nesse mesmo sentido, assinala que a utilização do termo *menor* como conceito operativo decorre de um processo mais amplo de “normalização”, não apenas das próprias crianças e adolescentes, mas de suas famílias como um todo. Por meio desse processo são anunciados critérios de verdade e fixadas para os sujeitos as condições de sua liberdade²⁵⁵.

Por essas razões, pode-se concluir que é impossível superar o menorismo sem pensar nos modos de descolonizar a infância.

2.6. Menorismo e a luta de classes

Desde o início desse trabalho, defendeu-se que o menorismo, enquanto forma social que incide especificamente sobre as relações travadas por crianças e adolescentes na sociedade capitalista, não pode ser confundido com outras determinações, como a de classe, de gênero e de raça, embora guarde com elas íntima conexão e interoperabilidade no contexto mais amplo da totalidade das relações sociais.

²⁵² CARVALHO, Alexandre Filordi de; SOUZA, Ellen de Lima, *Op. cit.*, p. 5.

²⁵³ *Ibid.*

²⁵⁴ *Ibid.*

²⁵⁵ MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 16.

Essa íntima conexão faz com que a luta de classes seja fundamental para a compreensão do menorismo como fenômeno real e concreto, pois imbricada na própria construção, circulação e popularização do termo *menor*. Nesse sentido, aponta Jacques Donzelot que a

Se quisermos compreender o alcance estratégico desse movimento de normalização da relação adulto-criança é preciso entender que o que essas medidas visavam era de natureza indissociavelmente sanitária e política, que elas procuravam, sem dúvida, corrigir a situação de abandono em que poderiam se encontrar as crianças das classes trabalhadoras, mas também, na mesma medida, reduzir a capacidade sociopolítica dessas camadas, rompendo os vínculos iniciáticos adultos-criança, a transmissão autárquica dos saberes práticos, a liberdade de movimento e de agitação que resulta do afrouxamento de antigas coerção comunitárias ²⁵⁶.

A incidência da luta de classes²⁵⁷ na compreensão do menorismo levaria a uma dicotomização entre os tratamentos destinados aos filhos e filhas da classe trabalhadora e aos filhos e filhas das classes mais abastadas.

O menorismo, portanto, ratifica e acentua a luta de classes, contribuindo para o desmantelamento e controle das classes trabalhadoras sob o pretexto de garantir a proteção e emancipação de seus filhos e filhas, embora tais intervenções jamais tenham logrado superar as desigualdades sociais e os processos de marginalização. Vejam-se alguns dados da realidade.

Na obra *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2020*, elaborada pela Fundação Abrinq a partir de dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estimou-se que, em 2019, viviam 69,3 milhões de crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos de idade no país. O perfil étnico-racial corresponde a maioria de negras, pardas e indígenas (não brancas), totalizando 38.207.164 crianças desse perfil. Da totalidade das crianças e adolescentes de 0 a 14 anos, 46,8% viviam em situação de pobreza e extrema pobreza.

Quanto à faixa etária juvenil, dos 15 aos 24 anos, o Brasil possuía cerca de 33 milhões, o que corresponde a mais de 17% da população, dos quais 23% não estariam inseridos em nenhuma atividade de trabalho e nem educacional, de acordo com pesquisa publicada em 2018 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Destes, 64% dedicar-se-iam a trabalho doméstico e familiar, em especial as mulheres. Os demais que não estariam inseridos no mercado de trabalho e seriam submetidos a precários contratos e à própria informalidade, realizando “bicos”.

²⁵⁶ DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**, 2ª ed, Rio de Janeiro: Graal, 1986, p. 68.

²⁵⁷ Para a teoria unitária das relações sociais, mesmo as lutas que emergem “fora” do local e das relações de trabalho, como as revoltas contra o Estado ou contra a ordem política vigente, devem ser consideradas como aspectos da luta de classes. Como explica Rhaysa Ruas, “[...] lutas por melhores condições de vida, pelo bem-viver, por recursos naturais, por direitos humanos, por moradia, pelo meio-ambiente, contra as medidas de austeridade, carga tributária injusta/regressiva e contra a violência policial, por exemplo, devem ser consideradas aspectos da luta de classes. Esta pode assumir diversas formas” (RUAS, Rhaysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 379-415, 2020, p. 408-409).

Já em 2021, pesquisa realizada pela PUC-Minas em parceria com a ChildFund Brasil identificou que das 4.800.000 crianças de 0 a 11 anos que vivem em estado de pobreza no país, mais de um milhão se encontrava em situação extremamente severa, classificada como de “pobreza multidimensional”²⁵⁸.

Mas não é só. Segundo dados da *Pnad Contínua 2019*, 1.758.000 crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, estavam em situação de trabalho infantil, no Brasil, em 2019. Desses, 706.000 vivenciavam as piores formas de trabalho infantil²⁵⁹. O Atlas da Violência de 2021, por sua vez, destaca que, no Brasil, a violência é a principal causa de morte dos jovens, sendo que, de cada 100 jovens entre 15 e 19 anos que morreram no país, 39 foram vítimas de violência letal²⁶⁰.

Embora não exista um levantamento nacional sobre crianças e adolescentes em situação de rua, pesquisa desenvolvida pela Associação Beneficente “O Pequeno Nazareno” e pelo Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre Infância da PUC-RJ, que contemplou a entrevista de 600 pessoas, identificou que 88% dos meninos e meninas sofreram violência nas ruas²⁶¹.

Com relação aos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas privativas de liberdade a situação é ainda mais grave: cerca de 90% dos adolescentes entrevistados em São Paulo pelo Instituto Sou da Paz afirmou que sofreu agressões físicas por parte de policiais militares durante abordagens ao longo de sua vida e 25% afirmou ter sofrido espancamento nas Unidades de Internação Provisória ou nos Centros Socioeducativos.

Finalmente, no ano de 2020, ao mesmo tempo em que R\$ 1,4 trilhão de reais foram gastos para o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública²⁶², 18,8 milhões de meninos e meninas de até 14 anos passavam fome no país²⁶³.

²⁵⁸ NIS, parceria entre PUC e ChildFund Brasil, divulga pesquisa sobre pobreza multidimensional. **Jornal PUC Informa**, 14 a 20 dez 20. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/pucinforma/materia2.php?codigo=2728&materia=34440>. Acesso em 19/01/22.

²⁵⁹ TRABALHO infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. **Unicef Brasil**, 10 jun 21. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em 19/01/22.

²⁶⁰ BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Atlas da Violência 2021**, São Paulo: FBSP, 2021, p. 27. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 19/01/22.

²⁶¹ BOEHM, Camila. Jovens em situação de rua ficam mais vulneráveis durante a pandemia. **Agência Brasil**, 27 jun 20. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/fragilidade-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua-cresce-na>, Acesso em 19/01/22.

²⁶² BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1321/2021**. Processo n. 020.148/2020-8, Rel. Bruno Dantas, data da sessão 02/06/2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2014820208.PROC/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDA-OINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em 19/01/22.

²⁶³ PUENTE, Beatriz. Mais de 18 milhões de crianças vivem em situação de fome no Brasil. **CNN Nacional**, 11 out 21. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-18-milhoes-de-criancas-vivem-em-situacao-de-fome-no-brasil/>. Acesso em 19/01/22.

Como enfatizam Marx e Engels, a luta de classes é o motor da história²⁶⁴ e possibilidade da resolução dialética dos antagonismos sociais. Significa dizer que, se por um lado o menorismo confirma e agudiza a luta de classes, ao mesmo tempo recrudescendo o controle social e as opressões sobre as classes trabalhadoras e desorganizando seus processos de luta (ante o temor constante de que possam ter seus filhos tirados de seu seio e a submissão a uma educação alienadora das crianças, por exemplo), por outro lado, em situações mais críticas, possibilita a denúncia das contradições sociais e o fortalecimento de alguns processos de luta, como se viu através das inúmeras mobilizações estudantis realizadas ao longo da história, com destaque, no Brasil, para as recentes “jornadas de junho”, em 2013, e a ocupação das escolas pelos estudantes secundaristas, em 2015.

2.7. Menorismo e a morte do devir-criança

Para encerrar o capítulo, cumpre explorar a relação entre a dinâmica social (o devir histórico) e o menorismo.

Em Marx, o real não é imóvel, dado de uma só vez, pronto e acabado. Trata-se de um devir; portanto, de uma possibilidade. Como nos ensina Henri Lefebvre

O possível, que se eleva hoje no horizonte e que implica nosso futuro atual é o florescimento do homem [...]. O marxismo não se interessa pelo proletariado porque este é fraco, mas porque ele é uma força [...] vê no proletariado o seu devir e o seu possível [...]. O indivíduo que acreditasse poder superar os seus limites por força exclusiva de sua fantasia se encerraria, bem ao contrário, mais estreitamente em seus limites [...] ultrapassar-se é seguir em direção ao devir para alcançar o homem total. Significa, portanto, *participar* cada vez mais amplamente desse devir e dessas possibilidades em todos os seus domínios²⁶⁵.

Assim como a história não se encerra em uma inevitabilidade mas se apresenta sempre perante um horizonte de possibilidades, também as infâncias e adolescências possuem seus próprios devires. Samuel Chaim Katz explica que o devir não é um vir-a-ser, pois o vir-a-ser “já é determinado antes do ser, inscrito num sistema determinista”²⁶⁶.

O devir não é necessidade, mas produto de encontros e acasos; remete à ideia de movimento. Opõe-se, portanto, à ideia de cristalização, de estaticidade, marcada, por exemplo, pela consolidação de significantes prévios. Nesse sentido, o devir-criança é a abertura para a constante transformação; para as múltiplas possibilidades de delineamento subjetivo, de formas de

²⁶⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Trad. Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 1998.

²⁶⁵ LEFEBVRE, Henri. **Marxismo: uma breve introdução**. Porto Alegre: L&PM, 2019 p. 56-59. Grifo no original.

²⁶⁶ KATZ, Samuel Chaim *apud* RODRIGUES, Rafael de Oliveira. **Da Produção Histórica da Criança/Infância à Afirmação dos Devires Crianceiros**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012, p. 121.

existência. É o exercício imanente de potências²⁶⁷; é um estado de experimentação, de multiplicidades em processo. Nas palavras de Rafael Rodrigues

Tomar as crianças/infância como um devir é, ainda segundo Castro, tornar a vida e sua existência não como aquilo ‘(...) que já se sabe que é, ou que foi, repetindo a história, mas ‘livrando-se dela’, do seu jogo que petrifica as possibilidades do presente’ [...] A criança seria um conjunto de potências devindo a todo instante. A marca da criança é expressa em seu trajeto diário pelo mundo, sua aprendizagem pela experimentação, pelo jogo e pelo acaso [...] As crianças/infância realizam experiências de pensamento com o corpo todo e não buscam estados de equilíbrio solidamente estáveis. Elas não param [...]’²⁶⁸.

A noção de um devir-criança parte dos apontamentos de Deleuze e Guattari sobre o inconsciente. Para ambos, o inconsciente seria definido por uma “imanência produtiva”, que “articula produção desejante e produção social”. Já o desejo não seria definido pela necessidade nem pela falta, mas identificar-se-ia “à produção do real”. Com isso, temos que as falas e ações infantis seriam expressões de encontros e maquinações desejantes²⁶⁹.

Sucede que o devir-criança (inato) permanece em constante antagonismo com as imposições exteriores (sociais) do menorismo. O mundo adulto e, em especial, as formas sociais do capitalismo tendem a eliminar progressivamente a potencialidade do devir-criança, fazendo da criança um pré-adulto, encaixando-a em compreensões homogeneizantes e interpretando suas atividades segundo referenciais teóricos tidos por universais e verdadeiros. Daí, em contraposição à ideia de devir, afirma-se a imagem da criança como um vir-a-ser futuro, prestes a acontecer.

Enquanto o devir-criança “reabilita cada singularidade”²⁷⁰ mediante afirmação da multiplicidade das diferentes experiências com o crescer e o adolescer, habilitando suas singularidades e diferenças como território existencial livre das representações homogeneizantes e castradoras do mundo adulto, o menorismo (o vir-a-ser) pretende fixar uma específica identidade para as crianças e adolescentes, hierarquizando-os em diversos níveis e, em cada qual, homogeneizando-os como forma de traçar *por eles e para eles* suas trajetórias. Não há lugar de fala, pois sua voz e sua agência foram confiscadas pelo mundo adulto.

Eis, destarte, outra manifestação do menorismo: o bloqueio do devir-criança e sua compressão em caminhos pré-determinados, de forma profética e estereotipada. É a morte do eu e

²⁶⁷ RODRIGUES, Rafael de Oliveira. **Da Produção Histórica da Criança/Infância à Afirmação dos Devires Crianceiros**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012, p. 122.

²⁶⁸ *Ibid.*, p. 129

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 122

²⁷⁰ CARVALHO, Alexandre Filordi de; SOUZA, Ellen de Lima. *Op. cit.*, p. 18

sua substituição pelo “Outro”²⁷¹. Rafael de Oliveira Rodrigues, nessa linha, compreende, por exemplo, que em virtude da excessiva pedagogização dos modos de subjetivação de crianças,

a afirmação de um devir-criança [é] barrada por meio dos processos de disciplinarização e utilização do corpo infantil (em seus aspectos múltiplos, concretos e subjetivos), como uma renovação da própria sociedade que o constitui, numa tentativa de negar os devires-criança²⁷².

O menorismo cria moldes para o futuro a partir de determinados saberes (interposição de enunciados científicos), como pedagógico, o médico, o higienista, o psicológico, o jurídico, que acabam por constituir *os sujeitos infantis*²⁷³, colonizando a diversidade das infâncias e selecionando aquelas legítimas/válidas e aquelas ilegítimas/inválidas.

Como vimos, esse processo de colonização é que pavimentará o caminho para as práticas discriminatórias, pois

[...] se as crianças são o ‘ainda não’, o ‘em vias de’, não adquirem um estatuto ontológico social pleno – no sentido em que não são ‘verdadeiros’ entes sociais completamente reconhecíveis em todas as suas características, interativos, racionais, dotados de vontade e com capacidade de opção entre valores distintos – nem se constituem como um objeto epistemologicamente válido, na medida em que são sempre a expressão de uma relação de transição, incompletude e dependência”²⁷⁴.

Como sustenta Rafael Rodrigues

Será por meio da disciplinarização dos corpos, gestões e atitudes que a lembrança produzirá marcas indelévels nos corpos das crianças, e fará a passagem entre uma vida de brincadeiras e experimentações do mundo e da existência, para uma vida de enquadre e reprodução das normas que o social, os homens, os adultos, construíram²⁷⁵.

Entretanto, autores como Rafael de Oliveira Rodrigues, Lúcia Rabelo de Castro, Leni Vieira Dornelles e Maria Isabel Edelweiss Bujes sustentarão que

[...] embora as crianças/infância estejam amplamente enquadradas e rotuladas pelos discursos científicos, e pelas práticas relacionadas a esses discursos, há algo que escapa, há algo que rompe com a instauração dessas identidades. Este algo que escapa, que cria para si outros regimes de sensibilidade, de existência, são as expressões dos devires que as crianças/infância materializam²⁷⁶.

Samuel Chaim Katz cunha a expressão “crianceria” – manifestação em forma de devir – para designar um “estado de não identificação, de criação pura, de transvaloração do instituído que as crianças realizam em sua construção de existência”²⁷⁷. Trata-se não apenas de uma

²⁷¹ Sobre a noção lacaniana de “discurso do Outro” e sua utilização como chave interpretativa para desvendar o aprisionamento de subjetividades, sobretudo o lugar da mulher na sociedade cf. KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino**. São Paulo: Boitempo, 2016.

²⁷² RODRIGUES, Rafael de Oliveira. *Op. cit.*, p. 24.

²⁷³ *Ibid.*, p. 122.

²⁷⁴ SARMENTO, Manuel Jacinto. Sociologia da infância: correntes e confluências. In: SARMENTO, Manuel; GOUVEA, Maria Cristina Soares de (Org.). **Estudos da Infância**: Educação e Práticas Sociais. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 20.

²⁷⁵ RODRIGUES, Rafael de Oliveira. *Op. cit.*, p. 21.

²⁷⁶ *Ibid.*, p. 123.

²⁷⁷ *Ibid.*, p. 128.

estratégia de resistência, mas verdadeiramente de um processo de luta dialética na medida em que por mais intenso que seja a mortificação subjetiva promovida pelo menorismo, remanesce em cada criança o seu próprio devir:

[...] se, em vez de localizarmos na criança um vir-a-ser, um desenvolvimento de algo que já está ali, e reconhecermos o devir-criança, poderemos admitir que o seu desenvolvimento não está a serviço das exigências do futuro, mas às experimentações exercitadas com as suas potências, compondo-se com os diferentes meios com os quais convive²⁷⁸.

Carvalho e Souza, em pesquisa sobre as crianças negras no candomblé, apresentam interessante perspectiva de luta pela emancipação em face das determinações engendradas pelo menorismo

na compreensão do mundo yorubá, o conceito de criança não se situa pela oposição semântica ao adulto. Ao contrário, a criança se revela como construção possível de trânsito, isto é, condição não estática, cujo movimento, em ritmo de transitividade e narratividade, insere-se na ordem e na natureza do axé, aquela força vital e de permanente movimentação circular e agenciadora de ancestralidade²⁷⁹.

E completam:

Destarte, o entendimento do que seja ‘criança’ não se constrói, a partir daí, cognitivamente e por intermédio da relação de oposição binária, mas dança conforme a exuberância, a intensidade e a experimentação sempre passageiras daquelas mesmas linhas de devires [gestação, nascimento, infância, adolescência, juventude, adultez, velhice e ancestralização]: ora simultâneas, ora em progressão, porém, não excludentes e experienciáveis em qualquer fluxo de vida²⁸⁰.

Lutar pela libertação do devir-criança e contra todas as formas dominação menorista é, por conseguinte, a tarefa que se impõe. Trata-se de reconhecer sua *potência* sem lhe retirar a *agência*; validar social e politicamente a multiplicidade de singularidades das infâncias e adolescências brasileiras.

²⁷⁸ *Ibid.*, p. 127.

²⁷⁹ CARVALHO, Alexandre Filordi de; SOUZA, Ellen de Lima. *Op. cit.*, p. 19.

²⁸⁰ *Ibid.*

3. A gênese histórica do menorismo e de suas manifestações

Como visto, o método do materialismo histórico e dialético permite a análise de determinações presentes em uma dada sociedade que condicionam as relações entre os seres sociais.

Conhecer a gênese histórica das diferentes formas sociais é, como bem pontua José Paulo Netto, tarefa absolutamente necessária, ainda que “as condições da gênese histórica não determin[e]m o ulterior desenvolvimento de uma categoria”²⁸¹. Isso porque “as categorias não são eternas, são historicamente determinadas e esta determinação se verifica na articulação específica que têm nas distintas formas de organização da produção”²⁸².

O estudo de qualquer fenômeno social, portanto, deve “conjuguar a análise diacrônica (da gênese e desenvolvimento) com a análise sincrônica (sua estrutura e função na organização atual)”²⁸³. Por conseguinte, para compreender o fenômeno do menorismo tal qual se apresenta hoje, fundamental que naveguemos pelo processo histórico que subjaz as infâncias e adolescências brasileiras.

A investigação da gênese histórica do menorismo, contudo, não pode ser realizada a partir da reconstrução de um suposto desenvolvimento histórico etapista, linear e evolutivo, que parta de algum ponto perdido no passado, mas deve se restringir à apresentação de fragmentos históricos que derivam das relações reais, concretas e diuturnas. É a partir da materialidade atual que buscaremos os liames com cenas históricas passadas que coexistem de modo tensionado, dialético e contraditório, na perspectiva de uma teoria da história multilinear²⁸⁴. Eis o desafio para este capítulo.

A seleção dos fragmentos históricos que seguem decorreu de levantamento bibliográfico com as principais referências teóricas sobre o tema produzidas em território nacional, notadamente as coletâneas *História das Crianças no Brasil*, organizada por Mary Del Priore, *História Social da Infância no Brasil*, organizada por Marcos Cezar de Freitas, e *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*,

²⁸¹ NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**, São Paulo: Expressão popular, 2011, p. 49.

²⁸² *Ibid.*

²⁸³ *Ibid.*

²⁸⁴ “A *multilinearidade* e o afastamento de determinismos históricos foram preocupações do próprio Marx na última década de sua vida, sobretudo após a edição francesa de *O Capital*, de 1872-75. No rascunho de uma carta datada de 1877, em que se refere a esta edição, Marx faz uma declaração muito explícita a respeito de sua abordagem multilinear – que, portanto, incorpora e qualifica o próprio método materialista histórico-dialético. Referindo-se às possibilidades históricas de sociedades agrárias não-ocidentais, criticou qualquer ideia de ‘transformar [seu] esboço histórico [na seção da ‘assim chamada acumulação primitiva do Capital’] da gênese do capitalismo na Europa Ocidental, em uma teoria histórico-filosófica do curso geral fatalmente imposto a todos os povos, quaisquer que sejam as circunstâncias históricas em que estes se encontrem’” (ANDERSON, Kevin B. Classe, gênero, raça e colonialismo: a ‘interseccionalidade’ de Marx. Trad. NETO, Mário Soares. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1499-1526, 2021).

organizada por Irene Rizzini e Francisco Pilotti. Serviram, também, como diretrizes para a organização desses fragmentos as obras *O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*, de Irene Rizzini, e *História Social da Criança Abandonada*, de Maria Luíza Marcílio.

Ainda assim, a formulação da gênese histórica do menorismo não é tarefa simples. No campo da infância e juventude, inúmeros/as pesquisadores/as enfatizam a dificuldade de trabalhar com fontes históricas que não retratam direta e especificamente a voz e o protagonismo infanto-adolescente²⁸⁵, mas apenas discursos, anotações e narrativas construídas pelos adultos letrados, muitos dos quais pertencentes à elite intelectual e econômica²⁸⁶.

Irene Rizzini explica que, em regra,

[...] a documentação-fonte reflete somente a história escrita pelas ‘altas ordens’ – os donos de terra e patrões, os reformadores, filantropos, políticos, funcionários do Governo, médicos, juristas etc. De fato, o que de substancial ficou registrado é a história ‘contada’ por quem tinha acesso aos estudos, à imprensa e às gráficas, i.e., pelos representantes da elite²⁸⁷.

Mais do que isso: refere a autora que “os que escreviam tinham uma atuação na esfera pública – os mesmos que intervinham sobre a vida dos pobres, os que faziam as leis, reformavam as instituições e as pessoas, de acordo com seus valores”²⁸⁸.

Uma segunda dificuldade enfrentada no esforço de apresentação de uma história das crianças e adolescentes no Brasil está na recorrente sobreposição de determinações sociais no modo de apresentação e estudo das relações entre crianças, adolescentes e o mundo adulto. A grande parte das obras acima retratam não apenas o cotidiano e as relações que perpassam a vida das crianças brasileiras, mas tendem a dar maior atenção aos tratamentos e discursos erigidos em face das crianças pobres e marginalizadas.

Isso também pode ser explicado pelas fontes documentais utilizadas para os estudos, já que, em sua maioria, enfatizam o grupo de maior preocupação social na esfera pública (a classe trabalhadora e marginalizada), tendo permanecido nos porões da história os registros sobre as

²⁸⁵ Nas palavras de Irene Rizzini: “pelo fato de se lidar com indivíduos na fase da infância, durante a qual não apresentam participação social pública e possibilidades de registro, não se pôde contar com qualquer tipo de documentação originária das próprias crianças. Seu ponto de vista ou sua ‘leitura’ da história que protagonizam nos são totalmente desconhecidos” (RIZZINI, Irene. *O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil*, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 39).

²⁸⁶ Cf. RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011; DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das crianças no Brasil*, 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2021; FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História social da infância no Brasil*, 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2016.

²⁸⁷ RIZZINI, Irene. *O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil*, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 38.

²⁸⁸ *Ibid.*, p. 38-39.

relações privadas das crianças e adolescentes das classes abastadas, que apenas mais recentemente ganharam espaço no debate público.

Como mencionado no início, compreender a especificidade com que os processos de submissão e subjugação do menorismo são engendrados única e exclusivamente por força da idade ou do pertencimento a uma geração (infância/adolescência) é de fundamental importância, pois é justamente essa análise que possibilitará a organização de um projeto político de luta pela emancipação de crianças e adolescentes. Afinal de contas, para lutar contra o menorismo é necessário rememorar continuamente o passado e, assim, romper o ciclo da repetição pela práxis.

Tomando a liberdade de adaptar a reflexão de Simone de Beauvoir²⁸⁹, *o presente envolve o passado e no passado a história foi feita pelos adultos*. Questionar a história imposta pelos adultos, portanto, é a tarefa sobre a qual nos debruçaremos a seguir.

3.1. Alguns traços históricos comuns

Antes de adentrarmos a análise de cada fragmento histórico, oportuno indicar desde logo alguns elementos que parecem se repetir na história das crianças e adolescentes brasileiros. Esse esforço se alinha à famosa reflexão de Marx apresentada nas primeiras linhas de *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*: “[...] Hegel comenta que todos os grandes fatos e todos os grandes personagens da história mundial são encenados, por assim, dizer, duas vezes. Ele esqueceu de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa”²⁹⁰.

Isso porque a revelação das repetições históricas – e da habitualidade ensejadora do fetichismo – é capaz de deflagrar o processo de tomada de consciência sobre as mudanças das condições sociais que geram a impossibilidade da própria repetição, transformando-a em “farsa”²⁹¹. Como explica Anita Helena Schlesener, para Marx

a repetição histórica, vinculada às metáforas da tragédia e da farsa, tem funções que nos remetem, entre outras coisas, ao processo de formação do imaginário ideológico, ao modo de rememoração do passado no presente no processo de produção do discurso para justificar uma ação política. Na verdade, a repetição não é o retorno do mesmo: funciona historicamente como a tomada de consciência de que o passado não pode ser restaurado, porque o novo já se instituiu, o que significa dizer que não há repetição [...] Mas o passado está aí, na memória dos vivos, atuando de modo negativo,

²⁸⁹ “O presente envolve o passado e no passado a história foi feita pelos homens” (BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Miller. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949).

²⁹⁰ MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 25.

²⁹¹ Para Marx, “[...] a farsa é a tentativa de reabilitar o que foi demolido, apresentando-se como um momento em que a consciência da mudança firma-se com clareza e se esclarecem os caminhos do futuro”. (SCHLESENER, Anita Helena. A noção de devir histórico em *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. **Revista Analecta**, Guarapuava-PR, v. 8, n. 1, p. 45-55, jan/jun 2007, p. 48).

assombrando como fantasma, oprimindo como um pesadelo e interferindo no processo de produção do novo²⁹².

Não significa dizer que os desenvolvimentos históricos têm o potencial de trazer à tona uma suposta posição privilegiada que torna o passado transparente ou mesmo que se consubstanciam em indicativos sobre a progressão futura da história a partir de previsões construídas como resultado de “leis objetivas” (tese da inevitabilidade da história²⁹³). Tais visões absolutistas do desenvolvimento histórico não consideram a enorme flexibilidade e potencial de integração das relações sociais pautadas pelo modo de produção capitalista.

No que tange à gênese do menorismo, foram identificadas três repetições históricas essenciais para a compreensão da atual estrutura e dinâmica do fenômeno: (a) a contradição entre a severidade das punições dirigidas contra crianças e adolescentes e os discursos de salvação da infância; (b) a funcionalização da infância ao desenvolvimento econômico nacional; e (c) a ampliação das formas de controle social (sobretudo da infanto-adolescência pobre) para além da punição, mais condizentes com as demandas da sociedade capitalista.

A primeira marca histórica do menorismo decorre da desumanização das crianças em virtude de sua irracionalidade, como visto no primeiro capítulo. De acordo com Lícia Valladares, professora do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, no Brasil, sempre predominaram *práticas impiedosas* contra as crianças pobres: desde o adestramento físico e mental a quem foram submetidas as crianças indígenas pelos jesuítas, passando pela discriminação racial na adoção de “enfeitados” na época colonial, pelo infanticídio disfarçado pela Roda dos Expostos, pelo trabalho quase forçado e sem proteção de crianças no mundo fabril (século XIX) e, mais recentemente, pela estigmatização da criança pobre em “menor”, em “pequeno bandido”, em “menor institucionalizado” com chances de se tornar um dia vítima do extermínio²⁹⁴.

Sucedem, ao mesmo tempo em que as impiedosas práticas incidiam sobre o corpo das crianças e adolescentes, sobretudo daqueles que transgrediam as leis, exaltava-se a importância das infâncias e adolescências para o futuro do Brasil, merecedoras de toda proteção e investimento por parte do Estado, da sociedade e das próprias famílias.

Isso leva à segunda marca histórica do menorismo no Brasil: a funcionalização da infância para a consecução do desenvolvimento econômico nacional, justificativa que atravessará as

²⁹² *Idem*, p. 49-50.

²⁹³ HEINRICH, Michael. Os invasores de Marx: sobre os usos da teoria marxista e as dificuldades de uma leitura contemporânea. **Revista Crítica Marxista**, n. 38, p. 29-39, 2014, p. 32.

²⁹⁴ *Ibid*, p. 19-20.

inúmeras formas de intervenção do Estado nas vidas da classe trabalhadora por meio do discurso de proteção de seus filhos, desde o início da República até os dias de hoje.

Essas asserções são corroboradas por Irene Rizzini. De acordo com a professora do Departamento de Serviço Social da PUC-RJ e Diretora do Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI/PUC-RJ), com o advento do capitalismo industrial no século XIX, o conceito de infância adquire uma dimensão social até então inexistente: a criança “deixa de ser objeto de interesse, preocupação e ação no âmbito privado da família e da Igreja para tornar-se uma questão de cunho social, de competência administrativa do Estado”²⁹⁵.

É justamente nesse contexto, aliás, que a infância passa a ser percebida como “valioso patrimônio de uma nação; como ‘chave para o futuro’, um ser em formação – ‘*ductil e moldável*’”, que pode ser transformado “em ‘*homem de bem*’ (elemento útil para o progresso da nação) ou num *degenerado* (um vicioso inútil a pesar nos cofres públicos)”²⁹⁶. Trata-se da já mencionada colonização das infâncias pelo menorismo a partir de saberes e práticas normalizadoras; a monocromatização das infâncias²⁹⁷.

Finalmente, a terceira repetição histórica reside na diversificação de práticas de controle dirigidas aos corpos e mentes de crianças e adolescentes para além da via da punição – como se verificou, como regra geral, em relação aos adultos em situação de maior miséria e pauperismo –, alcançando as vias da prevenção, da educação e da recuperação, mediante estreita aliança entre os saberes médico-higienistas (sobretudo os saberes “psi”), a filantropia da sociedade civil e o Poder Judiciário.

Com efeito, a nova dimensão social das infâncias no contexto da consolidação nacional do capitalismo, pautada pela busca por uma identidade nacional e pela transformação do Brasil, passa a exigir um “complexo aparato médico-jurídico-assistencial, cujas metas eram definidas pelas funções de prevenção, *educação, recuperação e repressão*”²⁹⁸. Nas palavras de Rizzini

[...] Em discurso caracterizado pela dualidade – ora em defesa da criança, ora em defesa da sociedade – estabelecem-se os objetivos para as funções acima: de *prevenção* (vigiar a criança, evitando a sua degradação, que contribuiria para a degeneração da sociedade); de *educação* (educar o pobre, moldando-o ao hábito do trabalho e treinando-o para que observe as *regras do ‘bem-viver’*); de *recuperação* (reeducar ou reabilitar o menor, percebido como ‘*vicioso*’, através do trabalho e da instrução,

²⁹⁵ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**, 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 23.

²⁹⁶ *Ibid.*, p. 24. Grifos no original.

²⁹⁷ Durante a vigência da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a propósito, o processo de marginalização por que passam as crianças e os adolescentes em situação irregular foi definido “como o afastamento progressivo do processo normal de desenvolvimento [...] normalidade [que] se confundiria com a ordem existente” (FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez. 2011, p. 66).

²⁹⁸ *Ibid.*, p. 26. Grifos no original.

retirando-o das garras da criminalidade e tornando-o útil à sociedade; de *repressão* (conter o *menor delinquente*, impedindo que cause outros danos e visando a sua reabilitação, pelo trabalho)²⁹⁹.

Vê-se, pois, que esse “complexo aparato” torna-se possível em virtude de um importante pressuposto que se aloca no coração do menorismo: a concepção da criança como matéria-prima, como objeto que pode ser moldado, para o bem (virtude) ou para o mal (vício). A criança é vista como uma “esponja”, totalmente influenciável pelo ambiente em que se encontra.

As determinantes sociais, desse modo, passam a ser compreendidas como constituintes da própria criança, a autorizar, portanto, uma série de intervenções em seus corpos e mentes para salvá-las das más influências de seu entorno, de suas famílias viciosas. Essas crianças serão entregues aos cuidados de entidades caritativas, filantrópicas ou do próprio Estado. “Integrar pelo trabalho ou dominar pela repressão eram as estratégias dominantes”³⁰⁰, como explica Faleiros. Daí a célebre reflexão de Sérgio Salomão Shecaira: “as piores atrocidades da infância se cometeram muito mais em nome do amor e da compaixão do que da própria repressão”³⁰¹.

Como dito anteriormente, a identificação das repetições históricas não conduz à conclusão de que elas se apresentam sempre da mesma forma, com a mesma intensidade, até mesmo porque o próprio capitalismo tem que constantemente se atualizar diante da agudização das contradições sociais. O “novo”, todavia, é constantemente absorvido como atualização do “mecanismo de permanência e sustentação das formas sociais vigentes”³⁰², dentre as quais o próprio menorismo.

3.2. Catequização e escravização das crianças originárias e africanas

No período colonial, Igreja e Estado andavam juntos; o processo de colonização e a catequização estavam lado a lado. Como assinalam Irene Rizzini e Francisco Pilotti, “ao cuidar das crianças índias, os jesuítas visavam tirá-las do paganismo e discipliná-las, inculcando-lhes normas e costumes cristãos, como o casamento monogâmico, a confissão dos pecados, o medo do inferno”³⁰³.

Junto à expedição em que estava Tomé de Souza (1549-1553), primeiro Governador-Geral do Brasil, desembarcou nas terras tropicais a Companhia de Jesus, liderada pelo padre

²⁹⁹ RIZZINI, Irene. *Op. cit.*, p. 26. Grifos no original.

³⁰⁰ FALEIROS, Vicente de Paula, *Op. cit.*, p. 43.

³⁰¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**, 2ª ed, São Paulo: RT, 2015, p. 38.

³⁰² SCHLESENER, Anita Helena. A noção de devir histórico em *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. *Revista Analecta*, Guarapuava-PR, v. 8, n. 1, p. 45-55, jan/jun 2007, p. 50.

³⁰³ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez. 2011, p. 17.

Manuel da Nóbrega. A Companhia tinha como um dos principais objetivos o ensino às crianças dos bons costumes cristãos, decisão que foi se construindo ao longo do século XVI, simultaneamente ao desenvolvimento dos debates sobre a infância realizados no Velho Mundo. O que a experiência demonstrou para os jesuítas levou-os a qualificar a infância indígena como aquela de “fácil conversão”, garantindo resultados para as necessidades da igreja no momento e para as transformações morais e culturais das gerações seguintes³⁰⁴.

Em carta enviada em 1570 ao rei D. João III, o padre Manuel da Nóbrega relata uma maior adesão das crianças aos novos ensinamentos cristãos quando comparada à resistência dos adultos. Os registros sacerdotais demonstraram, ainda, a delação cometida pelas crianças indígenas cristianizadas de seus próprios pais, considerados feiticeiros, o que favorecia os interesses missionários.

O trabalho e o estudo dos meninos das aldeias eram diários e quando se negavam a realizar as tarefas determinadas, sofriam castigos corporais. O tronco, estudado como instrumento de suplício do período da escravidão negra, foi usado antes mesmo do desembarque dos primeiros africanos escravizados em terras sul-americanas. A decisão para a prática do castigo, nesse momento, dava-se por parte dos padres que acompanhavam as missões, mas com o cuidado de não serem eles os sujeitos que aplicavam pessoalmente, transferindo a um outro a tarefa de conduzir a tortura³⁰⁵.

A Companhia de Jesus, em síntese, perseguiu um “duplo objetivo estratégico”: convertia as crianças ameríndias em futuros súditos dóceis do Estado português e, através delas, exercia influência decisiva na conversão dos adultos às estruturas sociais e culturais recém importadas³⁰⁶. Acrescentam Irene Rizzini e Francisco Pilotti que

Para alcançar essa finalidade, desenvolveu-se, no interior das reduções jesuíticas, um complexo e bem estruturado sistema educacional, cuja missão era submeter a infância ameríndia a uma intervenção, moldando-a de acordo com os padrões de seus tutores.

Convém lembrar, a propósito, que a resistência à catequese era considerada motivo suficiente para o uso da força, mediante declaração de guerra justa³⁰⁷.

³⁰⁴ MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência**: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 139.

³⁰⁵ *Ibid.*, p. 141.

³⁰⁶ *Ibid.*

³⁰⁷ Segundo Everaldo Tadeu Quilici Gonzáles e Gisele Laus da Silva Pereira Lima, a teoria da guerra justa surgiu da necessidade de justificá-la. Foi uma resposta cristã elaborada por Santo Agostinho, com antecedentes que remontam a pensamentos jusfilosóficos gregos de Aristóteles e na sequência na cultura romana com Cícero, ao problema moral da guerra e serviu como fundamento na luta contra os infiéis durante a Idade Média. Santo Agostino desenvolveu o conceito de guerra é uma extensão do ato de governar, e a justificou moralmente através de duas questões fundamentais: (i) quando é permissível travar uma guerra? (*jus ad bellum*) declarada por uma autoridade constituída e por um motivo justo como para reparar uma injúria; (ii) quais as limitações na maneira de

Com a expulsão dos jesuítas, em 1755, entretanto, a escravização dos indígenas se tornou proibida, de sorte que, para que o processo expropriatório por parte dos colonizadores (extração de riquezas naturais, como madeira, ouro e o cultivo de produtos para exportação, como cana-de-açúcar e, mais tarde, o café) pudesse prosseguir foi necessária a utilização de outra forma de força de trabalho: a mão-de-obra escravizada provinda da África.

Entre os anos de 1800 e 1850, 2,3 milhões de africanos foram enviados ao Brasil para serem escravizados, dos quais 775 mil (33,7%) eram menores de 15 anos de idade, embora parte dos historiadores brasileiros sustente que as crianças e adolescentes da respectiva faixa etária correspondiam à quase metade dos africanos sequestrados³⁰⁸. Se em terras europeias a acumulação do capital teve como sujeito explorado central as crianças e os jovens, compondo, no período industrial, a metade dos trabalhadores, nas terras coloniais também se observava a presença delas nas atividades produtivas, mas em proporções e inserções em trabalhos diferenciados, de acordo com cada período histórico da exploração colonial³⁰⁹.

Consideradas mais flexíveis do que os adultos e com melhor reação a experiências traumáticas, as crianças e jovens tornaram-se mais adquiridas pelos mercadores ao fim da escravidão, como possível garantia de força de trabalho futura, caso o tráfico fosse proibido³¹⁰.

Mesmo após a promulgação da Lei do Ventre Livre³¹¹, em 1871, a criança escravizada continuou nas mãos dos senhores, que tinham a opção de mantê-la até os 8 anos, podendo, então, ressarcir-se dos seus gastos com ela, seja mediante o seu trabalho gratuito até os 21, seja entregando-a ao Estado, mediante indenização³¹².

travar uma guerra? (jus in bello) Com uma intenção justa de fazer o bem ou evitar o mal (GONZÁLEZ, Everaldo Tadeu Quilici; LIMA, Gisele Laus da Silva Pereira. ‘Guerra Justa’: a pretensão civilizatória e os direitos humanos na ocupação da América Latina. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70feb62b69f16e02> Acesso em 09 jul 22).

³⁰⁸ MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência**: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 88.

³⁰⁹ *Ibid.*, p. 137.

³¹⁰ *Ibid.*

³¹¹ BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm Acesso em 09 abr 2022.

³¹² Maíra Zapater ressalta que “não se tratou de uma norma com vistas a reconhecer as crianças filhas de mulheres escravas como pessoas titulares do direito à liberdade, mas sim de regular uma forma de dar um destino a essas crianças sem onerar os senhores de suas mães” (ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019 – *E-book*, posição 637).

3.3. Recolhimento e institucionalização de crianças pobres

O recolhimento e a institucionalização de crianças é uma prática que marca profundamente a história do Brasil e está arraigada nas entranhas de nosso “processo civilizatório”. Como bem pontuam Irene Rizzini e Francisco Pilotti:

[...] a história das políticas sociais, da legislação e da assistência (pública e privada) é, em síntese, a história das várias fórmulas empregadas no sentido de manter as desigualdades sociais e a segregação das classes pobres/servis e privilegiadas/dirigentes. Instrumentos-chave dessas fórmulas, em que pesem as (boas) intenções filantrópicas, sempre foram o recolhimento/isolamento em instituições fechadas, e a educação/reeducação pelo e para o trabalho, com vistas à exploração da mão-de-obra desqualificada, porém gratuita³¹³.

O início do fenômeno da “institucionalização de crianças no Brasil” se dá com os recorrentes abandonos de crianças pequenas e recém-nascidas por parte de suas famílias, tanto das classes mais abastadas quanto daquelas pauperizadas. Segundo a moral cristã dominante, os filhos nascidos fora do casamento não eram aceitos e, com frequência, estavam fadados ao abandono, cujos cuidados, desde 1521, couberam às Câmaras Municipais³¹⁴. Por outro lado, a situação de extrema penúria vivenciada pelas famílias também ensejava o abandono, muitas vezes em locais públicos, como nos átrios das igrejas e nas portas das casas³¹⁵.

Embora o recolhimento de crianças fosse comum ao longo do Brasil-colônia e do Império, com destaque para as rodas de expostos³¹⁶, é com o avanço do capitalismo industrial no Brasil e a acelerada expansão dos centros urbanos, acompanhada do “crescimento da população pauperizada e sua concentração desordenada”³¹⁷, que a prática do recolhimento compulsório adquire os contornos e funções que possibilitaram o avanço e consolidação do menorismo.

³¹³ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez. 2011, p. 16.

³¹⁴ As Câmaras Municipais raramente assumiam a responsabilidade pelos pequenos abandonados sob a alegação de falta de recursos. Por essa razão, contavam com o fundamental auxílio das Santas Casas de Misericórdia, que implantaram no Brasil o sistema da Roda de Expostos, importado da Europa medieval. A primeira Roda foi criada na Bahia, em 1726. As Rodas foram abolidas formalmente em 1927, mas continuaram funcionando, no Rio de Janeiro, até 1935, e em São Paulo, até 1948. “As crianças enjeitadas nas Rodas eram alimentadas por amas-de-leite alugadas e também entregues a famílias, mediante pequenas pensões. Em geral, a assistência prestada pela Casa dos Expostos perdurava em torno de sete anos. A partir daí, a criança ficava, como qualquer outro órfão, à mercê da determinação do Juiz, que decidia sobre seu destino de acordo com os interesses de quem quisesse manter. Era comum que fossem utilizadas para o trabalho desde pequenas” (*Ibid.*, p. 19).

³¹⁵ *Ibid.*

³¹⁶ Para um aprofundamento sobre o papel das rodas de expostos na história do Brasil cf. MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**, 9ª ed. São Paulo: Cortez. 2016, pp. 69-98.

³¹⁷ De acordo com os relatos da época, a cidade relevava-se o mais flagrante *locus* da desordem, da doença, da criminalidade e da imoralidade. O estilo de vida citadino, tão vulnerável à viciosidade e tão diferente daquele que caracterizava a vida rural, surgia com um certo tom de espanto em todo tipo de literatura da época [...] a cidade propiciava, enfim, uma mistura populacional desconhecida, assustadora. Em meio à fervilhante movimentação ostentatória de riqueza, circulavam e vadiavam nas cidadãs tipos humanos de toda a espécie: trabalhadores, pobres, vagabundos, mendigos, capoeiras, prostitutas, pivetes. Alguns depoimentos da época revelam que crianças e

O asilo de órfãos³¹⁸, abandonados ou desvalidos, isto é, daqueles que estivessem “soltos, fugindo ao controle das famílias e ameaçando a ordem pública” tornou-se prática recorrente no século XIX, quando teve impulso a ideia de “[...] propiciar educação industrial aos meninos e educação doméstica às meninas, preparando-os(as) para ocupar o seu lugar na sociedade”³¹⁹.

Assinalam Rizzini e Pilotti que

A antiga prática de recolher crianças em asilos propiciou a constituição de uma cultura institucional profundamente enraizada nas formas de ‘assistência ao menor’ propostas no Brasil, perdurando até a atualidade. O recolhimento, ou a institucionalização, pressupõe, em primeiro lugar, a segregação do meio social a que pertence o ‘menor’; o confinamento e a contenção espacial; o controle do tempo; a submissão à autoridade – formas de disciplinamento do interno, sob o manto da prevenção de desvios ou da reeducação dos degenerados.

Acrescentam os pesquisadores que, sendo a instituição voltada para prevenção ou para “regeneração”, a meta era incutir o “sentimento de amor ao trabalho” e uma “conveniente educação moral”³²⁰. As instituições de acolhimento cumpriam e ainda cumprem verdadeira função de reprodução social por meio da proteção e da coerção, assim como a “preparação da mão de obra para uma inserção precarizada no mercado de trabalho, reproduzindo o ciclo de dependência institucional e a exploração”³²¹⁻³²². Nos acolhimentos, “a escola, a fábrica e a prisão misturaram-se num único espaço e numa mesma disciplina que regula toda a vida da criança em torno do trabalho regenerador”³²³.

Nesse contexto, tanto aos “menores” considerados em perigo pela falta de condições necessárias a uma criação ou educação adequadas, quanto aos “menores” considerados “perigosos” ou “vagabundos”, seria possível a mobilização de toda uma estrutura institucional para o

jovens eram figuras sempre presentes no cenário de abandono e pobreza da cidade (RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 16; 33-34).

³¹⁸ Irene Rizzini e Francisco Pilotti anotam que “na medida em que os métodos de atendimento foram sendo aperfeiçoados, as instituições adotavam novas denominações, abandonando o termo asilo, representante de práticas intiquadas, e substituindo-o por outros, como escola de preservação, premonitória, industrial ou de reforma, educandário, instituto...” (RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *Op. cit.*, p. 20).

³¹⁹ *Ibid.*, p. 20.

³²⁰ *Ibid.*

³²¹ LIMA, Rodrigo Silva. Uma interpretação marxista sobre a infância e os abrigos. **Revista Katál.**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 235-244, jan/abr, 2021, p. 236.

³²² Em 1893, o governo republicano adotou a primeira medida para isolar os “vadios, vagabundos e capoeiras” promulgando o Decreto n. 145, de 11 de julho. Este decreto autorizou o governo a fundar uma colônia correcional para a “correção pelo trabalho” independentemente do gênero ou idade. Para lá também poderiam ser recolhidos aqueles que “não estando sujeitos ao poder paterno, não tivesse meios de subsistência, a ‘vagarem pela cidade na ociosidade’ (RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **a arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011, Cap. 5, pp. 225-286).

³²³ LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito *menor*. In: DEL PRIORE, Mary (Org.), **História da Criança no Brasil**, 4ª ed, São Paulo: Contexto, 1996, *E-book*.

seu tratamento, pautada na segregação social e institucionalização³²⁴. E é justamente nesse contexto que a importância sociopolítica e jurídica do *menorismo* atinge o seu auge: todo aparato voltado à tutela da infância abandonada e desvalida e o investimento na educação pelo e para o trabalho tornam-se o caminho que levaria o Brasil ao progresso e à abundância econômica.

A criança passa a ser enxergada como o futuro da nação, “garantia de que será o capital humano que o capital industrial precisa para se reproduzir”³²⁵. A prática de recolhimento de crianças, portanto, surge como uma estratégia que buscava, ao mesmo tempo, refrear a organização e mobilização das classes trabalhadoras, sequestrando-lhes seus filhos, mas também garantir a conformação da subjetividade e dos comportamentos das crianças ao padrão esperado³²⁶. Entendia-se que “caso fosse devidamente educada ou, se necessário, retirada de seu meio (tido como enfermo) e reeducada, ela se tornaria útil à sociedade”³²⁷.

Para tanto, a medicina higienista com suas ramificações de cunho psicológico e pedagógico atuará no âmbito doméstico, mostrando-se eficaz na tarefa de educar as famílias a exercerem vigilância sobre seus filhos. Por outro lado, aquelas crianças que não pudessem ser criadas por suas famílias, tidas como incapazes ou indignas, passariam a ser de responsabilidade do Estado³²⁸.

É importante observar que a institucionalização de crianças e adolescentes aparece historicamente muito mais como resposta do Estado às expressões da questão social do que como descompasso das famílias da classe trabalhadora em suas funções protetivas. Não raro, aliás, as autoridades se valiam da institucionalização com o fim de “sanear a cidade e isolar os indesejáveis”³²⁹. Os patronatos agrícolas, por exemplo, foram amplamente utilizados como “depósito de ‘pivetes’” recolhidos nas ruas pela política da Capital³³⁰.

³²⁴ A institucionalização (que contemplava também as colônias agrícolas e as escolas industriais), na passagem do século XIX para o século XX, era marcada pelo princípio da “regeneração” a partir de uma disciplina rigorosa, além de adotar o trabalho físico e manual como elemento reabilitador, educador, disciplinador e formador das crianças “infratoras e abandonadas”. Nesses locais, as crianças eram colocadas “para serem transformadas em cidadãos úteis à sociedade” (Cf. LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito *menor*. In: DEL PRIORE, Mary (Org.), **História da Criança no Brasil**, 4ª ed, São Paulo: Contexto, 1996, *E-book*).

³²⁵ LONDOÑO, Fernando Torres. *Op. cit.*

³²⁶ *Ibid.*

³²⁷ *Ibid.*

³²⁸ *Ibid.*, p. 25.

³²⁹ Bastante ilustrativo desse intento é o discurso proferido pelo então Presidente da República Rodrigues Alves (1902 a 1906) no qual mostra sua percepção de que “numa cidade moderna e saneada era preciso também uma população expurgada de seus piores elementos” (RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **a arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011, Cap. 5, p. 230).

³³⁰ RIZZINI, Irma. *Op. cit.*, p. 260. O primeiro estabelecimento oficial criado após a aprovação do Regulamento da Assistência (Decreto nº 16.272/23), o Abrigo de Menores, “destinado a receber em depósito, até que tenham conveniente destino, os menores postos à disposição do Juízo de Menores”. A superlotação, desde muito cedo, começou a ser um problema. Em 1929, o Abrigo chegou a ter 700 “menores”, embora tivesse capacidade para comportar

A prática ganhou ampla generalização graças ao acordo firmado entre os Juizados de Menores e as polícias. Foram criadas delegacias especiais para abrigar “menores” que aguardavam encaminhamento ao Juiz, onde eram tratados com violência como em qualquer outra delegacia³³¹. A função de “limpeza” das ruas mediante a retirada de “elementos considerados indesejáveis” persistiu ao longo dos anos e só veio a ser questionada ao final da década de 1980³³².

O fenômeno, portanto, não se circunscreve apenas à chamada República Velha, mas atravessa toda a história do Brasil. Durante a ditadura civil-militar-empresarial, por exemplo, o recolhimento de crianças passa a ser justificado em razão de um suposto “afastamento progressivo de um processo normal de desenvolvimento e promoção humana” das crianças, o que as levaria à “condição de abandono, à exploração ou à conduta antissocial”³³³.

No entanto, nenhum outro grupo populacional sofreu tão duramente com o processo de institucionalização como as crianças e adolescentes em situação de rua. De acordo com Irma Rizzini, embora o problema da superlotação das instituições oficiais fosse anterior ao surgimento dos Juizados de Menores, agravou-se com o “recolhimento sistemático dos ‘garotos das ruas’”³³⁴:

O recolhimento de crianças nas ruas pelo aparato policial e, mais tarde, pelos juízos de Menores, foi uma prática constante no país, mais acentuada nos períodos de maior repressão política. A perspectiva saneadora se manteve e atingiu níveis tráficos a partir da década de 1980, com a organização de grupos de extermínio de crianças e adolescentes pobres, uma ação extraoficial que, como se sabe, conta com a participação de elementos das polícias e com a tolerância da sociedade³³⁵.

Em pleno século XXI, a propósito, a Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro editou a Resolução nº 20/2011 intitulada “Protocolo de Abordagem à Pessoa em

apenas 300 (RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **a arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011, Cap. 5, p. 253).

³³¹ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez. 2011, p. 23.

³³² Consta que apenas a partir dos anos 1980 o sistema de internato destinado à infância pobre passou a ser efetivamente questionado ante a convicção de que poderia comprometer o desenvolvimento da criança e do adolescente, além de constituir-se “prática dispendiosa, ineficaz e injusta”, produtora dos “menores institucionalizados” – jovens estigmatizados que apresentavam grandes dificuldades de inserção social após anos de condicionamento à vida institucional. Em contraposição à essa contestação tardia, “a internação de crianças ricas em colégios internos era, há tempos, uma prática rejeitada pela sociedade” (*Ibid*).

³³³ PASSETTI, Edson. O menor no Brasil republicano. In: DEL PRIORE, Mary (Org.), **História da Criança no Brasil**, 4ª ed, São Paulo: Contexto, 1996. *E-book*.

³³⁴ Irma Rizzini relata que “nos anos de 1937 e 1938, o Juízo de Menores do Rio de Janeiro tramitou 4.546 pedidos de internação, quando, nestes anos, a lotação dos estabelecimentos disponíveis não passava de 2.630 vagas. Em 1938, 1.626 menores foram considerados abandonados, mas só 678 foram internados. As delegacias recolheram 300 “menores das ruas”, todos eles internados pelo então Juiz de Menores Sabóia Lima (1939, p. 531), que claramente deu prioridade a desafogar as ruas da cidade de um exército de crianças que usavam o espaço público para atividades consideradas inadequadas (RIZZINI, Irma. *Op cit.*, p. 245-246).

³³⁵ *Ibid.*, p. 280.

Situação de Rua”, que orientava os Serviços Especializados em Abordagem Social³³⁶ a realizar o encaminhamento obrigatório de crianças e adolescentes em situação de rua para serviços de acolhimento institucional³³⁷. Embora sua ilegalidade tenha sido denunciada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) gerando sua posterior revogação, sabe-se que a prática persiste, não apenas no Rio de Janeiro, mas em inúmeras outras cidades do país³³⁸.

Muito embora tantos outros aspectos do fenômeno pudessem ser aqui analisados, para os fins do presente trabalho pretende-se apenas demonstrar que recolhimento e institucionalização de crianças apenas podem ser adequadamente compreendidos à luz do advento e consolidação do modo capitalista de produção no Brasil. E, em sendo o recolhimento compulsório e a institucionalização práticas inspiradas pelo *menorismo estrutural*, essa forma social só pode ser compreendida em sua essência a partir da dinâmica das relações sociais capitalistas.

Como visto, subjaz ao fenômeno da institucionalização de crianças as contradições entre, de um lado, a objetificação das crianças e as inúmeras violências perpetradas contra elas e, de outro, os discursos sobre a importância da infância para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Contudo, jamais pode-se perder de vista que a pobreza e a marginalização – que, durante décadas, justificaram, explicitamente ou não, o recolhimento e a institucionalização de crianças e adolescentes brasileiras/os – são *produzidas* pelo próprio capitalismo em virtude das contradições entre Capital e trabalho.

³³⁶ “Serviço ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras. Deverão ser consideradas praças, entroncamento de estradas, fronteiras, espaços públicos onde se realizam atividades laborais, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais de ônibus, trens, metrô e outros. O Serviço deve buscar a resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos. São seus “usuários” crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos (as) e famílias que utilizam espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência” (BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 109**, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf).

³³⁷ “Acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. As unidades não devem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos. Grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco – irmãos, primos etc. – devem ser atendidos na mesma unidade. O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta” (BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 109**, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf).

³³⁸ RIZZINI, Irene. **Crianças e adolescentes em conexão com a rua**: pesquisas e políticas públicas. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2019.

Essa conclusão é facilmente perceptível na medida em que embora exista, na sociedade capitalista, uma capacidade crescente da produção de riqueza (por exemplo, com o aperfeiçoamento tecnológico), a pobreza também aumenta significativamente com o passar dos anos diante da concentração da riqueza nas mãos do seletivo grupo de detentores dos meios de produção³³⁹.

3.4. Separações compulsórias e adoções forçadas

Como uma espécie de variante da prática de recolhimento e institucionalização de crianças, também perpassa a história social da infância brasileira as práticas de separações compulsórias e adoções forçadas.

Como relata a pesquisadora Camila Gibin, desde as incursões dos jesuítas, o rapto das crianças foi bastante comum em nossa história. A separação de seus parentes foi uma das características da política de dizimação indígena, que perdurou para além do período colonial.

Mesmo no Período Imperial (1822-1889) a prática perdurou: em 1832, por exemplo, em Goiás, foi aprovado um documento oficial para reduzir os kayapós, no qual se estabelecia que “a mocidade Selvagem da Nação Kayapó de 2 a 12 anos de idade será dividida pelo Presidente da Província pelos mestres de Ofícios, e por pessoas gradas, para os ensinarem a civilizá-los” ou, ainda que seriam “tirados dos selvagens o maior número possível de indígenas menores, de 2 a 12 anos, em reféns das hostilidades, dando-se-lhes o destino marcado nos artigos 5 e 12”³⁴⁰.

Durante o regime escravagista, a separação e venda de adolescentes escravizados, por já estarem aptos aos trabalhos do engenho, propiciavam rendimentos imediatos aos seus exploradores e por isso seu preço saltava. Outras crianças eram doadas para herdeiros dos senhores de engenho logo que nasciam³⁴¹.

Em 1869, é publicada a lei que proíbe a venda separada de pessoas escravizadas casadas, supostamente para inibir a separação da família. Entretanto, a ação é interpretada como uma medida *reprodutora*, e não protetora, porque as famílias passam a ser matrizes de novas pessoas a serem escravizadas “no momento em que a reprodução desses para o trabalho reprodutivo começa a escassear”³⁴².

³³⁹ NETTO, José Paulo *apud* LIMA, Rodrigo Silva. *Op. cit.*, p. 236.

³⁴⁰ MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência**: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 139.

³⁴¹ *Ibid.*, p. 143.

³⁴² *Ibid.*, p. 145.

Com a início da República e a generalização ideológica do modelo de família nuclear burguesa, as separações forçadas passam a enfrentar alguns obstáculos curiosos, considerando-se a importância e centralidade da família na sociedade – a “sagrada família”. Como explica Rizzini

Sob o argumento do abandono moral, a família, literalmente taxada de ‘*infractora*’ [...] passa a ser acusada de cometer o terrível crime de desencaminhar os próprios filhos ao invés de cumprir o dever de educá-los e perde para o poder público a paternidade dos filhos. A ‘sagrada responsabilidade familiar’ de zelar pelos filhos claramente adquire o sentido de vigiar a infância como um dever patriótico [...] Retirando a criança da família viciosa e colocando-a sob a vigilância do estado, abria-se o caminho para “moldar os pequenos ‘*pupilos da pátria*’ ou ‘*filhos do Estado*’ para o bem do Brasil”³⁴³.

A primeira tentativa do governo em regulamentar a “assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes”, no início da década de 1920, possibilitou a intervenção do Estado na família não só através da artimanha jurídica da suspensão do pátrio poder, mas também pela apreensão dos menores ditos abandonados, mesmo contra a vontade dos pais³⁴⁴.

É, no entanto, durante a ditadura militar no Brasil que as separações e adoções forçadas revelam sua faceta mais cruel e perversa. De acordo com pesquisa de fôlego realizada por Eduardo Reina³⁴⁵,

Há casos de bebês que foram levados logo ao nascer, desapareceram ou foram entregues a instituições como orfanatos e acabaram adotados de forma irregular por famílias. Ou então as vítimas são crianças ou adolescentes levados para quartéis em outros estados, onde passaram por uma espécie de lavagem cerebral, sendo cooptados para um mundo totalmente diferente do que conheciam. Há ainda casos de bebês, filhos de pais não identificados nesta investigação, mas que foram apropriados e registrados como filhos legítimos de militares. Houve, ainda, a simples apropriação de crianças sob a anuência dos militares, hoje tais vítimas estão desaparecidas³⁴⁶.

Diante dos fatos, problematiza Reina: mas qual era o objetivo do governo militar que chegou ao poder em 31 de março de 1964 e apeou do posto em 1985 ao realizar o sequestro e apropriação de bebês, crianças e adolescentes filhos de militantes políticos ou de famílias contrárias às ações de exceção? Logo em seguida, responde:

Os sequestros de bebês, crianças e adolescentes filhos de militantes políticos compõem uma lógica de guerra. Esses crimes compunham um rol de ações de terror de Estado desempenhadas pelos governos militares com o objetivo de manter o poder e derrotar o que chamavam de inimigos. Como diz a médica e psicanalista argentina Gilou Garcia Reynosso, o sequestro de bebês e filhos de militantes políticos tinha como objetivo matar sem que houvesse a morte [...] O desaparecimento de pessoas,

³⁴³ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 71.

³⁴⁴ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez. 2011, p. 25.

³⁴⁵ REINA, Eduardo. **Cativeiro sem fim: as histórias dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2019.

³⁴⁶ *Ibid.*, p. 14.

de seus corpos, de seus nomes, de sua existência jurídica é negar a existência de um crime duas vezes. Há o desaparecimento e o desaparecimento do desaparecimento.³⁴⁷

O sequestro de crianças tinha como objetivo primordial difundir o terror e o medo entre a população; vingar-se das famílias; interrogar as crianças; quebrar o silêncio de seus pais, torturando seus filhos; educar as crianças com uma ideologia contrária a de seus pais e, no limite, a própria apropriação dos pequenos³⁴⁸.

Contrariamente ao que preconizava a lei, foram realizadas uma série de “legalizações” de adoções irregulares de bebês e crianças, baseadas em uma infraestrutura integrada por militares e agentes da repressão, médicos, advogados, religiosos, funcionários públicos e de cartórios, de hospitais, de orfanatos e outras instituições envolvidas³⁴⁹.

Violências semelhantes foram praticadas nas ditaduras que tiveram lugar no Chile, Uruguai, Paraguai e Argentina. Especificamente na Argentina, estima-se que aproximadamente 500 crianças foram sequestradas pelas Forças Armadas. De acordo com as *Instrucciones sobre procedimiento a seguir con menores de edad hijos de dirigentes politicos o gremiales cuando sus progenitores se encuentran detenidos o desaparecidos*, crianças com até 4 anos de idade, filhos ou filhas de militantes políticos da oposição, deveriam ser entregues aos orfanatos ou às famílias de militares. Após essa idade, principalmente acima dos 10 anos, deveriam ser mortas, pois já estariam contaminadas pelo espírito subversivo de seus pais³⁵⁰.

Segundo o general Ramón Juan Alberto Camps, chefe de polícia da província de Buenos Aires em 1977, houve, na Argentina, sequestro e apropriação de bebês, crianças e adolescentes como “forma de reeducar essas pessoas sob outro prisma de vida”. Em suas palavras, “os subversivos educam seus filhos na subversão. Isso deveria ser impedido”³⁵¹.

Reina explica que, no Brasil, também houve ordem para matar os filhos de guerrilheiros e opositores do regime militar³⁵², mas acabou sendo desobedecida em alguns casos. Para algumas vítimas a sobrevivência provocada pelo não cumprimento da ordem de extermínio funcionou como prêmio, mas as manteve longe das famílias biológicas e com passado desconhecido. Nas palavras do pesquisador, “esses brasileiros sequestrados vivem até hoje um cativeiro sem fim”³⁵³.

³⁴⁷ *Ibid.*

³⁴⁸ *Ibid.*, p. 23

³⁴⁹ *Ibid.*

³⁵⁰ *Ibid.*, p. 14

³⁵¹ *Ibid.*, p. 39. Camps foi condenado à prisão, acusado de 214 sequestros extorsivos, com 47 desapareções, 120 casos de tortura, 32 homicídios, 2 violações sexuais, 2 abortos provocados por torturas, 18 roubos e 18 subtrações de crianças.

³⁵² *Ibid.*, p. 23

³⁵³ *Ibid.*

O autor explica, também, que um dos objetivos mais perversos do “sistema de sequestro e apropriação de bebês e crianças”, filhos/as de militantes políticos ou pessoas ligadas a eles, pela ditadura era “criá-los sob a ótica de uma ideologia contrária a dos pais e construir uma sociedade harmônica”. Havia, portanto, um “projeto por trás dessas ações”³⁵⁴, plenamente alinhada com os princípios da Escola Superior de Guerra (ESG)³⁵⁵.

3.5. O trabalho infantil no processo de industrialização brasileiro

Em seção anterior, afirmou-se que a prática de recolhimento de crianças surgiu como uma estratégia que buscava, ao mesmo tempo, refrear a organização e mobilização das classes trabalhadoras e garantir a conformação da subjetividade e dos comportamentos dos pequenos aos padrões esperados, de modo a tornarem-se úteis à sociedade.

Com o fim do Império e início da República, acompanhado pelo fim do regime escravagista, houve um certo consenso (e acentuado temor) de que a abolição acarretaria inevitavelmente a desordem³⁵⁶. Para a consolidação da República, acreditava-se ser decisiva a constituição das relações capitalistas de produção no Brasil, como substitutiva ao sistema escravocrata e a chegada de um imenso contingente de trabalhadores imigrantes. “Havia que se racionalizar a produção, estabelecer um mercado de trabalho livre e mercado de consumo que consolidasse o processo de industrialização do país”³⁵⁷.

A partir de meados do século XIX, com a aceleração do processo de industrialização, houve grande demanda de força de trabalho nas fábricas, sobretudo as de tecido. Mulheres e crianças foram, então, incorporadas, recebendo salários baixíssimos. Os “menores” eram recrutados em asilos e cumpriam carga horária semelhante a dos adultos. Outros trabalhavam para complementar a renda familiar. Irma Rizzini pontua que

a formação de um operariado tornou-se necessária para atender à demanda incipiente de industrialização da economia. Neste cenário, a colocação mais elevada que o

³⁵⁴ *Ibid*, p. 38.

³⁵⁵ De acordo com os doutrinadores da ESG, a ditadura conseguiria construir a aceitabilidade dos indivíduos e grupos sociais se fosse capaz de “corrigir os desvios de hábitos e de comportamentos que fossem surgindo no transcorrer de sua existência”. Além disso, a educação “tinha que ser estruturada de forma que ela fosse capaz de criar as condições de legitimar o regime, o que significava adaptar e ajustar as gerações vindouras aos valores concebidos como essenciais pela nova ordem social que estaria sendo criada [...] em que não cabiam diferenças de pensamento, comportamento, atitude ou sentimento” (REINA, Eduardo. *Op cit*, p. 38-39).

³⁵⁶ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 66.

³⁵⁷ *Ibid.*, p. 67.

‘menor’ podia almejar era a de operário, tendo como mediadora nesta engrenagem idealizada pelos planejadores, a instituição de preservação ou de reforma³⁵⁸.

A mão-de-obra infantil, portanto, passa a ser utilizada de forma abundante na indústria. Em 1919, segundo dados disponíveis, chega-se a calcular em 50% a participação feminina na indústria têxtil e a do “menor” em 35%, no Estado de São Paulo. Afirma-se que a participação dos “menores” chega a 7% do setor secundário. Ademais, em geral, não havia redução da jornada e seus salários eram mais baixos que os dos adultos³⁵⁹.

Os patrões justificavam a exploração do trabalho infantil alegando que retiravam os menores da ociosidade e das ruas, dando-lhes ocupação útil, inclusive contrariando o Código de Menores de 1927, que não autorizava o trabalho antes dos 12 anos³⁶⁰.

Os discursos oficiais, sobretudo nos idos da República, já enalteciam o trabalho como um “poderoso meio de disciplina e regeneração”³⁶¹. Afirmava-se que “com a atenção presa ao trabalho, os menores desviam seu pensamento de coisas que podem prejudicá-los”, o que nos remete à moral contemporânea que, em linguagem popular, enfatiza: “cabeça vazia, oficina do diabo”, a refletir uma visão de mundo em que o ócio é visto como ameaçador da moral e da reprodução das relações capitalistas.

Contraditoriamente, todavia, crianças eram submetidas a trabalhos “insalubres, em espaços úmidos, empoeirados, abafados e com resíduos nocivos à respiração”³⁶², vindo a apresentar “quadros severos de deformação física, raquitismo, anemias, reumatismo, perturbações hepáticas e renais, pneumonia, bronquite e doenças específicas provenientes da manipulação das cerâmicas”³⁶³.

De acordo com a análise de Vicente de Paula Faleiros

A estratégia de encaminhamento da criança pobre para o trabalho articula o econômico com o político, referindo-se ao processo de valorização/desvalorização da criança enquanto mão-de-obra, como se a desigualdade social fosse natural. Nessa ótica, aos pobres e dominados caberia trabalhar, aos ricos e dominantes caberia dirigir a sociedade [...]. Se, por um lado, fala-se em proteção à criança, em trabalho perigoso, e promulgam-se certas leis de impedimento de determinados trabalhos, por outro, a prática é de ignorar a lei, de manter e encaminhar as crianças desvalidas ao trabalho

³⁵⁸ RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011, Cap. 5, p. 233.

³⁵⁹ FALEIROS, Vicente de Paula, *Op. cit.*, p. 45.

³⁶⁰ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez. 2011, p. 24.

³⁶¹ RIZZINI, Irma. *Op. cit.*, p. 233.

³⁶² LIMA, Rodrigo Silva. Uma interpretação marxista sobre a infância e os abrigos. **Revista Katál.**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 235-244, jan/abr, 2021, p. 237.

³⁶³ *Ibid.*

precoce e futuro subalterno, numa clara política de separação de classes ou de exclusão de vastos grupos sociais do exercício da cidadania³⁶⁴.

Em 1909, são criadas as Escolas de Aprendizes e Artífices do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, justificadas tanto pelo aumento da população das cidades, como para “habilitar os filhos dos desfavorecidos da fortuna com o indispensável preparo técnico e profissional”³⁶⁵.

Na década de 1920, o governo federal confere grande impulso à criação de patronatos agrícolas, executando uma política de “formação do trabalhador nacional”, com o objetivo de “incorporar os menores tutelados na vida do campo”³⁶⁶. Nessa perspectiva, segundo Rizzini, “a criança era comparada ao imigrante – estrangeira na própria terra, ela devia inserir-se na sociedade produtiva”³⁶⁷.

Os patronatos eram “exclusivamente destinados às classes pobres e visavam à educação moral, cívica, física e profissional dos menores desvalidos e daqueles que, por insuficiência da capacidade de educação na família, fossem postos à disposição do Serviço de Povoamento”³⁶⁸. Por outro lado, segundo dados apurados em 1919 pelo Departamento Estadual de Trabalho, em São Paulo, 40% dos operários encontrados nas indústrias têxteis eram crianças e adolescentes³⁶⁹.

A partir dos anos 1930, com o governo Vargas, inicia-se uma ampla estratégia nacional de realocação das prioridades e recursos para favorecer a industrialização, com forte apoio militar. Reforçando a estratégia do trabalho precoce de menores, em 1932, os industriais conseguem que se modifique o Código de Menores, eliminando-se a proibição para se trabalhar antes dos 14 anos para os que estivessem em estabelecimentos onde eram empregadas pessoas de uma só família³⁷⁰.

O Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932, passou a permitir o trabalho a partir dos 12 anos, sobretudo quando tivesse certificado de estudos primários. A duração do trabalho de “menores” fica definida em 8 horas, podendo ser estendida por mais duas horas, desde que com maior remuneração.

³⁶⁴ FALEIROS, Vicente de Paula. *Infância e processo político no Brasil*. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez. 2011, p. 34.

³⁶⁵ *Ibid.*, p. 48.

³⁶⁶ I RIZZINI, Irma. *Op. cit.*, p. 258.

³⁶⁷ *Ibid.*

³⁶⁸ *Ibid.*, p. 529.

³⁶⁹ MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo**. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 160.

³⁷⁰ FALEIROS, Vicente de Paula, *Op. cit.*, p. 51.

Também nos anos 1930 foram implantadas escolas de ensino profissionalizante, embora o sistema nacional de aprendizagem industrial e comercial tenha permanecido nas mãos do empresariado, através do SENAI e do SENAC, criados no início da década de 1940³⁷¹. A Constituição de 1937 inclui o ensino industrial na Divisão de Ensino Industrial e estabelece o dever das indústrias e dos sindicatos econômicos de criar escolas de aprendizes destinadas aos filhos de seus operários ou associados³⁷². Nesse ano, são identificados sete mil alunos nos estabelecimentos de ensino profissional e técnico.

Durante a ditadura militar, nada obstante o chamado “milagre econômico”, a concentração brutal da renda leva ao aumento da desigualdade e da miséria. Em 1977, segundo dados do IBGE, 59% da população ganhava até 2 salários-mínimos, o que acarreta subalimentação, condições habitacionais precárias e agravamento da situação educacional (26% das crianças de 10 a 14 anos fora da escola). A mortalidade infantil chega a 67,3% em 1974³⁷³.

A situação de miséria, segundo Faleiros, leva as crianças ao trabalho. No campo, em 1976, 1.835.680 dos menores de 14 anos trabalham, enquanto na zona urbana a cifra chega a 697.442, ou seja, 18% das crianças nesta faixa etária. Segundo o IBGE, 22,7% da população economicamente ativa em 1976 eram de pessoas abaixo de 19 anos. Em 1978, de acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios), a participação na PEA (População Economicamente Ativa) de pessoas de 10 a 17 anos é de 15,6%, sendo que em 1980, eram 4,8% os menores entre 10 e 14 anos que trabalhavam e 15% aqueles entre 15 e 19 anos. Desses, 51,2% ganhavam menos de um salário-mínimo³⁷⁴.

Já na década de 1980, o governo promove um novo programa de encaminhamento de crianças para o trabalho, concedendo isenções aos empregadores de suas obrigações para com a Previdência Social, política denominada “Programa Bom Menino” (Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1987), destinada à “iniciação ao trabalho do menor assistido com idade de 12 a 18 anos. Para isso, são criadas bolsas de trabalho e obrigação de frequentar a escola, devendo as empresas com mais de cinco empregados ter 5% de seu pessoal com esta forma de contrato, com jornada máxima de 4 horas e remuneração de meio salário-mínimo, sem que gere vínculo empregatício ou encargos

³⁷¹ Curioso notar que a Lei nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu Capítulo VIII destinado à “capacitação para o trabalho” dispõe que escolas do SENAI, SENAC, SENAR e SENAT poderão ofertar vagas aos “usuários” do SINASE por meio de instrumentos de cooperação (arts. 76 a 80). A mesma prerrogativa fora reservada, anos antes, à FUNABEM (FALEIROS, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 71).

³⁷² Previsão semelhante estava contida na Constituição de 1967 (art. 170).

³⁷³ FALEIROS, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 71.

³⁷⁴ *Ibid.*

previdenciários ou do FGTS. O programa é justificado pela prevenção da criminalidade. De acordo com Faleiros, “é melhor trabalhar que estar na criminalidade” passa a ser o *slogan* repetido³⁷⁵. Somente em Brasília foram colocados 600 “menores” em 37 empresas, inclusive do governo.

Evidentemente que tal cenário não é exclusividade do Brasil, mas decorre de práticas típicas de países em processo de industrialização e desenvolvimento capitalista. Marx, n’*O Capital*, já atestara que o capitalismo contribui para o “encurtamento da vida – mortalidade real e dissimulada – de parcelas de crianças e adolescentes da classe trabalhadora”, na medida em que a “exploração continuada da força de trabalho imprim[e] um ritmo extenuante às crianças e, principalmente, aos adolescentes, com uma rigidez dificilmente observada no trato dos adultos e/ou até mesmo dos sujeitos escravizados”³⁷⁶.

Na Inglaterra, por exemplo, a infância pauperizada também foi encaminhada para as casas de trabalho ou *workhouses*, onde recebia “proteção” pela troca de trabalho. Não se tratava verdadeiramente de uma opção, na medida em que a classe trabalhadora era reiteradamente submetida a condições precárias, sem acesso às condições mínimas de sobrevivência, como comida, água e habitação³⁷⁷.

Foi a presença das crianças e dos adolescentes nos espaços produtivos, portanto, que possibilitou os saltos para a formação capitalista atual e sua alavancada produtiva, tendo presença da força de trabalho infantojuvenil marcado suas várias fases. Se antes o trabalho das crianças compunha parte do trabalho familiar, como complemento do trabalho dos pais e sob supervisão deles, agora passa a ser controlado pelas diversas frações da classe burguesa, sempre disposta a exigir o máximo da capacidade produtiva. Como afirma a pesquisadora Camila Gibin Melo, “o trabalho infantojuvenil foi a base do novo sistema”³⁷⁸.

³⁷⁵ FALEIROS, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 78.

³⁷⁶ LIMA, Rodrigo Silva. Uma interpretação marxista sobre a infância e os abrigos. **Revista Katál.**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 235-244, jan/abr, 2021, p. 237.

³⁷⁷ *Ibid.*, p. 238. Menciona o autor que “comparativamente, a remuneração de um trabalhador com um número substantivo de membros na família era, ainda assim, mais reduzida do que o orçamento *per capita* destinado ao mesmo número de pessoas atendidas nos asilos dos pobres”.

³⁷⁸ MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo**. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 82. De acordo com a autora, “é possível afirmar que, durante o século XIX, em especial até a década de 50, esse setor da classe trabalhadora foi o responsável pela criação de riqueza na Inglaterra. Isto porque, segundo os relatórios sobre as condições sanitárias dos trabalhadores, a duração média de vida dos operários, dos jornaleiros e dos servidores domésticos era, em média, de apenas 15 anos (ENGELS, 2015, p. 147), ou seja, a classe operária, quando conseguia ultrapassar os 5 anos de vida – 57% das crianças pobres morriam antes de completar essa idade – era essencialmente jovem. A escolha pelas crianças e jovens nos chãos das fábricas tinha também relação com o preço baixo de venda e compra da força de trabalho em relação a um homem adulto, este último cada vez mais afastado da indústria, conforme o avanço de máquinas substitutas de algumas práticas de trabalho braçal mais pesadas [...] A substituição da força física pelas máquinas, com a força hidráulica ou vapor, possibilitou o aumento do número de crianças e mulheres nas fábricas, consideradas mais aptas para as tarefas que

Por fim, merece destaque interessante tese sobre o processo de construção (arbitrário) de marcos etários pelas teorias sobre desenvolvimento infantil, de Lígia Regina Klein. Para a pesquisadora, foi a luta entre capital e trabalho na formulação de uma legislação reguladora das jornadas e, principalmente, a necessidade da fixação de uma idade mínima para o trabalho na fábrica que colocara em evidência a necessidade de etarização das fases de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes³⁷⁹.

Aduz que “nesses embates, avulta pela primeira vez a necessidade do manejo da idade, como uma forma de proteção das crianças e adolescentes, dado que o ritmo de exploração punha em risco sua sobrevivência e a reprodução da própria classe trabalhadora”³⁸⁰.

3.6. A educação eugênica

Com o fortalecimento das lutas operárias contra as exaustivas jornadas de trabalho e as condições aviltantes a que era submetido o proletariado e, conseqüentemente, o advento das legislações que passaram a fixar uma idade mínima para o trabalho nas fábricas, viu-se a necessidade de angariamento do contingente infanto-adolescente “ocioso” de outras formas, diante da exigência sempre presente de se garantir, simultaneamente, a higienização moral e controle das famílias pobres, a reprodução da força de trabalho para futura absorção pelas relações de produção e o controle da criminalidade.

Nesse momento, inicia-se a ampliação massiva da educação institucionalizada, pautada, sobretudo, nos princípios da eugenia. Irma Rizzini aponta que

De acordo com a lógica evolucionista e positivista da época, vigiar a criança para evitar que ela se desvie é entendido como parte de uma *missão eugênica*, cuja meta é a regeneração da raça humana. O homem tem nas próprias mãos o poder de manipular destinos e influir no futuro da humanidade³⁸¹.

A base da noção de eugenia, aliada à ampla circulação das teorias evolucionistas, afirma que a “ação transformadora do homem sobre o homem acaba aprimorando a raça e contribuindo para a evolução da própria espécie humana”³⁸². O homem, seu caráter, suas tendências e seus

restaram. Em 1839, dos 419.590 operários fabris da Grã-Bretanha, 192.887 tinham menos de 18 anos de idade (80.695 do sexo masculino e 112.192 do sexo feminino), ou seja, 46% dos operários eram crianças e jovens com até 18 anos” (pp. 82-83).

³⁷⁹ KLEIN, Lígia Regina. A luta pelas leis fabris do século XIX e a definição das idades do trabalho: um estudo sobre a constituição das noções de infância e adolescência. BRAGA, Sérgio *et al* (Org.). **Marxismo e ciências humanas**: leituras sobre o capitalismo num contexto de crise. Ensaio em comemoração aos 15 anos de Crítica Marxista. Curitiba: SCHLA/UFPR, 2011, p. 188.

³⁸⁰ *Ibid.*, p. 188.

³⁸¹ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil, 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 24.

³⁸² *Ibid.*, p. 46.

comportamentos passam a ser explicados a partir da “interação entre hereditariedade (física e moral) e meio sobre o indivíduo e, conseqüentemente, sobre a sociedade”³⁸³. Buscava-se, “conhecer as causas explicativas da decadência ou levantamento das raças, visando a perfectibilidade da espécie humana, e impedir a reprodução dos defeituosos que transmitem taras aos descendentes” como esforço para “obter uma raça pura e forte”³⁸⁴.

Bem ilustrativa do pensamento da época é a fala do então Juiz de Menores Sabóia Lima no sentido de que “proteger a criança é valorizar a raça!”³⁸⁵ ou, ainda, as atividades realizadas pelo Laboratório de Biologia Infantil destinadas a “fornecer as bases científicas para o tratamento médico-pedagógico da infância abandonada e delinquente”.

O Laboratório subsidiava o Judiciário nas decisões a respeito do destino dos “menores” ali apresentados em virtude de abandono, delinquência, vadiagem ou simplesmente pobreza, por meio de exames físico, mental e social, com o objetivo de investigar “as causas que levam a criança ao vício e ao crime, apurando a influência do meio e das taras genéticas”³⁸⁶. Os “diagnósticos”, respaldados pela “ciência médica”, legitimavam as práticas de exclusão de discriminação.

A preocupação com a regeneração da raça ganha importância já na década de 1920. A partir de 1926, a Liga Brasileira de Higiene Mental, criada três anos antes, inicia projetos voltados para a prevenção, eugenia e educação dos indivíduos. Durante a Era Vargas, contudo, a educação eugênica atinge seu auge. Getúlio Vargas, ao que consta, teria proferido o seguinte apelo aos governadores dos Estados no Natal de 1932:

[...] nenhuma obra patriótica, intimamente ligada ao aperfeiçoamento da raça e ao progresso do país, exceto a esta, devendo constituir, por isso, preocupação verdadeiramente nacional. Os poderes públicos, aliados à iniciativa particular e guiados pelo estudo atento e científico dos fatos, têm no amparo à criança [...] um problema da maior transcendência, chave de nossa opulência futura, principalmente na nossa terra, onde, mais talvez que nas outras, se acumulam fatores nocivos à formação de uma raça forte e sadia [...]. A hora impõe-nos zelar pela nacionalidade, cuidando das crianças de hoje, para transformá-las em cidadãos fortes e capazes³⁸⁷

A própria Constituição de 1934, em seu art. 138, tratou especificamente do estímulo à educação eugênica como dever da União, dos Estados e dos Municípios, ao lado dos deveres de socorrer famílias de prole numerosa, proteger a juventude contra toda exploração, bem como

³⁸³ *Ibid.*, p. 48.

³⁸⁴ SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 231.

³⁸⁵ RIZZINI, Irma. *Op. cit.*, p. 248.

³⁸⁶ *Ibid.*, p. 250.

³⁸⁷ *Ibid.*, pp. 247.

contra o abandono físico, moral e intelectual e cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais³⁸⁸.

Durante o Estado Novo, portanto, a educação foi estruturada na “perspectiva de defesa da nação”, na medida em que “a constituição da nacionalidade deveria ser a culminação de toda a ação pedagógica”, incluindo a “homogeneização da população” com uma formação básica³⁸⁹. Aos meninos das classes trabalhadoras, a educação deveria proporcionar a formação para que, no futuro, pudessem vender sua força de trabalho e, assim, contribuir com o desenvolvimento nacional. Já a formação das meninas, sobretudo nos asilos, era voltada para o trabalho doméstico, com o objetivo de se tornarem “boas esposas, domésticas ou até religiosas”³⁹⁰.

Vê-se, pois, que a origem da educação formal e institucionalizada, no Brasil, acompanha o movimento maior de captura e menorização das crianças e adolescentes, sobretudo das classes trabalhadoras, de tal modo que, ao controlar suas trajetórias de vida, garantiriam a ocupação e cumprimento dos papéis sociais previstos a elas e, com isso, a reprodução das relações sociais capitalistas como um todo³⁹¹.

3.7. Criminalização infanto-adolescente

Segundo o Código Criminal do Império de 1830, a idade mínima para a responsabilidade penal era aos 14 anos. No entanto, caso se demonstrasse que agira com discernimento, o “menor” deveria ser recolhido a casas de correção pelo tempo que ao juiz parecesse razoável, desde que não excedesse a idade de 17 anos. Àqueles entre 14 e 17 anos seriam impostas as mesmas penas atribuídas aos adultos, embora com alguma atenuação.

De acordo com Shecaira, o governo brasileiro jamais implementou o Código Criminal do Império a contento, sobretudo por jamais ter criado e implementado as casas de correção. Com

³⁸⁸ Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbididade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

³⁸⁹ FALEIROS, Vicente de Paula, *Op. cit.*, p. 50.

³⁹⁰ *Ibid.*, p. 41.

³⁹¹ A própria Constituição Federal de 1988 prevê como objetivos da educação de crianças e adolescentes, além do seu preparo para o exercício da cidadania, também sua qualificação para o trabalho (art. 225), o que é reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 2º), a qual, aliás, enfatiza que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (art. 1º, §2º).

isso, afirma o autor, “na falta de instituição de recolhimento prevista em lei, eram lançados na mesma prisão que os adultos, em deplorável promiscuidade”³⁹².

O Código Penal Republicano de 1890 estabelecia não ser criminoso o menor de 9 anos completos, reconhecendo sua total inimputabilidade. Da mesma forma era considerado aquele cuja idade variasse de 9 a 14 anos que agisse sem qualquer discernimento na prática do delito. Já os que contassem entre 9 e 14 anos e que tivessem agido com discernimento deveriam ser recolhidos em estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que parecesse adequado ao juiz, desde que não excedesse a idade de 17 anos. Se o autor do delito tivesse entre 14 e 17 anos a responsabilidade seria atenuada, de forma semelhante ao Código Criminal do Império.

O critério de discernimento foi chamado por Evaristo de Moraes de “critério de adivinhação psicológica”, diante do altíssimo grau de subjetivismos que implicava ao aplicador da lei³⁹³, o que, todavia, segundo pesquisadores, acabava por favorecer o jovem, optando não raro o juiz pelo reconhecimento da ausência de discernimento³⁹⁴.

Também convém notar que, à semelhança das casas de correção durante o Império, também jamais saíram do papel os estabelecimentos disciplinares industriais previstos no Código Penal da República. Apenas em 1921, com a lei orçamentária nº 4.242, autoriza-se a criação do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente e determina a construção de abrigos e casas de preservação. A mesma lei revoga parcialmente o Código Penal republicano e passa a prever que não seria submetido a processo de espécie alguma o menor de 14 anos e que o menor entre 14 e 18 anos seria submetido a processo especial.

Se aos pobres trabalhadores a educação moralizante era o caminho a ser trilhado, aos chamados “pobres viciosos”³⁹⁵, inclusive crianças e adolescentes, as consequências eram diversas. Para estes, infratores, entendia-se que não bastavam as “medidas preventivas”, pois seria inócuo incutir-lhes uma nova mentalidade, motivo pelo qual eram-lhes direcionadas “ações moralizadoras energéticas, coibindo-se desde a raiz seus efeitos destrutivos multiplicadores”³⁹⁶.

Segundo a visão da época, os viciosos eram percebidos como “contaminados” por uma pobreza indigna, porque na maior parte das vezes assim o desejavam. Eram eles o principal

³⁹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**, 2ª ed, São Paulo: RT, 2015, p. 30.

³⁹³ *Ibid.*, p. 32.

³⁹⁴ *Ibid.*, p. 33.

³⁹⁵ Os viciosos eram aqueles que “já haviam se entregado ao hábito do vício e permaneciam no ócio; recusando-se a observar os ‘*termos do bem viver*’ na sociedade. Eram *avessos ao trabalho*, abandonavam os filhos à própria sorte, eram *libertinos* e arredios aos princípios religiosos[...] cujo *locus* eram os antros dos cortiços e as ruas” (RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 68).

³⁹⁶ *Ibid.*

alvo de intervenção social no início do século XX no Brasil, por dois motivos: primeiro porque representavam um perigo que tinha que ser erradicado e, segundo, porque seus filhos “precisavam ser salvos da influência perniciosa que os envolvia, a fim de que pudessem seguir o caminho do trabalho e da virtude, tornando-se úteis ao país, em oposição ao caminho inexorável da degradação e da criminalidade que os esperava”³⁹⁷.

Eram vistos como “imprestáveis para o trabalho disciplinado e regular”³⁹⁸, com potencial destruidor e contaminador mais acentuado dada sua insubmissão³⁹⁹. Para eles foram criadas e aplicadas medidas essencialmente coercitivas e inibitórias, sobretudo pelas conexões apresentadas pelos criminólogos da época entre o aumento da criminalidade e o correlato aumento das populações ociosas, imorais e viciosas.

Apesar de críticas dirigidas pelo discurso higienista e assistencial contra as formas correccionais e carcerárias aplicadas, a prática do encarceramento e da institucionalização se manteve inalterada ao longo da história. O Serviço de Assistência a Menores (SAM), subordinado ao Ministério da Justiça, por exemplo, foi criado em 1941 pelo governo Vargas e tinha por atribuições, dentre outras, proceder à investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico dos “menores desvalidos e delinquentes; abrigar os “menores, à disposição do Juízo de Menores; recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrar-lhes educação, instrumento e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento”⁴⁰⁰. Irma Rizzini aponta que

O SAM, no imaginário popular, alcançou uma fama tal que automaticamente nos remete à imagem de uma enorme estrutura cuja atuação representava mais uma ameaça à criança pobre do que propriamente proteção. ‘Escola do Crime’, ‘Fábrica de Criminosos’, ‘Sucursal do Inferno’, ‘Fábrica de Monstros Morais’, ‘SAM – Sem Amor ao Menor’, são representações que o órgão adquiriu com o tempo, notadamente a partir da década de 1950⁴⁰¹.

Apesar do discurso humanista, a prática revela realidade perversamente diversa. Vicente de Paula Faleiros cita uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos anos 1960 comunicada diretamente ao Presidente da República nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Presidente, dirigir-se-á em ofício ao Senhor Presidente da República, comunicando-lhe que, nesta data, foi concedido *habeas corpus* ao menor C.M., por ter demonstrado que o SAM não tem condições necessárias para garantir a readaptação dos menores, mas que, ao contrário disso, como é notório, e segundo depoimento das autoridades as mais idôneas, esse estabelecimento tem contribuído para a formação de verdadeiros núcleos de criminosos [...] ⁴⁰².

³⁹⁷ *Ibid.*, p. 69.

³⁹⁸ *Ibid.*

³⁹⁹ *Ibid.*, p. 71.

⁴⁰⁰ RIZZINI, Irma. *Op cit.*, p. 264.

⁴⁰¹ *Ibid.*, p. 266

⁴⁰² FALEIROS, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 61.

O processo de criminalização infanto-adolescente, portanto, aparece ao lado e como complemento das demais práticas analisadas até o momento: a educação eugênica (voltada ao trabalho) e o recolhimento/institucionalização de crianças abandonadas e desvalidas. Tríade essa que possui uma mesma raiz: o menorismo.

3.8. Menorismo contemporâneo

3.8.1. *O extermínio da juventude negra*

De acordo com o Atlas da Violência de 2021, “é um fato global que homens adolescentes e jovens entre 15 e 29 anos são os que mais apresentam risco de serem vítimas de homicídios”. Especialmente no continente americano, foram identificados como “fatores estruturais que causam a moralidade violenta os conflitos frutos da ação do crime organizado e das mortes decorrentes do uso de armas de fogo”⁴⁰³.

A taxa de homicídios no Brasil, uma das mais altas do mundo, é de 28 por 100.000 habitantes. Entre os jovens negros do sexo masculino, na faixa de 19 a 24 anos, a taxa é de mais de 200 a cada 100.000 habitantes. Os negros são 75% dos mortos pela polícia; mulheres negras são 61% das vítimas de feminicídio.

A violência é a principal causa de morte dos jovens. Em 2019, a cada 100 jovens entre 15 e 19 anos que morreram no país por qualquer causa, 39 foram vítimas de violência letal. Entre aqueles que possuíam de 20 a 24, foram 38 vítimas de homicídios a cada 100 óbitos e, entre aqueles de 25 a 29 anos, foram 31. Dos 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. São 23.327 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, em uma média de 64 jovens assassinados por dia no país⁴⁰⁴.

De acordo com o estudo, foram “centenas de milhares de indivíduos que não tiveram a chance de concluir sua vida escolar, de construir um caminho profissional, de formar sua própria família ou de serem reconhecidos pelas suas conquistas no contexto social em que vivem”⁴⁰⁵.

Foucault utiliza o conceito de racismo de Estado para explicar a visão pela qual “a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia e mais pura”⁴⁰⁶. O filósofo explica que o racismo de Estado

⁴⁰³ CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021, p. 27 Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf> Acesso em 24 abr 2022.

⁴⁰⁴ *Ibid.*

⁴⁰⁵ *Ibid.*

⁴⁰⁶ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 305.

não contempla apenas o assassinato direto, mas também “tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição etc”⁴⁰⁷.

Como explicam Alexandre Filordi de Carvalho e Ellen Souza, a vida subjugada ao poder da morte na contemporaneidade pressupõe o sujeito racial como corte entre o que deve viver e o que deve morrer. Essa é a característica precípua do racismo de Estado, ou seja, “normalizar secções sociais justificadas pela morte do outro”⁴⁰⁸.

Partindo da noção de racismo de Estado, Achile Mbembe cunhará o termo *necropolítica*, defendendo que a noção foucaultiana de biopoder é insuficiente para dar conta das formas contemporâneas de submissão da vida a o poder da morte⁴⁰⁹. Já Sílvia Federici assinala que “a destruição da vida humana em larga escala tem sido um componente estrutural do capitalismo desde a sua criação, como a contrapartida necessária da acumulação da força de trabalho, o que pressupõe, inevitavelmente, um processo violento”⁴¹⁰.

Rodrigo Silva Lima pondera que o descaso com a vida de crianças, adolescentes e jovens não se manifesta apenas nas formas diretas de violência, mas também nas omissões sistemáticas em relação às condições necessárias para sua sobrevivência – a exemplo do corte de gastos com políticas públicas em períodos de crise econômica/política/sanitária.

Analisando os parques recursos enviados às *casas de trabalho* na Inglaterra – raciocínio que pode ser perfeitamente transposto para a realidade brasileira marcada pela precarização dos diversos estabelecimentos caritativos, filatropicos e assistenciais, desde a Roda de Expostos, passando para os abrigos e chegando aos serviços de acolhimento institucional – defende que

A justificativa para a utilização de recursos tão reduzidos não se dava exclusivamente por uma criminoso gestão ou um problema na burocracia, como apontou London, tampouco pela situação da pobreza em si, pois muitos trabalhadores eram pauperizados, mas fundamentalmente por uma ideologia que reforçava o direcionamento de uma *mão invisível* no curso natural das coisas ou uma espécie de *darwinismo pedagógico* que contemplasse um processo de seleção natural dos indivíduos de acordo com o perfil do público-alvo de atendimento⁴¹¹.

Por fim, importante referir que tem forte presença no Brasil a violência do extermínio. Em 1988, segundo dados do PNAD, 200 mil crianças e adolescentes declararam-se vítimas de violência. Já em relação aos grupos de extermínio, segundo dados da polícia citados na CPI do Extermínio (1992), houve no Brasil 4.611 mortes por extermínio de menores de 17 anos entre

⁴⁰⁷ *Ibid.*, p. 306.

⁴⁰⁸ CARVALHO, Alexandre Filordi de; SOUZA, Ellen de Lima. O erê e o devir-criança negro: outros possíveis em tempos necropolíticos. **Childhood & Philosophy**, v. 17, pp. 01-28, mai 2021, p.8.

⁴⁰⁹ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2020.

⁴¹⁰ FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 218.

⁴¹¹ LIMA, Rodrigo Silva. Uma interpretação marxista sobre a infância e os abrigos. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 235-244, jan/abr, 2021, p. 238.

1988 e 1990⁴¹². A chacina da Candelária talvez seja o exemplo mais dramático dessa situação⁴¹³.

3.8.2. A criança consumidora

A necessidade de mercados sempre crescentes para seus produtos impele a burguesia a conquistar todo o globo terrestre. Ele precisa se estabelecer, explorar e criar vínculos em todos os lugares. Essa é a dinâmica de ampliação do capital, condição social de sua reprodução.

Nas últimas décadas vimos uma expansão de uma sociedade de consumo que dissemina componentes de subjetivação que são amplamente absorvidos e desejados como condição de sobrevivência em tempos de miséria afetiva. Segundo Maíra Zapater, é no período pós-Segunda Guerra que se dá a invenção da infância e da adolescência em um formato mais próximo do que concebemos na contemporaneidade.

Nesse período, a chamada “Era de Ouro” vivida pelos países vencedores do conflito (em especial os EUA) contava com uma realidade de prosperidade econômica e pleno emprego, o que possibilitou às novas gerações de jovens com idades entre 14 e 20 anos usufruir de tempo livre fora da escola (onde passaram a poder permanecer por mais anos do que ocorrera com seus pais) e de seus salários para gastos individuais (e não sustento da família), no caso daqueles que trabalhavam, o que foi determinante para a construção de uma “cultura jovem”, caracterizada especialmente pelos hábitos de consumo específicos dessa faixa etária⁴¹⁴.

A circulação de mercadorias – processo no qual as relações de consumo adquirem importância ímpar – é fundamental à reprodução das relações capitalistas e à acumulação do Capital. Na contemporaneidade, as relações de consumo adquirem uma característica particular derivada da própria produção de necessidades, em que o paradigma do “consumo para viver” se transforma no paradigma do “viver para consumir”⁴¹⁵. Fala-se, então, na existência de uma sociedade de consumo.

Nas palavras de Michele Castro,

Em tempos de neoliberalismo, a cidadania é subsumida à condição de consumo que os sujeitos possuem e as diversas instituições da sociedade civil, sejam elas

⁴¹² FALEIROS, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 85.

⁴¹³ “A chacina da Candelária, como ficou conhecido este episódio, foi uma chacina que ocorreu na noite de 23 de julho de 1993, próximo à Igreja da Candelária, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro. Neste crime, oito jovens em situação de rua foram assassinados. O caso foi listado pelo portal Brasil Online (BOL, 2015) e pela Superinteressante (2015) ao lado de outros crimes que “chocaram” o Brasil. In: https://wikifavelas.com.br/index.php/Chacina_da_Candel%C3%A1ria Acesso e, 25 abr 2022.

⁴¹⁴ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019 – *E-book*, posição 496.

⁴¹⁵ CASTRO, Michele Guedes Bredel de. A infância e a cultura do consumo na contemporaneidade. **Movimento**: revista do programa de pós-graduação em educação da Universidade Federal Fluminense. Ano2, n. 3. 2015, p. 278

educacionais, de comunicação, políticas, entre outras, voltam-se para o atendimento dos interesses do capital. A reestruturação e flexibilização do modo de produção capitalista envidam a criação de novos nichos de mercado individualizando as mercadorias produzidas⁴¹⁶.

De acordo com a autora, o lugar que o mercado reservou à criança tem sua história intimamente relacionada ao reordenamento das relações entre adultos e crianças.

Olhada inicialmente como filho de cliente que se relacionava com o mercado a partir do uso de bens materiais e culturais que se ofereciam a ela à margem de sua opinião, a criança é elevada aos *status* de cliente, isto é, um sujeito que compra, gasta, consome e, sobretudo, é exigente⁴¹⁷.

As contradições inerentes ao lugar da criança na sociedade aparecem aqui de forma singular. Ao mesmo tempo, a criança é colocada na posição de objeto de consumo e sujeito consumidor, na medida em que consome tanto ou até mais que os adultos. O consumo surge à criança em desenvolvimento como condição de possibilidade para o pertencimento, para o processo de socialização. O consumo se torna imprescindível à construção da identidade social, que passa a depender do que se possui ou do que se pode consumir.

De acordo com Lipovetsky, o consumismo exagerado na pós-modernidade se fundamenta nos desejos nunca alcançados, surgindo novas vontades de consumir devido a uma incapacidade de eliminar os apetites de consumo, que posteriormente geram outras procuras, uma espécie de círculo vicioso sem fim e completamente alienante, que se tornou parte da cultura das grandes sociedades capitalistas da atualidade⁴¹⁸.

Nesse sentido, salienta o autor que a prometida satisfação não alcançável leva à decepção e à tristeza, produzindo sujeitos insaciáveis, vorazes em sua demanda de consumo. A era contemporânea apresenta como sintoma mais significativo dos problemas existenciais o vazio emotivo, que se manifesta na incapacidade de sentir a vida, na perda de valores, nas crises de identidade, na ansiedade e no esvaziamento do significado das coisas⁴¹⁹.

Neste contexto, as crianças aparecem tanto como consumidoras efetivas quanto consumidoras em potencial, já que também se apresentam como futuros adultos, que serão inseridos duplamente nas relações capitalistas: vendendo sua força de trabalho e participando do processo de circulação de mercadorias.

Mais do que isso. De acordo com Benjamin Barber, o capitalismo gera um “*ethos* de infantilização”, que cria hábitos, preferências e atitudes que não apenas incentivam, como

⁴¹⁶ *Ibid.*, p. 281.

⁴¹⁷ *Ibid.*, p. 283.

⁴¹⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁴¹⁹ *Ibid.*

legitimam a infantilidade, com o objetivo de induzir a puerilidade em adultos e preservar o que é infantil nas crianças que estão tentando crescer⁴²⁰.

Segundo o autor, para o capitalismo de consumo prevalecer é preciso “tornar as crianças consumidores e tornar os consumidores crianças”⁴²¹. Por consequência, as grandes corporações, ao lado da mídia e dos meios de comunicação, mercantilizam a cultura infantil e alteram o mundo de significados com os quais as crianças e adolescentes interagem cotidianamente.

3.8.3. A exploração do trabalho infantil no mundo virtual

Com a disseminação generalizada das relações sociais para os ambientes virtuais, tem-se verificado a reprodução cada vez mais intensa das diversas formas de exploração da força de trabalho infantil também nas redes sociais. A característica central dessa forma contemporânea de exploração da força de trabalho infantil é a inversão ideológica operada através do discurso do lazer e da diversão.

A exploração da força de trabalho infantil por meio das redes sociais tem como característica central o envio “gratuito” de brinquedos e outras mercadorias por seus produtores sob a condição de expô-los em suas páginas nas redes sociais (prática conhecida como *unboxing*) – trabalho típico dos/as chamados/as “influenciadores digitais”.

Além do absoluto desrespeito à proteção de dados pessoais, da intimidade e da privacidade, meninos e meninas são instrumentalizados pelos produtores de mercadorias, os quais, por sua vez, não apenas reduzem significativamente os gastos com publicidade e marketing, como beneficiam-se diretamente de um “limbo jurídico” derivado das dificuldades ainda existentes de regulamentação normativa das relações travadas nos ambientes virtuais – nada obstante, por exemplo, a translucidez da vedação constitucional ao trabalho infantil.

Na França – primeiro país a estabelecer regras sobre o assunto (Lei nº 1.266 de 2020) – o discurso que marcou o debate legislativo vinculou-se à compreensão do trabalho dos chamados “youtubers mirins” à uma “nova forma de empreendedorismo e expressão artística”⁴²². De acordo com a legislação, as crianças “influencers” terão sua atividade regida pelas regras

⁴²⁰ BARBER, Benjamin R. **Consumido. Como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos**. Tradução: Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009.

⁴²¹ *Ibid.*, p. 32.

⁴²² DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. **Migalhas de Responsabilidade Civil**. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em 03 jul 2022.

trabalhistas exatamente como as previsões dirigidas a crianças que desempenhem trabalhos nas mídias e canais de comunicação franceses, isto é, como atores e atrizes mirins.

Permite-se, assim, que os pais ou responsáveis legais demandem uma autorização individual perante a administração estatal para veicular vídeos e conteúdos digitais produzidos por seus filhos e filhas. Além disso, a receita obtida através da atividade on-line deve ser submetida a uma espécie de poupança federal, mantida sob custódia do Estado até que a criança atinja a maioridade ou seja emancipada pelos pais, evitando-se, com isso, que os adultos gozem inadvertidamente dos frutos do trabalho de seus filhos.

Sucedem que a regulamentação estatal relativamente à duração das atividades e a garantia de direitos trabalhistas nada mais faz do que legitimar uma nova forma de exploração da mão de obra infantil, ampliando para o ambiente digital a forma social típica das relações capitalistas.

Nesse ponto, é relevante observar que, segundo entendimento do Ministério Público do Trabalho, o trabalho infantil artístico nada mais é do que uma manifestação artística apropriada economicamente por uma pessoa ou empresa⁴²³, razão pela qual submete-se às mesmas regras previstas sobre trabalho infantil. É irrelevante, para tal configuração, que haja algum tipo de contrapartida econômica pela participação da criança ou do adolescente. Mesmo quando a atuação se dá em troca de produtos ou “pela oportunidade de exposição da imagem” a caracterização da exploração da força de trabalho é inafastável, afinal o objetivo econômico pode não ser do artista, mas certamente o é de quem se vale desse trabalho para ter lucro.

No Brasil, diante da inexistência de regulamentação específica, apela-se pela aplicação das disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que exigem prévia autorização judicial para o desempenho de trabalho artístico por crianças e adolescentes abaixo de 16 anos de idade. A única diferença, portanto, é que aqui, ao invés de o Poder Executivo ou o Poder Legislativo legitimarem a exploração capitalista da força de trabalho infantil no ambiente virtual, quem o faz é o Poder Judiciário.

⁴²³ MARQUES, Raquel. Os limites do trabalho infantil artístico. Portal **Criança livre de trabalho infantil**. Mar 2017. Disponível em <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em 03 jul 2022.

4. A dimensão jurídica do menorismo

No capítulo anterior, foram analisados fragmentos históricos demonstrativos das diversas práticas que marca(ram) as infâncias e adolescências brasileiras, contribuindo cada qual com a caracterização do que podemos compreender como menorismo.

Seja a catequização da criança indígena, seja a escravização da criança negra, seja a educação eugênica voltada aos filhos da classe trabalhadora – aliada à exploração de sua força de trabalho, ora nas fábricas, ora na escola –, seja o recolhimento, a institucionalização e a adoção compulsórias, seja o processo de criminalização, seja o extermínio da juventude, seja a instrumentalização de crianças e adolescentes no processo de produção e circulação de mercadorias, todas essas práticas convergem para mostrar a absoluta interdição de autonomia aos meninos e meninas, assim como a legitimação e naturalização das mais diversas formas de intervenções em seus corpos e suas mentes, voltadas ao cumprimento profético das trajetórias a eles estatuídas pelo mundo adulto.

Neste capítulo, pretende-se apresentar sucintamente os dois principais paradigmas normativos e jurídico-dogmáticos forjados pelo Estado e pelas classes hegemônicas para a regulamentação e normalização das infâncias e adolescências no último século.

O objetivo não é encontrar uma linha evolutiva que parta das formas mais precárias e cruéis de tratamento jurídico destinado aos meninos e meninas em direção à uma estrutura jurídica mais “humanizada” e “protetiva”, mas apenas analisar os diversos modos pelos quais o fenômeno jurídico capturou as narrativas e práticas dirigidas contra as crianças e adolescentes nos diversos períodos históricos da sociedade brasileira. Afinal de contas, as leis “não se criam no vácuo”⁴²⁴.

Por esse motivo, sem desconsiderar a importância dos marcos normativos que vigoraram durante a colonização ou mesmo durante o período imperial, a análise que segue será focada exclusivamente na exposição e contraposição entre os paradigmas mais recentes que orientaram os direitos de crianças e adolescentes: o paradigma tutelar e o paradigma da proteção integral.

Essa análise servirá de importante orientação para a apresentação de nossa proposta sobre uma hermenêutica jurídica *antimenoristas* e *insurgente* no Capítulo 6.

⁴²⁴ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019 – E-book.

4.1. O paradigma tutelar e os Códigos de Menores

O chamado modelo tutelar congrega uma série de saberes e práticas que orientaram a forma como o Estado e a sociedade lidaram com crianças e adolescentes – sobretudo com os filhos e filhas das famílias historicamente marginalizadas – ao longo de praticamente todo o século XX. De acordo com esse modelo, meninos e meninas são vistos como objetos de tutela do mundo adulto, e não como titulares de direitos.

Vale recordar que esse período coincide com o aumento do processo de migração para as cidades das pessoas escravizadas recém libertas e outras famílias expropriadas de seus meios de produção, acelerando o processo de urbanização com o crescimento massivo da população urbana, a acentuação das desigualdades socioeconômicas e a elevação dos índices de pobreza urbana.

Durante todo o período anterior à Proclamação da República, as legislações que de algum modo destinavam regras para crianças e adolescentes estabeleciam, com maior ênfase, mecanismos de criminalização por infrações praticadas ou a regulamentação (em geral, restrita às formas de repasse de verbas) das diferentes formas de acolhimento de crianças abandonadas. As Constituições de 1824 e 1891, por exemplo, não contêm referências substanciais às crianças ou aos adolescentes.

Na passagem do século XIX para o século XX, os juristas passaram a defender em congressos internacionais a ideia de um “novo direito”; uma justiça mais humana, que preferisse a reeducação em detrimento da punição. No mesmo contexto, avolumavam-se as teorias médicas e psicológicas que vislumbravam novas possibilidades de formação do homem a partir das intervenções na infância.

A primeira medida de organização da assistência à infância surge com a Lei Orçamentária Federal nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que cria o “Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente”. Em 20 de dezembro de 1923, a lei foi regulamentada pelo Decreto nº 16.272, que “aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes”.

O Decreto autorizava o governo a criar, no Distrito Federal, um Juízo Privativo dos Menores Abandonados e Delinquentes para “assistência, proteção, defesa, processos e julgamento dos menores” (art. 37). Criou-se, também, o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores com a função de vigilância e proteção dos menores, fiscalização dos estabelecimentos de

assistência e das fábricas e, quando preciso, visitação dos pais ou responsáveis, com o objetivo de verificar a “situação moral e material do menor”⁴²⁵.

As tarefas atribuídas ao Juiz de Menores eram “inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores”, bem como a “situação social moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda”. Para tanto, poderia contar com o auxílio de um “médico-psiquiatra” e seis “comissários de vigilância”. Os médicos poderiam, inclusive, fazer “visitas médicas” aos familiares da criança “necessárias para as investigações dos antecedentes hereditários e pessoais”. Já aos comissários competia fazer as “investigações relativas aos menores, seus pais, tutores”, além da própria “apreensão e vigilância dos menores”⁴²⁶.

Consolidou-se, então, a aliança Justiça-Assistência para “tratamento dos menores viciosos e delinquentes”. Os menores eram objetos de vigilância por parte do Juízo de Menores e da Polícia, classificados de acordo com sua origem e história familiar e normalmente encaminhados para as casas de correção ou às colônias correcionais, onde deveriam permanecer em seção separada dos adultos (determinação nem sempre obedecida)⁴²⁷.

No período que vai da criação do Juizado de Menores do Distrito Federal até o surgimento do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), em 1941, prevaleceu uma espécie de “justiça assistencialista”⁴²⁸, caracterizada por seu forte cunho paternalista. Os poderes do Juiz de Menores, conferidos para o cumprimento da missão de assistir e proteger os “menores abandonados e delinquentes” eram extremamente amplos e contemplavam todas as medidas necessárias “ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação” destes.

Em 1927, é publicado o primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), também conhecido como “Código Mello Mattos”. O Código classificava o “menor” em dois grupos: os “menores abandonados” e os “menores delinquentes” (art. 1º). Os artigos 26 a 29 do Código incluíam sob a epígrafe “menores abandonados” não apenas crianças e adolescentes em situação de abandono, mas também os considerados “vadios”, “mendigos” ou “libertinos”.

Zapater explica que, apesar da inexistência de referências nominais, é nesta legislação que surge a chamada Doutrina da Situação Irregular, a qual será, em um segundo momento, expressamente acolhida pelo segundo Código de Menores, em 1979⁴²⁹. Tal doutrina não faz

⁴²⁵ RIZZINI, Irma. *Op. cit.*, p. 244.

⁴²⁶ *Ibid.*, p. 249.

⁴²⁷ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *Op. cit.*, p. 22.

⁴²⁸ ARAUJO, Silvana Miceli *apud* RIZZINI, Irma. *Op. cit.*, p. 245.

⁴²⁹ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019 – E-book..

distinções entre “menores necessitados de proteção, em função de seu estado carente, e menores necessitados de reforma”⁴³⁰.

Uma vez declarada judicialmente a situação de abandono, eram previstas diversas medidas que poderiam ser adotadas pelo Juiz de Menores, a maioria implicando afastamento da família e institucionalização⁴³¹. O mesmo Código abole formalmente a roda de expostos, mas mantém o registro secreto para garantir o “incógnito” (a paternidade).

Estabelece também que o “menor” de 14 anos não será submetido a processo penal de espécie alguma e o que tiver idade superior a 14 e inferior a 18 anos terá processo especial, instituindo-se também a liberdade vigiada. Além disso, acaba em definitivo, com o critério do “discernimento”, marco distintivo das legislações anteriores⁴³².

A Justiça de Menores se constitui, segundo Zapater e Sposato, a partir da contribuição de três fatores: o estabelecimento de uma relação entre a chamada “delinquência juvenil” como consequência das transformações econômicas decorrentes da abolição da mão-de-obra escravizada; a presença de crianças nos cárceres; e a influência do Correcionalismo e da Escola Positivista⁴³³.

Por força do Correcionalismo, “a pena é pensada sob a óptica de um bem que ajudará na reforma moral do delinquente”. Assim, “graças à influência dessa escola de pensamento, os Tribunais de Menores não eram considerados instituições repressivas, sendo o juiz pensado como uma figura a um só tempo paternal e educativa”⁴³⁴.

Desse modo, ainda que extirpado da legislação o critério do discernimento, proibindo-se a submissão de menores de 18 anos ao processo penal dos adultos, instauraram novas formas de intervenção perniciosa e dilaceradora da vida das crianças e adolescentes das classes trabalhadoras. Legitimadas pelos saberes médicos e higienistas em voga à época, o Juiz de Menores

⁴³⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**, 2ª ed, São Paulo: RT, 2015, p. 34.

⁴³¹ “Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em lugar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões: [...]”.

⁴³² O Código Criminal do Império (1830), por exemplo adotava expressamente o critério do discernimento, estabelecendo que os menores de 14 anos poderiam ser julgados como adultos se demonstrassem discernimento, tendo como diferença apenas a atenuação da pena final. Maíra Zapater explica que a noção de discernimento “foi herdada da Escola Penal Clássica, na qual a prática de um fato definido como crime decorria do livre-arbítrio do indivíduo” (ZAPATER, Maíra. *Op. cit.*, posição 612). Atualmente, parte dos projetos que pretendem diminuir a idade penal pretendem reprimir o incidente de avaliação de discernimento, para possibilitar a submissão de adolescentes à Justiça Comum (dos adultos) quando houver comprovação médica de que possuíam plena consciência da conduta ao tempo da ação.

⁴³³ ZAPATER, Maíra. *Op. cit.*, posição 691.

⁴³⁴ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 63.

poderia “penetrar a individualidade do jovem inculcado [...] descer a fundo da sua consciência”⁴³⁵.

Até então não se falava em devido processo legal, contraditório, ampla defesa ou garantias processuais nos feitos que tramitavam perante os Juizados. A regra era a ampla (e quase ilimitada) discricionariedade judicial do magistrado que agia como um “bom pai de família”.

Também por força do Código de 1927, o trabalho fica proibido aos menores de 12 anos⁴³⁶ e aos menores de 14 anos que não tenham cumprido a instrução primária, “tentando-se combinar a instrução no trabalho com educação”⁴³⁷.

No plano constitucional, somente a partir da Constituição de 1934 surgirá a preocupação social com o “menor”, proibindo o trabalho de menores de 14 anos que não tivessem permissão judicial, o trabalho noturno aos menores de 16 anos e, nas indústrias insalubres, aos menores de 18 anos.

A Constituição de 1937 estabeleceu que a infância e a juventude deveriam ser *objeto* de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, a quem incumbiria adotar todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento (art. 127). Aos “pais miseráveis” assistiria o direito de “invocar o auxílio e proteção do Estado para subsistência e educação de sua prole”.

A Constituição de 1946, por sua vez, elaborada no período da chamada redemocratização, manteve as proibições, ampliando para 18 anos a idade de aptidão para o trabalho noturno. A Emenda Constitucional nº 01 de 1969 vem proibir, no governo militar, o trabalho aos menores de 12 anos e traz a obrigatoriedade do ensino primário público àqueles entre 7 e 14 anos.

A mesma Constituição, no capítulo sobre a família, educação e cultural, consagra a obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência em todo o território nacional, indicando que “a lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa” (art. 164). Sobre o dispositivo, Maíra Zapater comenta que “a permanência no enfoque assistencialista perpetua a noção de que somente as crianças e adolescentes pertencentes às classes sociais mais vulneráveis é que deveriam ser objeto de tutela do Poder Público⁴³⁸”, alinhada, portanto, às disposições do Código de Menores de 1927.

⁴³⁵ ARAUJO, Silvana Miceli *apud* RIZZINI, Irma. *Op cit*, p. 245.

⁴³⁶ De acordo com Vicente de Paula Faleiros, os industriais reagiram contrariamente ao Código, principalmente no que se refere à fiscalização do trabalho infantil pelos Juizados de Menores. Mello Mattos, à época, chegou a multar 520 fábricas em razão do descumprimento da novel legislação (FALEIROS, Vicente de Paula, *Op. cit*, p. 48).

⁴³⁷ FALEIROS, Vicente de Paula, *Op. cit*, p. 48.

⁴³⁸ ZAPATER, Maíra. *Op. cit*, posição 850.

O período que antecede o golpe militar de 31 de março de 1964 tem particular importância para a compreensão da última fase do paradigma tutelar. Nesse momento, uma extensa rede de organizações empresariais exerceu intenso trabalho de preparação ideológica e cultural para o golpe, ao mesmo tempo em que se aparelhavam para a efetiva conquista do Estado, em nome da “democracia ocidental” e do “livre mercado”.

Essas organizações eram radicalmente contrárias à expansão de direitos que as lutas sociais dos anos 1961-1964 bradavam, razão pela qual “utilizaram-se amplamente da difusão do medo (que efetivamente as assaltava), contra qualquer alteração no estatuto da propriedade no Brasil, em especial na propriedade da terra⁴³⁹”.

A estratégia de convencimento coligada à difusão do ‘medo social’ fora lastreada em virulento anticomunismo – o que, diante do porte das desigualdades brasileiras, reforçava o caráter de classes perigosas dos setores e reivindicações populares e procurava justificar o exercício de violência policial e militar (no período ditatorial) sobre amplas massas populares ou sobre qualquer oposição⁴⁴⁰, sem qualquer distinção de idade ou gênero.

A ampla pressão para criminalização da classe trabalhadora e pauperizada gerou grave superlotação das unidades de internação de crianças e adolescentes até então mantidas pelo Serviço de Assistência a Menores (SAM), já imerso em diversos escândalos de desvio de verbas públicas, torturas e violências de toda a natureza contra os “menores”.

Logo após o golpe militar, portanto, o SAM é substituído pela Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), muito embora com características semelhantes ao seu antecessor, sobretudo marcado por forte centralização político-administrativa. Não por coincidência sua sorte foi idêntica à do SAM: novas denúncias de violação de direitos humanos e má gestão financeira.

Diante das inúmeras denúncias dirigidas contra a FUNABEM e a PNBEM é promulgado, em 10 de outubro de 1979, um novo Código de Menores (Lei nº 6.697), que passa a adotar expressamente a Doutrina da Situação Irregular, com amplo apoio da Associação Brasileira de Juízes de Menores, subscritora do anteprojeto apresentado ao Congresso Nacional⁴⁴¹.

Na prática, contudo, segundo Vicente de Paula Faleiros, o Código consagra o que já vinha fazendo a FUNABEM, embora facilite a adoção e preveja, ainda que não obrigatoriamente, o contraditório nos processos⁴⁴². O Código de Menores de 1979 perpetuará a divisão jurídica das

⁴³⁹ DREIFUSS, René Armand *apud* FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 226.

⁴⁴⁰ FONTES, Virgínia. *Op. cit.*, p. 226.

⁴⁴¹ FALEIROS, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 70.

⁴⁴² *Ibid.*

infâncias e adolescências por um critério que se materializava nas diferenças econômicas e sociais, uma “regular” e outra “irregular”. De acordo com Zapater

A ‘regular’ prescinde de definição legal e corresponde às crianças que não passam por qualquer ‘privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória’ e são, portanto, consideradas a salvo do ‘perigo moral’ e cuja conduta não é desviante. Destas o Estado não se ocupa, pois somente as crianças em situação irregular serão legalmente definidas e estão sob a vigilância do Estado⁴⁴³.

Com o fim do regime militar, ganham força os movimentos sociais que há tempos bradavam por um novo modelo de legislação voltada às crianças e adolescentes, mais alinhadas aos parâmetros internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos, como a Declaração sobre os Direitos da Criança de 1959.

4.2. O paradigma da proteção integral

De acordo com Irene Rizzini e Francisco Pilotti, um novo quadro se esboçou na década de 1980:

A noção de irregularidade começou a ser duramente questionada na medida em que as informações sobre a problemática da infância e da adolescência passaram a se produzir e a circular com maior intensidade. As estatísticas sociais retratavam uma realidade alarmante. Parcelas expressivas da população infanto-juvenil pertenciam a famílias pobres ou miseráveis. Eram cerca de 30 milhões de ‘abandonados’ ou ‘marginalizados’, contradizendo a falácia da proporção minoritária dessa população. Como poderia se encontrar em ‘situação irregular’ simplesmente metade da população de 0 a 17 anos?⁴⁴⁴

Surge, então, um amplo movimento social em favor das crianças e adolescentes em situação de pobreza e marginalização social, frente integrada sobretudo por Organizações Não-Governamentais (ONGs), com apoio da sociedade civil, da Igreja e dos quadros “progressivos” dos órgãos de governo. A tônica era a “reivindicação de direitos de cidadania para crianças e adolescentes”⁴⁴⁵.

Os direitos da criança são colocados em evidência por inúmeras organizações, destacando-se o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), a Pastoral do Menor, entidades de direitos humanos e ONGs. São apresentadas à Assembleia Constituinte propostas de emenda que refletem discussões internacionais consubstanciadas nas Regras de Beijing (1985), nas Diretrizes de Riad (1988) e, posteriormente, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989).

⁴⁴³ ZAPATER, Máira. *Op. cit.*, posição 907.

⁴⁴⁴ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez. 2011, p. 28.

⁴⁴⁵ *Ibid.*, p. 29.

A Comissão Nacional Criança e Constituinte, instituída por Portaria Interministerial, apresenta 1.200.000 assinaturas para sua proposta de emenda, além de realizar intenso *lobby* junto a parlamentares para que se crie a Frente Parlamentar suprapartidária pelos direitos da criança e do adolescente⁴⁴⁶.

O resultado da mobilização foi a inclusão, por Emenda Popular, do art. 227 no projeto de Constituição Federal, que reconhece a criança e o adolescente como titulares de direitos fundamentais, que podem ser exigidos em face da família, da sociedade e do Estado, com prioridade absoluta, enfatizando, ainda, sua proteção integral em face de quaisquer formas de violência, abuso e opressão. Tal mobilização correspondia a um consenso na comunidade internacional acerca da necessidade de políticas especiais para a infância e para a adolescência, o que posteriormente foi consolidado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁴⁴⁷.

Martha Toledo Machado identifica cinco princípios gerais derivados da constitucionalização da Doutrina da Proteção Integral: a) princípio da proteção integral; b) princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; c) princípio da igualdade de crianças e adolescentes; d) princípio da prioridade absoluta; e) princípio da participação popular na defesa dos direitos de crianças e adolescentes⁴⁴⁸.

A Constituição de 1988 estabelece também a idade mínima para o trabalho aos 14 anos, com garantias trabalhistas e previdenciárias, igualdade na relação processual e, quando necessária, brevidade para o cerceamento à liberdade. Além disso, consagra a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos⁴⁴⁹.

Ao lado dessa reforma, advém o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurando um novo paradigma não apenas jurídico, mas também político e administrativo⁴⁵⁰.

A CF/88 e o ECA instituem, ainda, uma nova etapa do Direito Penal de Adolescentes, intitulada Garantista, em razão da incorporação de uma série de garantias nos procedimentos de apuração de responsabilidade dos adolescentes e de execução de medidas judiciais a eles impostas. O art. 228 da CF/88, a propósito, consagra como cláusula pétrea a responsabilidade penal diferenciada dos menores de 18 anos ao estabelecer que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

⁴⁴⁶ FALEIROS, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 75.

⁴⁴⁷ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 49.

⁴⁴⁸ MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003. *E-book*.

⁴⁴⁹ Art. 7º, inciso XXVII, da CF/88.

⁴⁵⁰ *Ibid.*

Diante disso, Karyna Sposato acrescenta aos cinco princípios da Doutrina da Proteção Integral mencionados acima outros princípios informadores da responsabilidade penal de adolescentes, como a) o princípio da reserva legal; b) o princípio da excepcionalidade da privação de liberdade; c) o princípio do contraditório; e d) o princípio da ampla defesa.

O novo paradigma se sustenta no suposto reconhecimento da igualdade jurídica entre e todas as crianças e todos os adolescentes, que, possuindo o mesmo *status* jurídico, gozam da mesma gama de direitos fundamentais, independentemente da posição que ocupam na sociedade.

No entanto, se, por um lado, o projeto delineado pelo novo arcabouço normativo enfatiza uma maior participação da “sociedade civil” na proteção da criança e do adolescente (descentralização do atendimento)⁴⁵¹, por outro, o que se viu na prática foi a permanência da centralidade da Justiça da Infância e da Adolescência, marcada historicamente por sua atuação discricionária e paternalista.

De modo semelhante, ainda que se sustente que o processo de constitucionalização da normativa da criança e do adolescente tenha operado substantivas transformações, a começar pela superação da categoria de menoridade, como desqualificação e inferiorização de crianças e jovens, agora em condições de igualdade perante a lei, vê-se que tal alteração, se muito, apenas ocorreu no campo retórico do discurso.

A mudança do paradigma jurídico e a frustração com sua fragilidade, todavia, não podem ser descoladas das relações de produção mais amplas que marcam o período de transição entre o fim do regime militar e o processo de redemocratização do Brasil. Deve-se recordar que as crises, econômica e política, que marcam a derrocada do regime militar proporcionam, no início da década de 1990, o avanço de uma nova forma de regulação econômico-social, o neoliberalismo.

Se o modo de regulação fordista, característico do período compreendido entre o pós-Segunda Guerra Mundial e as crises da década de 1970, fora marcado por um regime de acumulação intensiva, com produção e consumo de massa; alavancada do progresso tecnológico; busca por estabilidade do crescimento com controle monetário e cambial; empreendedorismo

⁴⁵¹ Rizzini e Pilotti explicam que, de acordo com o ECA, o atendimento de crianças e adolescentes “deve ser proporcionado no seio da comunidade e em consonância com esta. A formulação de políticas específicas caberá, doravante, aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários entre governo e sociedade civil. A primeira instância do atendimento propriamente dito será constituída por Conselhos tutelares, órgãos permanentes, autônomos e não jurisdicionais, com membros eleitos por cidadãos no plano local, e encarregados de fiscalizar e implementar o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes” (*Op. cit.*, p. 29).

do Estado para a construção de infraestrutura à atividade econômica; e criação de uma rede de proteção social⁴⁵², seu sucessor ganha novas características fundamentais.

Com as crises da década de 1970, o planejamento do tipo fordista cede lugar a políticas neoliberais de redução da taxa dos fluxos especulativos. Os Estados nacionais apresentam dificuldades crescentes em sustentar uma reprodução econômica de bem-estar social, investimento em infraestrutura e promoção do crescimento da produção e do consumo e da massa salarial geral⁴⁵³.

Nas palavras de Alysson Mascaro, a guerra, o armamentismo e a violência passam a ser o padrão político de organização das sociedades, em desfavor das políticas de bem-estar social. Sua política econômica, por outro lado, se ancora na crescente demanda por liberalização financeira e dos mercados⁴⁵⁴.

Essas relações impactarão diretamente a concretização das promessas contidas na Constituição Federal de 1988 e, por consequência, o novo aparato sociojurídico de defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. Muito mais do que titulares de direitos fundamentais exigíveis (sujeitos de direitos), meninos e meninas sofrerão os enormes impactos das consequências desastrosas que marcam o avanço do neoliberalismo no país (ainda que mitigado por buscas pontuais de ampliação das políticas públicas e entrega de bens sociais).

Dada a grande instabilidade do novo regime de acumulação e o aumento das crises do capital, o menorismo, ao lado de outras formas sociais do capitalismo, ganha ainda maior intensidade como estratégia fundamental para a busca pela estabilização do sistema e a perpetuação das relações de produção, colocando em xeque as lutas sociais que marcam a luta pela consolidação da Doutrina da Proteção Integral.

⁴⁵² MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 121.

⁴⁵³ *Ibid.*, p. 122.

⁴⁵⁴ *Ibid.*, p. 123.

5. Menorismo e ideologia

Apresentadas as dimensões história e jurídico-normativa do menorismo, resta agora analisar sua terceira – embora não de menor importância – dimensão: a ideológica.

Como visto acima, a compreensão do menorismo perpassa necessariamente os estudos sobre a colonialidade do ser, do saber e do poder, de acordo com os quais os seres humanos são classificados e suas diferenças transformadas em desigualdades de tratamento – desigualdades desumanizadoras – justamente para que parcela da sociedade possa ser dominada a fim de garantir os interesses das frações dominantes.

Sucede que para que esse tratamento discriminatório possa se arraigar e se naturalizar no tecido social é fundamental a presença concomitante de duas circunstâncias: a criação de narrativas ideológicas que o legitime e a habitualidade, isto é, a repetição sistemática dessas mesmas narrativas e práticas.

A conjugação das narrativas ideológicas com a habitualidade das práticas é o que desencadeia o processo de normose, ou seja, a naturalização dos processos de domesticação, subjugação e dominação – no nosso caso, das infâncias e adolescências. Assim, pode-se dizer que o menorismo se torna “útil e funcional ao sistema de dessensibilização, de empobrecimento afetivo e de padronização sistêmica” dos processos de discriminação direcionados contra crianças e adolescentes⁴⁵⁵, facilitando o cumprimento das trajetórias que lhes são impostas pelo mundo adulto.

É justamente porque o menorismo não é um dado natural ou biológico – já que a dependência biopsicológica da criança, inerente ao seu processo evolutivo de aquisição e desenvolvimento de habilidades, não se confunde com a imperiosidade da dominação, da castração e do silenciamento – que a persistência e perpetuação do menorismo exige um reforço ideológico.

Ideologia, para Marx e Engels, refere-se,

[...] em primeiro lugar, à inversão de ideias que tomam a parte pelo todo, ideias que, por exemplo, generalizam a perspectiva de uma classe para todas as demais classes da sociedade. Em segundo lugar, designa o processo de inversão dos fenômenos sociais que vê os meios como os fins, como no caso em que o objetivo de lucrar é obscurecido pela alegação de que a finalidade do capitalismo é atender a necessidades sociais. Em terceiro lugar, corresponde à fantasia intelectual de que existe um movimento puro das ideias, que gerariam umas às outras sem relação com as condições da vida material efetiva⁴⁵⁶.

⁴⁵⁵ CARVALHO, Alexandre Filordi de; SOUZA, Ellen de Lima. O erê e o devir-criança negro: outros possíveis em tempos necropolíticos. *Childhood & Philosophy*, v. 17, pp. 01-28, mai 2021, p. 6.

⁴⁵⁶ GRESPAN, Jorge. *Marx: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 62.

Explica o professor da Universidade de São Paulo, Jorge Grespan, que a ideologia é um elemento decisivo na luta de classes: sua criação e difusão pelos “ideólogos ativos” da classe ou da fração de classe dominante visa justificar sua dominação e impô-la também como representação mental às classes dominadas⁴⁵⁷. E acrescenta: “produzir ideias e significados do mesmo modo como se fabricam coisas é algo típico da sociedade articulada pelo fetichismo”⁴⁵⁸.

Nas palavras de Marx e Engels

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força *material* dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força *espiritual* dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe também dos meios da produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios da produção espiritual [...]. Os indivíduos que compõem a classe dominante [...] regulam a produção e a distribuição das ideias de seu tempo⁴⁵⁹.

Uma vez amparado pelos recursos ideológicos, a perpetuação do menorismo exige que assuma uma posição hegemônica, já que sua efetividade depende, dentre outras coisas, de um amplo reconhecimento social⁴⁶⁰. Essa tarefa é realizada, preponderantemente, pelos chamados aparelhos ideológicos do Estado⁴⁶¹ ou aparelhos privados de hegemonia⁴⁶², assim compreendidos os sindicatos, partidos políticos, organizações profissionais, escolas, igrejas, meios de comunicação em massa etc, que produzem uma “adesão voluntária” da população, *inclusive às normas jurídicas*, independentemente do uso direto da repressão.

Muitos desses aparelhos de hegemonia – na maioria das vezes diretamente comprometidos com determinados segmentos de classe – tendem a apagar tal comprometimento, apresentando-se seja como a expressão da “unidade nacional”, seja como porta-vozes de uma

⁴⁵⁷ *Ibid.*, p. 63.

⁴⁵⁸ GRESPAN, Jorge. *Op. cit.* p. 63.

⁴⁵⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução Rubens Enderle *et al.* São Paulo: Boitempo, 2007, p. 47. Grifos no original.

⁴⁶⁰ CORREAS, Óscar. Alternatividade e Direito: o Direito Alternativo diante da Teoria do Direito. In: **Revista InSURgência**, Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, pp. 104-120, jan/jun 2015, p. 115.

⁴⁶¹ Louis Althusser chama de Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE) “um certo número de realidades que apresentam-se ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas”, como as igrejas, as escolas, a família, o direito, os partidos políticos, a imprensa etc. Afirma o autor que enquanto o Aparelho Repressivo do Estado (ARE) funciona predominantemente através da violência/repressão, os Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE) funcionam predominantemente através da ideologia (ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**: nota sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado. Trad. Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1983, pp 67-72).

⁴⁶² Os aparelhos privados de hegemonia, se constituem das “instâncias associativas que, formalmente distintas da organização das empresas e das instituições estatais, apresentam-se como associatividade voluntária sob inúmeros formatos. Clubes, partidos, jornais, revistas, igrejas, entidades as mais diversas se implantam ou se reconfiguram a partir da própria complexificação da vida urbana capitalista e dos múltiplos sofrimentos, possibilidades e embates que dela derivam. Não são homogêneos em sua composição e se apresentam muitas vezes como totalmente descolados da organização econômico-política da vida social (FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 134).

neutralidade informativa inexistente. Todos, porém, remetem às formas da produção econômica (a infraestrutura) e política (ao Estado), ainda que sua atuação seja eminentemente de cunho cultural.

As noções de hegemonia e de aparelhos privados de hegemonia foram trabalhadas por Antonio Gramsci ao lado da ideia sobre a existência de um Estado ampliado. De acordo com o marxista italiano, o Estado ampliado contemplaria, de um lado, a sociedade política (também chamada de Estado em sentido estrito ou Estado-coerção), tradicionalmente atrelado aos “aparelhos repressivos”, lugar de “domínio direto” que se expressa por meio do “governo jurídico” e, de outro lado, a sociedade civil, formada pelos organismos que produzem e difundem ideologias, lugar do consenso e da hegemonia que o grupo dominante exerce sobre toda a sociedade⁴⁶³. Nesse sentido

O caráter coercitivo do Estado como ‘única’ determinação vai cedendo espaço para novas formas de articulação política, pelo entrelaçamento de mecanismos de coerção e consenso, dominação e hegemonia, configurando o que Gramsci cunhou de Estado ampliado, na primeira metade do século XX⁴⁶⁴.

O exercício da função de subalternização da hegemonia social, portanto, é feito simultaneamente por meio

do consenso “espontâneo” dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social [e] do aparelho de coerção estatal que assegura “legalmente” a disciplina dos grupos que não “consentem”, nem ativa nem passivamente, mas que é constituído para toda a sociedade na previsão dos momentos de crise no comando e na direção, nos quais desaparece o consenso espontâneo⁴⁶⁵.

A categoria da hegemonia, desse modo, deve ser compreendida como a “elaboração de uma visão de mundo do ponto de vista de uma classe, consubstanciada em um projeto para si e para toda a sociedade sob a forma de uma nova forma civilizatória”⁴⁶⁶. Para Gramsci, a ideia de hegemonia é maior do que um domínio ideológico momentâneo, mas uma categoria ampla que busca “analisar como uma classe se alça sobre o restante da sociedade em sua luta por tornar-se dominante, buscando universalizar seus interesses e criar uma direção que organize os demais setores sociais”⁴⁶⁷.

⁴⁶³ ADAMS, José Rodrigo Barth; PFEIFER, Mariana. O Estado ampliado de Gramsci. **Revista Mosaico Social**, ano 3, n. 3, dez/2006, p. 243.

⁴⁶⁴ *Ibid.*, p. 241.

⁴⁶⁵ GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**, v.2, Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 21.

⁴⁶⁶ SILVA, Gustavo Carneiro da. Gramsci e o debate da derivação do Estado: o conceito de hegemonia em Joaquim Hirsch e Bob Jessop. **Revista humanidades em diálogo**, v.10, 2021, Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/humanidades/article/view/158618>. Acesso em: 9 nov. 2021, p. 73.

⁴⁶⁷ *Ibid.*

Pode-se, então, compreender que o menorismo se torna hegemônico a partir da circulação sistêmica e sistemática de práticas discriminatórias contra crianças e adolescentes, acompanhadas dos discursos ideológicos que as subjazem. Óscar Correias, a propósito, utiliza a expressão “sentido ideológico do discurso” para se referir à “produção, conservação e transmissão da ideologia” com o objetivo de construir a “consciência do dominado”⁴⁶⁸.

Outro aspecto fundamental da dimensão ideológica do menorismo está não apenas na naturalização e legitimação das violências e formas de opressão dirigidas contra os meninos e meninas, mas na sua própria aptidão para a constituição das subjetividades desses sujeitos dominados. De acordo com Sônia Maria Ranincheski e Carla Etienne Mendonça Silva,

[...] os processos de mudança de produção de subjetividades podem ser entendidos como uma imposição de grupos sobre outros grupos. Neles, trava-se uma contínua luta, geralmente dolorosa, de sujeição a novas, complexas e rígidas normas e hábitos de ordem, de exatidão, de previsão, que tornam possíveis formas sempre mais complexas de vida coletiva⁴⁶⁹.

Diante dos processos de produção de subjetividades, “ou as massas mudam, conquistam os hábitos e os costumes necessários aos novos sistemas de vida e de trabalho, ou continuam a sentir a pressão coercitiva pelas necessidades elementares de sua existência”⁴⁷⁰. É o consenso (produção, circulação e reprodução das ideologias), pois, que produz a condição de obediência⁴⁷¹.

Essa demonstração de que as ideologias produzem efeitos reais nas relações sociais, aliás, é que conduz à conclusão de que não são apenas fruto das ideias, mas que possuem, também uma materialidade concreta. Como bem observa Jorge Grespan, apesar de importante controvérsia sobre esse tema dentro do pensamento marxista,

[...] a conhecida distinção entre base econômica e superestrutura política e cultura não constitui uma via de mão única, e sim uma relação de complementariedade dialética, na qual a atividade material e a consciência se determinam mutuamente mediante convergências e divergências. A consciência está imbricada na atividade material [...] ⁴⁷².

Cumpre-nos, agora, apresentar de quais modos os discursos ideológicos derivados do menorismo circularam na história do Brasil, ainda que sem a pretensão de exauri-los. Seu conhecimento é fundamental para se pensar, em um segundo momento, a construção de uma hermenêutica antimenorista, aliada à luta pela emancipação das crianças.

⁴⁶⁸ CORREAS, Óscar. Alternatividade e direito: o direito alternativo diante da teoria do direito. Trad. Celso Luiz Ludwig. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB, Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 1, n. 1, pp. 104-120, jan/jun 2015, p. 106-107.

⁴⁶⁹ RANINCHESKI, Sônia Maria; SILVA, Carla Etienne Mendonça. Hegemonia, consenso e coerção e os beneficiários do Programa Bolsa Família. **Revista Katálysis**, v. 16, n.1, jan/jun, 2013, p. 112.

⁴⁷⁰ *Ibid.*

⁴⁷¹ *Ibid.*, p. 116.

⁴⁷² GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. São Paulo, Boitempo, 2021, p. 56.

Afinal, a hermenêutica antimenorista busca combater as discriminações e opressões impostas às crianças e adolescentes em todas as suas frentes, isto é, não apenas no nível da linguagem e do discurso – explicitando as contradições da ideologia constantemente reforçada pela educação, pela cultura e pela mídia –, mas também no nível das coerções, dominações e explorações materiais que tradicionalmente têm beneficiado o mundo adulto.

5.1. As representações da infância e da adolescência no Brasil

Como vimos na seção sobre os estudos estruturais na sociologia da infância, antes de corresponder apenas a uma fase da vida dos seres humanos, de caráter biológico e universal, a infância deve ser compreendida como uma construção sociocultural e histórica, para a qual a ideologia e suas representações desempenham papel de destaque.

Embora tanto a infância quanto a adolescência sejam conceitos envoltos em transitoriedade, como assinala Pilotti, eles se localizam na “dinâmica do desenvolvimento social e corresponde[m] a uma estrutura social permanente”⁴⁷³. Irene Rizzini, aliás, apresenta interessante reflexão sobre os processos de construção das representações sociais da infância:

Está na criança o poder de provocar no adulto sentimentos e atitudes ambivalentes: *cuidado, proteção e enternecimento*, enquanto pequena, frágil e indefesa; *autoridade, controle e agressividade*, quando a criança cresce e mostra-se menos dependente⁴⁷⁴.

Para melhor organizar a exposição das distintas representações ideológicas construídas sobre as infâncias e adolescências brasileiras, inicialmente será apresentado um quadro-geral sobre a emergência da infância nos discursos e nas narrativas do mundo adulto. Na sequência, serão descritas algumas dessas representações e como foram articuladas para legitimar distintas formas de ação (ou omissão) propriamente menoristas.

O primeiro grande marco do surgimento de uma preocupação com a infância é, sem dúvida, a obra de Philippe Ariès *A vida da criança e da família no antigo regime*, escrito e publicado na década de 1960. Sua revelação básica foi a de que a infância só teria sido “descoberta” no século XVII. De acordo com o pesquisador francês, na Europa Medieval, mais especificamente até o século XII, a arte desconhecia ou não tentava representar a infância, a não ser pela diferença no tamanho em relação ao adulto. Conclui, então, que, provavelmente não havia lugar

⁴⁷³ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez. 2011, p. 25.

⁴⁷⁴ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p.84.

para a infância naquele mundo, onde não havia uma separação nítida entre os universos adulto e infantil⁴⁷⁵.

Por volta do século XVI, a ideia de “salvação da alma” das crianças ganha força nos discursos religiosos, partindo do dogma cristão de pecado original, segundo o qual o indivíduo seria naturalmente portador de más inclinações ao nascer. Compreendia-se que os bebês humanos “possuem uma inclinação em seus corações para o adultério, fornicação, desejos impuros, luxúria, adoração a falsos deuses, crença em mágica, hostilidade, discórdia, paixão, raiva, disputa, dissensão, faccionismo, ódio, homicídio, embriaguez, gula e mais”⁴⁷⁶.

A concepção de ser humano como pecador nato, diz Rizzini, veio a

[...] justificar as várias formas de intervenção que incidiam sobre a família e diretamente sobre a criança, tendo por base a versão Agostiniana⁴⁷⁷ e Calvinista da doutrina do pecado original, segundo a qual a depravação inata e as paixões da criança precisavam ser controladas, tendo em vista a sua salvação e a boa ordem social⁴⁷⁸.

Em torno de 1520, surge a conceituação humanística da infância na Europa Renascentista, período em que se materializa a ideia de que o futuro da nação dependia da forma com que se educava uma criança; e que a família, como responsável pela educação da criança, era o protótipo do Estado; logo, suas virtudes espelhariam as virtudes do Estado⁴⁷⁹.

À família, então, é atribuído papel precípua de moldar os seus filhos, partindo da ideia de salvação. É transformada em um “microcosmo da Igreja e do Estado”, ao mesmo tempo em que sobre ela constrói-se “um aparato de vigilância”, que admitia até mesmo a intervenção no “sanatório da vida privada”, caso a família falhasse com esse mister, já que a pessoa afetada com a “negligência” não seria apenas a criança, mas a própria nação⁴⁸⁰.

É o que Irene Rizzini chama de uma “atribuição de função política de ordenamento social ao nível da família sob o controle da Igreja”, já que à família é conferido o papel de “mantenedora da boa ordem e guardiã do futuro”⁴⁸¹. Com o tempo, passa-as a investir na criação de outras instituições capazes de atuar ao lado da família, como a escola⁴⁸².

⁴⁷⁵ ARIÈS, Philippe *apud* RIZZINI, Irene. *Op. cit.*, p. 37.

⁴⁷⁶ *Ibid.*, p. 97

⁴⁷⁷ Atribui-se a Santo Agostinho a frase: “ninguém está livre do pecado, nem mesmo uma criança que viveu apenas um dia na terra”, extraída de seu livro autobiográfico *Confissões* (Capítulo VII – Os pecados da primeira infância, p. 5). Disponível em: https://img.cancaonova.com/noticias/pdf/277537_SantoAgostinho-Confissoes.pdf Acesso em 05 abr 2022.

⁴⁷⁸ RIZZINI, Irene *Op cit*, p. 97.

⁴⁷⁹ *Ibid.*, p. 98.

⁴⁸⁰ *Ibid.*

⁴⁸¹ *Ibid.*

⁴⁸² “Para os protestantes, a escola era importante, porém vista como um complemento à ação da família. Ao passo que para os católicos, a escola tornou-se o centro do poder e, com frequência, usada para substituir a família. Isso, a meu ver, explica porque o abandono em massa de crianças e a prática de depositá-las em instituições asilares estiveram historicamente associados ao universo católico. Por trás estava o pressuposto de que a criança precisava ser mantida sob constante vigilância, fora da família, se preciso” (*Ibid*, p. 99).

A infância, no entanto, de acordo com com Ariès, seria verdadeiramente descoberta apenas a partir do século XVII. Para o autor, neste momento surge um sentimento sério e autêntico para com a infância com base na percepção de que era necessário tentar penetrar na mentalidade das crianças para melhor adaptar os métodos de educação, transformando-as em pessoas honradas, probas e homens racionais⁴⁸³.

No século XIX, as crianças, por definição, eram aquelas *criadas* pelos que lhe deram origem. Eram o que se chamava de “crias” da casa, de responsabilidade (nem sempre assumida inteira ou parcialmente) da família consanguínea ou da vizinhança⁴⁸⁴. Sucede que, além de não serem ainda o foco de uma atenção especial, as crianças eram, nas palavras de Katia de Queirós Mattoso, duplamente mudas: não eram percebidas, nem ouvidas; nem falavam, nem delas se falava⁴⁸⁵.

Já no final do século XIX, surge uma nova concepção de infância que contrastava com a imagem da criança herdada da cultura cristã europeia, de pureza e inocência. De acordo com Rizzini, “a criança concebida como uma ‘*alma cândida*’, um ‘*anjinho*’, livre dos pecados humanos, será substituída por outra, produto de uma concepção científico-racional do mundo, a partir da qual a ‘célula do vício’ podia lhe ser transmitida antes mesmo de nascer”⁴⁸⁶. É nesse momento que a criança passará a ser representada de forma diferenciada da do adulto⁴⁸⁷.

A própria natureza “pueril” das crianças – brincalhona, irresponsável, inconsequente, imediatista, instintiva e impulsiva deu margem a que se criassem representações (o que Philippe Ariès chamará de “sentimento de infância através dos tempos”) radicalmente opostas à infância em períodos históricos bem próximos uns dos outros⁴⁸⁸.

Para Miriam Moreira Leite, a infância passa a ser “visível” quando o trabalho deixa de ser domiciliar e as famílias, ao se deslocarem e se dispersarem, não conseguem mais administrar o desenvolvimento dos filhos pequenos. É então, segundo a autora, que as crianças se transformam em “menores”, ocupam os espaços públicos e como tais rapidamente congregam as características de abandonados e delinquentes⁴⁸⁹.

Em sentido semelhante, Irene Rizzini anota que

⁴⁸³ ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Trad. Dora Flaksman, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 163.

⁴⁸⁴ LEITE, Miriam L. Moreira. *Op. cit.*, p. 32.

⁴⁸⁵ *Ibid.*, p. 33.

⁴⁸⁶ *Ibid.*, p. 28. Grifos no original.

⁴⁸⁷ *Ibid.*, p. 97. É também nesse momento que ganhará força o discurso da “criança como chave para o futuro”, sobre o qual abordaremos à frente.

⁴⁸⁸ RIZZINI, Irene *Op cit.*, p. 84.

⁴⁸⁹ LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**, 9ª ed. São Paulo: Cortez. 2016, p. 32.

[...] a criança que mais aparecia era aquela que, aos olhos da elite, carecia da proteção do Estado e precisava ser *corrigida* ou *reeducada*. Eram os *expostos*, os '*orphaosinhos*', os '*pobres meninos abandonados*', as '*creanças criminosas*', os '*menores delinquentes*' e assim por diante. Onde constava algo relativo à infância ou à juventude, lá estava implícita a ideia de periculosidade, carregada da ambiguidade anteriormente assinalada: ou a criança personificava o perigo ou ameaça propriamente ditos ('viciosa, pervertida, criminosa...') ou era representada como potencialmente perigosa ('*em perigo de o ser...*')⁴⁹⁰.

Apesar da maior visibilização da infância pobre e sua imanência nos discursos públicos sobre o “menor”, não se pode ignorar que também estavam submetidos a outros processos de subjugação os filhos e filhas das classes burguesas, mantidos nos espaços privados. A falta de maiores registros sobre estes na literatura, nas reportagens de jornais, nos documentos científicos e jurídicos revela uma outra face do menorismo, pois o não dito também carrega seu significado.

Assim como a criança pobre, submetida a uma série de intervenções por parte dos agentes do Estado sem qualquer possibilidade de resistência ou oposição, também as crianças das famílias abastadas e da elite estavam silenciadas, ainda que as relações de poder de dominação sobre elas fossem engendradas não pelo Estado, mas por sua própria família, condicionadas pelo ímpeto de reprodução ampliada do Capital.

Outro importante fator presente nas diversas representações da infância é o determinismo entre a infância e a fase adulta, relacionado às teorias biológicas e evolucionistas do século XIX, amplamente utilizadas pela medicina, pela puericultura, pela psicologia e pela psiquiatria, que detectavam na infância certos traços descritos como sendo a origem de determinadas inclinações e patologias observadas na fase adulta. Constrói-se, então, a ideia da infância como crucial para o resto da vida de um indivíduo⁴⁹¹.

As representações abaixo descritas demonstram como a dimensão ideológica do menorismo operou (e permanece operando) para constituir os destinos reservados a cada criança, atrelados ao seu gênero, à sua raça e à sua condição social ou posição de classe.

5.2. A criança como futuro da nação

Marcos Cezar de Freitas, em seu texto *Para uma sociologia histórica da infância no Brasil*, afirma que

Se fôssemos arriscar uma visão panorâmica do século XX através de tais documentos [análises feitas por organismos governamentais e supragovernamentais], com suas variáveis descritivas, normativas e ideológicas, poderíamos sinalizar o seguinte dado: as carências infantis de toda ordem têm sido associadas a uma questão maior que é a do

⁴⁹⁰ RIZZINI, Irene *Op cit*, p. 45 – grifos no original.

⁴⁹¹ *Ibid.*, p. 86.

desenvolvimento econômico (em muitos casos de tipo industrial) reconhecido como ‘chave’ para a solução de tais problemas⁴⁹².

No final do século XIX, o Brasil vive um dos momentos mais importantes de sua formação política e social: a realização de seu anseio emancipatório; a busca de consolidação de sua nacionalidade. Segundo Freitas, sentia-se estar finalmente fundando a nação; acreditava-se fervorosamente na possibilidade de (re)formar o Brasil, salvando-o do atraso, da ignorância e da barbárie para transformá-lo numa nação “cultura e civilizada”⁴⁹³.

As sucessivas crises experienciadas durante os primeiros anos da República levaram o país a uma crescente consciência dos problemas nacionais e à busca de realização de um destino comum ou uma identidade coletiva. A intenção era romper com as velhas amarras monárquicas e agrário-escravocratas, vistas como símbolo do atraso⁴⁹⁴.

Surge, então, o discurso da “infância como futuro do Brasil”, como “elemento importante para o projeto civilizatório do país”. A criança era simbolizada como esperança e educar a criança era cuidar da nação, moralizá-la, civilizá-la. Cuidar da criança e vigiar a sua formação moral era salvar a nação⁴⁹⁵.

No entanto, o discurso que vê na infância o “futuro da nação”, a “chave para o futuro” ou “o homem de amanhã” exige que sejam criados mecanismos que “protejam a criança dos perigos que possam desviá-la do caminho do trabalho e da ordem”, como estratégias de “defesa da sociedade daqueles que se entregavam à viciosidade e ameaçavam a paz social”⁴⁹⁶.

Nota-se, portanto, como mesmo os discursos tidos como progressistas para a época carregavam em si uma contradição insolúvel: a ideia de proteger a criança não estava desatrelada da defesa da própria sociedade contra a mesma criança (ou contra o adulto que poderia se tornar). Tratava-se de um discurso ambíguo, segundo o qual “a criança deve ser protegida, mas também contida, a fim de que não cause danos à sociedade”⁴⁹⁷.

A elite republicana estava convencida de sua missão patriótica de construir a nação e sua proposta se baseava em ideias a respeito das “causas da *degradação das sociedades modernas* e dos corretivos a serem aplicados no *organismo social* para o seu *saneamento moral*”⁴⁹⁸. Não

⁴⁹² FREITAS, Marcos Cezar de. Para uma sociologia histórica da infância no Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil**, 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2016, Apresentação, p. 22.

⁴⁹³ *Ibid.*

⁴⁹⁴ RIZZINI, Irene *Op cit.*, p. 46.

⁴⁹⁵ *Ibid.*, p. 83.

⁴⁹⁶ *Ibid.*

⁴⁹⁷ *Ibid.*, p. 28.

⁴⁹⁸ *Ibid.*, p. 46. Grifos no original.

por acaso, pobreza e degradação moral estavam sempre associadas: “aos olhos da elite, os pobres, com sua aura de viciosidade, não se encaixavam no ideal de nação”⁴⁹⁹. Temia-se que a

[...] deterioração material acentuasse a degradação moral em escala comparável a uma epidemia. O contágio era tido como inevitável; reproduzia-se no seio das famílias pobres e ameaçava a sociedade como um todo. Estancar a degeneração moral era, pois, uma responsabilidade coletiva, tendo-se em vista o bom funcionamento da sociedade⁵⁰⁰.

A ideologia da “infância como futuro da nação”, todavia, não bastava para, por si só, legitimar toda e qualquer forma de intervenção na vida das famílias, até mesmo porque, como visto anteriormente, a sacralização da entidade familiar ainda era um ideal burguês-liberal compartilhado pelas próprias elites.

Forja-se, então, uma espécie de “escala fictícia de valores morais”, a partir da qual seria possível “medir” o grau de moralidade dos indivíduos – algo como uma espécie de “escala de moralidade”, que registrava as virtudes na sua extremidade superior e, no extremo inferior, os vícios⁵⁰¹. De forma geral, a sociedade brasileira, marcada pelo aumento da pobreza e desigualdade urbana (mas também presente no campo), era representada por um elevadíssimo grau de imoralidade, pendendo a grande massa para o lado da viciosidade⁵⁰².

A “escala de valores” e a assimilação da infância como o futuro próspero da nação consolidaram o arcabouço ideológico que conferirá ao menorismo grande parte das características que possui até os dias atuais⁵⁰³.

Merece destaque a observação feita por Irene Rizzini no sentido de que não apenas as pessoas e famílias marcadas pelo vício poderiam sofrer a intervenção utilitarista do Estado em vista do bem geral da nação, mas também poderiam sofrê-la os filhos e filhas dessas famílias, ainda que nada tivessem realmente feito, pois acreditava-se que os vícios e virtudes eram, em parte, originários dos ascendentes. Assim, enquanto os filhos nascidos de “boas famílias” teriam uma tendência natural a serem virtuosos, os que traziam “má herança”, seriam vistos (inclusive por si próprios) como portadores de “degenerescências”. Essa crença justificava privilégios para uns e ações corretivas para outros⁵⁰⁴.

No mesmo período, a atenção das elites também estava voltada aos “perigos” do crescimento populacional como um verdadeiro “temor das massas” e do que elas eram capazes de fazer se não fossem contidas. Sua inspiração advinha não apenas de movimentos como a

⁴⁹⁹ *Ibid.*

⁵⁰⁰ *Ibid.*

⁵⁰¹ *Ibid.*, p. 53.

⁵⁰² *Ibid.*

⁵⁰³ Basta observar, por exemplo, que, de acordo com o Código Civil brasileiro de 2002, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes é causa de perda do poder familiar dos genitores (art. 1.638, III).

⁵⁰⁴ RIZZINI, Irene *Op cit.*, p. 53.

Revolução Francesa, mas também de outros movimentos, como a Comuna de Paris (1871) e as revoluções proletárias na Europa industrial.

Ao mesmo tempo em que se bradava que a criança deveria ser educada visando o futuro da nação, as ações práticas revelavam que, em se tratando da infância pobre, “educar tinha por meta moldá-la para a submissão”⁵⁰⁵, especialmente quando tal submissão servia para atender às demandas das relações de produção industrial-capitalistas.

Por outro lado, já se pensava na utilidade do “menor” à nação na forma de mão-de-obra para a indústria incipiente, para a agricultura sem os braços das populações escravizadas e para a formação de um Estado nacional, forte, unido em torno dos ideais da pátria, com uma população dócil, ciente de seus deveres e de seu lugar⁵⁰⁶.

Com o advento do Estado Novo, a estratégia de funcionalização da infância para conquista do desenvolvimento nacional adquire novos contornos, quando a assistência à infância se torna uma questão de “defesa nacional”⁵⁰⁷. Irma Rizzini, em sua pesquisa, reproduz o discurso proferido pelo então Juiz de Menores Sabóia Lima perante a Academia Brasileira de Letras sobre o tema “a Criança e o Comunismo”, ocasião em que este sustentou ser “necessário cuidar da criança no sentido da defesa da pátria e da sociedade”, já que “a criança é um dos elementos mais disputados pelo comunismo, para desorganizar a sociedade atual”⁵⁰⁸.

Uma segunda atualização do mesmo discurso ocorre com o golpe militar de 1964. Nesse momento, busca-se uma aproximação entre os ideais de bem-estar nacional e bem-estar do menor, inclusive com sua presença nos Objetivos Nacionais Permanentes⁵⁰⁹.

Durante a ditadura militar, o povo brasileiro será definido de forma apriorística, de acordo com a concepção da Escola Superior de Guerra fundada na percepção harmônica da sociedade, tendo por base a adequação a valores⁵¹⁰. É nesse sentido que a percepção do “bem-estar do

⁵⁰⁵ *Ibid.*, p. 29.

⁵⁰⁶ RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **a arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011, p. 280.

⁵⁰⁷ *Ibid.*, p. 247.

⁵⁰⁸ *Ibid.*

⁵⁰⁹ De acordo com a Doutrina da Segurança Nacional, “aqueles objetivos nacionais que abrangem interesses e aspirações vitais, que dizem respeito à independência, soberania, integridade territorial, progresso, instituições políticas básicas etc, e que, por isso mesmo, são relativamente estáveis no tempo e no espaço, caracterizam-se como Objetivos nacionais Permanentes (ONP) [...] constituem a pedra fundamental de toda a vida da comunidade nacional e resumem os seus anseios essenciais de conservação, equilíbrio e progresso [...] estarão condicionados pela natureza dos elementos básicos da nacionalidade: a formação biopsíquica e histórico-cultural do homem, as peculiaridades da terra e a natureza e qualidade das instituições” (ARRUDA, Antônio. Segurança Nacional. **Revista do Serviço Público**, v. 105, n. 2, pp. 121-132, 1970. Disponível em <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2577> Acesso em 05 abr 2022).

⁵¹⁰ PASSETTI, Edson. O menor no Brasil republicano. In: DEL PRIORE, Mary (Org.), **História da Criança no Brasil**, 4ª ed, São Paulo: Contexto, 1996. *E-book*.

menor” – compreendido como o estado de assimilação dos “valores físicos, intelectuais e espirituais-morais do ser humano⁵¹¹ – estará diretamente associada à solução dos problemas nacionais, isto é, o “problema maior”.

Curiosamente, a mesma representação ideológica pode ser encontrada, com bastante força e amplitude, na vigência do regime nazista, na Alemanha, a partir das atividades da chamada Juventude Hitlerista (JH). Camila Gibin Melo explica que

A JH existiu entre os anos de 1922 e 1945, composta por crianças e jovens alemães considerados arianos, dos 8 aos 18 anos de idade. A obrigatoriedade de adesão ao grupo se deu a partir de 1936, ano em que havia 3,6 milhões de membros; chegando, em 1939, a 7,7 milhões. Quando não houvesse a inserção das crianças e jovens na JH, os pais responderiam a sentenças punitivas, ou teriam seus filhos retirados do núcleo familiar e entregues a orfanatos. O objetivo da agremiação era formar os participantes para os interesses do regime nazista, preparando os meninos para tarefas militares e as meninas para a educação doméstica, para que aprendessem a ser boas mães e esposas⁵¹².

Hitler compreendia a importância das crianças e da juventude para o êxito do regime nazista e o futuro da raça ariana, investindo na propaganda para esse segmento e consolidando, assim, as agremiações juvenis como uma de suas políticas ideológicas⁵¹³.

Como explicam Irene Rizzini e Francisco Pilotti, com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) durante a ditadura brasileira, a missão oficial tornou-se “velar para que a massa crescente de ‘menores abandonados’ não viesse a transformar-se em presa fácil do comunismo e das drogas, associados no empreendimento de desmoralização e submissão nacional”⁵¹⁴, o que favoreceu em larga escala o movimento de institucionalização através das FEBENS e de entidades privadas de assistência.

Acrescentam que a “questão do menor” interessava à segurança nacional não apenas diante do movimento maior de contestação do regime, mas, também, por ter em vista “os efeitos da dilapidação de seu potencial produtivo para o processo de desenvolvimento”⁵¹⁵.

Logo, é na representação da “infância como futuro da nação” que a ligação entre o menorismo e as relações sociais capitalistas se torna mais explícita. Virgínia Fontes, ao analisar a expansão do conjunto das relações sociais capitalistas no Brasil no período pós-guerras assinala que as disputas e conflitos entre os setores dominantes receberam sempre grande destaque e

⁵¹¹ *Ibid.*

⁵¹² MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência**: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 100.

⁵¹³ *Ibid.*

⁵¹⁴ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez. 2011, p. 27.

⁵¹⁵ *Ibid.*

apareciam “como se traduzissem imediatamente questões nacionais”, como, por exemplo, na “imperiosidade da ‘modernização’, acenada como urgência para todos e garantia de melhoria do conjunto da nação ou, ainda, reclamos de ‘desenvolvimento’ que, voltados para a expansão do capital, apagavam as contradições sociais sobre as quais se gestavam”⁵¹⁶.

Todas essas representações – e seus correspondentes efeitos materiais – integram um amálgama de contradições derivadas do antagonismo entre as relações materiais e os discursos ideológicos que as legitimaram na formação do Estado brasileiro. De acordo com a crítica de Caio Prado Júnior, em diversos níveis se verificou, ao longo da história, “uma absoluta contradição oposta pela prática às conclusões de que as políticas formuladas exclusivamente a partir das abstrações teóricas ideais poderiam levar o Brasil ao caminho do desenvolvimento das grandes potências capitalistas do mundo”⁵¹⁷.

Na atual quadra da história, a representação da “infância como futuro da nação” persiste e ganha ainda mais ferocidade, sobretudo no contexto de expansão do capital-imperialismo e da condição dependente do Brasil no sistema-mundo.

Como se depreende, por exemplo, dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), diversas políticas voltadas ao desenvolvimento econômico têm como campo de incidência a família e, particularmente, crianças e adolescentes, a ponto de o Banco Mundial sugerir a importância econômica de investimento, sobretudo na primeira infância, como estratégia de fomento do desenvolvimento humano⁵¹⁸. Relatórios produzidos pelo UNICEF, por sua vez, trazem a ideia de que o desenvolvimento econômico corresponderia à política preventiva global contra o desamparo da infância.

Eduardo Melo anota que em 1976 já se reconhecia a importância de que os países “desenvolvidos e industrializados” implementassem programas em benefício de crianças, “não apenas para seu bem-estar, mas também como parte de um esforço mais amplo de acelerar o progresso econômico e social”⁵¹⁹ – leia-se: em favor das classes capitalistas.

Em sentido semelhante, mas indo além, afirma Camila Gibin que o poder de instituições como a Organização das Nações Unidas, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional sobre os países capitalistas dependentes “leva-as a intervir e impor agendas macroeconômicas de ‘ajustes estruturais’ ou de outras razões, como o caso da própria elaboração de programas de

⁵¹⁶ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 219 – grifos meus.

⁵¹⁷ PRADO JÚNIOR, Caio. **História e desenvolvimento**: a contribuição da historiografia para a teoria e prática do desenvolvimento brasileiro, 4ª ed, São Paulo: Boitempo, 2021, p. 21.

⁵¹⁸ MELO, Eduardo Rezende. **Direito ao desenvolvimento**: arqueologia de um dispositivo na subjetivação de crianças e adolescentes. São Paulo: Intermeios, 2021, p. 23.

⁵¹⁹ Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos *apud* MELO, Eduardo Rezende. *Op. cit.*, p. 24.

intervenção e atenção, via políticas sociais à infância e à juventude”⁵²⁰. Como exemplo, a pesquisadora cita o documento intitulado *Competências e Empregos – uma Agenda para a Juventude*, de 2018, elaborado pelo Banco Mundial (BM). Nele, a instituição propõe uma agenda neoliberal como “saída para a crise brasileira” e discorre sobre qual seria o papel da juventude nesse cenário. Segundo o BM, “o acentuado e veloz envelhecimento da população exigiria aumentar a produtividade dos jovens, retirando-os do que chamam de ‘desengajamento’”⁵²¹.

Tal conceito, de acordo com o Banco, refere-se à medição da empregabilidade e produtividade, que consiste em 52% da população jovem brasileira, quase 25 milhões de pessoas, estarem “desengajadas”. A solução apontada seria qualificar a educação, com ações para ampliação do tempo de escolaridade dos jovens em uma escola que não exija gastos com recursos, mas uma preocupação com “competências cognitivas, socioemocionais e técnicas”, dentre as quais o “empreendedorismo”. Além disso, recomenda de reboque “a reforma do ensino médio e a flexibilização das relações de trabalho”⁵²².

5.3. A família como base da sociedade

Assim como o conceito de criança/infância e adolescente/adolescência são essencialmente históricos e socioculturalmente construídos, também a noção de família assume as mesmas características.

A ideia da família como “base natural da sociedade” ocorre no contexto do enfraquecimento das monarquias absolutas e da passagem do regime feudalista para a formação social capitalista. De acordo com Maíra Zapater, “[...] desse momento histórico em diante, a autoridade nas relações da vida privada caberá ao cidadão chefe da família – o pai, papel desempenhado pelo homem burguês”⁵²³.

É nesse contexto que surge o entendimento de que a criança deve permanecer no seio familiar, preferencialmente sob os cuidados de sua mãe. Progressivamente, afirma Zapater, “forma-se uma ideia de responsabilidade parental, pela qual os pais passam a ser considerados cada vez mais responsáveis pela felicidade e a infelicidade dos filhos”⁵²⁴. É também nesse

⁵²⁰ MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência**: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 26.

⁵²¹ GRUPO Banco Mundial. **Competências e Empregos**: uma Agenda para a Juventude, 2018. Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/953891520403854615/pdf/123968-WP-PUBLIC-PORTUGUESE-P156683-CompetenciasEmpregosUmaAgendaParaJuventude.pdf>. Acesso em 16 jul 22.

⁵²² MELO, Camila Gibin. *Op. cit.*, p. 45.

⁵²³ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019 – *E-book*, posição 473.

⁵²⁴ *Ibid.*

momento – e partir de um discurso político-econômico – em que se forja uma nova representação da infância, que passa a ser vista como força de trabalho (real e potencial), o que justifica ser preservada e cuidada pela família (especialmente pela mãe), para que “sobrevivesse à infância”⁵²⁵.

Engels, em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, observa a família patriarcal monogâmica como um dispositivo de reprodução de classe – e de uma classe específica, a burguesia, entendendo tal dispositivo como peça-chave também em sua dominação sobre o proletariado⁵²⁶.

Desse modo, com o avanço das relações sociais tipicamente capitalistas, surge nas produções ideológicas não apenas a ideia da família como base da sociedade – noção que é reproduzida em praticamente todos os textos constitucionais desde a Proclamação da República⁵²⁷ – mas também a preconização de um modelo virtuoso e legítimo de família: a família nuclear burguesa.

Por consequência, formações familiares diversas – muitas das quais assumidas pelas classes trabalhadoras e subalternizadas – passaram a ser desqualificadas, supondo-se serem destituídas de capacidade protetiva para garantir o desenvolvimento saudável de seus filhos e filhas. Por serem reconhecidas como detentoras de um “vício de origem”, estariam legitimadas as inúmeras formas de intervenção do Estado em suas vidas, como o sequestro e institucionalização de seus filhos.

Tal construção ideológica é brilhantemente combatida por Mariza Corrêa em seu artigo intitulado *Repensando a família patriarcal brasileira*. A antropóloga sustenta, em suma, que a história das formas de organização familiar no Brasil tem se contentado em ser a história de um determinado tipo de organização familiar e doméstica – a “família patriarcal”, um tipo fixo em que “os personagens, uma vez definidos, apenas se substituem no decorrer das gerações, nada ameaçando sua hegemonia, e um tronco de onde brotam todas as outras relações sociais”⁵²⁸.

Acrescenta a professora da UNICAMP que todos os outros modos de organização familiar aparecem na cena política e acadêmica como subsidiários do modelo hegemônico ou são de tal forma inexpressivos que não merecem atenção. Assim, “escamoteando as alternativas,

⁵²⁵ *Ibid.*

⁵²⁶ MOSCHKOVICH, Marília. Posfácio à edição brasileira: Entre marxismo, feminismo e antropologia. In: ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2019.

⁵²⁷ A Constituição Federal brasileira de 1988, por exemplo, dispõe em seu art. 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

⁵²⁸ CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. **Cadernos de pesquisa**. São Paulo, n. 37, pp. 5-16, mai 1981, p. 6.

tornando-as invisíveis, este olhar se alinha ao lado do modelo dominante, ignorando que foi através de uma luta suja, de infinitos pequenos conflitos e manipulações, e da violência, que este modelo, afinal, se impôs”⁵²⁹.

A pesquisadora, contudo, indaga: a chamada “família patriarcal brasileira” era o modo cotidiano de viver a organização familiar no Brasil colonial, compartilhado pela maioria da população, ou é o modelo ideal dominante, vencedor sobre várias formas alternativas que se propuseram concretamente no decorrer de nossa história?

De acordo com Corrêa, a obra *Casa Grande e Senzala* de Gilberto Freyre e o ensaio *The Brazilian Family* de Antônio Candido são textos-chave para a compreensão do modelo de família patriarcal hegemônico recepcionado tanto pela literatura quanto pela cultura e senso-comum brasileiros. Ambos, de acordo com a visão crítica da pesquisadora, compartilham a ilusão de que “o estudo da forma de organização familiar do grupo dominante, ou de um grupo dominante numa determinada época e lugar, possa substituir-se à história das formas de organização familiar da sociedade brasileira”⁵³⁰.

Ambos incorrem, portanto, em uma “homogeneização histórica” ou da “instauração de uma história universal por meio da destruição de histórias particulares”⁵³¹, partindo de situações bem localizadas no tempo e no espaço: a economia açucareira pernambucana dos séculos XVI e XVII e a plantação de café dos séculos XVIII e XIX. Essas organizações familiares transformam-se em matriz, em denominador comum, da sociedade colonial inteira, do século XVI ao século XIX. Os agrupamentos que não se encaixavam nesse tipo-ideal compunham o que Antônio Candido chamaria de a “massa anônima dos socialmente degradados”⁵³².

Antonio Candido, por exemplo, ao derivar a moderna família conjugal da família patriarcal subscreve a suposição largamente aceita de que o processo de industrialização e urbanização é sempre acompanhado, em todos os níveis, por um processo paralelo de redução, de racionalização, de triunfo do individualismo⁵³³.

Opondo-se a essa visão, Mariza Corrêa assevera: “a ‘família patriarcal’ pode ter existido, e seu papel ter sido extremamente importante: apenas não existiu sozinha, nem comandou do alto da varanda da casa grande o processo total de formação da sociedade brasileira”⁵³⁴. E complementa:

⁵²⁹ *Ibid.*

⁵³⁰ CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. **Cadernos de pesquisa**. São Paulo, n. 37, pp. 5-16, mai 1981, p. 7.

⁵³¹ GIANOTTI *apud* CORRÊA, Mariza. *Op. cit.*, p. 10.

⁵³² CANDIDO, Antonio *Apud* CORRÊA, Mariza. *Op. cit.*, p. 7.

⁵³³ CORRÊA, Mariza. *Op. cit.*, p. 13.

⁵³⁴ *Ibid.*, p. 10.

Novas pesquisas indicam que a família patriarcal não pode mais ser vista como a única forma de organização familiar do Brasil colonial e sugerem que a colocação da figura do homem no centro de uma unidade doméstica, como regra, parece ser também uma ilusão [...] mesmo admitindo-se uma maior racionalização e um maior esfacelamento das relações de trabalho nas sociedades capitalistas, este argumento apresenta duas faces. Em primeiro lugar, nada indica que as formas de organização familiar sigam mecanicamente as linhas mestras do desenvolvimento econômico e social de uma região: seria necessário examinar com cuidado as intrincadas maneiras pelas quais as formas econômicas, sociais e políticas se articulam entre si – nas diferentes áreas de ocupação da sociedade brasileira – antes de decidir pela dominação de um determinado modelo familiar abarcando como um polvo todas as áreas de relacionamento social. Em segundo lugar, o que parece ficar sempre entre parênteses neste tipo de argumento é o fato de que um maior esfacelamento nas relações de trabalho poderia redundar numa maior necessidade de apoio comunitário em outras esferas, inclusive a familiar, e não o contrário⁵³⁵.

Apesar disso, segue como modelo-normativo a família nuclear burguesa, como tal recepcionada, por exemplo, pela Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 226. §3º) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 25), ainda que não sem críticas por parte de pesquisadores/as e organizações da sociedade civil⁵³⁶.

Corrêa constata, a propósito, a existência de “evidências históricas de que períodos de crise econômica podem favorecer a tendência da população a organizar-se em pequenas comunidades⁵³⁷, fortalecendo os vínculos entre famílias ao invés de esfacelá-los. Como será apresentado mais a frente, parte expressiva da proposta para uma hermenêutica constitucional antime-norista estará centrada justamente na desconstrução dos modelos socialmente validados de família e na defesa da atipicidade dos arranjos familiares para os fins de proteção e garantia de direitos fundamentais, privilegiando-se as formações históricas concretas.

5.4. A “proteção” da criança em situação de “risco”

Como visto, para tornar-se cidadã era preciso fazer com que a criança ficasse contida no seio de uma família capaz de seguir os parâmetros da moralidade estabelecida. Caso a família

⁵³⁵ *Ibid.*, p. 13-14.

⁵³⁶ Cf., por exemplo, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, em que se afirma: “torna-se necessário desmistificar a idealização de uma dada estrutura familiar como sendo a ‘natural’, abrindo-se caminho para o reconhecimento da diversidade das organizações familiares no contexto histórico, social e cultural. Ou seja, não se trata mais de conceber um modelo ideal de família, devendo-se ultrapassar a ênfase na estrutura familiar para enfatizar a capacidade da família de, em uma diversidade de arranjos, exercer a função de proteção e socialização de suas crianças e adolescentes” (BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução Conjunta nº 01/06**, institui o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: 2006. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf Acesso em 10 jul 22).

⁵³⁷ CORRÊA, Mariza. *Op. cit.*, p. 14.

se mostrasse incapaz de educar e vigiar seus filhos, poderia ver cassado seu direito à guarda e ter decretada a perda de seu “pátrio poder”⁵³⁸.

Já em relação às crianças e adolescentes “abandonados” – termo que compreendia desde os filhos e filhas das famílias pobres até autores de infrações –, fazia-se necessário criar um substituto à família, que teria falhado em sua missão de cuidado, proteção e educação. Para essa criança, tutelada pelo Estado, institui-se um “complexo aparato jurídico-assistencial, encarregado de educá-la e contê-la”⁵³⁹.

Tais práticas eram inspiradas em leis de proteção à infância do início do século XX, como o “children act” inglês de 1908, apresentadas como o resultado do triunfo do humanitarismo em relação às crianças pobres que tanto na Europa como nos Estados Unidos tinham sido, junto com as mulheres, as principais vítimas do sistema fabril. Tais leis

[...] em nome da proteção da criança e da sociedade, concederam aos juízes o poder de intervir nas famílias, particularmente nas famílias pobres e nos chamados lares desfeitos, quando se julgava que sob sua influência as crianças poderiam ser encaminhadas ao crime. Os pais de família corriam o risco de perder o poder sobre os seus filhos que deviam ser entregues a instituições que assumiam as funções de criação que normalmente desempenhavam as famílias. As crianças infratoras, órfãs ou membros de lares e famílias julgadas desfeitas ou desajustadas deveriam, pois, ser atendidas por especialistas (assistentes sociais, médicos, educadores) considerados substitutos idôneos para cumprirem as funções do lar⁵⁴⁰.

A prevenção, por meio da assistência aos menores, foi apresentada como uma estratégia mais racional e eficaz do que a simples repressão, mormente diante das demandas do capitalismo industrial que alavancava nos centros urbanos. Nas palavras de Rizzini

[...] uma ação de intenso investimento na fase da infância fazia sentido dentro do arcabouço ideológico subjacente ao projeto civilizatório, pois acreditava-se que a criança tanto poderia ser moldada para tornar-se virtuosa quanto viciosa. A solução era retirar a criança do seu meio deletério e educá-la para a nação que se idealizava⁵⁴¹.

Portanto, para que os fins desenvolvimentistas almejados pelas classes dirigentes fossem alcançados, a família (pobre ou proletária) aparecerá muitas vezes retratada como aquela que não é capaz de cuidar de seus filhos. As mães serão taxadas de prostitutas e os pais de alcoólatras – ambos viciosos, avessos ao trabalho, incapazes de exercer a boa influência (moral) sobre os filhos e, portanto, culpados pelos problemas destes⁵⁴².

Nesse contexto, surgem as duas principais figuras retóricas que, ao lado dos demais repertórios ideológicos apresentados anteriormente (infância como futuro da nação e a

⁵³⁸ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p.89.

⁵³⁹ *Ibid.*

⁵⁴⁰ *Ibid.*

⁵⁴¹ *Ibid.*, p. 71.

⁵⁴² RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez. 2011, p. 24.

viciosidade dos arranjos familiares diversos do modelo nuclear-burguês) viabilizarão intervenções praticamente ilimitadas na vida das crianças e dos adolescentes: o *risco* e a *vulnerabilidade*.

Eduardo Rezende Melo explica que com a aparição do Estado Social, a noção de risco se torna o “motor para a construção paulatina de um outro tipo de responsabilidade, não mais pautado pela culpa, mas pela partição dos resultados das atividades arriscadas, dentro da lógica de solidariedade”⁵⁴³. O discurso da providência afirmará que a sociedade deixa de ser vista como agregação de indivíduos para passar a ser vista como uma totalidade, a qual, atrelada à ideia de solidariedade, exigiria a repartição dos riscos e socialização das perdas.

O pesquisador, contudo, observa que essa “totalidade securitária” se torna uma verdadeira tecnologia jurídica, um meio de governo. Assim, a tecnologia do risco “ultrapassa sua mera utilização para a seguridade, tendo vocação de servir de técnica geral de gestão das populações, permitindo identificar os riscos sociais nos anormais, para cuja análise as crianças terão expressão particular”⁵⁴⁴. Nas palavras do magistrado paulista

A tecnologia do risco é, assim, utilizada como modo geral de gestão das populações; ela serve a definir as normas e a localizar os distanciamentos agora identificados como ‘riscos’. Risco significa agora ‘anormalidade’, ‘inadaptação’: o anormal será aquele que, afastando-se muito da norma, distanciando-se de modo a que seu caso se singularize, torna-se para o grupo um risco, um perigo no sentido largo de problema, de dificuldade, de ameaça, tornando-se necessária a tomada de procedimentos de identificação preventivos para que não chegue ao ato, não se torne verdadeiramente perigoso [...] prevenir é vigiar, colocar-se em posição de antecipar a emergência de acontecimentos indesejáveis⁵⁴⁵.

Cita, ainda, Donzelot, o qual descreve a emergência do complexo tutelar atrelado ao binômio identificação-prevenção e que opera a questão da infância por meio da reunião, num mesmo alvo, daquilo que pode ameaçá-la (os problemas sociais da infância, notadamente o abandono das crianças das classes trabalhadoras) e daquilo que pode torná-la ameaçadora (a infância como problema social)⁵⁴⁶.

Assim, a norma estatal coloca a família diante da obrigação de reter e vigiar seus filhos se não quiser ser, ela própria, objeto de uma vigilância e disciplinarização⁵⁴⁷. Isso se dá, de acordo com Eduardo Melo

[...] porque, no âmbito do direito social, a norma não se pauta mais pelo regime jurídico clássico do permitido e do proibido, mas por uma cadeia indefinida de quantidades discretas, variáveis, ganhando o risco uma espécie de existência alusiva, insidiosa, eventual, tornando-a ao mesmo tempo presente e ausente, duvidosa e suspeita e,

⁵⁴³ MELO, Eduardo Rezende. *Op. cit.*, p. 136.

⁵⁴⁴ *Ibid.*, p. 137.

⁵⁴⁵ *Ibid.*, p. 138-140.

⁵⁴⁶ *Ibid.*, p. 142.

⁵⁴⁷ *Ibid.*, p. 143.

demarcado por uma política de prevenção, o direito pode estar em toda parte, na medida em que o perigo existe em estado virtual⁵⁴⁸.

Apesar das inúmeras tentativas de distinção teórica entre ambos os conceitos (vulnerabilidade e risco), é certo que sua baixa densidade semântica e o caráter plurívoco dos termos – ao lado da inexistência de garantias legais para as crianças e suas famílias – possibilitou uma ampla discricionariedade por parte dos Juizados de Menores.

Tal discricionariedade, ademais, confere abertura para conferir aos juízos morais força coercitiva, por meio da forma jurídica. E essa estratégia sequer demonstra a preocupação de se apresentar com sutileza, já que a possibilidade de julgamento com base em juízos morais e “bons costumes” foi contemplada pelo próprio direito positivo⁵⁴⁹.

Como aduz Henri Lefebvre, “costumes e moral apenas exprimem as condições da existência sob uma forma indireta, alienada. Por consequência, jamais as regras, as disciplinas, as sanções e as repressões inevitáveis apareceram em sua verdade prática e em seu sentido real”⁵⁵⁰. O autor recorda que, desde suas manifestações mais antigas, as morais condenavam o excepcional e o novo; os costumes e as morais tendiam sempre a provocar a fixação e a imobilidade da sociedade – sancionavam necessariamente o *status quo*⁵⁵¹. E acrescenta:

As morais foram sempre ou sempre se transformaram em instrumentos de dominação de uma casta ou de uma classe social. Marx demonstrou de cem maneiras que nunca existiu uma moral que servisse ao mesmo tempo aos senhores e aos escravos, mas antes morais estabelecidas pelos senhores para benefício com relação aos escravos [...] os dominadores conseguiam introduzir nos costumes e nas morais dos dominados seus próprios valores (por exemplo, o respeito e o culto ao trabalho na época moderna), esses valores logo se metamorfoseavam em instrumentos de exploração [...] foi a moral que criou a imoralidade desde o princípio⁵⁵².

A utilização da linguagem, portanto, têm relevância inegável na construção dos discursos e na potencialização de seu sentido ideológico. Por consequência, inserir no campo da luta político-jurídica (inclusive judicial) a disputa sobre significados e conceitos é outra tarefa da qual uma proposta de hermenêutica insurgente e antimenorista não pode se furtar.

⁵⁴⁸ *Ibid.*, p. 143.

⁵⁴⁹ Art. 1.638 do Código Civil: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes”.

⁵⁵⁰ LEFEBVRE, Henri. *Op. cit.*, p. 52.

⁵⁵¹ *Ibid.*

⁵⁵² *Ibid.*, p. 54.

5.5. Educação alienadora e a salvação pelo trabalho

Sem dúvida, a disciplina para o trabalho foi crucial para o desenvolvimento do capitalismo ocidental, como reconheceu o próprio Max Weber⁵⁵³. Em cada época histórica, o trabalho assume uma determinada forma e dele decorrem novos modos de produção e de sociabilidade, alternando-se, por consequência, o sentido de educação nessa sociedade.

No modo de produção capitalista, fundado no princípio da propriedade privada dos meios de produção, operou-se a divisão social do trabalho e a divisão da sociedade em duas classes antagônicas: a classe capitalista, que detém os meios de produção, e o proletariado, que não os detém e, por isso, dispõe apenas de sua força de trabalho para sobreviver, vendendo-a para a burguesia na condição de “sujeito livre”⁵⁵⁴.

De acordo com Livia Mouriño Mello, o antagonismo de classe é fundamental para a compreensão da prática educacional que se dá no modo de produção capitalista, uma vez que a estrutura econômica da sociedade, como visto nos capítulos introdutórios, influencia e é influenciada permanentemente pela superestrutura jurídica, política, cultural e educacional, que conformam as relações sociais e as consciências individuais.

Com a forma histórica do trabalho alienado e com a divisão social do trabalho, a concepção do trabalho enquanto princípio educativo sofre uma nova determinação: a separação entre atividade intelectual e atividade manual. Não significa dizer que o trabalho manual perde todas as suas capacidades intelectuais, mas sim que se cria um trabalho puramente intelectual, responsável por impor ao trabalhador a perda do controle do processo produtivo em seu conjunto, o que possibilitará a maior exploração do trabalho⁵⁵⁵.

Portanto, as características gerais do modo de produção na sociedade capitalista são centrais para compreendermos o papel superestrutural da educação - que busca “formar o cidadão, garantir a moralização dos costumes e a capacitação para o trabalho”⁵⁵⁶. A educação, portanto, “subsume-se ao capital, na medida em que, ao concentrar seus esforços para atender às demandas postas pelo mercado, abandona o processo de emancipação do ser humano”⁵⁵⁷.

⁵⁵³ TRUBEK, David M. Max Weber sobre Direito e ascensão do capitalismo. Trad. José Rafael Zullo. **Revista Direito GV**, v. 3, n. 1, pp. 151-186, jan/jun 2007.

⁵⁵⁴ MELLO, Livia Mouriño. **Trabalho e Educação**: da ontologia do ser social à subsunção real ao capital. Trabalho apresentado no Fórum do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas sobre Marx e o Marxismo vinculado à Universidade Federal Fluminense (NIEP Marx-UFF), Rio de Janeiro, 2019. Disponível em <https://www.nie-pmarx.blog.br/MManteriores/MM2019/Trabalhos%20aprovados/MC54/MC543.pdf> Acesso em 08/02/2022, p. 6.

⁵⁵⁵ *Ibid.*, p. 7-10.

⁵⁵⁶ FERREIRA, Marcelo Santana. Por uma concepção crítica de infância. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, pp. 394-403, 2015, p. 396.

⁵⁵⁷ MELLO, Livia Mouriño, *Op. cit.*, p. 11.

É a partir dessa específica dinâmica que se pode enxergar, por exemplo, a separação entre escolas formativas, voltadas para as elites dirigentes, e escolas profissionalizantes especializadas, voltadas para a classe trabalhadora e preocupadas em satisfazer “interesses práticos imediatos”⁵⁵⁸. Cada grupo social, portanto, passa a ter “um tipo de escola própria”, destinado a perpetuar nestes estratos uma determinada “função tradicional, dirigente ou instrumental”⁵⁵⁹.

Virgínia Fontes, a propósito, destaca o papel da atividade burguesa no adestramento da força de trabalho através do sistema S (inicialmente, Sesi, Sesc e Senai) e a seletividade do Estado, permitindo a dupla representatividade empresarial (a corporativa e a autônoma) ao longo de todo o período de 1946-64⁵⁶⁰.

Lívia Mouriño enxerga nessa dinâmica uma contradição fundamental:

Paradoxalmente, como parte do processo de reprodução e valorização do capital, a maior demanda pela formação de trabalhadores inseridos no processo produtivo levou à progressiva universalização, ou seja, a expansão do acesso à educação. Entretanto, ao mesmo tempo, a ampliação das bases do atendimento escolar não significou a oferta de uma instrução geral e única para todos, conformando, ao lado da universalização o processo de “massificação” da educação, sobretudo o “conhecimento instrumental”, com o desenvolvimento de competências e habilidades de caráter adaptativo às exigências do sistema⁵⁶¹.

A medida da educação se apresenta, por conseguinte, em uma delicada equação. Dever-se-ia buscar “um povo educado, mas não ao ponto de ameaçar os detentores do poder; um povo trabalhador, porém sob controle, sem consciência do valor de sua força de trabalho; um povo que acalentasse amor à sua pátria, mas que não almejasse governá-la”⁵⁶².

Irene Rizzini assinala que, no início da República brasileira, a elite letrada brasileira buscou promover e fomentar a educação, “sem, no entanto, abrir mão dos privilégios ‘herdados’”⁵⁶³. À época, “sabia-se ser preciso *instruir o povo*, capacitando-o para o trabalho, como único meio de atingir o progresso”⁵⁶⁴. Contudo, a opção pelo investimento numa política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância (notadamente a infância pobre) foi feita em detrimento de uma política nacional de educação de qualidade e universal. Por essa razão, parte do trabalho na direção de uma “educação moralizadora” ficou a cargo dos juristas:

A esfera jurídica encarregava-se de regulamentar matérias que coagissem os indivíduos a respeitarem as normas condizentes com a moral, as quais levariam a nação à sua meta civilizatória. Seu discurso era igualmente moralizador e fortemente influenciado pela esfera médica. Sua missão era tão salvacionista, conservadora e moralista

⁵⁵⁸ *Ibid.*, p. 12.

⁵⁵⁹ GRAMSCI, Antonio *apud* MELLO, Lívia Mouriño. *Op cit*, p. 13.

⁵⁶⁰ FONTES, Virgínia. Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p.222.

⁵⁶¹ *Idem*, p. 13.

⁵⁶² RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 86.

⁵⁶³ *Ibid.*, p. 27.

⁵⁶⁴ *Ibid*, p. 86.

quanto à do médico e do higienista, na sua luta comum por uma reforma moralizante e civilizadora, desde a infância⁵⁶⁵.

Importante observar que o incremento da preocupação com a educação das crianças possui relação direta com as conquistas proletárias que marcam o início do século XX, sobretudo a redução da jornada de trabalho e a fixação de uma idade mínima para o trabalho. Como explica Lúcia Regina Klein, “a massiva liberação da força de trabalho mirim – decorrente em grande parte das leis fabris – criará o contingente de destinatários do sistema de instrução pública”. Daí porque, “antes de se constituírem sujeitos escolares, os jovens proletários teriam de desvencilhar-se da condição de trabalhadores⁵⁶⁶.

O processo educativo, então, centra-se na narrativa da “salvação pelo trabalho”. A meta era imprimir ao trabalho uma nova concepção – a do trabalho dignificante e enobrecedor – “missão nada simples, dada a nossa trajetória de trabalho escravo, humilhante, forçado e aviltante”⁵⁶⁷. A mudança de mentalidade deveria se dar em todos os segmentos, pois “se para o pobre, que livre, era coagido a trabalhar para se manter, para as demais classes, trabalhar era igualmente degradante e algo associado à escravidão e à pobreza”⁵⁶⁸.

O que estava em jogo era a construção de uma nova ideologia do trabalho⁵⁶⁹, em que “o trabalho estaria associado ao caminho para a ordem, a prosperidade e o avanço civilizatório”⁵⁷⁰. É também o trabalho que viria a “despertar um sentimento de nacionalidade [...], superar a preguiça e a rotina associadas a uma sociedade colonial e abrir as portas do país à livre entrada dos costumes civilizados – e do capital – das nações europeias mais avançadas”⁵⁷¹.

O que determinava a virtuosidade e a viciosidade de um indivíduo passou a ser, portanto, o cultivo ou não do “hábito para o trabalho”⁵⁷². Em contraposição, identificava-se na “ociosidade” a origem dos demais vícios, conduzindo indivíduo e sociedade à mais completa degeneração. A ociosidade, aliás, era compreendida como verdadeiro ato de insubordinação, pelo qual

⁵⁶⁵ *Ibid.*, p. 63.

⁵⁶⁶ KLEIN, Lúcia Regina. A luta pelas leis fabris do século XIX e a definição das idades do trabalho: um estudo sobre a constituição das noções de infância e adolescência. BRAGA, Sérgio *et al* (Org.). **Marxismo e ciências humanas**: leituras sobre o capitalismo num contexto de crise. Ensaio em comemoração aos 15 anos de Crítica Marxista. Curitiba: SCHLA/UFPR, 2011, p. 187.

⁵⁶⁷ *Ibid.*, p. 65.

⁵⁶⁸ *Ibid.*

⁵⁶⁹ Parte da “base científica” dos projetos políticos articulados, explica Rizzini, era fundada na produção inglesa sobre a *ética do trabalho*, que caracterizava a ociosidade como uma estrada que levaria inexoravelmente à criminalidade. Não por outro motivo que a legislação inglesa, desde 1536, continha a “determinação de que se pusessem as crianças a trabalhar a partir dos sete anos de idade, como forma de combater a ociosidade” (*Ibid.*, p. 56).

⁵⁷⁰ *Ibid.*, p. 67.

⁵⁷¹ *Ibid.*

⁵⁷² A própria obrigatoriedade do ensino e a regulamentação do ensino profissionalizante buscava, ao fim e ao cabo, incutir desde cedo o “hábito do trabalho”.

o indivíduo, embora apto, recusava-se a trabalhar, o que significava nada mais do que uma recusa em servir à sua pátria⁵⁷³.

Irma Rizzini cita o Decreto nº 16.444, de 2 de abril de 1924, que apresenta o Regulamento do Abrigo de Menores do Distrito Federal, por força do qual o atendimento institucional deveria favorecer a “observação continuada e individual” dos menores e seu tratamento, que poderia ser de regeneração ou preservação, tendo por meta incutir o “sentimento de amor ao trabalho” e uma “conveniente educação moral”⁵⁷⁴. Os mesmos objetivos foram fixados aos patronatos agrícolas, criados também na década de 1920 e vinculados ao Departamento Nacional de Povoa-mento, que visavam “incutir na criança uma educação que a possibilite mais tarde se tornar eficiente e útil”.

Explica a autora que “o trabalho era, neste sentido, o único instrumento capaz de tornar o menor desvalido, um indivíduo válido para a sociedade. O resultado que se esperava era, portanto, a produção de ‘homens úteis e válidos’, capaz de contribuir para a ‘prosperidade da nação’”⁵⁷⁵.

Mas esse não é apenas um tema do passado. Camila Gibin, por exemplo, defende que a Reforma do Ensino Médio, atualmente em curso no Brasil e apresentada pelo Banco Mundial como uma estratégia para “saída da crise” soma-se ao acirramento dos movimentos de expropriação do capital⁵⁷⁶. Afirmo a autora que

Os filhos do ECA, portanto, ainda que em sua normativa apareçam inseridos como sujeitos à “proteção integral” pela via do “sistema de garantia de direitos”, são jogados ao precipício de uma educação com vistas ao controle da juventude desempregada, de tempo integral, com conteúdo educacional fragmentado, flexibilizado pelas “escolhas”; uma educação da formação das “competências cognitivas, socioemocionais e técnicas” aos futuros “empreendedores”, necessária à socialização das urgências da reconfiguração do mundo do trabalho do capitalismo contemporâneo, também flexibilizado e de ampliação da expropriação do tempo, com aumento das jornadas de trabalho⁵⁷⁷.

Movimento semelhante foi visto no Brasil com a tentativa de reforma educacional levada a cabo pelo governo federal na década de 1970. De acordo com o “Grupo de Trabalho de Reforma Universitária” entendia-se, à época, que “os estudos gerais levam os mais capazes à universidade e os estudos especiais e profissionais predispõem ao exercício de ocupações úteis,

⁵⁷³ *Ibid.*, p. 56.

⁵⁷⁴ RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **a arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011, Cap. 5, pp. 232.

⁵⁷⁵ *Ibid.*

⁵⁷⁶ MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência**: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 46.

⁵⁷⁷ *Ibid.*, p. 47.

evitando a marginalização dos que encerram a vida escolar ao nível do 2º grau”⁵⁷⁸, medida não incomum em outros lugares do mundo, como na Alemanha⁵⁷⁹.

5.6. Medidas socioeducativas: proteção ou punição?

A última representação ideológica aqui analisada se refere à natureza das medidas punitivas impostas aos adolescentes acusados da prática de infrações, já que, como denunciado há tempos pela doutrina crítica, mais do que operar verdadeira mudança de paradigmas, o que fez a Doutrina da Proteção Integral foi eufemizar as crueldades institucionais do passado⁵⁸⁰.

Ao longo da história, como referido até aqui, as punições e respostas institucionais direcionadas a crianças e adolescente apresentaram-se envoltas em discursos de assistência, proteção e educação. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, documentos já alinhados com a Doutrina da Proteção Integral, as denominadas “medidas socioeducativas” operaram e ainda operam o exercício do poder punitivo sobre os adolescentes e jovens, muitas vezes mais agudo e desmedido que qualquer outro⁵⁸¹.

Nas palavras de Karyna Sposato

[...] sob a égide de um sistema tutelar de proteção, utilizam-se manifestações arbitrárias do poder punitivo sobre a categoria *adolescentes em conflito com a lei*, quando o discurso e a percepção do senso comum reforçam, no sentido inverso, um sentimento de impunidade, indiferença penal e suposta benevolência especial no trato da questão⁵⁸².

De acordo com a professora da Universidade Federal de Sergipe, as medidas socioeducativas, tal como as demais medidas judiciais impostas no passado aos menores abandonados, delinquentes e em situação irregular, não raro são compreendidas como antídoto à situação de vulnerabilidade do adolescente, refletindo, de certo modo, a ideologia tutelar, terapêutica e higienista característica da chamada Doutrina da Situação Irregular.

Essas medidas carregam em si uma intensa contradição, pois, se por um lado constituem uma “ferramenta de reforço da exclusão”, por outro, sua imposição é sustentada em um “discurso compensatório”, derivado da constatação de que os adolescentes envolvidos com a prática de infrações penais “sempre revelam, em alguma fase de suas vidas, direitos negligenciados,

⁵⁷⁸ FALEIROS, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 71.

⁵⁷⁹ LUPION, Bruno. Como funciona o sistema educacional na Alemanha. **Deutsche Welle Brasil**, 27/08/21. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-funciona-o-sistema-educacional-na-alemanha/a-59002478> Acesso em 10 jul 22.

⁵⁸⁰ VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil. Reflexões acerca da produção judicial na Justiça da Infância e Juventude: Somos menoristas enrustidos? **Revista da ESMEC**, v. 25, n. 31, pp. 217-237, 2018.

⁵⁸¹ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

⁵⁸² *Ibid.*

desde famílias problemáticas, violência doméstica, baixa escolaridade, defasagem escolar, precária inserção no mercado de trabalho, abandono e vivência institucional em abrigos ou vivência de rua”⁵⁸³. É justamente a ideologia compensatória que possibilitará a flexibilização e a sonegação de garantias processuais para o exercício da defesa do adolescente criminalizado.

A crítica de Sposato salienta que esse aparato ideológico implica a reprimatização constante de um direito penal do autor em matéria infracional, assim compreendido o “conjunto de teorias que concebem a explicação da pena em características dos autores dos delitos”⁵⁸⁴, já há muito rechaçado nos processos penais contra adultos.

Em suma, “a condição social do adolescente é ainda o principal fundamento utilizado para a imposição de uma medida socioeducativa”, de tal modo que “a matéria originariamente de ordem social se converte em penal. E o que era uma questão de política pública, em um passe de mágica, passa a ser questão de polícia”⁵⁸⁵.

A representação do adolescente infrator no imaginário coletivo, ademais, corresponde àquele “portador do mal, o portador da violência” e é agravada pelo fato de que a delinquência juvenil estaria marcada pela “irracionalidade e imprevisibilidade”⁵⁸⁶, a exigir um recrudescimento nos mecanismos de defesa da sociedade, ao mesmo tempo em que se verifica uma forte resistência em reconhecer que as chamadas medidas socioeducativas são em verdade penas⁵⁸⁷.

Bastante ilustrativo, a propósito, é o relatório apresentado na CPI instaurada, em 1975, pela Câmara dos Deputados para a investigação do problema “da criança e do menor carentes no Brasil”. Em seu relatório final, a Comissão afirma-se que

[...] a taxa de criminalidade vem aumentando nos últimos anos, segundo depoimentos prestados por autoridades abalizadas perante esta CPI. A criminalidade provoca a insegurança nas grandes cidades brasileiras: assaltos, furtos, sequestros são crimes mais frequentes, contribuindo inclusive para prejudicar o desenvolvimento turístico. Se não forem tomadas medidas preventivas e de recuperação dos menores infratores, a vida se tornará insuportável para todos nas grandes cidades brasileiras⁵⁸⁸.

⁵⁸³ *Ibid.*, p. 32-33.

⁵⁸⁴ *Ibid.*, p. 31.

⁵⁸⁵ *Ibid.* p. 33.

⁵⁸⁶ *Ibid.*

⁵⁸⁷ A propósito, ensina Karyna Sposato que “[...] a medida socioeducativa cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo finalidades e conteúdo assemelhados, diferindo apenas quanto ao sujeito destinatário” (*Ibid.*, p. 149). Entretanto, ressalta que “a principal distinção da medida socioeducativa em relação à pena está em sua dupla face: a sancionadora e a educativa”, pois “o Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento impõe que a prevenção especial das medias se realize por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares de cada jovem (*Ibid.* p. 151). Conclui, então, que em toda sanção de natureza penal aplicada ao adolescente deve haver “[...] pertinência jurídica e pertinência pedagógica, de forma conjunta e concomitante”, de tal modo que “toda e qualquer intervenção somente se legitimaria se demonstrada a dupla pertinência” (*Ibid.*, p. 154).

⁵⁸⁸ FALEIROS, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 68.

A manutenção da lógica tutelar que marcou historicamente as punições estatais dirigidas contra crianças e adolescentes, portanto, ainda prevalece perante os Tribunais brasileiros e é confirmada, segundo Sposato, pela presença de cinco causas: (i) negação da natureza penal das medidas socioeducativas; (ii) indeterminação das medidas aplicáveis e sua duração pela legislação (ECA); (iii) recusa ao critério de imputabilidade, pressuposto para um modelo de responsabilidade; (iv) ausência de garantias jurídicas; (v) amplo arbítrio judicial⁵⁸⁹.

Sustenta a pesquisadora que a própria indeterminação das medidas⁵⁹⁰ é sustentada por um suposto “caráter medicinal ou terapêutico da intervenção judicial”. Explica que, por exemplo, o fato de a duração das medidas serem condicionadas a uma avaliação psicológica ou psiquiátrica mantém a ideia de tratamento⁵⁹¹ ou, ainda, de uma “intervenção psicossocial destinada a modificar o sujeito”⁵⁹².

Em sua pesquisa publicada sob o título *A internação de adolescentes pela lente dos tribunais*, Sposato apresenta uma série de precedentes judiciais que confirmam seus argumentos⁵⁹³. Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, a autora identifica três aspectos de relevância para o estudo proposto:

[...] a correlação da prática de ato infracional grave com a existência de desajuste social e moral, demonstrando uma visão estereotipada dos adolescentes acusados e sentenciados e a criação de uma categoria explicativa com fundamento moral; a utilização do princípio da proporcionalidade na justificação da internação, de forma automática, ou seja, se grave a conduta, a internação encontra-se justificada em desconsideração à necessária combinação ao princípio da excepcionalidade; e, por fim, a menção de condições pessoais do adolescente como impeditivas ao cumprimento de medidas em meio aberto⁵⁹⁴.

Analisando outra decisão do mesmo tribunal, encontra claro posicionamento que busca “afastar da aplicação das medidas socioeducativas as regras e garantias processuais penais, utilizando-se do argumento de tratar-se de sistema diferenciado com fundamento na proteção integral”⁵⁹⁵. Conclui, então que

A análise de decisões judicial a partir de uma perspectiva sociológica e criminológica permite verificar a atuação do sistema de justiça na trama social, na reprodução de desigualdades, na reificação dos sujeitos envolvidos, na renovação de preconceitos e identificação com o senso comum⁵⁹⁶.

⁵⁸⁹ SPOSATO, Karyna Batista. *Op. cit.*, p. 91.

⁵⁹⁰ O Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece um procedimento de quantificação do tempo de duração das medidas punitivas direcionadas contra adolescentes, ao contrário do sistema previsto no Código Penal voltado aos adultos. Diz-se, então, que as medidas socioeducativas são sempre aplicadas com prazo indeterminado, embora submetidas a prazos máximos fixados em lei e reavaliações periódicas.

⁵⁹¹ SPOSATO, Karyna Batista. *Op. cit.*, p. 96.

⁵⁹² *Ibid.*, p. 97.

⁵⁹³ Cf. MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, jan/jun 2011.

⁵⁹⁴ *Ibid.*, p. 123.

⁵⁹⁵ *Ibid.*, p. 124.

⁵⁹⁶ *Ibid.*, p. 115.

Sérgio Salomão Shecaira corrobora tais conclusões em seção de sua obra dedicada à *visão crítica da proteção integral*, onde, respaldado por dados empíricos, reconhece o completo descompromisso do Poder Judiciário com a excepcionalidade constitucional das medidas privativas de liberdade (por ser corriqueira a decretação de internação tanto para casos de pouca gravidade, como pequenos danos, como até mesmo fora das hipóteses autorizadas por lei, a exemplo do tráfico de drogas)⁵⁹⁷.

Aduz o professor da Universidade de São Paulo que muitos atores e atrizes do Sistema de Justiça agem à luz do “paradigma da ambiguidade”, munidos de uma ideologia da “compaixão-repressão”, que legitima a “disponibilidade estatal absoluta de sujeitos vulneráveis”⁵⁹⁸. Além disso, deixam de observar que há muitos casos em que adolescentes são punidos com mais rigor que adultos, “acobertados pelas supostas qualidades do processo pedagógico das medidas socioeducativas, sempre aplicadas no melhor interesse do adolescente”⁵⁹⁹.

⁵⁹⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**, 2ª ed, São Paulo: RT, 2015, pp. 237-240.

⁵⁹⁸ *Ibid.*, p. 239.

⁵⁹⁹ *Ibid.*

6. As três manifestações do menorismo

“[...] a condição social da infância é, em qualquer sociedade, bem expressiva da realidade social no seu conjunto – de algum modo, as sociedades são aquilo que propõem como possibilidade de vida, no presente e para o futuro, às suas crianças”

(Manuel Jacinto Sarmiento, *Sociologia da Infância: correntes e confluências*)

Até aqui foram apresentados os contornos gerais do menorismo e suas três principais dimensões: a histórica, a jurídica e a ideológica. Neste capítulo, serão delineadas as três formas de manifestação real do fenômeno: a individualista/comportamental, a institucional e a estrutural.

As três concepções possuem inspiração na obra *Racismo Estrutural*, de Silvio Luiz de Almeida. Para o pesquisador, a apresentação analítica de três concepções de racismo (as mesmas ora apresentadas) contribui para a compreensão da essência do fenômeno, que não se reduz à prática de atos discriminatórios isolados contra um ou alguns indivíduos racializados, mas compreende a própria dinâmica por detrás do funcionamento das instituições e – mais do que isso – se apresenta de forma indissociável da organização econômica de produção e reprodução da vida na sociedade capitalista brasileira⁶⁰⁰.

A mesma exposição analítica pode ser transposta para a compreensão do menorismo, na medida em que tal fenômeno pode tanto consubstanciar a prática de atos intencionalmente discriminatórios contra crianças e adolescentes em virtude do modo de se apresentarem e interagirem com o mundo, como também interfere na criação, organização e atuação das mais diversas instituições sociais, ao negarem ou reduzirem significativamente a possibilidade de agência e participação de meninos e meninas.

Além disso, em uma perspectiva estrutural, a análise do menorismo demonstra como as opressões e formas de controle direcionadas contra crianças e adolescentes, ainda que sub-repeticivamente, estão diretamente relacionadas ao modo de produção capitalista da sociedade, seja absorvendo diuturnamente sua força de trabalho, seja sequestrando-lhes o presente e negando-lhes autonomia para possibilitar que sejam moldados para o futuro, isto é, para que possam exercer os papéis sociais que lhes foram previamente estabelecidos.

Fundamental que se tenha em mente que as manifestações do menorismo a seguir expostas não se excluem nem se colocam em uma linha evolutiva ou etapista. Em outras palavras, a exposição não pretende “avançar” na sequência de uma forma cada vez mais complexa ou

⁶⁰⁰ ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021 (Coleção Feminismos Plurais).

sofisticada de manifestação do menorismo, mas sim realizar uma reconstrução progressiva e dialética das diversas formas de se compreender as manifestações reais do fenômeno.

6.1. O menorismo individualista

A concepção individualista concebe o menorismo como a prática de uma ação discriminatória, direta e intencional, dirigida contra crianças e adolescentes. Como regra, o suporte narrativo de tais condutas vincula-se à supostos “inconvenientes sociais”, vistos na perspectiva do adulto, relacionados às diversas formas de crianças e adolescentes se expressarem e estarem no mundo, como a brincadeira, o choro e a transgressão das normas sociais, jurídicas, estéticas, morais etc. Trata-se da assim chamada *discriminação geracional ou etária*, ou ainda, *infantofobia*⁶⁰¹.

Exemplos da discriminação direta contra meninos e meninas podem ser encontrados diuturnamente. Estão nas regras de estabelecimentos comerciais (como restaurantes ou hotéis) que não permitem a entrada e permanência de crianças (a pretexto de zelar pelo “sossego” do lugar, pressupondo que os/as pequenos/as não se “comportariam a contento”); na enunciação de frases (muitas em tom jocoso) como “eu odeio crianças!” ou “não suporto crianças!”⁶⁰²; ou, ainda, na proibição da participação nos processos de tomada de decisão (seja no Poder Judiciário, no Poder Executivo ou no Poder Legislativo), a pretexto de “poupá-los” ou por “não terem nada a acrescentar na discussão”.

A estigmatização também corresponde a uma grave forma de discriminação contra crianças e adolescentes, sobretudo no que se refere à divulgação de imagens de adolescentes capturados pela suposta prática de atos infracionais ou à participação de crianças/adolescentes “adotáveis” em desfiles de moda ou em campos de futebol. O *bullying* praticado no interior das escolas contra crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional – muitos dos quais culpabilizados por quaisquer intercorrências que acontecem, na condição de verdadeiros “bodes expiatórios” – também é exemplo recorrente de um menorismo comportamental.

⁶⁰¹ MARTINO, Mónica de. Ocho notas críticas sobre políticas de protección a niños y adolescentes en América Latina. **Revista Cultura, Hombre, Sociedad - CUHSO**, Universidad Católica de Temuco, v. 20, n. 2, p. 31-48, 2010; MORÁS, Luis Eduardo. Los dilemas y desafíos de las políticas progressistas de seguridad. **Revista Encuentros Uruguayos**, ano 3, n. 3, p. 6-22, set 2010.

⁶⁰² Ainda mais ilustrativa foi a placa utilizada por um restaurante na cidade de São Paulo com os dizeres: “aqui seu cão é bem-vindo!!! Mas crianças favor amarrá-las ao poste”, que rendeu uma reportagem assinada pela jornalista Gabrielli Menezes, na Revista Veja São Paulo. Procurado pela jornalista, o gerente do estabelecimento teria afirmado: “isso é obviamente uma piada, um trocadilho entre cachorros e crianças malcriadas”. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/comer-e-beber/frase-polemica-underdog/>. Acesso em 21/0/22.

Não se pode esquecer, ainda, da exploração massiva da mão de obra infantil, tanto nas cidades quanto no campo, como se o trabalho, qualquer que seja sua forma ou intensidade, fosse orgânica e incontestavelmente benéfico à formação do caráter e ao correto desenvolvimento rumo a uma vida adulta responsável.

Por fim, talvez a mais grave manifestação do menorismo comportamental é a naturalização da violência que recai contra meninos e meninas – seja ela de natureza física, psicológica, sexual ou institucional. O exemplo mais ilustrativo, sem dúvida, é o caso da “palmada” ou do castigo físico como formas supostamente legítimas de educação dos filhos.

Uma vez que o menorismo comportamental se sustenta declaradamente na suposta “irracionalidade” e falta de autonomia dos meninos e meninas, é possível perceber a própria negação do caráter violador e a naturalização das condutas discriminatórias, como se, por se portarem “irracionalmente”, estivesse automaticamente autorizada e legitimada qualquer tipo de intervenção a pretexto de corrigi-los.

Importante notar que, apesar de tais práticas permanecerem encobertas pelo véu da legitimidade em nosso cotidiano, por vezes ultrapassam o limite do “socialmente tolerável”, tornando-se passíveis de denúncia e coibição. São casos, muitas vezes midiáticos, de tortura, violência e maus-tratos praticados contra as crianças, capazes de gerar grandes comoções públicas⁶⁰³.

Sucedem que, quando a reação social se dá desde a visão individualista, tais condutas passam a ser interpretadas, no máximo, como uma espécie de patologia ou anormalidade social, que poderiam ser plenamente combatidas no campo jurídico, por exemplo, por meio da aplicação de sanções penais, administrativas ou civis. Além disso, por se tratar de algo ligado ao comportamento dos adultos, a educação e a conscientização sobre os males da discriminação, bem como o estímulo a mudanças culturais, seriam estratégias suficientes de enfrentamento do problema.

Ocorre que quando se limita o olhar sobre a infantofobia a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores crueldades produzidas pelo menorismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e pelos próprios agentes estatais, como os Juizes de Menores ou os atuais Juizes da Infância e Juventude, muitas vezes com o apoio moral de líderes políticos, religiosos e até mesmo do chamado Sistema de Garantia de Direitos.

Veremos a seguir que as práticas discriminatórias contra crianças e adolescentes, no fundo, prescindem da intencionalidade de seu agente – o que não exclui a possibilidade de que

⁶⁰³ As homenagens feitas ao menino Bernardo Boldrini e ao menino Henry Borel, por exemplo, que emprestam seus nomes, respectivamente, às Leis nº 13.010/14 e 14.344/22, são exemplos claros dessas situações-limite.

essa intencionalidade eventualmente esteja presente —, pois o menorismo, enquanto mediação específica do modo de socialização capitalista, faz projetar suas características historicamente determinadas no movimento natural das coisas, organizando, a partir delas, a vida humana.

6.2. O menorismo institucional

Compreendida a perspectiva individualista do menorismo, passa-se à análise de sua manifestação institucional. Seguindo o paralelo feito com o racismo, para Sílvio Almeida, sob a perspectiva institucional, o racismo é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça⁶⁰⁴. Explica o autor que

A estabilidade dos sistemas sociais depende da capacidade das instituições de absorver os conflitos e os antagonismos que são inerentes à vida social. Entenda-se *absorver* como *normalizar*, no sentido de estabelecer normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos. Em outras palavras, é no interior das regras institucionais que os indivíduos se tornam *sujeitos*, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social. Assim, as instituições moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências⁶⁰⁵.

Nesse sentido, a discriminação na perspectiva institucional prescinde do elemento distintivo da discriminação individualista ou comportamental, que é a *intencionalidade*. Em outras palavras, as decisões institucionais, programas de governo e políticas públicas podem ser reconhecidas como discriminatórias (racistas, machistas, menoristas) ainda que não haja a intenção ou o dolo de discriminar os respectivos grupos subalternizados, na medida em que suas configurações estão pautadas por normas que, desde a origem, são discriminatórias, já que reproduzem os antagonismos sociais que vigem na sociedade mais ampla.

Isso acontece porque as instituições são dirigidas por determinados grupos hegemônicos que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos, na medida em que detêm o poder para fazê-lo. Por essa razão, a concepção institucional trata o *poder* como elemento central e tanto o racismo quanto o machismo e o menorismo, nessa perspectiva, podem ser considerados formas de *dominação*.

Joaquim Hirsch explica que a criação dos sistemas de regulação social é fundamental para dotar o processo de acumulação do Capital (marcado por inúmeras contradições) de alguma estabilidade. Esses sistemas correspondem a

[...] uma rede de instituições e normas sociais que se encarreg[am] de fazer com que as pessoas se comportem em concordância com as respectivas condições de

⁶⁰⁴ ALMEIDA, Sílvio. *Op cit*, p. 37-38.

⁶⁰⁵ *Ibid.*, p. 38-39.

acumulação, ou seja, que pratiquem os correspondentes modos de trabalho, de vida e de consumo, bem como as formas determinadas de asseguramento de seus interesses⁶⁰⁶.

A manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda a sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem ‘normal’ e ‘natural’ o seu domínio (tornando gerais e universais interesses fundamentalmente particulares).

Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade (hegemônicos)⁶⁰⁷. Tais normas e padrões de conduta são incorporados, inclusive inconscientemente, na sociedade como um todo por meio dos processos de socialização, escolarização e entretenimento, por exemplo.

Nesse sentido, Eduardo Rezende Melo, inspirado pelo pensamento foucaultiano, explica que as práticas sociais, jurídicas ou judiciárias, e não mais apenas as práticas discursivas, engendram domínios de saber que “não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento”⁶⁰⁸. E arremata: “não há exercício de poder sem uma certa economia dos discursos de verdade funcionando no, a partir de e através desse poder”⁶⁰⁹.

É a partir da perspectiva institucional, portanto, que podemos falar na existência de uma *cultura menorista*, hegemônica, verdadeiramente enraizada em nosso tecido social, como há muito denuncia Emilio García Méndez⁶¹⁰.

Há uma série de elementos discursivos que contribuem para a perpetuação da cultura menorista, mas, sem dúvida alguma, a constante repristinação do termo “menor” é a mais grave delas. Enquanto não o extirparmos dos discursos, das narrativas, das reportagens, das sentenças judiciais, das peças processuais, da literatura etc, todos os significados a ele correlatos, construídos historicamente e incorporados nas atividades das instituições, tendem reforçar a *coisificação da infância*, homogeneizando as mais diversas e plurais infâncias e adolescências brasileiras.

⁶⁰⁶ HIRSCH, Joaquim. **Teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Renavam, 2010, p. 105.

⁶⁰⁷ *Ibid.*

⁶⁰⁸ MELO, Eduardo Rezende. **Direito ao desenvolvimento**: arqueologia de um dispositivo na subjetivação de crianças e adolescentes. São Paulo: Intermeios, 2021, p. 39.

⁶⁰⁹ *Idem*, p. 40.

⁶¹⁰ MENDEZ, Emilio Garcia. A defesa legal e a legitimidade dos sistemas de administração da justiça para a infância e juventude. Trad. Giancarlo Silkunas Vay *et al.* **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**, n. São Paulo, n. 8, p. 6-10, set/out 2020, Disponível em: <https://www.academia.edu/44408810/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE_n_8_ESPECIAL_30_ANOS_ECA>. Acesso em 18/01/2022.

Sucedee que tensionar e combater discursivamente a cultura menorista também não é suficiente para refrear o menorismo como um todo. Assim como se passa com a manifestação individualista do menorismo, também a perspectiva institucional falha em compreender a verdadeira essência do menorismo na totalidade social. Por consequência, também falha em oferecer táticas efetivas de combate e resistência.

Merece destaque a denúncia feita por Camila Gibin Melo no sentido de que uma leitura exclusivamente institucionalista dos fenômenos direciona a consolidação de um ideário de transformação cultural, “supondo que a alternativa para a melhoria estaria na mudança cultural-comportamental dos operadores do direito e do executivo, para que, desta forma, venham a superar suas práticas ‘antiquadas’, para atuarem imersos no ‘novo’ paradigma da Proteção Integral”⁶¹¹.

Como bem pontua Silvio Almeida, a imposição de regras e padrões comportamentais por parte das instituições também é, de alguma maneira, vinculada à ordem social que ela visa resguardar⁶¹². Portanto, assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes – o menorismo que essas instituições venham a expressar também é parte dessa mesma estrutura⁶¹³.

Antes de passarmos à análise estrutural do menorismo, todavia, merece aprofundamento o aparato que com mais intensidade tem viabilizado práticas institucionais de caráter menorista: as teorias sobre o desenvolvimento infantil, supostamente neutras ante seu caráter de cientificidade.

6.2.1. Menorismo institucional e as teorias sobre desenvolvimento infantil

A respeito da imbricação entre a manifestação institucional do menorismo e as teorias sobre desenvolvimento infantil, dois enfoques podem ser dados. O primeiro se relaciona ao campo da psicologia/psicanálise e como esses saberes têm sido mobilizados para validar apenas alguns modos específicos de constituição de subjetividade; e o segundo, à aproximação, política e economicamente orientada, que tem sido feita entre desenvolvimento infantil e desenvolvimento econômico.

⁶¹¹ MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência**: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 16.

⁶¹² ALMEIDA, Silvio. *Op cit*, p. 47.

⁶¹³ Conclusão adaptada a partir de raciocínio semelhante feito por Silvio Almeida sobre o racismo institucional (*Ibid.*).

No que se refere aos saberes “psi”, temos que uma das grandes narrativas que possibilitou a intensificação do menorismo como sistema de dominação foi a construção da tese sobre as fases da vida humana na proposta de psicologia do desenvolvimento de Jean Piaget, a partir da criação de “marcadores incidentes sobre os aspectos físico-motor, intelectual, afetivo-emocional e social” da criança⁶¹⁴.

Ainda que o próprio Piaget tenha reconhecido a possibilidade de diferenças individuais em relação à idade em que as crianças entravam ou saíam de cada fase ou estágio do desenvolvimento, decorrentes de fatores culturais ou outras influências ambientais, fixou essa trajetória como invariável (e, portanto, normativa), reafirmando a importância da experiência individual e que o indivíduo se desenvolveria por um processo já delineado pelas estruturas mentais⁶¹⁵.

O determinismo biológico da teoria piagetiana, contudo, é denunciado por Lúcia Aparecida Valadares Sartório. Para a pesquisadora, Piaget

[...] tomava como ponto de partida o pressuposto de que os homens seriam seres biopsíquicos e naturais, o que o distanciava do entendimento do ser social em seu processo histórico, pressuposto que o levava a afirmar que ‘o desenvolvimento do ser humano está subordinado a dois grupos de fatores: os fatores da hereditariedade e adaptação biológica, dos quais depende a evolução do sistema nervoso e dos mecanismos psíquicos elementares, e os fatores de transmissão ou de interação sociais, que intervêm desde o berço e desempenham um papel de progressiva importância, durante todo o crescimento, na constituição dos comportamentos e da vida mental’⁶¹⁶.

Do ponto de vista biológico, portanto, o indivíduo agiria por instinto para atender às suas necessidades, processo que o levaria a se adaptar ao meio. Nesta concepção, o homem é

⁶¹⁴ Piaget considera quatro os períodos da vida ao longo da infância-adolescência: a) até 2 anos de idade, chamado de “sensório-motor”; b) entre os 2 e os 6 anos, denominado “pré-operatório”; c) aproximadamente dos 7 aos 11 anos, chamado de “período das operações concretas” e d) dos 12 anos em diante, denominado “fase das operações formais”. Esses períodos também forma classificados como correspondentes, respectivamente, à primeira, segunda e terceira infâncias e à adolescência. De acordo com essa teoria, “cada período é caracterizado por aquilo que de melhor o indivíduo consegue fazer em cada faixa etária” (AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de Direito da Infância e da Adolescência**. São Paulo: EDUSP, 2020, p. 80).

⁶¹⁵ De acordo com o biólogo e psicólogo suíço, “o desenvolvimento psíquico, que começa quando nascemos e termina na idade adulta, é compatível ao crescimento orgânico: como este, orienta-se, essencialmente, para o equilíbrio. Da mesma maneira que o um corpo está em evolução até atingir um nível relativamente estável – caracterizado pela conclusão do crescimento e pela maturidade dos órgãos –, direção de uma forma de equilíbrio final, representada pelo espírito adulto. O desenvolvimento, portanto, é uma equilibração progressiva, uma passagem contínua de um estado de menor equilíbrio para um estado de equilíbrio superior [...] A criança, como o adulto, só executa alguma ação exterior ou mesmo inteiramente interior quando impulsionada por um motivo e este se traduz sob a forma de uma necessidade (uma necessidade elementar ou um interesse, uma pergunta etc). Ora, como já bem mostrou Claparède, uma necessidade é sempre a manifestação de um desequilíbrio. Ela existe quando qualquer coisa, fora de nós ou em nós (no nosso organismo físico ou mental) se modificou, tratando-se, então, de um reajustamento da conduta em função desta mudança. Por exemplo, a fome ou a fadiga provocarão a procura do alimento ou o repouso. O encontro do objeto exterior desencadeará a necessidade de manipulá-lo; sua utilização para fins práticos suscitará uma pergunta ou um problema teórico. Uma palavra de alguém excitará a necessidade de imitar, de simpatizar ou levará a reserva e oposição quando entra em conflito com as nossas tendências [...]” (PIAGET, Jean *apud* SARTÓRIO, Lúcia Aparecida Valadares. Apontamentos críticos às bases teóricas de Jean Piaget e a sua concepção de educação. **Revista eletrônica arma da crítica**, ano 2, pp 205-226, dez. 2010, p. 218).

⁶¹⁶ SARTÓRIO, Lúcia Aparecida Valadares. Apontamentos críticos às bases teóricas de Jean Piaget e a sua concepção de educação. **Revista eletrônica arma da crítica**, ano 2, pp 205-226, dez. 2010, p. 216.

compreendido como ser biológico cercado pelo meio social correlacionado ao meio ambiente, deixando-se de lado sua dimensão histórica, temporal e espacial⁶¹⁷.

Buscando desconstruir a naturalidade da teoria piagetiana, Lígia Regina Klein explica que, de modo geral, nas sociedades anteriores à emergência do capitalismo, as diferentes faixas etárias da pessoa no início da vida não são tomadas como objeto de preocupação em si mesmas. Tendo como referência a condição adulta, servem como meros indicativos para a atribuição de tarefas e funções⁶¹⁸.

Na Antiguidade e no Medievo, épocas já marcadas pela divisão da sociedade em classes distintas e antagônicas, embora os processos educativos se diferenciem consoante a classe a que pertencem os educandos, também pouca importância se dá às etapas de desenvolvimento. Porém, a emergência da sociedade moderna traz uma preocupação, até então inexistente, com uma rigorosa definição de faixas etárias que demarcariam as idades, cujas características distintivas passam a ser objeto de estudo de diferentes disciplinas⁶¹⁹.

As transformações sociais fazem com que não só se estabeleça firmemente uma distinção entre infância e idade adulta, como também originam outras fases de desenvolvimento. Aqui, por exemplo, a adolescência toma assento na temática das “idades da vida” com uma ênfase nunca antes vista. Cada fase passa a ser explicada por características ou condições subjetivas próprias de certa faixa etária e se abandona, sem maiores preocupações, o determinante comum em todas as sociedades anteriores ao capitalismo, qual seja, a relação de dependência dos pais e a inserção concreta dos sujeitos nos processos de produção/reprodução da vida próprias de cada sociedade.

Nesse sentido, é possível encontrar inúmeros pontos de contato entre a teoria piagetiana e as várias representações das infâncias brasileiras, tal como apresentadas no Capítulo 5. O epistemólogo suíço, por exemplo, discutiu a importância da educação moral para as crianças, apontando três questões que considerava determinantes na constituição da moralidade e que deveriam ser incluídas na própria pedagogia escolar:

Primeiramente, o espírito de disciplina: a moral é um sistema de regras que se impõem à consciência e deve-se habituar a criança a respeitá-las. Em segundo lugar, a adesão aos grupos sociais: a moral implica o elo social e deve-se cultivar a solidariedade nas crianças. Finalmente, a autonomia da vontade. *Porém como a regra se impõe ao*

⁶¹⁷ *Ibid.*, p. 219.

⁶¹⁸ KLEIN, Lígia Regina. A luta pelas leis fabris do século XIX e a definição das idades do trabalho: um estudo sobre a constituição das noções de infância e adolescência. BRAGA, Sérgio *et al* (Org.). **Marxismo e ciências humanas**: leituras sobre o capitalismo num contexto de crise. Ensaios em comemoração aos 15 anos de Crítica Marxista. Curitiba: SCHLA/UFPR, 2011, pp. 185-86.

⁶¹⁹ *Ibid.*

*indivíduo sob a pressão dos grupos, ser autônomo significa não libertar-se dessa pressão, mas compreender sua necessidade e aceita-la livremente*⁶²⁰.

Dizia Piaget que a “autonomia se adquire graças a um ensino que faz a criança compreender a natureza da sociedade e o porquê das regras morais”⁶²¹. Em sua visão, a educação moral poderia constituir personalidades autônomas aptas à cooperação, voltadas à concretização de uma sociedade solidária tal qual proposta por Durkheim⁶²². Ser livre é, segundo esta concepção, associar-se por vontade ao organismo social, é adaptar-se à vida social.

Logo, a liberdade reconhecida às crianças afigura-se apenas e tão somente como uma *liberdade abstrata*, por meio da qual um sistema de coordenadas apresenta apenas algumas possibilidades.

Newton Duarte faz importante crítica às bases filosóficas do construtivismo de Piaget, inserindo-o no campo do liberalismo e ressaltando seu caráter político e ideológico. Afirma que

[...] a aparente neutralidade das posições naturalistas não está descomprometida ou descolada de uma propositura social e, por conseguinte, de uma finalidade a ser concretizada. E uma das características mais acentuadas do construtivismo no que diz respeito aos princípios e as finalidades estabelecidas é a sua aproximação ao pragmatismo e à concepção de sociedade como organismos social, cujo princípio de liberdade e de sociedade está direcionado à reprodução do sistema social vigente. Todavia, outro aspecto se torna ainda mais polêmico: é a concepção de que o desenvolvimento cognitivo-psicológico ocorre como resultado de um processo interno sem levar em consideração toda a gama de relações histórico-sociais presentes na formação dos indivíduos, tomando-a simplesmente como relação entre indivíduo e meio ambiente⁶²³.

De forma semelhante, Marcelo Ferreira assinala que na perspectiva piagetiana a infância “quando é funcionalizada na pedagogia e na psicologia modernas, deve corresponder a uma estrita cronologia das capacidades cognitivas e da evolução das habilidades”⁶²⁴. Afirma que “a objetificação da infância significa, portanto, a condição de objeto de estudos da experiência da infância, remetida, também, à gestão política no século XIX”⁶²⁵. E arremata asseverando que o que as teorias do desenvolvimento fazem é proceder à “separação abrupta entre a infância e as outras fases da vida”, atribuindo-lhe características “arbitrárias e abstratas”, nada obstante, na relação com adultos e com outras crianças, “a experiência não se confund[a] com a imagem que foi produzida sobre ela no campo do conhecimento moderno”⁶²⁶.

⁶²⁰ PIAGET, Jean *apud* SARTÓRIO, Lúcia Aparecida Valadares. *Idem*, p. 220. Grifos nossos.

⁶²¹ Não é à toa que Piaget tenha, por exemplo, demonstrado grande preocupação com os fatos ocorridos em maio de 1968 (*Ibid.*, p. 208).

⁶²² DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**, 2ª ed, Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁶²³ DUARTE, Newton *apud* SARTÓRIO, Lúcia Aparecida Valadares. *Idem*, p. 225.

⁶²⁴ FERREIRA, Marcelo Santana. Por uma concepção crítica de infância. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, pp. 394-403, 2015, p. 397.

⁶²⁵ *Ibid.*, p. 396.

⁶²⁶ *Ibid.*, pp. 396-397.

Márcio Alves Fonseca, a partir de uma base foucaultiana, defende que o conceito de “desenvolvimento” é a porta de entrada da “psiquiatrização” da infância. Afirma que o desenvolvimento seria um “processo que atuaria sobre a vida psicológica e orgânica de todos os indivíduos e que, segundo um critério temporal, poderia servir de ‘norma’ em relação à qual todos poderiam se situar”⁶²⁷. Pode-se falar, então, em um desenvolvimento normativo, que pressupõe a produção de saberes, de subjetivações, utilizados para controle e sujeição da população⁶²⁸.

No campo do direito, a noção de desenvolvimento infantil parece ter sido incorporada no art. 19 de nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família em ambiente que “garantia seu desenvolvimento integral” – de modo inclusive similar ao que dispõe o Princípio nº 6 da Declaração dos Direitos da Criança (1959). De acordo com a análise de Eduardo Melo, o dispositivo apresenta uma ideia de

[...] transição e passagem da heteronomia da infância à autonomia do mundo adulto, num processo de crescimento pessoal que teria em sua base o desenvolvimento da autoestima, para a elaboração de um autoconceito que venha a se expressar num querer-ser transformado em projeto de vida que mira à autorrealização e à plenitude⁶²⁹.

Um segundo enfoque que se pode dar à interrelação entre as teorias sobre desenvolvimento e a manifestação institucional do menorismo se refere à aproximação entre as noções de desenvolvimento infantil e de desenvolvimento econômico, que, em parte, aproveitam muito do que foi apresentado anteriormente⁶³⁰, mas permite também o avanço em outros pontos.

Como pontua Eduardo Rezende Melo, o desenvolvimento se tornou, sobretudo no campo do direito, de um lado, um corolário da proteção integral, com concepção de que, garantidos todos os direitos inerentes à pessoa humana, dar-se-ia o desenvolvimento como consequência natural; de outro lado, apresenta-se como objetivo, emprestado da psicologia e da educação, como meta heurística⁶³¹.

Há aqui uma aproximação entre as ideias de desenvolvimento infantil e desenvolvimento nacional, vinculando a infância à uma dimensão macropolítica e econômica. Nessa perspectiva, o direito ao desenvolvimento, nascido do Direito Internacional Econômico, teria por finalidade buscar “superar a situação de desigualdade ao nível de desenvolvimento econômico entre os Estados, tendo como principal objetivo a constituição de uma Nova Ordem Econômica

⁶²⁷ FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002, pp. 49-50.

⁶²⁸ MELO, Eduardo Rezende. **Direito ao desenvolvimento**: arqueologia de um dispositivo na subjetivação de crianças e adolescentes. São Paulo: Intermeios, 2021, p. 144.

⁶²⁹ *Ibid.*, p. 55.

⁶³⁰ Cf. Seção 5.2 *supra*.

⁶³¹ MELO, Eduardo Rezende. *Op. cit.*, p. 23.

Internacional”⁶³². A partir dessa perspectiva, a realização dos direitos “deve estar baseada em um programa de ações coordenadas na forma de um plano de desenvolvimento que promova crescimento econômico e melhora dos indicadores sociais”⁶³³.

Melo questiona a suposta neutralidade política do desenvolvimento como ideal político-econômico, assim como a naturalização do desenvolvimento “como inerente a este contexto da vida histórica e culturalmente denominada infância e juventude, como época de ‘maturação’ individual e sociocultural, que demarca as possibilidades de participação na vida familiar, social e política”⁶³⁴.

O *continuum* entre desenvolvimento infantil e desenvolvimento econômico tem como ponto fulcral a imposição de formas de controle do primeiro para a garantia do segundo. Nesse sentido, ganha destaque a concepção de Michel Foucault sobre o poder. De acordo com o filósofo, o poder não é apenas algo negativo, relacionado ao controle ou dominação, mas possui também uma faceta positiva; o poder *produz*, de tal modo que o indivíduo é, ao mesmo tempo, efeito e intermediário do poder: o poder transita pelo indivíduo que ele constitui⁶³⁵.

E dentro da ideia de desenvolvimento como dominação merece destaque a assimilação da cidadania (enquanto garantia e efetivação de direitos) estritamente relacionada à “qualificação para o mundo do trabalho”⁶³⁶. Aqui fica clara a aproximação entre a manifestação institucional do menorismo, a representação da infância como “futuro da nação” e a constituição de uma concepção de cidadania pautada nos valores do trabalho e da educação para o trabalho (ensino técnico-profissional).

Mesmo na vigência de um Estado Social, de acordo com Eduardo Melo

[...] as crianças e adolescentes, sob a imagem de seu desenvolvimento biopsicossocial, tornam-se o campo por excelência de incidência de estratégias interventivas para a formação de um corpo dócil, sob um novo modo de subjetivação, disciplinar, marcado por estados evolutivos, normalizados, sujeitos a controle nos casos de desvio de sua ordem progressiva, com mecanismos e dispositivos congêneres nas escolas, prisões, fábricas, na constituição de todo um novo campo da vida, o social, sob um registro tutelar⁶³⁷.

E arremata o pesquisador paulista: “ao limitar e desempoderar o presente – ou a atualidade – em nome da promessa futura do desenvolvimento, da maturação, da maioridade, da cidadania, toda a sociedade é organizada para o governo de sujeitos menores, sob o signo do ‘ainda não’”⁶³⁸.

⁶³² *Ibid.*, p. 71.

⁶³³ *Ibid.*, p. 72.

⁶³⁴ *Ibid.*, p. 26.

⁶³⁵ *Ibid.*, p. 48.

⁶³⁶ *Ibid.*, p. 63.

⁶³⁷ *Ibid.*, p. 131-154.

⁶³⁸ *Ibid.*

Nesse sentido, é perfeita a aproximação feita por Eduardo Melo entre a crítica doutrinária dirigida ao princípio do interesse superior interesse da criança, considerado verdadeiro “Cavalo de Troia” da Doutrina da Proteção Integral⁶³⁹, com a representação ideológica e a funcionalização que tem sido dada às teorias do desenvolvimento. Indaga ele se também a ideia de desenvolvimento infantoadolescente não se investiria como um “Cavalo de Troia”, na medida em que “pensar a criança como sujeito em processo de desenvolvimento, portanto como merecedora de cuidado e direitos específicos, pode se traduzir em grande instrumento de sujeição”⁶⁴⁰.

6.3. O menorismo estrutural

Como visto, tanto a abordagem individualista/comportamental quanto a abordagem culturalista/institucional do menorismo, embora possuam propostas de análise interessantes para denunciar ações e normas discriminatórias, são insuficientes para a compreensão da essência do fenômeno e, por consequência, trazem importantes limitações para a organização de estratégias de luta e resistência.

Como bem destaca Virgínia Fontes, ao insistirmos no tema da subjetividade e do papel dos atores/atrizes no terreno das representações – que certamente nos auxilia a pensar criticamente as formas de dominação e de sujeição – caímos, contraditoriamente, na naturalização de base cultural, secundarizando o extenso conjunto de práticas sociais que produzem, de forma generalizada, gêneros como seres sociais de forma concreta e desigual⁶⁴¹.

E prossegue a pesquisadora carioca:

[...] não se pode explicar a persistência de um fenômeno unicamente através de sua durabilidade, mas do conjunto de relações sociais que o reengendra, modificando-o para, contraditoriamente, reproduzi-lo. Sendo a sociedade capitalista a mais generalizadora historicamente de suas próprias relações; capaz de revolucionar-se para reconstituir suas próprias bases de exploração (a extração do mais-valor e a subordinação do trabalho ao capital) e expandir-se, é necessário, mas não suficiente, indicar os efeitos subjetivos e culturais no mundo contemporâneo⁶⁴².

Surge, por conseguinte, a necessidade de se compreender a verdadeira raiz do menorismo, isto é, sua manifestação estrutural.

⁶³⁹ Metáfora bastante difundida entre pesquisadores e pesquisadoras do campo dos direitos da criança e do adolescente apresentada originariamente em ensaio de autoria de João Batista Costa Saraiva (SARAIVA, João Batista Costa. A quebra do paradigma da incapacidade e o Princípio do Superior Interesse da Criança – o “Cavalo de Troia” do menorismo. **Revista do Juizado da Infância e da Juventude**, Porto Alegre, ano 2, n. 3 e 4, pp. 25-30, jul/nov, 2004.

⁶⁴⁰ MELO, Eduardo Rezende. *Op. cit.*, p. 49.

⁶⁴¹ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história**, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 188.

⁶⁴² *Ibid.*

Mas, em última instância, o que significa dizer que algo (uma violência, um modo específico de discriminação ou um fator de opressão) é estrutural?

Pode-se dizer que é estrutural uma determinada forma de relação social que está inexoravelmente atrelada ao modo de organização, produção e reprodução de uma sociedade, e que opera independentemente da vontade dos indivíduos.

A categoria analítica que contribui para a compreensão dos fenômenos estruturais na sociedade contemporânea é a de *forma social*. Segundo Alysson Mascaro, as *formas sociais* constituem o “núcleo da sociabilidade em uma determinada organização histórica”⁶⁴³; são modos relacionais constituintes das interações sociais, que as objetiva⁶⁴⁴.

Com o objetivo de facilitar a compreensão, Mascaro faz uma aproximação à ideia de fôrma, que pode ser preenchida por conteúdos variados. Por consequência, pensando a forma social como uma espécie de fôrma que opera no plano social, pode-se concebê-la como um molde que constitui e configura sujeitos, atos e suas relações.

Quer-se dizer com isso que as relações sociais não acontecem, no dia a dia, de modo aleatório, dependentes exclusivamente da vontade ou do desejo dos atores e atrizes sociais. A reprodução social, ou seja, a repetição das relações travadas entre os/as distintos/as atores e atrizes sociais é também condicionada por uma série de determinações mais amplas que orientam aquelas relações e a própria subjetividade das pessoas. São essas mesmas determinações que fazem com que certas relações tidas como necessárias, ao se repetirem incessantemente, gerem expectativas para o restante da sociedade e suas instituições, conferindo-lhes estabilidade e segurança.

Como ensina Karl Marx, “na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade”⁶⁴⁵. Em importante passagem de *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*, explica o filósofo que “os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado”⁶⁴⁶.

Para Marx – como já referido diversas vezes ao longo deste trabalho –, a sociedade burguesa é uma totalidade concreta, de grande complexidade, estruturada e articulada por uma série de determinações (chamadas por José Paulo Netto de totalidades-parciais⁶⁴⁷) que operam segundo uma lógica própria. Essa totalidade (síntese de múltiplas determinações), além disso,

⁶⁴³ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

⁶⁴⁴ NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**, São Paulo: Expressão popular, 2011, p. 21.

⁶⁴⁵ MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**, 2ª ed, São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

⁶⁴⁶ *Idem*. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 17-18.

⁶⁴⁷ NETTO, José Paulo, *Op. cit.* p. 56-57.

é dinâmica (submetida a uma contínua transformação) e seu movimento resulta do caráter contraditório de todas as totalidades-parciais que compõem a totalidade inclusiva e macroscópica.

Especificamente na sociedade capitalista, pode-se dizer que há um vínculo necessário entre as mais pequenas relações travadas entre as pessoas, o processo de circulação mercantil, a produção de mais-valor e determinadas formas que lhe são necessariamente correlatas, tanto no nível social quanto no político. A apropriação do capital, a venda da força de trabalho, o dinheiro, a mercadoria, o valor correspondem, portanto, a formas sociais próprias da sociabilidade capitalista. São constantemente reproduzidas no seio da sociedade e são maiores que os atos isolados de cada indivíduo, ou de sua vontade ou consciência.

Tomando por empréstimo o exemplo da família burguesa utilizado por Mascaró, pode-se defender que, na sociedade capitalista, a “forma-família” estatui posições, papéis, poderes, hierarquias e expectativas. Entre pais e filhos e marido e esposa, portanto, operam mecanismos que constituem uma base estrutural e inconsciente de suas posteriores relações voluntárias ou conscientes, que são incessantemente produzidas e reproduzidas⁶⁴⁸.

Isso não significa dizer que os seres sociais são completamente autômatos e incapazes de agir e transformar sua realidade. Esse, aliás, é um ponto de intransigência na teoria marxista. Nesse sentido, Camilo Onoda Caldas explica que as estruturas não são “um outro”, estranho às ações, pairando acima delas, mas se constituem a partir da própria ação dos sujeitos (ainda que não tenham consciência disso)⁶⁴⁹. No entanto, quando ocorre a tomada de consciência sobre as estruturas, nasce a possibilidade de uma ação transformadora e radical, voltada justamente para a destruição dessas estruturas e, por consequência, para o aniquilamento das formas que sustentam a reprodução das relações sociais de exploração e opressão.

É também verdade, entretanto, que tais ações despertam violentas reações voltadas a frustrá-las ou reprimi-las, o que ocorre por meio das instituições existentes, estatais ou não, dentre as quais o direito (por exemplo, por meio da deflagração de processos de criminalização ou da declaração de ilegalidade de uma determinada paralização de trabalhadores). Essa resistência tensiona com a mobilização dos atores sociais, impelindo-os constantemente a agirem ou se omitirem de determinada maneira – eis o movimento dialético de uma sociedade marcada por inúmeras contradições.

⁶⁴⁸ *Ibid.*

⁶⁴⁹ CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do Estado e do Direito**, 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 223-224.

Como as formas sociais pautam e são pautadas por interações sociais reais (e não meras categorias do pensamento), seu delineamento depende da compreensão de sua específica materialidade histórica, isto é, do modo como operam *efetivamente* na realidade.

Nos capítulos antecedentes, buscou-se apresentar como crianças e adolescentes desde o momento em que nascem e passam a integrar a sociedade são colocados em uma série de tramas sociais que condicionam seu modo de ser e se portar no mundo. Tramas essas que conformam sua subjetividade e delineiam seu futuro, independentemente da consciência e voluntariedade de seus pais ou dos adultos que participam ativamente do seu processo de socialização.

Parece, então, possível sustentar que o menorismo corresponde a uma verdadeira *forma social do capitalismo*, elemento constitutivo deste, por ele criado e recriado a todo momento, e não apenas um dado acidental do Estado brasileiro. Significa dizer que a criança, ao nascer, passa a integrar uma sociedade que já possui um acúmulo de determinações sociais e históricas que condicionarão a sua vida.

Uma primeira consequência da assimilação do menorismo como forma social é que não pode ser considerado um mero resquício da organização sociojurídica da sociedade pautada pelo modelo tutelar, pela doutrina da situação irregular ou pelos Códigos de Menores (perspectiva culturalista), tal como defende parcela dos/as pesquisadores/as. Justamente por ser estruturante, molda as relações sociais travadas por crianças e adolescentes desde o nascimento, *pari passu* ao seu processo de socialização (incorporação subjetiva das normas sociais), atravessando os diversos períodos históricos de nossa sociedade, desde a colonização. Logo, é o próprio menorismo que constitui e conforma as leis e as práticas judiciárias, e não o contrário.

É também por essa razão que não parece adequado referirmos a um *neomenorismo*, já que o menorismo jamais experimentou uma cessação de continuidade. Em outras palavras, a reprodução da sociedade capitalista, que se adapta ao processo de metamorfose do capital (engendrado por suas sucessivas crises e regimes de acumulação), depende sempre de todas as suas determinações sociais (ou seja, de suas partes constitutivas), dentre as quais se encontra o menorismo. Ambos são indissociáveis.

A viabilidade da reprodução sistêmica das práticas menoristas está, portanto, na própria organização política, econômica e jurídica da sociedade, que cria as condições para que crianças e adolescentes sejam tolhidos de sua potencialidade infantil e subjugados aos caminhos pré-pavimentos pelo mundo adulto. Em outros termos, o menorismo age como uma mediação dos processos de sociabilização de crianças, seja na relação de umas com as outras, seja na relação entre crianças, adolescentes e o mundo adulto.

Para compreender os efeitos concretos do menorismo, entretanto, é preciso investigar sua interrelação com a dinâmica do capitalismo e, mais especificamente, do capitalismo contemporâneo na sociedade brasileira.

6.3.1. *Sujeitos de direitos e a forma jurídica*

O primeiro aspecto do menorismo estrutural que merece destaque está no caráter contraditório que decorre do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Mais acima afirmou-se, com Sílvio Almeida, que, nas sociedades capitalistas, ao lado do antagonismo de classe, aparecem diversos outros conflitos sociais que, embora possam remontar períodos anteriores ao capitalismo, nele tomam uma forma especificamente capitalista, como as formas de opressão racial, de gênero e geracional. De forma complementar, Virgínia Fontes anota que

A tendência permanente a tudo englobar pelo capital *modifica formas históricas diversas* e, mesmo quando permite a manutenção ou incita sua reprodução, as converte em modalidades alteradas de subordinação ao capital, obstaculizando a possibilidade de sua reprodução plena nos formatos pré, não ou anticapitalistas⁶⁵⁰.

Pois bem. Quando deparamos com a história da infância e da adolescência, vemos que os processos de subjugação e dominação de crianças e adolescentes pelo mundo adulto é tão antigo quanto a própria história da humanidade, embora algumas nuances não possam ser negadas. Deve-se notar, contudo, que a diferença entre as formas de dominação da infância em organizações sociais pré-modernas e no contexto das sociedades capitalistas reside não no processo de subjugação *per se*, mas sim na interposição de mediações a esse processo.

Marx retrata em *O capital* os “aspectos capitalistas do capitalismo”, isto é, aquilo que diferencia esse modo de produção de todos os seus precedentes pré-capitalistas. Um desses aspectos, segundo Michael Heinrich, é que enquanto “relações de exploração entre partes desiguais e a exploração dos não livres exist[iram] em todos os modos de produção pré-capitalistas”, na sociedade capitalista, “a exploração pode ser realizada sem a necessidade de uma relação direta de força entre aqueles que exploram e aqueles que são explorados”⁶⁵¹. Uma das principais mediações que permite que isso aconteça é a forma jurídica e seu corolário, a subjetividade jurídica.

⁶⁵⁰ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 73. Grifos no original.

⁶⁵¹ HEINRICH, Michael. Os invasores de Marx: sobre os usos da teoria marxista e as dificuldades de uma leitura contemporânea. **Revista Crítica Marxista**, n. 38, p. 29-39, 2014, p. 34.

É dizer, se nas sociedades greco-romanas escravocratas ou nas sociedades feudais a dominação das crianças era feita de forma direta e imediata pelos adultos, inclusive por sua própria família – como no caso do poder absoluto do *pater familiae* de deliberar pela própria vida ou morte dos filhos⁶⁵² –, a partir da organização social capitalista o modo de dominação por excelência será *mediado* por certas formas sociais, dentre as quais, mais contemporaneamente, a forma jurídica, especificamente por meio da figura do sujeito de direitos.

A mesma conclusão é defendida por Pachukanis, para quem é por meio da subjetividade jurídica que as pessoas saem de uma relação de subordinação ou sujeição direta mantida pela força física (como à época da Doutrina da Situação Irregular) para uma relação de subordinação ou sujeição mantida e reforçada pelo Direito (como atualmente, na vigência da Doutrina da Proteção Integral)⁶⁵³.

Em conclusão, ao contrário do que se poderia supor, o fato de a Constituição republicana de 1988 ter encampado, por pressão dos movimentos sociais, a Doutrina da Proteção Integral não possibilitou a emancipação real de crianças e adolescentes, mas apenas e tão somente a recepção das reivindicações pela forma jurídica, que passa a legitimar uma nova gama de mecanismos de controle e disciplinarização das infâncias e adolescências.

Pachukanis entende que a sociedade capitalista compreende uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas geradas pela forma mercantil, concluindo, então, que a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações materiais de produção⁶⁵⁴. Defende o jurista soviético que, sendo uma relação social específica do capitalismo, sua particularidade se encontra no fato de que o direito permite a equivalência entre sujeitos, os quais, abstraídos de sua natureza concreta e tornados abstratos (sujeitos de direitos), representam a possibilidade da circulação de mercadorias sem constrangimentos a esse tipo de intersubjetividade⁶⁵⁵.

A forma jurídica, portanto, acompanha a dinâmica expansionista do capital, de modo que, na medida em que se generalizam as relações sociais capitalistas (pautadas pela forma-

⁶⁵² SILVA, Bruno César da. **Defensoria Pública e a participação processual de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 4.

⁶⁵³ PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017

⁶⁵⁴ *Ibid.*

⁶⁵⁵ *Ibid.*, p. 121. Pachukanis parte da conclusão de Marx a respeito do processo de troca de mercadorias, em que afirma: “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias [...]. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro [...]. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes de mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias” (MARX, Karl. **O capital**, livro I, trad. Rubens Enderle *et al*, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 159-160).

mercadoria), também se generalizam as relações jurídicas, transferindo-se a forma jurídica (e, por consequência, a subjetividade jurídica) para qualquer relação social ou mesmo para a totalidade das relações.

Sucede que a equivalência de sujeitos que caracteriza o processo de troca de mercadorias corresponde apenas a uma igualdade formal, como mecanismo de ocultação das assimetrias de poder e das explorações que acontecem *de fato*. O fetichismo operado pelo mesmo processo de troca, entretanto, faz sugerir que tal igualdade jurídica implica(ria), também, uma igualdade social⁶⁵⁶. Trata-se de um processo cruel que coloca em xeque a própria luta pela emancipação, pois, parafraseando Daniela Lima, “uma das formas mais perversas de impedir que a igualdade realmente aconteça é dizer que ela já existe”⁶⁵⁷.

A consequência da construção e generalização da forma “sujeito de direitos”, portanto, é fixar uma igualdade formal de todos, abstraindo as desigualdades e idiosincrasias reais. Especificamente no que se refere à manifestação estrutural do menorismo, o que se vê é uma indevida homogeneização das infâncias e adolescências pela via das *estruturas geracionais* – notadamente *a* infância e *a* adolescência⁶⁵⁸ –, que assegurarão que cada menino e cada menina assumam o lugar social a si atribuído.

Ao atribuir a crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos, mais do que lhes garantir humanização ou desreificação, o que se faz é aprisionar sua luta por emancipação no horizonte da própria sociabilidade capitalista – que, por sua própria natureza, depende da produção sistemática de desigualdades e opressões, isto é, da exploração e subalternização de determinados grupos sociais⁶⁵⁹.

Em suma, essas são algumas das reflexões possíveis dentro de uma diversidade de outras tantas derivações da crítica menorista que podem ser dirigidas ao campo do direito das infâncias e adolescências. A pretensão não é aqui esgotá-las, mas apenas ampliar o horizonte de

⁶⁵⁶ GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 23-24.

⁶⁵⁷ LIMA, Daniela. A mulher é um devir histórico: rastros de Beauvoir no Brasil. **Blog da Boitempo**. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/09/08/a-mulher-e-um-devir-historico-rastros-de-beauvoir-no-brasil/>. Acesso em 08/02/2022.

⁶⁵⁸ A propósito, ver seção 1.3.2.

⁶⁵⁹ Embora não se possa negar que a titularização de direitos por crianças e adolescente seja uma conquista importante, poucos/as são os/as pesquisadores/as e/ou profissionais que olham criticamente para a condição de sujeitos de direitos, sem atribuir a esta conquista a ideia de “fim da história” em um horizonte civilizatório. Exemplo desse seletivo grupo crítico é a tese de doutoramento de Camila Gibin Melo é verdadeiramente inaugural de um novo e fundamental campo de exploração científica (cf. MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo**. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021). Wanderley Guilherme dos Santos, de igual modo, há muito já denunciava que as conquistas obtidas em prol de crianças e adolescentes assumem um aspecto de verdadeira “cidadania regulada” (Cf. RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 29)

possibilidades. A propósito, é interessante notar que o próprio Pachukanis, no prefácio à segunda edição de sua obra reconhece que “a crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando” e que futuras conclusões “devem basear-se em uma análise minuciosa de cada ramo do direito em particular”⁶⁶⁰.

6.3.2. *As dinâmicas do capitalismo brasileiro contemporâneo*

A segunda – e principal – reflexão que deve ser trazida para a compreensão do menorismo em sua manifestação estrutural (e estruturante) diz respeito aos efeitos efetivamente produzidos sobre os seres sociais. Esses efeitos podem ser divididos em dois grupos: (i) a dominação das crianças e adolescentes por meio de instrumentos e estratégias de validação social das infâncias e adolescências como estruturas geracionais; e (ii) a dominação dos adultos por meio de instrumentos e estratégias de validação social do exercício do cuidado e, em última análise, da parentalidade.

Todavia, antes de se passar à análise de cada um desses efeitos, cumpre tecer algumas considerações a respeito das dinâmicas do capitalismo contemporâneo na sociedade brasileira, pois é somente a partir da imbricação entre a forma social do menorismo e as dinâmicas do capitalismo que se torna possível a compreensão de como aqueles efeitos são operados na realidade.

Na contemporaneidade, a expansão do capitalismo – que ocorre por mecanismos de reprodução ampliada do capital – implica dois movimentos simultâneos. Um crescimento contínuo, viabilizado pela absorção de setores ainda não capitalizados e a expropriação de trabalhadores de seus meios de produção, tornando-os mão-de-obra disponível. Em contrapartida, a introdução incessante de novas tecnologias (que, ao reduzirem o emprego da força de trabalho, diminuem o valor dos produtos) recria permanentemente o desemprego⁶⁶¹ (o que Marx chamou de *exército industrial de reserva*⁶⁶²).

Essa dinâmica expansionista impõe incessantemente a exigência da reprodução dessas relações sociais fundantes, a saber, a expropriação e a concentração. Tal movimento é bem ilustrado por meio da mutação histórica da subsunção formal para a subsunção real do trabalho ao capital⁶⁶³.

⁶⁶⁰ *Ibid.*, p. 59.

⁶⁶¹ FONTES, Virgínia. **Reflexões Im-pertinentes**: história e capitalismo contemporâneo, 2ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022, p. 21.

⁶⁶² MARX, Karl. **O capital**, livro I, trad. Rubens Enderle *et al*, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 704 ss.

⁶⁶³ *Ibid.*, Seções III, IV e V.

Essa transição (ainda que não aconteça a partir de uma perspectiva linear-evolucionista, mas sim mediante coexistência e imbricação recíproca) corresponde à progressiva e crescente tomada de controle, pelo capitalista, detentor dos meios de produção, de todo o processo de trabalho – movimento que se opera a partir de um gradual e efetivo processo de alienação do trabalhador, que perde a propriedade dos meios de produção e, por desdobramento, do produto de seu trabalho, dos meios de subsistência.

Por consequência, passa-se da extração de um mais-valor absoluto, que gira em torno do prolongamento da jornada de trabalho do trabalhador que ainda detém o conhecimento necessário para o processo de produção (subsunção formal do trabalho ao capital), para a extração do chamado mais-valor relativo, cujas condições básicas são o constante revolucionamento das forças produtivas no conjunto de uma dada sociedade (como a mecanização da indústria, a redução das jornadas de trabalho e o aumento da produtividade). Processo esse que culmina na generalização do chamado trabalho abstrato⁶⁶⁴.

A extração do mais-valor relativo, portanto, supõe um modo de produção especificamente capitalista, uma generalização da forma-mercadoria que faz com que todas as atividades sociais sejam pautadas pelo valor de troca⁶⁶⁵ (inclusive as mais íntimas, como aquelas travadas em âmbito doméstico e familiar). A isso Marx dá o nome de subsunção real do trabalho ao capital.

Sucedo que o entranhamento da subsunção real engendra uma série de lutas e reivindicações por parte dos trabalhadores, organizados em virtude da cooperação nas fabricas (principalmente). Essas lutas deflagram respostas por parte das frações capitalistas, despertando um movimento dialético marcado por sucessivas crises.

⁶⁶⁴ “A generalização da subordinação indiferenciada dos trabalhadores ao capital – tornados trabalhadores potenciais *tout court* – e a brutal separação entre atividade socializada que exercem e o conhecimento e o controle do conjunto dessa atividade (alienação) correspondem ao trabalho abstrato, como se ocorresse uma desrealização da atividade efetivamente desempenhada. A condição para tanto é a expansão da mais-valia relativa” (FONTES, Virgínia. **Reflexões Im-pertinentes: história e capitalismo contemporâneo**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022, p. 76). Há uma grande polêmica na teoria marxista sobre a noção de trabalho abstrato. Para uma síntese desse debate cf. BARREIRA, César Mortari. A Sujeição ao Direito: Elementos para uma Releitura do “Sujeito de Direito” em Pachukanis. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). **Teorias Críticas e Crítica do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

⁶⁶⁵ “A forma-valor revela logo um movimento dialético. Tem um duplo aspecto: valor de uso e valor de troca. Um único e mesmo objeto apresenta esses dois aspectos, dos quais cada um exclui o outro, mas que, não obstante, se implicam mutuamente. Em sua qualidade de valor de uso, o objeto se deseja, se prefere a outros, se utiliza e se consome. Como valor de troca, ele não é desejado senão pelo dinheiro que contém virtualmente. Ele se destaca tanto do trabalho do produtor como dos estados psicológicos que suscita em sua condição de valor de uso. Assume uma nova existência, uma existência social, a existência de mercadoria no mercado. Seu valor de uso é relegado a segundo plano, senão esquecido, durante todo o tempo que dura sua existência como mercadoria, ao longo de todo o lapso de tempo que dura o processo de troca” (LEFEBVRE, Henri. **Marxismo: uma breve introdução**. Porto Alegre: L&PM, 2019, p. 83).

As crises, por sua vez, geram um processo ao qual Marx denominou de metamorfose do capital⁶⁶⁶, o qual impactará diretamente na dinâmica do processo de produção e circulação de mercadorias. Na atualidade, a adaptação dessa dinâmica às regulações neoliberais de traço pós-fordista leva, por exemplo, à modificação dos mecanismos típicos de controle dos trabalhadores, como a vigilância hierárquica e informatizada observada nas grandes indústrias ou, ainda, a ameaça da demissão e do desemprego.

Com a desmobilização dos movimentos operários, o que se vê é a progressiva retração do assalariamento por meio da celebração de contratos de trabalho. O capitalismo neoliberal, portanto, tende a produzir uma massa de trabalhadores disponíveis, utilizáveis a qualquer momento, mas que ainda assim se encontram sob o controle e a hegemonia do capital não obstante estarem fora dos vínculos empregatícios diretos⁶⁶⁷.

De acordo com a leitura da professora Virgínia Fontes,

O que se modifica é a escala da quantidade de trabalhadores em atuação, em âmbito nacional e internacional, de forma efetivamente abstraída, isto é, como pura massa de capacidade de trabalho a ser utilizada segundo as necessidades e os interesses exclusivos da produção incessante do lucro [...] uma massa de trabalho disponível indistinta e apenas aparentemente fragmentada, posto que sua atuação ocorre cada dia mais sob o controle unificado do capital.⁶⁶⁸

Embora essa massa de trabalhadores não mais se subordine a um mesmo empregador, num mesmo espaço físico, que realiza o controle da atividade coletiva, verifica-se que a atividade produtiva desempenhada pelo conjunto desses “trabalhadores livres” (“empreendedores de si mesmos”) subordina-se à lógica do conjunto da reprodução do capital⁶⁶⁹. Isso faz com que o controle exercido pela lógica do capital ocorra *em todos os níveis da vida social*, gerando formas variadas de apropriação do sobretrabalho⁶⁷⁰.

A criação dos novos padrões de extração do mais-valor, portanto, traz como característica não apenas o controle do processo do trabalho, mas também de toda a vida do trabalhador. Trata-se não apenas de uma subsunção real do trabalho, mas de uma verdadeira subsunção real da vida dos trabalhadores ao capital⁶⁷¹. Nas palavras de Paulo Sérgio Tumolo

A subsunção real do trabalho e a subsunção formal da vida dos trabalhadores ao capital transformam-se, na contemporaneidade, em subsunção real da vida dos trabalhadores ao capital. Mais do que isso, tendo em vista o controle do capital sobre toda a vida social, transformam-se em subsunção real da vida social ao capital. Assim, o controle do processo de trabalho realiza-se por intermédio do controle da vida social

⁶⁶⁶ MARX, Karl. **O capital**, livro II. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 130.

⁶⁶⁷ FONTES, Virgínia. **Reflexões Im-pertinentes: história e capitalismo contemporâneo**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022, p. 79.

⁶⁶⁸ *Ibid.*, p. 83.

⁶⁶⁹ *Ibid.*, p. 80.

⁶⁷⁰ *Ibid.*, p. 81.

⁶⁷¹ TUMOLO, Paulo Sérgio. Trabalho, vida social e Capital na virada do milênio: apontamentos de interpretação. **Cadernos Educação e Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 82, pp. 159-178, abr/2003, p. 168.

[...] A passagem da subsunção real do trabalho à subsunção real da vida social ao capital vem se realizando por intermédio do controle que o capital tem exercido sobre praticamente todas as atividades de produção e reprodução da vida humana em sociedade, o que vem reduzindo ou eliminando formas alternativas de sobrevivência [...] ⁶⁷².

O mesmo aspecto é enfatizado por Virgínia Fontes para quem a subsunção real do trabalho ao capital não se resume à incorporação da tecnologia no processo produtivo nem à escala da produção, embora sejam pressupostos, mas “remete a uma transformação da natureza real do processo social de trabalho, pela hegemonia exercida agora pelo capital sobre o conjunto da vida social” ⁶⁷³.

Importante acrescentar que em um mesmo período histórico as duas formas de extração de mais-valor (subsunção real e subsunção formal) não se excluem, ou seja, podem coexistir. É dizer: uma vez consolidada, a subsunção real do trabalho ao capital cria as condições para uma combinação entre a extração de mais-valor absoluto e de mais-valor relativo. É nesse sentido que Virgínia Fontes defende que o mais-valor relativo “parece alimentar-se, nos dias atuais, da subordinação formal do trabalho ao capital, do ponto de vista da forma, nutrindo e expandindo a subsunção real, do ponto de vista do conteúdo social” ⁶⁷⁴.

A extração de mais-valor absoluto, na contemporaneidade, pode se realizar tanto pelo aumento do tempo efetivo de trabalho vendido ao capital (a um ou diversos capitalistas, como no caso do trabalhador que é obrigado a trabalhar em várias empresas), quanto por uma forma mais sutil e, ao mesmo tempo, muito mais eficaz, que é o aumento da intensidade, do ritmo e da velocidade do trabalho acima de condições normais (intensificação das condições de exploração) ⁶⁷⁵.

A utilização em larga escala do trabalho infantil, por exemplo, inclusive por parte de empresas e organizações paraestatais (como o comércio varejista de drogas ilícitas), faz parte dessa lógica. Outra tendência que advém da coexistência entre a extração de mais-valor absoluto e mais-valor relativo é o recrudescimento e a generalização da degradação do trabalho.

Eis, portanto, a base material para a reprodução ampliada do capital: concentração (favorecida pela subsunção real e pela extração de mais-valor relativo) e a continuidade incessante das diversas expropriações (favorecida pela persistência da subsunção formal e da extração de mais-valor absoluto).

⁶⁷² *Ibid.*, p. 174-175.

⁶⁷³ FONTES, Virgínia. **Reflexões Im-pertinentes: história e capitalismo contemporâneo**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022, p. 67.

⁶⁷⁴ *Ibid.*, p. 81.

⁶⁷⁵ *Ibid.*, p. 171. Um outro fenômeno bastante recorrente, inclusive no Brasil, é, em substituição ao aumento do tempo de trabalho vendido, a existência de trabalho doado ao capital, já que muitas empresas têm obrigado seus respectivos trabalhadores a fazerem horas-extras sem as pagarem, total ou parcialmente.

Marx trata das expropriações no famoso capítulo 24 do volume I d’*O Capital*⁶⁷⁶, dirigindo uma crítica à leitura de Adam Smith sobre a assim chamada “acumulação primitiva”. Para explicar a gênese do capitalismo, o filósofo alemão identifica uma série de movimentos expropriatórios contra o campesinato a fim de, violentamente, separá-los de suas terras e de seus meios de produção, “primeiro por meio de ações ilegais e, por fim, tal qual a lei de cercamento na Inglaterra, pela ação do Estado”⁶⁷⁷.

Ocorre que as expropriações não são uma característica apenas das sociedades pré-capitalistas, mas, como visto, base fundante da relação social que sustenta a dinâmica capitalista. A ampliação da base social do capitalismo repousa, por excelência, sobre a expropriação originária dos trabalhadores, ainda que não se limite a ela. Exige a conservação e reprodução em escala sempre crescente de uma população dependente do mercado, disponível para a venda da força de trabalho de forma integral ou necessitando integrar-se ao mercado, total ou parcialmente, para subsistir.

Ao lado dessa forma de expropriação originária, o capitalismo contemporâneo tem criado e recriado também o que Virgínia Fontes chama de *expropriações secundárias*, que correspondem a novas formas de disponibilização dos trabalhadores para o mercado, mediante supressão de direitos (trabalhistas, previdenciários etc.) e imposição de novas condições, abrindo novos setores para a extração de mais-valor⁶⁷⁸.

De acordo com Fontes, a expropriação não pode ser considerada apenas como um fenômeno econômico, uma vez que é propriamente social. Trata-se da “imposição – mais ou menos violenta – de uma lógica da vida social pautada pela supressão de meios de existência ao lado da mercantilização crescente dos elementos necessários à vida”⁶⁷⁹.

É por essa razão que a expansão do capitalismo e convive com diversas formas de segregação e de exclusão. Ao se generalizar e universalizar, a mercantilização da vida social consolida um espaço de pertencimento comum – o próprio mercado – para cuja formação contribuíram procedimentos de *inclusão forçada* e *exclusão interna* (marcada pela hierarquização e segregação de grupos sociais tão bem trabalhadas pelas teorias decoloniais) que se tornaram, de alguma forma, naturalizados⁶⁸⁰.

⁶⁷⁶ MARX, Karl. **O capital**, livro I, trad. Rubens Enderle *et al*, São Paulo: Boitempo, 2011, pp. 785-834

⁶⁷⁷ HARVEY, David. **Para entender O Capital – Livro I**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: 2013, p. 280.

⁶⁷⁸ *Ibid.*, p. 54.

⁶⁷⁹ *Ibid.*, p. 88.

⁶⁸⁰ FONTES, Virgínia. **Reflexões Im-pertinentes: história e capitalismo contemporâneo**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022, pp. 39-40.

Feita a exposição de alguns dos traços característicos do capitalismo contemporâneo, resta agora analisar como a dinâmica do capital se articula com o menorismo para garantir a produção e reprodução de um modelo de vida capturado pela sociabilidade tipicamente capitalista.

Essa imbricação resultará em dois fenômenos distintos, porém complementares: (i) a dominação do processo de subjetivação e socialização de crianças e adolescentes por meio da construção de trajetórias socialmente validadas e (ii) a dominação dos adultos por meio da validação (e conseqüentemente do controle) de determinados modos específicos de exercício da parentalidade, do cuidado e da proteção.

6.3.3. *A dominação de crianças e adolescentes por meio da validação social da infância e da adolescência como estruturas geracionais*

A importância de se compreender o caráter estrutural das violências e discriminações sistêmicas dirigidas contra grupos populacionais reside em dois principais aspectos. Em primeiro lugar, é a partir da compreensão estrutural que conseguimos identificar a interconexão entre as diversas determinações que operam na totalidade social e, com isso, compreender o modo pelo qual existem e continuam se reproduzindo as relações de subalternização. Em segundo lugar, ao oferecer um diagnóstico completo dos fenômenos, possibilita a construção de estratégias e táticas de luta para sua definitiva superação (a *práxis* revolucionária).

O primeiro efeito engendrado pelo menorismo na sociedade capitalista, em seu aspecto estruturante, corresponde à dominação de crianças e adolescentes por meio de instrumentos e estratégias de validação social das infâncias e adolescências. O menorismo, enquanto forma social, força a subsunção dos processos de socialização e subjetivação de crianças e adolescentes dentro de categorias estruturais validadas socialmente, o que conhecemos como *gerações*: a infância e a adolescência⁶⁸¹.

Significa dizer que a sociedade capitalista demanda a constituição de um específico modo de subjetivação e a aquisição de específicas habilidades sociais para a reprodução permanente de suas relações⁶⁸². Por força do menorismo, portanto, meninos e meninas são moldados para

⁶⁸¹ Cf. seção 1.3.2. *supra*

⁶⁸² Cláudio do Prado Amaral, referindo-se aos estudos sobre psicologia do desenvolvimento de Lev Semenovitch Vygostsky, assinala que “desde o nascimento, as crianças estão numa relação muito frequente com os adultos, aparentemente passivas até certa fase do desenvolvimento inicial; realizam, todavia, constantes associações e aprendizados que serão incorporados à sua cultura, ao seu patrimônio de significados e condutas: irão reproduzir, a seu modo, o sentido do que aprenderam daquelas interações. *Os adultos são os intermediadores do contato da criança com o mundo, representando os vetores das representações que formarão a bagagem psicológica da*

reproduzirem discursos, narrativas e comportamentos que os direcionarão a lugares sociais determinados, cuja ocupação é fundamental para a continuidade da organização social mais ampla.

Tal estratégia não passa despercebida por Irene Rizzini, que, embora não se refira a um menorismo estrutural, reconhece que

[...] o interesse pela infância, nitidamente mais aguçado e de natureza diversa daquela observada nos séculos anteriores, deve ser entendido como reflexo dos contornos das novas ideias. A criança deixa de ocupar uma posição secundária e mesmo desimportante na família e na sociedade e passa a ser percebida como valioso patrimônio de uma nação; como ‘chave para o futuro’, um ser em formação – ‘*ductil e moldável*’ – que tanto pode ser transformado em ‘*homem de bem*’ (elemento útil para o progresso da nação) ou num ‘*degenerado*’ (um vicioso inútil a pesar nos cofres públicos). [...] De acordo com a lógica evolucionista e positivista da época, vigiar a criança para evitar que ela se desvie é entendido como parte de uma *missão eugênica*, cuja meta é a regeneração da raça humana⁶⁸³.

Todo esse processo, ademais, apesar das narrativas humanitárias que o encobrem, nada mais faz do que desumanizar a criança e o adolescente, legitimando um sem-número de intervenções sobre seus corpos e mentes; em outras palavras, colonizando-os e promovendo uma “homogeneização mercantil de sua existência”⁶⁸⁴.

Há, portanto, uma função que subjaz o menorismo em seu aspecto estrutural e estruturante, que, ao fim e ao cabo, consiste justamente em “defender as condições gerais que permitem a expansão do capital, legitimando e legalizando uma forma de ser, gerindo uma sociabilidade adequada, educando-a, além de coagir os renitentes pela violência, aberta ou discreta”⁶⁸⁵, inclusive (mas não apenas) por meio do Direito.

Reconhecer a dimensão estrutural do menorismo leva à compreensão correlata de que além de determinações biopsicológicas, há também um invólucro social, teológico, político e cultural contingente que qualifica e valida a infância e a adolescência como categoriais estruturais da sociedade (gerações), impondo quais são as experiências possíveis e quais são inadmissíveis para as crianças e adolescentes de cada época.

Não se pode negar que as relações sociais são da maior relevância para o aprendizado da criança, pois a partir do que vivencia, das relações travadas com outras crianças e com o mundo adulto é que aprenderá a reagir às situações da vida cotidiana. São também essas mesmas

criança sobre as vivências experimentadas (AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de Direito da Infância e da Adolescência**. São Paulo: EDUSP, 2020, p. 77 – grifos nossos).

⁶⁸³ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 24.

⁶⁸⁴ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 216.

⁶⁸⁵ *Ibid.*, p. 189.

relações que determinarão a constituição de sua subjetividade. Sobre esse ponto, Cláudio do Prado Amaral destaca que

Essa importância das vivências experimentadas pela criança cresce exponencialmente quando atentamos para dois fatores: a) é na infância que estão presentes as condições biológicas e psicológicas mais favoráveis ao aprendizado; b) os aprendizados de uma etapa da vida servirão de base para a etapa seguinte, isto é, aquilo que se agregou à bagagem psicológica e cultural na fase de desenvolvimento servirá como referência para a próxima fase, sucessivamente, ao longo da vida⁶⁸⁶.

Por essa razão, passa a ser de interesse primordial do Estado estabelecer os contornos dessas relações. Aliás, o próprio processo do brincar – diante da aptidão ativa de aprendizagem da criança – se torna importante instrumento de incidência do menorismo. Nesse sentido, por exemplo, Walter Benjamin reconhece a existência de perspectiva pedagógica de inspiração iluminista que “funcionaliza o brinquedo como objeto de ensinamento e moralização”⁶⁸⁷:

É que, assim como o mundo da percepção infantil está impregnado em toda parte pelos vestígios da geração mais velha, com os quais as crianças se defrontam, assim também ocorre com os seus jogos. É impossível construí-los em um âmbito da fantasia, no país feérico de uma infância ou arte puras. O brinquedo, mesmo quando não imita os instrumentos dos adultos, é confronto, e, na verdade, não tanto da criança com os adultos, mas destes com a criança. Pois quem senão o adulto fornece primeiramente à criança os seus brinquedos?⁶⁸⁸.

As tarefas atribuídas às crianças, portanto, seja no ambiente doméstico seja em outros ambientes de socialização, como na escola, fazem parte do processo mais amplo de reprodução do capitalismo, porque reforçam a superestrutura e garantem a força de trabalho *em potencial*, viabilizando a futura assunção de postos a partir das divisões social e sexual deste. Em suma, assim como o trabalho doméstico na divisão sexual do trabalho, também as tarefas designadas a crianças e adolescentes em seus processos de socialização podem ser consideradas *socialmente necessárias para o capital*, numa espécie de divisão geracional do trabalho.

Curioso notar, aqui, uma contradição. Por meio dessas tarefas, a criança e o adolescente se preparam para assumir seus papéis sociais nas relações de produção e exploração, seja como herdeiros e exploradores, seja como vendedores de sua força de trabalho. No entanto, o próprio processo de socialização de crianças/adolescentes no ambiente doméstico ou nas escolas é também obstáculo ao processo de acumulação ampliado, pois restringe a imediata absorção dessa força de trabalho no processo de produção de mercadorias, ao mesmo tempo em que demanda “gastos” com saúde, educação, assistência – enfim, políticas públicas.

⁶⁸⁶ AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de Direito da Infância e da Adolescência**. São Paulo: EDUSP, 2020, p. 78.

⁶⁸⁷ FERREIRA, Marcelo Santana. Por uma concepção crítica de infância. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, pp. 394-403, 2015, p. 399.

⁶⁸⁸ BENJAMIN, Walter. **Reflexões sobre a criança, o brinquedo e a educação**, São Paulo: Ed. 34, 2005, p. 96.

Jens Qvortrup, nesse sentido, entende inclusive que o trabalho escolar de crianças é parte da divisão de trabalho da sociedade moderna. Como explica Eduardo Rezende Melo, para o sociólogo dinamarquês, o trabalho mental demandado nas escolas é inerente à necessidade da economia moderna por comunicação simbólica, de modo que “a permanência das crianças na escola representa um investimento na reprodução da força de trabalho da sociedade moderna”⁶⁸⁹. As escolas, então, representariam “o novo local de trabalho de crianças, no qual elas devem desempenhar um trabalho imanente ao sistema”⁶⁹⁰.

Há ainda uma segunda função engendrada pelo menorismo na perspectiva de dominação de crianças e adolescentes. Na medida em que é a transmissão geracional das formas sociais que constitui a base de todas as relações entre os seres humanos⁶⁹¹, o menorismo adquire o papel de viabilizar a própria reprodução das determinações que garantem a continuidade das relações de produção (como a divisão da sociedade em classes sociais, a racialização de determinados grupos e as funções atribuídas por força do gênero). Nesse sentido, talvez o menorismo possa ser mesmo considerado uma verdadeira *sobredeterminação* em relação às demais determinações das relações sociais capitalistas.

Por fim, a terceira manifestação do menorismo como forma de dominação de crianças e adolescentes – a mais brutal e dramática delas – corresponde à exploração direta de sua força de trabalho, que, desafiando o mais singelo senso de humanidade e justiça, permanece como realidade em território nacional – o no restante do globo.

Para Marx, um dos efeitos gerados pelo desenvolvimento do modo de produção capitalista teria sido a exploração da força de trabalho de mulheres e crianças da classe operária. Especificamente no Brasil a criança irá, paulatinamente, receber as demarcações jurídicas que nortearão a utilização de sua força de trabalho no mercado, ainda que o descumprimento desses marcos fosse recorrente e não raro negligenciado pelas autoridades públicas.

No plano das representações, vimos que historicamente, no Brasil, o uso da força de trabalho infantil, longe de ser vista como uma violência, era reconhecida como virtude e salvação – tanto da própria criança, quanto da nação como um todo⁶⁹². Evaristo de Moraes, por exemplo, representante do pensamento reformador no início do século XX, como tantos de sua classe, defendia a necessidade de intervenção do Estado na busca pela “ocupação dos braços infantil e

⁶⁸⁹ MELO, Eduardo Rezende. *Op. cit.*, p. 103.

⁶⁹⁰ *Ibid.*

⁶⁹¹ De acordo com Marx, “o simples fato de cada geração posterior deparar-se com forças produtivas adquiridas pela geração precedente [...] cria uma conexão na história dos homens, cria uma história da humanidade” (MARX, Karl. *Miséria da filosofia*. Trad. José Paulo Netto São Paulo: Boitempo, 2017, p. 239).

⁶⁹² Cf. seção 5.5.

juvenis em benefício do país”. Em suas palavras, questionava: “por que não utilizam aqui essa enorme força productora que vai, a pouco, se perdendo, sendo conquistada pelo Crime e constituindo, assim, motivo de terror e de despesas mais ou menos inúteis?”⁶⁹³.

De acordo com o *Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)*, em 2020, 160 milhões de crianças de 5 a 17 anos foram submetidas ao trabalho infantil no mundo, ao passo que 10 milhões de crianças e adolescentes foram vítimas de alguma forma de escravidão. Além disso, 79 milhões de crianças/adolescentes são vítimas de trabalhos perigosos⁶⁹⁴.

No Brasil, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, em 2019, havia 1,768 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 4,6% da população nesta faixa etária. Destes, 66,1% são pretas ou pardas e 21,4% possuem entre 5 e 13 anos de idade⁶⁹⁵.

Há também formas nuançadas desse cenário, como a situação vivenciada por adolescentes que vivem nos chamados “serviços de acolhimento institucional” ou dos adolescentes condenados ao cumprimento de medidas socioeducativas, aos quais a “profissionalização” é imposta, reduzindo-os, assim, à força de trabalho barata e disponível a ser apropriada pelo capital.

Podemos, em suma, compreender que o menorismo instaura uma contradição fundamental na vida social de crianças e adolescentes, que se dá pelo tensionamento dialético entre *potência* e *agência*. Enquanto a potência, no sentido de projetividade futura, consiste na tentativa permanente de apropriação e domesticação das infâncias e adolescências pelo mundo adulto para que cada qual cumpra o papel social a si atribuído na estrutura social, a agência – manifestação do tempo presente – é a invenção, a criatividade, a voz, o protagonismo de cada criança e de cada adolescente.

A agência é a dimensão ativa e transformadora da infância; a potência, sua dimensão passiva, marcada pela sujeição e pela colonização. A capacidade de agência decorre da própria ideia de “inacabamento da infância”, que “nutre a possibilidade de experimentação das fronteiras”⁶⁹⁶. Já a ideia de potência pressupõe crianças e adultos como ontologicamente diferentes, habitantes de mundos de sentido igualmente diferentes.

⁶⁹³ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 77.

⁶⁹⁴ ESTATÍSTICAS. **Portal Criança Livre de Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em 26 abr 2022.

⁶⁹⁵ *Ibid.*

⁶⁹⁶ FERREIRA, Marcelo Santana. Por uma concepção crítica de infância. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, pp. 394-403, 2015, p. 399.

Nessa perspectiva, o mundo infantil estaria organizado apenas para cumprir as demandas do mundo adulto, onde são efetivamente criadas as regras, os valores e aprendizagens socialmente aceitas. Trata-se da criança como “Outro”, caracterizado e narrado na perspectiva do universo adulto⁶⁹⁷.

Diante de todo esse cenário, a práxis voltada à emancipação de crianças e adolescentes não pode se furtar de combater, de modo intransigente, todas essas manifestações reais do menorismo em face da domesticação e exploração (direta e indireta) desses sujeitos, resolvendo, por fim, a contradição entre agência e potência. Trata-se de destruir, de uma vez por todas, os moldes ou as fôrmas criadas pela sociedade capitalista para capturar as infâncias e adolescências, de modo a viabilizar a afirmação de toda a sua diversidade, de seu potencial criativo e transformador e das inúmeras formas de subjetivação possíveis.

Conforme visto, as teorias sociológicas sobre a infância já colocaram há muito em evidência o papel ativo das crianças e dos adolescentes na construção de sua própria vida social. Embora suas habilidades sejam diferentes das dos adultos, não invalidam a capacidade de desempenhá-las, inclusive de forma autônoma. Isso implica começar a pensar as crianças no âmbito das relações sociais mais amplas e a importância de seu papel social na manutenção da organização social, de forma ao mesmo tempo distinta e complementar ao papel social performed pelos adultos⁶⁹⁸.

Charlotte Hardman, nesse sentido, propõe-se a pensar uma possível autorregulação na infância, ou seja, “um mundo autônomo que não necessariamente reflete um desenvolvimento prematuro da cultura dos adultos”, revisitando e ressignificando a concepção tradicional de “socialização”⁶⁹⁹. Passa, então, a reconhecer uma agência própria infantil e a possibilidade de crianças atuarem como mediadores importantes nas relações entre adultos.

De acordo com Fernanda Rifiotis e outros,

o universo infantil não é mais visto como experiência parcial do mundo adulto, no sentido de conter conhecimentos menos completos; ele é visto como capaz de construir uma apreensão que é diferenciada e relevante [...]. O reconhecimento de que as crianças criam e negociam suas próprias regras e hierarquias nos diz muito não só sobre a criatividade desses sujeitos e sobre formas alternativas de aprendizagem,

⁶⁹⁷ Ao ser capturada pelo direito (através da figura do sujeito de direitos), essa contradição assume a forma de uma “cidadania controlada” ou de “participação administrada”, nas palavras de Eduardo Rezende de Melo (MELO, Eduardo Rezende. **Direito ao desenvolvimento**: arqueologia de um dispositivo na subjetivação de crianças e adolescentes. São Paulo: Intermeios, 2021, p. 23).

⁶⁹⁸ RIFIOTIS, Fernanda Cruz; RIBEIRO, Fernanda Bittencourt; COHN, Clarice; SCHUCH, Patrice. A antropologia e as crianças: da consolidação de um campo de estudos aos seus desdobramentos contemporâneos. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 27, n. 60, pp. 7-30, mai/ago 2021.

⁶⁹⁹ HARDMAN, Charlotte. Can there be an anthropology of children?. **Childhood**, [s. l.]. v. 8, n. 4, p. 501-517, 2001.

como também nos informa sobre a possibilidade de tensionar as convenções próprias do mundo adulto⁷⁰⁰.

Uma vez que reconhecemos a criança como agente, esta deixa de ser integralmente dependente da trama de relações que supostamente a constituiriam e passa a ser vista a partir das suas próprias ações, viabilizando, finalmente, a abertura do caminho dialético para sua emancipação com relação às submissões engendradas pelo mundo adulto.

6.3.4. *O controle das classes subalternizadas por meio da validação social do cuidado*

Ao lado da dominação direta da vida de crianças e adolescentes pelo mundo adulto com o objetivo de garantir a reprodução das relações sociais tipicamente capitalistas, o menorismo também desempenha outro papel fundamental e estruturante da sociedade de classes: o controle dos adultos por meio de instrumentos e estratégias de validação social de formas legítimas de cuidado, proteção e educação de seus filhos e filhas.

Ao fim e ao cabo, trata-se de um outro aspecto da dominação de crianças e adolescentes, agora de modo indireto, a partir de sua instrumentalização para o controle e disciplinarização de seus pais e de suas mães.

Como visto acima, o processo de expansão do capital implica a reprodução incessante dos processos de concentração de riqueza e de expropriação. As expropriações, por sua vez, geram a separação constante de parte das pessoas dos seus meios de produção e subsistência e, por consequência, a adesão destas ao sistema de trocas mercantis (inclusive a própria venda da força de trabalho).

Uma vez inseridas no mercado e submetidas à submissão da totalidade de suas vidas à lógica do capital, sua dominação deixa de ser feita de forma direta e deliberada e passa a ser realizada através de mediações que tendem a legitimar e naturalizar o próprio processo de dominação e exploração.

Um exemplo do que se está propondo aqui foi apresentado no capítulo anterior, em que se discutiu a manifestação institucional do menorismo. Ali afirmou-se que as teorias sobre o desenvolvimento infantil não raro são utilizadas como modelo normativo que valida determinados comportamentos e invalida tantos outros. Cria-se, então, práticas “corretas e adequadas” de cuidado, proteção e educação de crianças e práticas que (supostamente) atentam contra o desenvolvimento dos pequenos, dada a oposição ao modelo normativo.

⁷⁰⁰ RIFIOTIS, Fernanda Cruz *et al.* *Op. cit.*, p. 14.

Entram em cena, por exemplo, teorias sobre os “perniciosos” efeitos de substâncias psicoativas ilícitas no exercício da parentalidade⁷⁰¹ (que também organizam a Guerra às Drogas⁷⁰²) e as teorias sobre os efeitos da pobreza no desenvolvimento de crianças e adolescentes⁷⁰³. Veja-se que o modelo normativo, nada obstante conte com substrato científico válido, muitas vezes desconsidera alternativas igualmente adequadas e possíveis, baseadas em conhecimentos construídos localmente, nas próprias relações comunitárias, repetidos por décadas e décadas. Trata-se, em síntese, de uma das manifestações da colonialidade do saber, que transforma modelos particulares em universais, negando tudo e todos que o confrontam.

Aqui exsurge a ideia apresentada por Virgínia Fontes de *inclusão forçada*, que sintetiza o movimento expansionista do capital na contemporaneidade. Se o momento que marca o início da generalização do modo de produção capitalista é justamente a expropriação de parcela da sociedade de seus meios de produção (impossibilitando-a de assegurar sua sobrevivência pelos próprios meios), num momento mais avançado o que se vê é a inclusão forçada, que conduz à impossibilidade prática de escapar da sociabilidade capitalista, dada sua generalização⁷⁰⁴.

Em outras palavras, a generalização da mercantilização da sociedade, componente essencial da expansão capitalista, reduz ou até mesmo elimina a possibilidade de sobrevivência individual fora do mercado, pois o mercado é uma formação social que simplesmente não comporta exterioridade⁷⁰⁵.

É, ainda, importante destacar que a inclusão forçada operada pelo modo de sociabilidade capitalista é bastante ampla e abrange não apenas uma dimensão econômica (produção e consumo), mas também normas sociais, valores, educação, códigos de conduta etc., os quais, por sua vez, resultam em múltiplas formas de discriminação, reclusão ou segregação no próprio interior da sociedade (*exclusão interna*⁷⁰⁶).

Historicamente, esses modelos normativos legitimaram uma série de formas de intervenção do Estado na vida das pessoas, com o objetivo de garantir sua completa adesão às formas sociais vigentes, necessárias à reprodução das relações sociais tipicamente capitalistas. Alguns exemplos desse tipo de ação serão apresentados mais à frente.

⁷⁰¹ Para uma análise crítica cf. MENDES, Neyla; MERHY, Emerson; SILVEIRA, Paulo (Org.). **Extermínio dos Excluídos**, Porto Alegre: Rede Unida, 2019, Série Micropolítica do Trabalho e o Cuidado em Saúde.

⁷⁰² KARAM, Maria Lucia. **Legalização das Drogas**. São Paulo: Estúdio Editores, 2015. Coleção “Para Entender Direito”.

⁷⁰³ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Pobreza na Infância e na Adolescência**, 2018. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf Acesso em 17 jul 2022.

⁷⁰⁴ FONTES, Virgínia. **Reflexões Im-pertinentes: história e capitalismo contemporâneo**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022, p. 22

⁷⁰⁵ BALIBAR, Etienne *apud* FONTES, Virgínia. *Ibid.*, p. 24

⁷⁰⁶ *Ibid.*, p. 37

Sucedem que em algumas situações, para além da imposição do modelo normativo de cuidado e desenvolvimento, vislumbra-se também o acionamento do aparato jurídico-estatal como mecanismo de reforço ao processo de expansão e reprodução dos modos de sociabilidade tipicamente capitalistas. Esse aparato se serve de uma miríade de mediações especificamente jurídicas, organizadas em um complexo e sofisticado sistema de proteção de crianças e adolescentes, capitaneado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em síntese, de acordo com o que preconiza o assim chamado microssistema⁷⁰⁷ de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, toda vez que uma criança ou um adolescente se encontrar em “situação de ameaça ou violação de seus direitos”⁷⁰⁸, poderá o Conselho Tutelar ou o Poder Judiciário – a depender do caso – aplicar em seu favor “medidas especiais de proteção”⁷⁰⁹.

Em situações extremas – ainda que, na prática, tal excepcionalidade seja cotidianamente ignorada – pode o Poder Judiciário, verificando que nenhuma outra medida é capaz de afastar a circunstância tida como prejudicial à criança ou ao adolescente, determinar a separação entre eles e suas famílias, colocando-os, independentemente de sua vontade ou anuência, no seio de outras famílias (os chamados acolhimentos familiares) ou de instituições, chamadas de acolhimentos institucionais.

Importante destacar que, apesar das orientações feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷¹⁰, a legislação brasileira não estabelece um rol de hipóteses diante das quais seria possível a institucionalização de meninos e meninas, estando, portanto, a decisão inteiramente na esfera discricionária do Poder Judiciário⁷¹¹ – algo, aliás, característico da própria Justiça de Órfãos e Menores, isto é, há pelos menos 300 anos no Brasil.

⁷⁰⁷ “[...] o método de microssistemas é um movimento em busca de critérios lógicos, de princípios que surgem no processo histórico e constroem ordens conceituais e categorias interpretativas, apropriando-se da tradição civilista sem reduzir a racionalidade sistemática, mas cuidando para alargá-la e expandi-la às extremidades do ordenamento jurídico, isto é, às leis especiais” (ROMÃO, Luis Fernando de França. **Microssistema dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 45).

⁷⁰⁸ Por ação ou omissão da sociedade ou do estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta (art. 98, ECA).

⁷⁰⁹ Cf. arts. 18-B, 101, 129, 130 e 249 do ECA; art. 21 da Lei nº 13.431/2017; art. 6º da Lei nº 12.318/2010; arts. 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006, entre outros.

⁷¹⁰ Para uma exposição das diversas balizas e orientações feitas pela Corte e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito das separações forçadas de crianças e adolescentes cf. SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O Controle das Intervenções no Direito à Convivência Familiar à Luz do Corpo Juris Internacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 2, 20 set. 2021).

⁷¹¹ Como veremos na segunda parte deste trabalho, é ainda escassa a construção epistemológica sobre uma hermenêutica ou uma teoria da decisão no campo dos direitos da criança e do adolescente, não raro estando as decisões judiciais baseadas em estereótipos e fatos não-provados, todos legitimados por um pretenso interesse superior da criança ou outros conceitos indeterminados, como o risco e a vulnerabilidade.

Essa característica do aparato jurídico, ao invés de se apresentar como uma garantia em favor das crianças, dos adolescentes e de suas famílias, torna-se verdadeira fonte de imprevisibilidades e inseguranças, sobretudo diante do enorme catálogo de conceitos vagos e indeterminados, tais como “situação de risco”, “negligência”, “desenvolvimento sadio e harmônico”, “proteção integral” etc.

A construção característica dessas mediações jurídicas, por sua vez, deve ser compreendida a partir de sua própria materialidade histórica, a fim de que possamos desvendar a raiz operacional do menorismo estrutural.

Como visto ao longo do Capítulo 3, a ampliação da ingerência do poder público na esfera familiar decorre da organização do novo modelo de Estado liberal no Brasil e do anseio pela alavancada de um processo de desenvolvimento econômico-industrial. Sucede que, com a expropriação das famílias dos campos, a liberação das populações escravizadas desacompanhada de uma política minimamente inclusiva e a chegada da força de trabalho imigrante de outros continentes, viu-se, contraditoriamente, a aceleração da pobreza e das desigualdades sociais nos novos centros urbanos.

Buscando refrear os efeitos da pauperização, foram criados instrumentos e políticas para controlar e disciplinar as classes subalternizadas, fruto e pressuposto da Revolução Industrial, muitas vezes identificadas como grupos perigosos, a ensejar a deflagração de processos formais de criminalização (encarceramento)⁷¹².

Ao lado dos processos de criminalização, todavia, outros mecanismos de controle também foram idealizados, com o objetivo de produzir novas subjetividades e possibilitar a absorção do contingente populacional pela indústria nascedoura. Uma dessas estratégias de controle foi o acesso das famílias subalternizadas por meio de seus filhos e filhas (algo, aliás, longe de ser inédito, já que reproduz a mesma estratégia utilizada pelos jesuítas ao longo da colonização).

Corroboram com esse entendimento Irene Rizzini e Francisco Pilotti, para quem:

Reivindicando o seu legítimo direito de incorporar esse contingente ao processo de construção da riqueza nacional, o Estado transformou as crianças e adolescentes pobres no pretexto e canal que lhe propiciava a intervenção normalizadora no seio das famílias, esgrimindo argumentos técnico-científicos e a ameaça de suspensão do pátrio-poder. Submete, pois, a família pobre à heteronomia, ao mesmo tempo em que lhe atribui uma pesada carga de responsabilidades [...] ⁷¹³.

Foram, assim, criadas as categorias do “menor abandonado” ou do “menor em situação irregular”, que possibilitaram, como visto, amplo acesso e controle dos agrupamentos

⁷¹² RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *Op. cit.*, p. 326.

⁷¹³ *Ibid.*, p. 325.

familiares. O arcabouço ideológico atrelava uma suposta “desproteção” das crianças/adolescentes à “imoralidade” ou “degenerescência” de suas famílias, que precisariam se adequar à nova moralidade capitalista-burguesa-hegemônica para garantir o correto desenvolvimento de seus filhos e filhas.

Vê-se, portanto, que a história da intervenção estatal no seio das famílias, seja pela mera “orientação” dos pais, seja pela institucionalização dos filhos e filhas das famílias “moralmente desajustadas” ou “desequilibradas”, tinha como objetivo central garantir, ao mesmo tempo, a imediata inclusão dessas famílias nas relações de produção e a mediata “procriação” das crianças pelas trajetórias pré-estabelecidas, possibilitando-se, com isso, a assunção dos papéis sociais a elas impostos.

Além disso, como bem aponta Jacques Donzelot, tratava-se de reduzir a capacidade sociopolítica das classes trabalhadoras e subalternizadas, rompendo os vínculos entre adultos e crianças, a transmissão de saberes práticos, o esfacelamento dos laços entre gerações⁷¹⁴.

Não por outra razão que a fórmula para atingir as famílias trabalhadoras consistia em inculcar-lhes os valores morais considerados fundamentais, alertando-as sobretudo quanto à educação de seus filhos, que deveriam ser afastados dos ambientes viciosos e evitar, acima de qualquer outra coisa, a “*escola perniciosa da rua*”⁷¹⁵. Para o sucesso dessa empreitada, a aliança entre as instituições policiais, judiciárias e filantrópicas, de um lado, e os profissionais médico-higienistas, de outro foi imprescindível.

É, aliás, a partir desse momento que a percepção da dicotomia público/privado, tão cara à sociedade liberal capitalista, se altera:

Alojamento, trabalho, educação, descanso e outros hábitos e condições de vida interessam não só ao indivíduo e à família, mas ao médico e ao Estado, guardiões de uma sociedade física e moralmente sadia. A missão do higienismo é, nesse sentido, não apenas remediar, mas de prevenir males sociais, proposta na qual se encontram associados os conceitos de governo e poder técnico [...]. Sanear as ‘classes laboriosas’ de modo preventivo significava, nessa perspectiva, ocupar-se de suas crianças. Não só para prover a educação daquelas porventura abandonadas, desvalidas, mas para substituir o tipo de educação prática e particular, que lhes eram proporcionadas no seio meio, por outra educação uniforme, escolar, universal e racional, para o mercado de trabalho. Desse modo, as crianças e adolescentes transformam-se, nos meios operários, sobretudo urbanos, não apenas no objeto dos cuidados e da intervenção higienista patrocinada pelo Estado, mas num canal de acesso e controle, por meio do qual era possível penetrar nas famílias para conferir-lhes o padrão desejado [...] Os filhos passam, então, a funcionar como reféns da boa conduta dos pais, pois o abandono moral, mais que um fato, é uma presunção. Crianças e adolescentes moralmente abandonados permitem vislumbrar a irregularidade nos bastidores da família. Propiciam, pois, às políticas de controle social as oportunidades de que estas necessitam para transformar

⁷¹⁴ DONZELOT, Jacques *apud* MELO, Eduardo Rezende. *Op. cit.*, p. 144.

⁷¹⁵ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 60. Grifos no original.

a família num módulo padrão da sociedade, sujeito de uma regulação normalizadora⁷¹⁶.

Como explicam Irene Rizzini e Francisco Pilotti,

[...] o mito criado em torno da família das classes empobrecidas serviu de justificativa para a violenta intervenção do Estado [no século XX]. Com o consentimento das elites políticas da época, justas delegaram a si próprios o poder de suspender, retirar e restituir o Pátrio Poder, sempre que julgassem uma família inadequada para uma criança⁷¹⁷.

Essa engenhosa arquitetura de controle, subjugação e subalternização perdurará, ainda que com algumas adaptações, até os dias atuais.

Na era Vargas, a família e a criança das classes trabalhadoras passaram a ser alvo de inúmeras ações do governo, inaugurando uma política de proteção materno-infantil. Num período em que um contingente significativo de mulheres começou a se lançar no mercado de trabalho e um contingente expressivo de crianças começou a sair das fábricas (em razão das novas legislações que fixavam limites etários para a exploração da força de trabalho), foram provocadas mudanças nas estruturas e dinâmicas familiares.

Papel importante foi desempenhado pelo Departamento Nacional da Criança (DNCr), cuja meta era a preparação do futuro cidadão de acordo com a concepção de cidadania da época, isto é, a formação do trabalhador como “capital humano” do país, através do preparo profissional e o respeito à hierarquia da educação moral⁷¹⁸.

Segundo André Ricardo Pereira, o objetivo do Departamento era “salvar a família, para proteger a criança”⁷¹⁹. Foi, então, criada uma rede de instituições, localmente dirigidas por organizações privadas, mas orientadas pelos princípios do DNCr, cujo fim último era “manter a estabilidade da família”, focando-se com especial atenção no papel da mãe

O papel da mãe é privilegiado: ela é responsável pelos cuidados físicos e pela educação moral da criança, devendo para isso permanecer em casa. Não sendo possível, a criança deveria ser resguardada dos perigos da falta de cuidados e da má convivência, sendo enviada para uma das instituições previstas⁷²⁰.

Já durante a ditadura militar no Brasil, a marginalização do “menor” volta a ter como causa maior a “desorganização” de sua família. Por essa razão, a defesa da família como valor universal passa a ser a única solução para se chegar ao patamar do bem-estar. De acordo com

⁷¹⁶ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco, *Op cit.*, p. 327-328.

⁷¹⁷ *Ibid.*, p. 25.

⁷¹⁸ *Ibid.*

⁷¹⁹ PEREIRA, André Ricardo Valle Vasco *apud* RIZZINI, Irma. *Op. cit.*, p. 270.

⁷²⁰ RIZZINI, Irma. *Op cit.*, p. 270-271. Boa parte das políticas construídas para a infância no Brasil possuem inspiração das políticas higienistas e eugênicas de matriz italiana, de acordo com a qual “o problema da mortalidade infantil, a que se atribuía como causa a má educação das mães para cuidar dos filhos, e a necessidade de constituir uma nação forte e sadia, cuja base fundamental era a família nuclear, levavam aqueles governos europeus a investir na assistência à maternidade e à infância, propondo medidas sanitárias, assistenciais e educativas” (*Ibid.*).

os Objetivos Nacionais Permanentes estabelecidos pelo regime militar, seria “indispensável educar para o casamento, educar para formar lares constituídos, estáveis, harmoniosos, onde as crianças cresçam num ambiente de amor e segurança”⁷²¹. A argumentação utilizada era que

A marginalização é apreendida a partir de como se concebe a sociedade. Esta tem por estrutura básica a família. Como a sociedade vive em processo de intensas transformações, isso acaba gerando uma paulatina desagregação da família monogâmica, levando-a a perder suas funções consideradas básicas: a de proteção e a de educação⁷²².

E mais: as autoridades sempre deixaram claro que qualquer crítica ou proposta que não se apoiasse nos fundamentos da concepção oficial seria antipatriótica, da mesma forma como a recusa à catequização, na colônia, poderia ensejar a declaração de guerra legítima. Nesse contexto, diversos pais e mães opositores do regime passaram a ser considerados incapazes para responder pelo pátrio poder sobre seus filhos menores e, assim sendo, coube ao Estado justificar-se como agente capaz, criando para as crianças a FUNABEM e para seus pais bloqueios policiais às reivindicações.

Finda a ditadura militar e iniciado o novo ciclo de redemocratização, todo o paradigma normativo voltado a crianças e adolescentes passa por ampla transformação, como visto no Capítulo 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente – por força de ampla mobilização social – passa a proibir a destituição do poder familiar apenas em virtude da situação de pobreza das famílias. Tempos depois, a Organização das Nações Unidas edita documento chamado “Diretrizes para Cuidados Alternativos de Crianças”, no qual amplia a cláusula proibitiva e passa a vedar que a pobreza econômica e material, ou as condições imputáveis direta e exclusivamente a essa pobreza, possam justificar a separação de uma criança do cuidado de seus pais ou impedir seu retorno ao seio familiar⁷²³.

Nada obstante, em importante pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2003, já se havia constatado que 52% do total de casos de separação entre crianças e adolescentes e suas famílias provocadas por agentes do Estado estavam relacionados

⁷²¹ PASSETTI, Edson. O menor no Brasil republicano. In: DEL PRIORE, Mary (Org.), **História da Criança no Brasil**, 4ª ed, São Paulo: Contexto, 1996. *E-book*. De acordo com o autor, “[...] os trombadas, marginais e prostitutas acabam reduzidos a delinquentes volitivos, quando já tiverem passado pelo tratamento biopsicossocial desenvolvido pelas FEBEMs. Se não tiverem passado na instituição são degenerações oriundas de famílias desorganizadas. E as famílias se desorganizam por que o pais e a mãe não estavam preparados para o casamento. O despreparo para o casamento bem da frágil assimilação dos ‘valores humanistas’, que, enfim, estão esperando por definição”.

⁷²² *Ibid.*

⁷²³ “La pobreza económica y material, o las condiciones imputables directa y exclusivamente a esa pobreza, no deberían constituir nunca la única justificación para separar un niño del cuidado de sus padres, para recibir a un niño en acogimiento alternativo o para impedir su reintegración en el medio familiar, sino que deberían considerarse como un indicio de la necesidad de proporcionar a la familia el apoyo apropiado” (ONU, Assembleia Geral. Resolução 64/142, aprovada em 24 de fevereiro de 2010, que estabelece as Diretrizes sobre as Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2010/8064.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2010/8064>. Acesso em 16 jul 22.

à pobreza⁷²⁴. O grupo de pesquisadores e pesquisadoras, na ocasião, defendeu que tal constatação não decorreria de uma “institucionalidade capitaneada por este ou aquele Governo”, mas sim que

[...] se funda em raízes histórico-culturais que remetem à formação da sociedade brasileira e a certas representações acerca da criança e da família pobres, que apesar de constituírem velhos paradigmas, ainda subsistem e prevalecem fortemente no fazer cotidiano das entidades de atendimento e no de muitas organizações que compõem o chamado Sistema de Garantia de Direitos⁷²⁵.

De acordo com a análise de Eduardo Melo

A suspensão do poder patriarcal será, no âmbito da infância, uma estratégia que permitirá o estabelecimento de um processo de tutelarização que alia os objetivos sanitários e educativos aos métodos de vigilância econômica e moral. Processo de redução da autonomia familiar por toda uma série de passarelas e conexões entre a assistência pública, a justiça de menores, a medicina e a psiquiatria. Passagem de um governo das famílias para um governo através da família [...]. Mas não só, também de procedimentos jurídicos que suscitarão esse controle, de que os ‘pedidos de providência’ ou ‘procedimentos verificatórios’ são exemplos no Brasil⁷²⁶.

Em sua pesquisa intitulada *Produção sociojurídica de famílias “incapazes”*, Gracielle Feitosa de Loiola constata que apesar dos avanços legais, ainda há uma questão de raça, classe e gênero que permeia os acolhimentos institucionais de crianças e adolescentes, escamoteada por discursos de família negligente, não protetiva ou com uso abusivo de substâncias psicoativas”, ou seja, “a incapacidade de cuidar da família já é dada *a priori*”⁷²⁷. E acrescenta:

A capacidade protetiva aparece como um modelo estabelecido que enrijece as formas de cuidado das famílias [...] a ideia de capacidade protetiva tem implicado um conjunto de habilidades e capacidades que a família deve desenvolver para ‘provar’ que consegue cuidar e proteger os seus filhos. Fala-se, no entanto, de uma família que tem que cuidar dos seus filhos, mas a partir de um modelo estabelecido e construído de cuidar, com centralidade na ‘família pensada’, e não na ‘família vivida’. A família é deslocada de sua realidade, tipificada como família protetora ou violadora, mas baseada em um tipo de família ideal e burguesa, nem sempre possível de ser alcançado no cotidiano das famílias [...] Há, portanto, uma normatização da vida, com a tendência de dizer o que fazer, que horário fazer, como fazer, ou seja, de determinar o modo de ser e de viver em família considerado ‘protetivo’. As normativas legais que estabelecem os critérios de proteção, desconsideram que a noção de proteção é também carregada de elementos culturais. Dessa forma, os fios de reprodução das leis capitalistas são identificados nas ações realizadas com as famílias: autonomia, capacidade de consumo, empoderamento, conseguir caminha com as próprias pernas. Entra em cena o discurso do ‘indivíduo empreendedor’ de si mesmo, aquele que está apto a se virar sozinho, sem depender do Estado e de suas políticas sociais”⁷²⁸.

Veja-se que a forma operativa do menorismo como abertura forçada ao controle das classes trabalhadoras e subalternizadas pelo Estado pela via da suposta proteção de seus filhos nada

⁷²⁴ SILVA, Enid Rocha Andrade da. (Coord). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

⁷²⁵ *Ibid.*, p. 12.

⁷²⁶ MELO, Eduardo Rezende. *Op. cit.*, p. 143.

⁷²⁷ LOILA, Gracielle Feitosa de. **Produção sociojurídica de famílias incapazes**: do discurso da não aderência ao direito à proteção social. Curitiba: CRV, 2020. E-book.

⁷²⁸ *Ibid.*

mais faz do que atualizar o movimento expropriatório que, desde o início, acompanha a expansão das relações sociais capitalistas. Como explica Joaquim Hirsch

A ‘estatização’ das relações familiares e de gênero é uma reação à dissolução das formas de produção e de relações tradicionais, pré-capitalistas, voltadas à preservação da instituição social assegurada burocraticamente, que impregna e fortalece, de maneira decisiva, as relações sociais existentes, inclusive as de subordinação. Exatamente nesse sentido, a família e o casamento não são a ‘célula-mater’ da sociedade, mas fundamentos essenciais das relações de domínio estatal⁷²⁹.

Por fim, não se pode esquecer que o controle da parentalidade pelas mediações próprias da sociedade capitalista também se relaciona a outro aspecto central à reprodução das relações sociais: a produção e reprodução da própria força de trabalho.

Sobre esse tema, merece destaque a produção realizada pelas teóricas da chamada Teoria da Reprodução Social (TRS). Uma de suas principais expoentes, Tithi Bhattacharya, em seu artigo denominado *O que é a teoria da reprodução social?* questiona: se a força de trabalho produz valor, como a força de trabalho é, ela mesma, produzida?

Sobre esse ponto – lamenta a autora – Marx é “frustrantemente silencioso”, afinal de contas, “a renovação de uma classe subordinada ao processo de trabalho é também condição essencial para a produção do valor”⁷³⁰.

Com o objetivo de responder a indagação colocada, as pesquisadoras da TRS defenderão que a força de trabalho é, na verdade, ela mesma produzida e reproduzida *fora* da produção capitalista, a um custo bem baixo para o capital, num local “baseado em laços de parentesco” chamado família.

Nas palavras de Lise Vogel, “de modo geral, a reposição geracional fornece a maioria dos novos trabalhadores necessários para reabastecer essa classe e a capacidade das mulheres de gerar filhos desempenha um papel crucial na sociedade de classes”⁷³¹. Enquanto nas classes proprietárias a opressão às mulheres advém de seu papel na manutenção e herança da propriedade, nas classes subordinadas a opressão feminina deriva do “envolvimento das mulheres nos processos que renovam os produtores diretos, assim como seu envolvimento na produção”⁷³².

A Teoria da Reprodução Social, portanto, mostra como a “produção de bens e serviços e a produção da vida fazem parte de um processo integrado”⁷³³ e que a força de trabalho é reproduzida, em suma, por três processos interconectados: (a) atividades que regeneram a

⁷²⁹ HIRSCH, Joaquim. *Op. cit.*, p. 84.

⁷³⁰ BATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, ed. 32, p. 99-113, set/2009, p. 102.

⁷³¹ VOGEL, Lise *apud* BATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, ed. 32, set/2009, p. 99-113, p. 103.

⁷³² *Ibid.*

⁷³³ LUXTON, Meg *apud* BATTACHARYA, Tithi. *Ibid.*

trabalhadora fora do processo de produção e permitem retornar a ele (como ter comida, uma cama para dormir, lazer e cuidados psíquicos); (b) atividades (em geral, o trabalho doméstico não-pago) que mantêm e regeneram não-trabalhadores que estão fora do processo de produção, como as crianças (futuras trabalhadoras e futuros trabalhadores); e (c) reprodução de “trabalhadores frescos”, ou seja, dar à luz⁷³⁴.

O trabalho reprodutivo se constitui historicamente, portanto, como condição necessária para o funcionamento do modo de produção capitalista, justamente porque a produção diária e geracional da força de trabalho depende de uma série de processos cotidianos de produção da vida (gestação, parto, lactação, cuidado das crianças, limpeza, nutrição), realizados, em sua maioria, através do trabalho feminino – remunerado ou não – no âmbito doméstico e na esfera do cuidado (trabalho reprodutivo)⁷³⁵.

Perguntar-se-ia, então: como as conclusões da TRS podem contribuir para a explicação das intervenções familiares geradas pelo menorismo? Ora, se o processo de produção e circulação de mercadorias e o processo de produção e reprodução da vida fazem parte de um processo integrado, parece bastante lógico que, da mesma forma como o Estado intervém na economia para garantir a reprodução das relações produtivas, também pode intervir na esfera familiar para garantir a reprodução da própria força de trabalho⁷³⁶. Aqui o discurso de proteção da criança será utilizado mesmo antes da criança nascer⁷³⁷.

⁷³⁴ *Ibid.*

⁷³⁵ RUAS, Rhaysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, 2020, p. 379-415, p. 391. A autora apresenta esclarecimento de fundamental importância sobre a base material para a opressão das mulheres. Afirmar não seria a *necessidade* do trabalho doméstico em si, a divisão sexual desse trabalho ou a forma da família nuclear que constituiria essa base material, mas sim a relação contraditória-porém-necessária entre a reprodução da força de trabalho e a acumulação capitalista. Citando Susan Ferguson e David McNally, explica: “não é a biologia *per se* que dita a opressão às mulheres, mas, em vez disso, a dependência do capital dos processos biológicos específicos das mulheres – gravidez, parto, lactação – para garantir a reprodução da classe trabalhadora” (p. 394).

⁷³⁶ Esse ponto merece uma nota explicativa: conforme pontuado anteriormente, não há qualquer traço de levianidade nessa conclusão, até mesmo porque a narrativa ideológica de proteção integral de crianças e adolescentes também nasce da e opera na realidade concreta, carregando também em si as contradições dessa mesma realidade. Ou seja, não é porque se afirma que o discurso da proteção integral legitima intervenções desmedidas e arbitrárias na esfera familiar que efetivamente crianças e adolescente não necessitem, por vezes, de real proteção diante das vicissitudes e adversidades enfrentadas no dia-a-dia. Não há dúvidas de que seria uma infelicidade imensa simplesmente ignorar a realidade tal qual é apresentada.

⁷³⁷ As implicações dessa construção para os movimentos de criminalização do aborto não poderão ser analisados aqui em razão dos limites desse estudo.

6.3.5. O Sistema de Garantia de Direitos e sua participação na reprodução das relações sociais capitalistas

Muitos militantes e movimentos sociais que historicamente se levantaram contra as separações violentas entre crianças e suas famílias apresentam como alternativa a esse cenário o fortalecimento dos vínculos familiares mediante a ampliação do acesso a políticas públicas, programas de transferência de renda, acesso a bens sociais e ao mercado de trabalho.

Ao reconhecerem que a exposição de crianças e adolescentes a situações de ameaça ou violação de direitos decorrem muitas vezes da omissão do próprio Estado na garantia de direitos sociais fundamentais, sustentam que qualquer ruptura familiar apenas poderia ser cogitada após esgotadas as alternativas “garantidoras de direitos” que buscassem o fortalecimento dos vínculos, ao invés do seu arrefecimento.

Sucede que tais políticas públicas são organizadas e executadas por meio de normas e decisões que, ao contrário de combaterem o menorismo, apenas o reforçam. Se a perspectiva institucional do menorismo traduz a ideia da criação de sistemas de regulação social como forma de legitimar, naturalizar e permitir a repetição de mecanismos de controle de crianças e adolescentes (e de suas famílias), fundamental analisar de perto um dos mais importantes sistemas de regulação social atualmente vigentes no Brasil: o chamado Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD).

O SGD constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal⁷³⁸.

Sua missão declarada é promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações⁷³⁹.

Ocorre que, na exata medida em que os diversos equipamentos e serviços das políticas públicas setoriais, assim como Conselhos Tutelares, Instituições do Sistema de Justiça e até mesmo os Conselhos de Direito integram ou o próprio corpo do Estado (como o Poder

⁷³⁸ Art. 1º da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

⁷³⁹ Art. 2ª da Resolução CONANDA nº 113/06.

Judiciário) ou o chamado Estado ampliado – por meio, por exemplo, das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) – passam a ser atravessados por todas as contradições e determinações derivadas das formas sociais do capitalismo, dentre as quais o menorismo.

Sérgio Lessa, em sua obra *Capital e Bem-Estar: o Caráter de Classe das Políticas Públicas* pontua que todas as políticas públicas adotadas pelos assim ditos Estados de Bem-Estar (saúde, educação, transporte, seguro-desemprego, segurança, moradia, cuidados dos idosos e crianças, e assim por diante) tiveram como móvel primeiro na sua estruturação e implantação aumentar a lucratividade do sistema do capital⁷⁴⁰.

Já Gracielle Feitosa Loila se refere ao Estado social capitalista como o Estado que assume um papel na regulação das relações econômicas e sociais, tendo por base a constituição de um sistema de proteção social de natureza capitalista assentado em políticas sociais destinadas a assegurar trabalho, educação, saúde, previdência, habitação, transporte e assistência social⁷⁴¹. Citando Boschetti, afirma que as políticas sociais são conquistas que

[...] não foram e não são capazes de emancipar a humanidade do modo de produção capitalista, mas instituíram sistemas de direitos e deveres que, combinados com a instituição da tributação mais progressiva e ampliação do fundo público, alteraram o padrão de desigualdade entre as classes sociais⁷⁴².

Desse modo, ao mesmo tempo em que as políticas públicas – e aqui não se coloca em dúvida a dedicação e o esforço dos inúmeros trabalhadores e trabalhadoras engajados na luta pela dignidade de crianças e adolescentes – não poupam esforços para garantir o acesso da população aos bens sociais básicos, reduzindo a pobreza e as desigualdades, justamente por terem como clientela preferencial as famílias da classe trabalhadora e as famílias em situação de extrema pobreza acabam por inseri-las nas relações tipicamente capitalistas.

É o que acontece, por exemplo, ao se incluir uma família em um programa de transferência de renda (tornando-a apta a acessar o mercado de consumo de mercadorias) ou capacitá-la para a venda da força de trabalho por meio de cursos profissionalizantes (contribuindo, assim, diretamente para o aumento da mão-de-obra disponível, necessária à regulação dos salários e aumento dos padrões de acumulação e concentração de riqueza).

Vale recordar, aliás, que muitos dos programas de transferência de renda preveem determinadas condições que devem ser cumpridas pelas famílias para poderem acessá-los, como a

⁷⁴⁰ LESSA, Sérgio. **Capital e Estado de Bem-Estar: o Caráter de Classe das Políticas Públicas**. São Paulo: Instituto Lukács, 2013, p. 184-185.

⁷⁴¹ LOILA, Gracielle Feitosa de. **Produção sociojurídica de famílias incapazes: do discurso da não aderência ao direito à proteção social**. Curitiba: CRV, 2020. *E-book*.

⁷⁴² *Ibid.*

matrícula dos filhos e o zelo por sua frequência nas escolas – fazendo incidir o papel muitas vezes alienador da educação já visto anteriormente⁷⁴³.

A própria gênese histórica das creches, tão aclamadas pelas famílias da classe trabalhadora, massivamente organizada pelo Departamento Nacional da Criança nos anos 1960 demonstra que, se por um lado os equipamentos consubstanciavam “instrumento de socorro” às mulheres pobres e desamparadas, por outro contribuía para a tarefa maior de higienização e saneamento moral da sociedade: “a creche era um proposta como meio para disciplinar as mães e educar as crianças nos preceitos da puericultura, como um dispositivo de normatização da relação mãe/filho nas classes populares”⁷⁴⁴.

Mas não só. Fundamental que se observe, em razão da própria dinâmica da luta de classes, que as famílias atendidas pelas políticas setoriais do SGD – assim como pelas Varas da Infância e Juventude – são verdadeiramente *produzidas* pelas relações sociais de exploração e expropriação. Contraditoriamente, portanto, a mesma sociedade que produz a pobreza acaba por atendê-la por meio das políticas públicas estatais. Diante disso, Tithi Bhattacharya observará que

[...] há uma tendência ao empobrecimento da classe trabalhadora e à crise do cuidado a partir de uma pressão constante para que a esfera da reprodução social seja cada vez mais reduzida pelos proprietários do capital e através do Estado. Assim, o capitalismo gera um cenário no qual duas relações opostas são contraditoriamente unificadas⁷⁴⁵.

E complementa:

As principais funções da reprodução da classe trabalhadora têm lugar fora do local de trabalho, motivo pelo qual o capitalismo ataca a produção social ferozmente [...] ataca os serviços públicos, empurra o fardo do cuidado para as famílias individuais, corta a assistência social: para tornar a totalidade da classe trabalhadora vulnerável e menor capaz de resistir aos seus ataques no local de trabalho⁷⁴⁶.

Conclusão semelhante é apresentada por Nancy Fraser, para quem

[...] o trabalho reprodutivo é determinado e constrangido pela própria produção capitalista: enquanto, de um lado, a reprodução social é a condição da acumulação sustentada de capital; por outro lado, a compressão dela é um meio de aumentar a mais-valia extraída. Assim, para produzir cada vez mais valor, o capital tende a precarizar as condições de reprodução da vida, restringindo progressivamente o acesso dos trabalhadores aos meios necessários à sua subsistência⁷⁴⁷.

Não se pode perder de vista que as políticas públicas voltadas à gestão da pobreza sempre carregaram em si, ao lado da aspiração pelo “alívio da pobreza”, também o “o controle dos

⁷⁴³ Cf. Seções 3.6 e 5.5 *supra*.

⁷⁴⁴ VIEIRA, Livia Maria Fraga. “Mal Necessário”: creches no Departamento Nacional da Criança, Brasil (1940-1970). In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**, 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2016, p. 168.

⁷⁴⁵ BHATTACHARYA, Tithi *apud* RUAS, Rhaysa, *Ibid*.

⁷⁴⁶ BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, ed. 32, p. 99-113, set/2009, p. 109-110.

⁷⁴⁷ FRASER, Nancy *apud* RUAS, Rhaysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 379-415, 2020, p. 407.

pobres”⁷⁴⁸. Basta verificar as críticas massivamente dirigidas contra as políticas de transferência de renda e sua suposta natureza paternalista, que “estimularia a ociosidade”, isto é, contribuiria para o que se deveria eliminar. Sua reestruturação passa, então, a ser pensada a partir das bases para a criação de um mercado de trabalho regular, ponto de partida para o capitalismo moderno⁷⁴⁹.

Portanto, como conclui Camila Gibin

[...] o Estado de Bem-Estar apresentou uma política para a infância, no entanto, esta não correspondeu aos interesses para a proteção da infância da classe trabalhadora e sim para a preservação das urgências da acumulação capitalista – a formação da força de trabalho, a eliminação do que seria considerado problemático, o estabelecimento de relações internacionais e articulações com outros territórios etc. Em síntese, a política do Estado de Bem-Estar não garantiu vitória para a classe trabalhadora, mas sim a perpetuação e reconfiguração de uma violência⁷⁵⁰.

Jacques Donzelot aponta que o social aparece como uma invenção necessária para tornar governável uma sociedade que opta por um regime democrático⁷⁵¹. Explica que a noção de solidariedade dá um fundamento à intervenção do Estado, com a técnica do direito social como modalidade de intervenção, e que as famílias são um campo por excelência desta intervenção. Como assinala Eduardo Rezende Melo, citando o sociólogo francês, “o que inquieta o Estado é o desperdício de forças vivas, são os indivíduos inutilizados ou inúteis, colocando em cena uma demanda por produtividade”⁷⁵².

Exemplo bastante ilustrativo dessa análise deriva da presença do Estado nos ambientes domésticos por meio dos recém implementados programas de visita familiar, como o festejado programa “Criança Feliz”⁷⁵³, que, ao mesmo tempo, podem, de fato, contribuir com o auxílio e capacitação dos pais e mães relativamente ao exercício da parentalidade (a exemplo da estimulação adequada da criança, a facilitação da amamentação etc.), mas também podem incrementar o aparato fiscalizatório e moralizador sobre as famílias estigmatizadas e taxadas arbitrariamente de desviantes.

⁷⁴⁸ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018, p. 50.

⁷⁴⁹ *Ibid.*

⁷⁵⁰ MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo**. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 29.

⁷⁵¹ DONZELOT, Jacques *apud* MELO, Eduardo Rezende. *Op. cit.*, p. 132.

⁷⁵² *Ibid.*, p. 134-145.

⁷⁵³ O Programa Criança Feliz proporciona visitas domiciliares de agentes do Estado às famílias participantes do Cadastro Único da Assistência Social. Os visitantes fazem o acompanhamento e “dão orientações importantes para fortalecer os vínculos familiares e comunitários, além de estimular o desenvolvimento infantil” (BRASIL, Ministério da Cidadania. O que é o Programa Criança Feliz? **Portal Gov.br**, 05/12/19. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/crianca-feliz/o-que-e-pcf-2> Acesso em 10 jul 22).

Como visto, uma das características distintivas do capitalismo brasileiro, na contemporaneidade, é a exploração da força de trabalho independentemente da celebração de contratos formais estáveis ou da forma-assalariamento (aumento dos “bicos” e dos trabalhos “informais”) – uma das formas de expropriação econômica e social de conquistas advindas das lutas dos trabalhadores. Isso tem um impacto significativo na própria dinâmica do capital, já que o risco do desemprego, historicamente, foi uma das principais modalidades de coerção sobre a classe trabalhadora.

Ora, se o desemprego tende a se tornar um modo comum da existência social, outras formas coercitivas passam a ser demandadas de maneira a assegurar a disciplina do capital, para além dos limites diretamente empresariais. Nesse contexto, é o Estado que toma frente para cumprir tais funções coercitivas (e de convencimento) sobre as massas – inclusive por meio de políticas públicas.

Por fim, colocando em cheque a alternativa indicada no início deste capítulo – de que a melhor alternativa à separação forçada entre crianças e suas famílias seria sua inclusão em políticas públicas – vale registrar a constatação empírica salientada por Rizzini e Pilotti no sentido de que “ao longo das gerações, milhares de famílias, em diferentes graus de pobreza, criaram seus filhos sem qualquer apoio do aparato caritativo, filantrópico ou assistencial, transformando-os em cidadãos ‘regulares’, dos quais a sociedade não tem queixas a registrar”⁷⁵⁴.

São constatações como essa que colocam em dúvida a própria verossimilhança da narrativa do risco – tão presente nos tempos atuais.

6.3.6. Adoção de bebês e a forma-mercadoria

Há um importante debate sobre a intensificação e expansão dos processos de expropriação decorrentes da atual dinâmica do capitalismo, que chegam à própria expropriação do corpo e da vida humana. Sobre o tema, Virgínia Fontes explica que se trata de “algo diferente das formas de sua mercantilização que já conhecemos, como a prostituição, a venda de pessoas ou a venda de órgãos, as quais lastreiam-se na suposição de cunho liberal, de uma ‘propriedade do corpo’, argumento forjado na aurora do capitalismo”⁷⁵⁵.

Alguns autores designam esse fenômeno como “biocapitalismo”, embora Fontes ressalte que tal termo é insuficiente para dar conta do fenômeno, “no qual a própria vida biológica

⁷⁵⁴ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *Op cit*, p. 326.

⁷⁵⁵ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 61.

humana é expropriada, passando a constituir propriedade privada”⁷⁵⁶. E acrescenta: “apresentá-lo como mera ‘mercantilização’ oculta o processo social de expropriação que o constitui”⁷⁵⁷.

Como já mencionado, a dinâmica atual do capitalismo compreende a tendência de subordinação de todas as formas de existência ao capital. Ao lado da imensa concentração de riquezas verifica-se a imposição de múltiplas expropriações sobre o conjunto da vida social, de maneira a converter todas as atividades humanas em formas tipicamente mercantis, ainda que de modos e intensidades diversas⁷⁵⁸.

A partir dessa lente nos propomos a uma breve análise do Sistema Nacional de Adoção.

O Sistema Nacional de Adoção, delineado no Estatuto da Criança e do Adolescente, é pautado pela lógica da habilitação prévia de pretendentes e organização destes em um cadastro organizado pelo Poder Judiciário, que tem como objetivo precípuo garantir a lisura e fiscalização das adoções nacionais e internacionais.

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou *Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento*, no qual constatou, naquele ano, a existência de 3.462 crianças e adolescentes disponíveis para adoção e vinculados a 2.133 pretendentes, além de 1.564 crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados a 32.310 pretendentes⁷⁵⁹.

Embora os dados demonstrem a existência de um número muito superior de pretendentes à adoção em relação ao número de crianças ou adolescentes que aguardam uma família, curiosamente “a conta não fecha”. A hipótese aventada pelo próprio CNJ foi a seguinte:

A existência do elevado número de crianças/adolescentes disponíveis para adoção e ainda não vinculados a algum pretendente, mesmo havendo cerca de 21 pretendentes aptos à adoção para cada criança disponível, dá-se, principalmente, ao fato de somente 0,3% desses pretendentes desejarem adotar adolescentes, apesar destes representarem 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados no SNA. Essa preferência por crianças de pouca idade também é observada entre os adotados, uma vez que o número de crianças e adolescentes adotados diminui na medida em que a idade aumenta. Do total de adoções realizadas, 51% foram de crianças com até 3 anos completos, 26% de crianças de 4 a 7 anos completos, 16% de crianças de 8 a 11 anos e 7% de adolescentes [...] Destaca-se, também, o elevado percentual de crianças e adolescentes disponíveis para adoção com deficiência intelectual [...] ⁷⁶⁰.

Vê-se que o princípio que sustenta o Sistema Nacional de Adoção é a possibilidade de escolha por parte dos/as pretendentes à adoção do “perfil” de crianças ou adolescentes que desejam receber em suas famílias. Ora, se a característica central da sociedade capitalista é a

⁷⁵⁶ *Ibid.*

⁷⁵⁷ *Ibid.*

⁷⁵⁸ *Ibid.*, p. 74.

⁷⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnósticos sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf Acesso em 26 abr 2022.

⁷⁶⁰ *Ibid.*, p. 55.

generalização da forma-mercadoria e a captura das relações pelas formas sociais dela derivadas, torna-se facilmente perceptível que também o Sistema Nacional de Adoção não foge à essa regra.

Ao combinar um sofisticado mecanismo expropriatório (a retirada forçada de crianças da classe trabalhadora de seus lares) com o aparato ideológico da “proteção integral” e da “garantia do direito à convivência familiar”, o encaminhamento das crianças para novas famílias, apropriado pelo menorismo, passa a ser mediado pela forma-mercadoria, tornando a própria criança também uma mercadoria disponível aos adultos-proprietários-sujeitos de direitos⁷⁶¹.

Também fazem parte desse fenômeno as chamadas expropriações secundárias, consubstanciadas na sonegação de direitos sociais às classes trabalhadoras e pauperizadas, assim como o próprio dismantelamento do Estado Social, acompanhado pela precarização e atrofiamento das políticas públicas, o que, numa inversão ideológica proporcionada pelo menorismo, fará com que os pais sejam responsáveis e culpados pela própria situação de pobreza e incapacidade de cuidar de seus filhos, facilitando-se a retirada de seus filhos e a entrega destes para famílias substitutas.

Mas não é só. Essa específica manifestação do menorismo gera impacto direto nos próprios processos judiciais pelos quais a inserção de crianças em famílias adotivas acontece, já que, diante da preferência massiva por bebês e crianças pequenas, constata-se que (i) o período de acolhimento familiar ou institucional destes tende a ser menor em relação às demais crianças e adolescentes; (ii) o grau de investimento por parte dos serviços de acolhimento nas famílias de origem, com vistas à reintegração familiar, tende a ser menor em relação a outras famílias com crianças maiores ou adolescentes; e (iii) as ações de destituição do poder familiar tendem a ser propostas, senão prematuramente, ao menos com uma brevidade muito maior do que em relação a outras crianças/adolescentes.

Veja-se que a captura do sistema de adoção pela forma-mercadoria não tem por objetivo apenas viabilizar a passagem de crianças entre as famílias tidas por “inadequadas” ou “incapazes” e os/as pretendentes à adoção, mas também operar uma cirúrgica ruptura intergeracional

⁷⁶¹ Recentemente, as Defensorias Públicas do Estado da Bahia e do Estado do Rio de Janeiro apresentaram pedido de providências perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que fosse removido do Cadastro Nacional de Adoção o campo do formulário “preferência étnica”. Sustentaram que a medida seria “uma forma de coibir o racismo no sistema nacional de adoção e impedir que crianças e adolescentes negros deixem de ser adotados. O pedido indica que a preferência de raça pode ser qualificada como racismo institucional por parte do Estado. Cf. FERNANDES, Lucas. ‘Não são produtos em prateleira’ – Defensoria da Bahia e do Rio pedem providências ao CNJ para excluir preferência de adotantes quanto à raça, cor e etnia de crianças, 21/03/22. **Portal da Defensoria Pública da Bahia**. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/nao-sao-produtos-em-prateleira-de-defensoria-da-bahia-e-do-rio-pedem-providencias-ao-cnj-para-excluir-preferencia-de-adotantes-quanto-a-raca-cor-e-etnia-de-criancas/>. Acesso em 26 abr 2022.

entre aquelas famílias e suas proles, não apenas castrando a potência reprodutiva daquelas, mas também exterminando culturas e modos de vida antagônicos à moral burguesa-capitalista e disfuncionais à reprodução ampliada do capital.

Judith Modell, em seu estudo sobre o conflito entre famílias havaianas – de longa data acostumadas à circulação de crianças no quadro do sistema tradicional dos clãs – e o Serviço de Proteção à Infância estadunidense, ressalta que o alto número de colocações de crianças havaianas em famílias substitutas “recusa aos havaianos não apenas o direito de criar sua própria prole, mas também de perpetuar seu modo de vida”⁷⁶².

A pesquisadora, citada por Claudia Fonseca, apresenta uma noção de reprodução que “não se remete simplesmente ao fato de ‘ter uma criança’, mas que ela inclui o sentido de ‘criar uma geração’”⁷⁶³. Acrescenta Fonseca que tanto o instituto da guarda como o da adoção envolvem um aspecto político de reprodução que diz respeito à “redistribuição das crianças e não apenas sua produção”, bem como que

[...] a questão da desigualdade social torna-se fundamental quando considera-se que, em muitos casos, o papel de ‘porteiro’ (*gatekeeper*) – aquele que determina as condições morais e materiais desta ‘redistribuição’ não é desempenhado por membros do grupo, mas por agentes exteriores⁷⁶⁴.

A pesquisadora relembra que, durante os anos 1980, o Brasil ocupou a quarta posição dos principais países fornecedores de crianças para adoção internacional, depois da Coreia, da Índia e da Colômbia. Ao longo desta década, mais de 7.500 crianças brasileiras, muitas oriundas de famílias em situação de miséria, foram enviadas para a França, Itália e, em menor escala, aos Estados Unidos.

As saídas mantiveram seu ritmo acelerado no início dos anos 90, com a partida de mais de 8000 crianças entre 1990 e 1994. A partir de 1993, no entanto, as adoções internacionais entram em declínio, caindo no final da década para aproximadamente 20% do nível de 1990. Explica a antropóloga que “apesar da adoção internacional ter diminuído, deixou sua marca na adoção no Brasil, contribuindo para o controle estatal cada vez mais acirrado da transferência de crianças entre uma família e outra”⁷⁶⁵.

⁷⁶² FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. **Cadernos Pagu**, n. 26, pp. 11-43, jan/jun 2006, p. 14-15.

⁷⁶³ *Ibid.*, p. 15.

⁷⁶⁴ *Ibid.*

⁷⁶⁵ *Ibid.*, p. 16.

6.3.7. Menorismo e fetichismo

Já caminhando para a conclusão da análise ora proposta a respeito do menorismo estrutural, merece, agora, análise a extensão do chamado fetichismo – engendrado no processo de troca e circulação de mercadorias – para as relações sociais travadas por crianças/adolescentes, entre uns e outros e entre estes e o mundo adulto, já que se trata de um verniz que reforça e, ao mesmo tempo, garante a reprodução e introjeção do menorismo na sociedade.

Como sustentado no Capítulo 5, as práticas engendradas a partir do menorismo passam por processos de inversão e ocultação que são operados por meio da ideologia, que busca legitimá-las e naturalizá-las. Sucede que não apenas a recriação ideológica das relações é suficiente para a naturalização das violências e opressões, mas também a habitualidade das práticas e discursos. Essa ideia é bem compreendida por meio da categoria marxiana do *fetichismo*.

O fetichismo foi utilizado por Marx para explicar e, ao mesmo tempo, desmascarar os mecanismos mistificadores do mundo organizado pelo modo de produção capitalista⁷⁶⁶. A palavra “fetiche”, como bem lembra Grespan, vem de “feitiço” e designa algo enfeitado, “algo inanimado que se move como se estivesse vivo e ao qual se atribui um poder misterioso”⁷⁶⁷. O fetichismo possibilita que, em suas relações sociais, os indivíduos possam atuar mesmo inconscientes de toda a dimensão de seus atos. Em outras palavras

Não é possível nem necessário que as pessoas tenham perfeito conhecimento das condições do mercado e do sistema inteiro da produção social para neles atuar. O sistema é constituído para além da adesão consciente e das estratégias nacionais de cada produtor ou consumidor justamente porque projeta suas características historicamente determinadas no movimento natural das coisas, delegando a elas a função de organizar a vida humana⁷⁶⁸.

Já segundo Carlos Rivera-Lugo,

O que Marx chama de fetichismo da mercadoria propõe que vejamos a realidade sob o capitalismo como um duplo processo de estruturação empírica da produção social e de estruturação da subjetividade para a ocultação ideológica das relações sociais de produção, bem como da dominação ou, se preferir, da sujeição, como, por exemplo, no caso do direito. É a dialética material entre o visível e o invisível que pressupõe o desdobramento da contradição que está em seu seio. Dentro dela estão presentes as condições específicas de sua existência⁷⁶⁹.

Deve-se ponderar que a ilusão criada pelo fetichismo não é meramente aparente, mas é também *real*. Ela, de fato, “condiciona comportamentos, concentra poderes sociais efetivos em

⁷⁶⁶ GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 43.

⁷⁶⁷ *Ibid.*

⁷⁶⁸ *Ibid.*, p. 44.

⁷⁶⁹ RIVERA-LUGO, Carlos. **Reflexões sobre a dialética material do visível e do invisível no capitalismo**. Trad. Alysson Leandro Mascaro. Lavrapalavra editorial, 2020. Disponível em: <https://lavrapalavra.com/2020/08/07/reflexoes-sobre-a-dialectica-material-do-visivel-e-do-invisivel-no-capitalismo/> . Acesso em 06 abr 2022.

representações, dificulta a percepção de seus artifícios”⁷⁷⁰. Por tal razão é que Jorge Grespan chamará de *representação prática* os efeitos produzidos pelo fetichismo⁷⁷¹.

O fetichismo, portanto, deve ser compreendido por sua dupla face: a materialização concreta das relações sociais e de poder determinadas historicamente, de um lado, e a mistificação delas como essenciais ou naturais, de outro. Não se trata apenas um fenômeno reduzido ao mundo das ideias ou à esfera da consciência; é parte da realidade material fundamental do capitalismo e de sua reprodução ampliada.

O aspecto fetichista do menorismo, portanto, possibilita o acoplamento das representações sociais que dele emanam ao processo de sociabilização de crianças e adolescentes, naturalizando e legitimando alguns modos específicos de ser, estar e se portar no mundo, e, ainda, garantindo sua reprodução permanente (habitualidade). Isso acontece nos dois principais modos de dominação apresentados anteriormente: tanto no que se refere à dominação da infância a partir de modelos geracionais construídos e validados pelo mundo adulto quanto no que tange à dominação dos adultos através de modelos normativos de cuidado e proteção de seus filhos e filhas.

Importante acrescentar que a manifestação fetichista do menorismo é também atravessada por diversas outras determinações – como as de gênero, as de raça e as de classe social – que modificarão a experiência real desse processo para cada criança e cada adolescente (assim como para seus pais), a começar por seu lugar social nas divisões sexual e racial do trabalho.

6.3.8. *O papel do Estado e do Poder Judiciário na reprodução do menorismo*

Por derradeiro, devem ser apresentadas, ainda que sucintamente, algumas reflexões sobre o papel do Estado e, mais especificamente, do Poder Judiciário na reprodução do menorismo como forma social típica da sociedade brasileira contemporânea.

Alysson Mascaro explica que o Estado, tal qual se apresenta na atualidade, diferentemente das formas organizativas vistas em sociedades anteriores, possui uma manifestação especificamente moderna, capitalista⁷⁷². É no capitalismo que se abre a separação entre o domínio econômico e o domínio político.

O Estado, assim, se revela como aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. Sem

⁷⁷⁰ *Ibid.*, p. 45-46.

⁷⁷¹ GRESPAN, Jorge. *Op cit.*, p. 60

⁷⁷² MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 17.

ele, o domínio do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direto – portanto, escravidão ou servidão⁷⁷³.

A sua separação em face de todas as classes e indivíduos constitui a chave da possibilidade da própria reprodução do capital: o aparato estatal é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que unem capital e trabalho. Nas palavras de Mascaro, “nem se pode compreender o Estado como o centro criador do modo de produção capitalista, tampouco se pode tê-lo, *a posteriori*, como dirigente maior ou único da vontade de manutenção dos padrões de reprodução capitalista”⁷⁷⁴.

Entre as instituições do Estado e do direito há uma relação simbiótica, em nível estrutural. No capitalismo, a forma política estatal é imediatamente acompanhada da forma jurídica⁷⁷⁵. Por consequência, “as instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados”⁷⁷⁶.

Se o Estado é autônomo quanto aos sujeitos de direito em relação mercantil e produtiva capitalista, então ele não se apresenta, formal e imediatamente, como a vontade da burguesia ou, via contrária, da classe trabalhadora. Mas se o Estado revela autonomia perante as classes, não quer revelar, com isso, indiferença em relação ao todo social. Não é o domínio do Estado por uma classe que revela sua razão estrutural de ser: é a forma que revela a natureza da reprodução social. Explica, então, Mascaro que

[...] não sendo burguês imediatamente, o Estado o é, necessariamente, de modo indireto. A própria lógica estrutural do Estado atende à reprodução contínua das reações capitalistas. A forma estatal, responsável por essa constante dinâmica, revela-se então estruturalmente capitalista [...] Capitalismo e Estado se relacionam no nível das formas e estruturas, não no nível da eventual contingência da captura do poder pela classe burguesa⁷⁷⁷.

Quanto ao papel específico desempenhado pelo Poder Judiciário, aduz o professor da Universidade de São Paulo que, garantindo a reprodução das condições sociais capitalistas em última instância, “o Poder Judiciário está imune juridicamente a maiores injunções”⁷⁷⁸. O respeito às decisões dos magistrados – mesmo quando não atendem imediatamente o interesse de um burguês específico – garante a manutenção da própria estrutura de submissão dos indivíduos

⁷⁷³ *Ibid.*, p. 18.

⁷⁷⁴ *Ibid.*, p. 20.

⁷⁷⁵ *Ibid.*, p. 34.

⁷⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷⁷ *Ibid.* 46.

⁷⁷⁸ *Ibid.*

à conformação jurídica geral. Nesse sentido, a sua ligação às condições amplas de reprodução do sistema social é verdadeiramente estrutural⁷⁷⁹.

Além disso, o Poder Judiciário, tradicionalmente, por meio da forma jurídica, possibilita a abstração das relações sociais nos conflitos jurídicos, de tal modo que, ao serem apresentadas em uma demanda judicial, por exemplo, são alheadas de suas determinações mais fundamentais, como o patriarcado, o racismo, a LGBTQIA+fobia e o menorismo. A propósito, afirma Alysson Mascaro que

Além de refletir as contradições sociais em seu interior, o Estado constitui e qualifica o acesso da sociedade a si. Suas estruturas institucionais organizam, chancelam, filtram, selecionam, aceitam e afastam as demandas da sociedade. Como, de modo geral, o Estado não processa o conflito social em termos de classe, mas, pelo contrário, maneja por excelência a célula do indivíduo-cidadão, a contradição de classe se resolve nos termos restritivos das demandas individuais⁷⁸⁰.

E prossegue:

Como as economias capitalistas e os Estados se assentam sobre tecidos sociais preexistentes, nessas redes já enraizadas historicamente, instituições sociais encontram-se estabelecidas e hábitos, valores, preconceitos, dispositivos sociais, táticas e técnicas de controle e sujeição já se encontram dados. O Estado reconfigura todo esse complexo tecido social, reconstituindo a dinâmica de indivíduos, grupos e classes a partir da constrição da forma⁷⁸¹.

As lutas de classes e outras formas de opressão, portanto, são constantemente jungidas à constrição da forma política e da forma jurídica. A dinâmica do capitalismo absorve, em suas formas sociais, a maior parte dos antagonismos sociais. Com isso, via de regra, o conflito social se desenvolve mediante formas da própria reprodução social contínua do capital, mantendo suas bases e determinações mais elementares.

Portanto, o Poder Judiciário, mesmo quando dá a impressão de estar protegendo os oprimidos ou os explorados e mesmo que de fato os projeta contra alguns excessos, conserva as condições necessárias para que haja a dominação de classe⁷⁸², porquanto estritamente vinculado à forma jurídica.

Logo, o Poder Judiciário no campo da infância e juventude, ainda que tenha passado por transformações significativas desde a figura altamente centralizadora do Juiz de Menores, ainda possui papel central na reprodução do menorismo, na medida em que o menorismo (sobretudo em suas manifestações institucional e estrutural) não depende da vontade ou ideologia de um/a específico/a juiz/a, mas decorre das próprias formas jurídica e política do capitalismo.

⁷⁷⁹ *Ibid.*, p. 34.

⁷⁸⁰ *Ibid.*, p. 49.

⁷⁸¹ *Ibid.*, p. 65.

⁷⁸² LEFEBVRE, Henri. *Op. cit.*, p. 94.

7. A proposta de uma hermenêutica constitucional insurgente e antimenorista

Uma vez compreendido o menorismo em sua essência (ou seja, nas suas perspectivas individualista, institucional e estrutural), chega-se à parte final do trabalho, em que serão apresentados elementos para a construção de uma proposta hermenêutica que possa ser, ao mesmo tempo, insurgente e antimenorista. A principal base epistemológica deste intento serão os estudos de Direito Insurgente⁷⁸³.

Inicialmente, convém esclarecer o sentido da palavra “hermenêutica”, não apenas para diferenciá-la do termo “interpretação”, mas também para melhor situarmos nosso objetivo teórico. Como bem explicam Juliana Cardoso Ribeiro Bastos e Vidal Serrano Nunes Júnior, “a hermenêutica consiste nas normas que antecedem a atividade interpretativa”. Trata-se, portanto, de um “conjunto de normas responsável por pautar a interpretação, a que vem a ser a atividade posterior”⁷⁸⁴.

Nossa proposta hermenêutica, portanto, partirá do menorismo como forma social das relações sociais capitalistas para compreender que a mudança de uma sociedade que subjuga estruturalmente crianças e adolescentes não é possível apenas com a visibilização/denúncia, nomeação e sancionamento jurídico das práticas discriminatórias. A verdadeira transformação depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas marcadamente *antimenoristas*, inclusive com ações concretas e inclusivas para corrigir distorções históricas.

Tais ações devem fomentar e potencializar a capacidade de agência e participação de crianças e adolescentes nos espaços públicos e privados⁷⁸⁵, bem como valorizar seus diversos graus de autonomia, levando a sério suas mais diversas formas de expressão, além de zelar pela efetivação irrestrita de seus direitos já conquistados.

Para tanto, partimos da explicação feita por Sílvio Almeida sobre a possibilidade de se conceber um direito *antirracista*:

Particularmente no campo do direito, ao antirracismo assumiu tanto a forma de militância jurídica nos tribunais e afim de garantir a cidadania aos grupos minoritários, como também a de produção intelectual, cujo objetivo foi forjar teorias que questionassem o racismo inscrito nas doutrinas e na metodologia do ensino do direito. Há vários exemplos de como as contradições do sistema jurídico foram utilizadas de

⁷⁸³ Cf. Seção 1.4.

⁷⁸⁴ BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Reflexões sobre os métodos de interpretação constitucional. *Ius Gentium*, Curitiba, v. 11, n. 2, pp. 28-52, mai/ago 2020.

⁷⁸⁵ São exemplos já existentes de ações afirmativas que fomentam o maior protagonismo infantojuvenil, dentre outros, a criação de entidades e grêmios estudantis, na perspectiva da gestão democrática do ensino (art. 53, inciso IV, ECA e art. 206, inciso VI, da Constituição Federal); a criação de Comitês de Participação de Adolescentes junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive por meio de ambiente virtual (art. 2º da Resolução CONANDA nº 191/17); e a inclusão de adolescentes representantes de povos e comunidades tradicionais nas instâncias de participação de adolescentes junto ao Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (Resolução CONANDA nº 214/18)..

forma estratégica, não apenas pelos juristas, mas também pelas pessoas que foram e ainda são sistematicamente prejudicadas pelo sistema [...]. No Brasil, Luiz Gama foi o grande exemplo dessa luta antissistêmica, pois sabia que o direito era uma ferramenta dos senhores, a qual é preciso saber manejar para, no momento oportuno, voltá-la contra o próprio senhor [...]⁷⁸⁶.

Com relação às possibilidades de um uso antirracista do direito na contemporaneidade, Almeida chama à atenção a produção do movimento “Critical Race Theory” nos anos 1970 e 1980 e afirma que

Estes juristas introduziram um interessante debate sobre a relação entre racismo, direito e poder, uma vez que consideravam a condição de negros, latinos e asiáticos fator determinante na aplicação do direito [...]. tomaram como pontos de partida: a crítica ao liberalismo e à ideia de neutralidade racial; a crítica à predominância teórica do eurocentrismo, inclusive nas práticas pedagógicas; a narrativa de casos jurídicos de forma a destacar a experiência racial (*storytelling*); crítica ao essencialismo filosófico; o uso da interseccionalidade na análise jurídica – considerações sobre as questões de raça, gênero, sexualidade e classe; estudos sobre a formação do privilégio social branco – branquitude ou branquidade⁷⁸⁷.

A partir da chave de inspiração antimenorista e de uma abertura hermenêutica aos ensinamentos do Direito Insurgente, nasce a possibilidade de se identificar *usos táticos* ou políticos do direito em favor dos meninos e meninas, sem perder de vista os limites do instrumental jurídico na luta pela emancipação humana das pessoas em posição de subalternidade e a exigência da práxis revolucionária.

Recorde-se que a ideia de um uso tático do direito parte da visão do fenômeno jurídico sob a ótica marxista (direito como relação social), que nega a aptidão do direito para acabar definitivamente com as violências estruturais como o racismo, o sexismo, o capacitismo e o próprio menorismo. Daí porque, na perspectiva da luta pela emancipação humana de crianças e adolescentes, fundamental que o direito seja visto apenas como um dos arsenais disponíveis dentro do contexto maior de luta política, que embora não consiga, por si só, transformar a realidade material em sua essência, pode facilitar a organização, direção e movimentação da força social necessária a essa transformação.

7.1. A hermenêutica do Direito da Criança e do Adolescente

Antes de apresentarmos os elementos para a construção de uma hermenêutica propriamente antimenorista, convém analisarmos, ainda que brevemente, o que produziu até hoje a “doutrina especializada” relativamente à hermenêutica no campo da infância e da adolescência no Brasil.

⁷⁸⁶ ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021 (Coleção Feminismos Plurais), p. 148.

⁷⁸⁷ *Ibid*, pp. 150-151.

Em primeiro lugar, é de se destacar que a doutrina, em geral, silencia ou diz muito pouco sobre as balizas hermenêuticas para a interpretação dos direitos da infância e da adolescência. Não à toa que Emílio Garcia Mêndez menciona, como visto já na introdução do presente trabalho, a existência de uma crise de interpretação do ECA desde os anos 1990.

O art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento⁷⁸⁸.

Antônio Carlos Gomes da Costa, comentando o dispositivo, mais especificamente a menção aos “fins sociais”, afirma que o Estatuto se inscreve em um movimento amplo de melhoria da vida social no que diz respeito à promoção, defesa e atendimento dos direitos da infância e da juventude⁷⁸⁹, sem, contudo, especificar os caminhos para tanto.

Já com relação às “exigências do bem comum”, o autor identifica a explicitação clara do propósito de “superação de toda forma de corporativismo, de elitismo, de basismo, de dogmatismo religioso ou ideológico e de partidarismos de toda e qualquer espécie”⁷⁹⁰. Trata-se, em sua concepção, da afirmação, no plano positivo, dos direitos da criança e do adolescente como um “valor ético revestido de universalidade, capaz, por isso mesmo, de sobrepor-se às diferenças inerentes à conflitividade natural e saudável da vida democrática”⁷⁹¹.

Por fim, afirma que a “condição das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento” se refere ao reconhecimento de que esses sujeitos “não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmos, as suas necessidades básicas”⁷⁹².

Cláudio do Prado Amaral, por sua vez, defende que o Estatuto, ao se referir aos fins sociais perseguidos pela lei, teria prescrito o método de interpretação teleológico como principal forma de interpretação dos direitos infanto-adolescentes⁷⁹³. Afirma que o método teleológico “busca a finalidade social das normas jurídicas, o que faz com que o conteúdo dos textos e as

⁷⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 16 jul 22.

⁷⁸⁹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Comentários ao art. 6º. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 95.

⁷⁹⁰ *Ibid.*, p. 96.

⁷⁹¹ *Ibid.*

⁷⁹² *Ibid.*

⁷⁹³ AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de Direito da Infância e da Adolescência**. São Paulo: EDUSP, 2020, p. 72. De acordo com o professor da Universidade de São Paulo, “a redação do art. 6º não significa que sempre deverá ser utilizado o método teleológico, mas que este deve ser o primeiro e principal método de descoberta do direito a ser usado” (p. 73).

palavras sejam sempre revistos criticamente, conforme o contexto social em que estiverem sendo empregados”⁷⁹⁴.

Acrescenta, também, que o fim social de proteção integral contém duas finalidades sociais específicas, que permitem sua realização: “uma mediata, que consiste no desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente em sociedade, e outra imediata, que é a promoção e a efetivação de direitos fundamentais”⁷⁹⁵.

Assinala, ainda, que a verificação, ou não, da efetivação da proteção integral aos sujeitos em desenvolvimento em determinado caso concreto deve levar em consideração uma série de informações contextuais, mais especificamente, (a) o estágio de desenvolvimento da criança ou do adolescente⁷⁹⁶; e (b) o grau de vulnerabilidade correspondente⁷⁹⁷. Explica que

São esses elementos programáticos que orientam sobre as reais chances de crianças e adolescentes de desenvolver a potencialidade de sua personalidade e, ao mesmo tempo, viver em sociedade de modo saudável e sem conflitos significativos ou graves. É a ação protetiva assim programada que dá a eles condições para prosseguir desenvolvendo-se em direção à vida adulta, de forma saudável, nos aspectos físico, psicológico, emocional, social, espiritual etc⁷⁹⁸.

Diante de todas essas circunstâncias, defende o autor que o caso revelará se a atividade de proteção integral está ocorrendo com a qualidade e quantidade de recursos adequados ao grau de desenvolvimento e de vulnerabilidade do indivíduo. A atividade de proteção integral, por sua vez, poderá representar: (a) o dever de agir em certo sentido ou (b) o dever de abster-se de agir⁷⁹⁹.

Ao lado do art. 6º, outros dispositivos normativos do Estatuto também apresentam diretrizes interpretativas. O art. 39, §3º (incluído pela Lei nº 13.509/17), por exemplo, dispõe que “em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando”.

Já o parágrafo único do art. 100, incluído pela Lei nº 12.010/09, elenca extenso rol de “princípios que regem a aplicação das medidas de proteção”. No inciso II, prevê, sob a rubrica “proteção integral e prioritária”, que “a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma

⁷⁹⁴ *Ibid.*

⁷⁹⁵ *Idem*, p. 74.

⁷⁹⁶ “[...] os ativos dos quais crianças e adolescentes dispõem para afastar riscos e se defender de lesões deverão sempre ser verificados, estejam em poder dela mesmas e/ou em seu contexto, formado pela família, comunidade, sociedade e Estado. É preciso saber se esses ativos estão em condições eficientes de uso pronto e prioritário, e se quem os detém está disposto a utilizá-los” (*Idem*, p. 76).

⁷⁹⁷ *Idem*, p. 75.

⁷⁹⁸ *Ibid.*

⁷⁹⁹ Em sua visão, a doutrina da proteção integral determina que as ações e os processos decisórios tomados no âmbito da infância e da juventude devem afastar crianças e adolescentes, *efetivamente e ao máximo*, dos riscos inexoráveis aos quais estão expostos e, do mesmo modo, minimizar as consequências das lesões que vierem a sofrer” (*Idem*, p. 76).

contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”, ao passo que o inciso IV, sob a rubrica “interesse superior da criança e do adolescente”, afirma que “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”.

A respeito do princípio do interesse superior da criança, Eduardo Rezende Melo comenta que

[...] embora referido princípio tenha um histórico de justificação de uma postura paternalista e discricionária, ao ser inscrito na Convenção adquire um outro sentido normativo de concreção e realização de direitos, tornando-se, como tal, um princípio-reitor normativo que guiará as relações de crianças e adolescentes entre si, com suas famílias, a sociedade em geral e notadamente o Estado, a partir do reconhecimento de direitos e deveres recíprocos [...]. Nesse sentido, o princípio assume o caráter de garantia, isto é, vínculo normativo idôneo para assegurar a efetividade dos direitos subjetivos. Como princípio garantista, o interesse superior significa fundamentalmente a satisfação dos direitos de crianças e adolescentes⁸⁰⁰.

Já Andréa Rodrigues Amin, na obra *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – aspectos teóricos e práticos*, apresenta o que considera serem os “princípios orientadores do direito da criança e do adolescente”⁸⁰¹. De acordo com a professora e Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Estatuto é um sistema aberto de regras e princípios, enfatizando a função dos princípios de “integração sistêmica”⁸⁰², que têm por objetivo concretizar a doutrina da proteção integral. Aponta, então, “dois macroprincípios” que orientariam a interpretação e aplicação de todo o ECA: a prioridade absoluta⁸⁰³ e o superior interesse⁸⁰⁴.

Ao lado desses, indica a existência de outros “princípios específicos a certas áreas de atuação ou que respeitam a institutos próprios”, tais como “os princípios pertinentes às medidas específicas de proteção” e os “princípios regentes da execução das medidas socioeducativas”⁸⁰⁵.

⁸⁰⁰ MELO, Eduardo Rezende. Comentários ao art. 100. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 654. O mesmo entendimento é compartilhado pelo Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, conforme se depreende do Comentário Geral nº 14.

⁸⁰¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regine Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos, 12ª ed, São Paulo: Saraiva, 2019, pp 67-81.

⁸⁰² *Ibid.*, p. 67.

⁸⁰³ Sobre o princípio da prioridade absoluta, afirma que sua função é dar primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, realizando, assim, o dever constitucional de proteção integral e levando a sério a condição de meninos e meninas como pessoas em desenvolvimento. Acrescenta: “não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, á que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte” (*Ibid.*).

⁸⁰⁴ “[...] interesse superior ou melhor interesse não é o que o julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível” (*Ibid.*, p. 78).

⁸⁰⁵ *Ibid.*, p. 69.

Uma terceira perspectiva – essa mais próxima da teoria crítica – é adotada pela Professora da Universidade Federal de Sergipe, Karina Batista Sposato. Inicialmente, a pesquisadora destaca como um grande problema a presença de inúmeros eufemismos que perpassam a legislação sobre crianças e adolescentes, como, por exemplo, a definição da medida privativa de liberdade como *internação em estabelecimento educacional* (art. 116 do ECA), “favorecendo que não raro, sua imposição não seja limitada pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da lesividade e até mesmo da legalidade – princípios indispensáveis quando é a liberdade do indivíduo que está em jogo”⁸⁰⁶.

A professora compartilha da crítica culturalista de Emílio Garcia Mendez no sentido de que “a crise de interpretação do ECA não possui natureza técnica e sim está vinculada à persistência das ‘boas’ práticas tutelares e compassivas”⁸⁰⁷, ou seja, “vincula-se a uma cultura que aparentemente progressiva, é em realidade messiânica, altamente subjetiva e discricionária”⁸⁰⁸. Ademais, observa que

[...] no campo da interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os juízes se refugiam no papel de intérprete que apenas realiza uma simples aplicação da lei, e quando realizam obra de criação jurídica tendem a dissimulá-la [...] demonstrando que ela exprime não a vontade e a visão de mundo do juiz, mas sim a *voluntas legis* ou *legislatoris*⁸⁰⁹.

Inspirada na hermenêutica histórica de Gadamer, afirma que os fatores “lugar” e “contexto” nos quais se situa o intérprete devem ser levados em conta para a interpretação do Direito. Conclui, então, que “a dimensão cultural e o contexto ganham assim contornos importantes a serem considerados na busca por respostas de por que a lei é tão rechaçada, e pra muitos não saiu do papel”⁸¹⁰, até mesmo porque “o juiz não é livre para tomar distância histórica em relação ao seu texto”⁸¹¹.

A autora critica tanto a chamada perspectiva hermenêutica subjetivista, baseada na vontade do legislador a ser descrita e revelada pelo intérprete, como a perspectiva objetivista, que busca extrair da norma um sentido próprio, determinado por fatores objetivos, independente, até certo ponto, do sentido que quis lhe dar o legislador⁸¹², o que favoreceria um subjetivismo sub-reptício que coloca a vontade do intérprete acima da vontade do legislador.

⁸⁰⁶ SPOSATO, Karyna Batista. Interpretação e aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente: um olhar hermenêutico-histórico. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, pp. 357-376, jan/jun, 2018, p. 358-359.

⁸⁰⁷ *Ibid.*, p. 359.

⁸⁰⁸ *Ibid.*

⁸⁰⁹ *Ibid.* p. 370.

⁸¹⁰ *Ibid.*

⁸¹¹ *Ibid.*, p. 367.

⁸¹² *Ibid.*, p. 362.

Busca, então, uma nova via que inclua, além do contexto formado pela linguagem jurídica, o contexto formado pelo sistema jurídico de referência e o contexto societário global no qual as consequências da decisão irão impactar⁸¹³.

A base de sua proposta interpretativa, portanto, reside na integração da solução jurídica com o lugar e o contexto em que se situa o intérprete. Citando Gadamer, afirma que “não é a história que pertence a nós, mas nós é que a ela pertencemos”⁸¹⁴, pois “muito antes que nós compreendamos a nós mesmos na reflexão, já estamos nos compreendendo de uma maneira autoevidente na família, na sociedade e no Estado em que vivemos”⁸¹⁵.

As lições de Karyna Sposato, em nosso sentir, pavimentam a ponte fundamental entre o campo da hermenêutica dos direitos da criança e do adolescente para o campo da hermenêutica constitucional crítica.

7.2. A hermenêutica constitucional

De acordo com a clássica lição do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, a interpretação constitucional “consiste em atribuir um significado a um ou vários símbolos linguísticos na Constituição com o fim de se obter uma decisão de problemas práticos normativo-constitucionalmente fundada”⁸¹⁶.

Como pontua Konrad Hesse, toda interpretação constitucional é também concretização da Constituição, na medida em que a interpretação constitucional se revela como orientada à aplicação e solução de problemas jurídico-constitucionais, processo no qual assume relevância tanto o conteúdo dos textos normativos quanto os elementos e circunstâncias do caso concreto que se busca resolver.

A propósito, Luís Roberto Barroso explica que

Até pouco tempo atrás, a interpretação era compreendida pela doutrina como uma atividade que lidava com os significados possíveis das normas em abstrato; e a aplicação, como a função de concretização daqueles significados. Na dogmática contemporânea, todavia, já não se enfatiza a dualidade interpretação/aplicação. A compreensão atual é a de que a atribuição de sentidos aos enunciados normativos – ou a outras fontes reconhecidas pelo sistema jurídico – faz-se em conexão com os fatos relevantes e a realidade subjacente⁸¹⁷.

⁸¹³ *Ibid.*, p. 366.

⁸¹⁴ GADAMER *apud* SPOSATO. *Ibid.*, p. 367.

⁸¹⁵ *Ibid.*

⁸¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7ª ed, Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.200.

⁸¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 271.

Ingo Sarlet, referindo-se às lições de Peter Häberle, afirma que, segundo o constitucionalista alemão, não haveria norma jurídica, mas apenas norma jurídica abstrata, pois a norma jurídica “não resulta de uma decisão prévia, mas é aplicada no tempo e integrada na realidade pública por intermédio do ato interpretativo, no âmbito do que o mesmo Peter Häberle designou de uma interpretação necessariamente contextualizada”⁸¹⁸.

No mesmo sentido, defendem Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco que a norma constitucional, para que possa atuar na solução de problemas concretos, para que possa ser aplicada, deve “ter o seu conteúdo semântico averiguado, em coordenação com o exame das singularidades da situação real que a norma pretende reger”⁸¹⁹.

A Constituição, todavia, como qualquer norma jurídica, para ser compreendida e aplicada, precisa ser interpretada. Assim, levando em consideração as particularidades próprias do texto constitucional, discutem os/as constitucionalistas a respeito da existência, ou não, de peculiaridades da interpretação constitucional ou mesmo métodos diferenciados para se interpretar a Constituição⁸²⁰.

Sobre essa polêmica, Ingo Sarlet se posiciona no sentido de que

Muito embora se deva refutar uma autonomia da interpretação constitucional, até mesmo por exigência da unidade do sistema jurídico, integrado pelas normas constitucionais, também é verdade que a posição ocupada pela constituição na ordem jurídica, no plano da hierarquia das fontes do direito, por si só já indica que a interpretação constitucional implica uma atenção especial⁸²¹.

De acordo com a doutrina constitucionalista, as peculiaridades inerentes à interpretação da Constituição defluem da particular natureza de suas normas, as quais se diferenciam das demais normas jurídicas sob vários aspectos.

A primeira diferença está na supremacia hierárquica da Constituição, que faz com que ela sirva de parâmetro de aferição da validade e identificação do sentido das normas infraconstitucionais (efeito subordinante). Outro aspecto de diferenciação está na natureza da linguagem (técnica legislativa) empregada nas normas constitucionais, recorrente em conceitos abertos e indeterminados, com alto grau de abstração e baixa densidade semântica⁸²².

⁸¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed, São Paulo: Saraiva, 2020, p. 225.

⁸¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 83.

⁸²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Linhas mestras da interpretação constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed, São Paulo: Saraiva, 2020, p. 223.

⁸²¹ *Ibid.*

⁸²² PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**, 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 71-75.

Já com relação ao conteúdo, as normas postas na Constituição ostentam uma carga política mais acentuada que a maior parte das normas jurídicas. Disso resulta que “o processo de interpretação das normas constitucionais seja mais permeável à política do que o das normas em geral”⁸²³.

Tal especificidade impõe também uma nova forma de argumentar ao mesmo tempo em que possibilita um controle racional das decisões jurídicas, a fim de evitar que o aumento da autonomia judicial proporcionado pela libertação das amarras do legalismo redunde em subjetivismo e interpretivismo/arbitrariedade⁸²⁴.

Ainda com relação ao caráter político das normas constitucionais, Luiz Roberto Barroso defende que a Constituição é o documento que faz a travessia do fato político do poder constituinte originário para o fenômeno jurídico que é a ordem jurídica instituída. Por esse motivo, em sua visão, o intérprete não poderia olvidar da necessidade de buscar manter a harmonia entre os poderes e a estabilidade na tradução do texto⁸²⁵.

Há ainda uma quarta característica destacada por Jane Reis Gonçalves extraída da obra do jurista norte-americano Stephen Griffin: o fato de que as normas constitucionais, diferentemente das demais normas jurídicas, não podem ter sua aplicação forçada (*enforced*) da mesma maneira que as outras leis. Por tal motivo, a Autora conclui que a interpretação da Constituição não pode prescindir de um elemento extratextual: o comprometimento de todos os setores da sociedade com a ideia de que as normas constitucionais aglutinam valores importantes e devem ser cumpridas (sentimento constitucional⁸²⁶ ou vontade de constituição⁸²⁷).

Diante de tais peculiaridades, fala-se na existência de ao menos cinco métodos de interpretação propriamente constitucional⁸²⁸: o método clássico, o método tópico, o método científico-espiritual, método hermenêutico-concretizador e o método jurídico-estruturante.

João Emmanuel Cordeiro Lima explica que a adoção de técnicas específicas de interpretação constitucional não significa a negação dos métodos ou técnicas tradicionais de interpretação do direito, mas apenas uma “melhor calibração desses para as peculiaridades das normas

⁸²³ *Ibid.*, p. 76.

⁸²⁴ *Ibid.*, p. 58.

⁸²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273.

⁸²⁶ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Barcelona: Ariel, 1976, p. 200.

⁸²⁷ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**, trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 27.

⁸²⁸ Esta divisão está baseada na obra de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

constitucionais e sua agregação a outras ideias originais, especificamente forjadas para permitir a adequada interpretação do texto constitucional”⁸²⁹.

Virgílio Afonso da Silva, por outro lado, denuncia um verdadeiro sincretismo metodológico, característico do atual estágio da discussão sobre interpretação constitucional, que impediria o avanço na discussão sobre a tarefa da interpretação constitucional. Defende, então, que, mais do que aderir a um ou outro método (ou mesmo ao conjunto deles), a interpretação constitucional deve pressupor uma discussão acerca da concepção de constituição, da tarefa do direito constitucional, da interação da realidade constitucional com a realidade política do Brasil e, ainda, acerca da contextualização e da evolução histórica dos institutos constitucionais brasileiros⁸³⁰.

Nada obstante a importante crítica formulada pelo professor da Universidade de São Paulo – e sem desconsiderá-la –, para os fins do presente trabalho acolheremos o método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse como ponto de partida para a proposta de uma hermenêutica constitucional insurgente e antimenorista.

Não se trata de eleger um específico método de interpretação em detrimento dos demais por sua suposta correção, mas encontrar, no campo hermenêutico, o delineamento de uma teoria metodológica que possibilite a abertura da atividade interpretativa/aplicativa do direito ao campo extrajurídico e, portanto, à uma forma de compreensão da realidade social a partir da totalidade das relações sociais, assim como admita um uso tático (político) do direito – o que, ao que nos parece, também atende ao programa hermenêutico sumariamente delineado por Virgílio Afonso da Silva.

7.2.1. A teoria da argumentação jurídica e o problema do método hermenêutico

De acordo com Manuel Atienza, o Direito, em todas as suas instâncias (legislativa, jurisdicional, doutrinária etc.), pode ser considerado como uma trama complexa de decisões – vinculadas à resolução de certos problemas práticos – e de argumentos, isto é, de razões a favor ou contra essas decisões⁸³¹.

Essa forma de compreender o Direito leva a uma reflexão importante sobre sua própria instrumentalidade. O interesse por uma ou outra concepção de Direito não obedece apenas a

⁸²⁹ LIMA, João Emmanuel Cordeiro. A tópica como técnica de interpretação constitucional. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, ano 8, n. 1, pp. 24-42, jan/jul 2015, p. 28.

⁸³⁰ SILVA, Virgílio Afonso (Org). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 143.

⁸³¹ ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentação Jurídica**, v. 1. Trad. Cláudia Roesler. Curitiba: Alteridade, 2017, p. 20.

um propósito “teórico”, mas serve também para melhor entender e exercitar sua prática – o que ganha especial relevância dentro da temática ora proposta neste trabalho.

Mesmo que, dentro de uma perspectiva insurgente, o Direito apenas possa ser visto como tática de luta, ainda assim algumas condicionalidades “internas”, isto é, inerentes à lógica e à dogmática jurídicas, assim como à teoria geral do direito, devem ser acolhidas a fim de que o próprio uso político, por mais subversivo que se pretenda, possa ser aceito intersubjetivamente e no campo de disputa institucional (o processo judicial), efetivamente contribuindo para uma estratégia mais ampla de luta.

O raciocínio jurídico – diferentemente de raciocínios de outra natureza, como os raciocínios morais – opera sempre dentro de certos limites (institucionais, autoritativos), limites esses que são trabalhados cientificamente pelo campo da hermenêutica jurídica.

Lenio Streck reconhece que foram várias as tentativas de estabelecer regras ou cânones hermenêuticos, ora com ênfase no predomínio da objetividade do texto, ora com ênfase no predomínio da subjetividade do intérprete, ora pela conjugação das duas teses. Advoga, contudo, a superação de uma ideia de indispensabilidade do método ou de um procedimento hermenêutico específico, em contraposição à parcela da doutrina e da jurisprudência que sustenta uma pluralidade de métodos escolhidos *ad hoc* pelo sujeito solipsista⁸³².

Sugere que a fragilidade dos “cânones” reside precisamente no fato de que não existe um “método” ou uma “regra” que estabeleça o modo de aplicá-los, a menos que se acredite na possibilidade de um “método dos métodos” ou de um metafísico “método fundamental”. Do mesmo modo, aduz que não há um metaprincípio apto a servir de norte para a aplicação dos diversos princípios cunhados nas diversas fases do constitucionalismo.

A crítica de Streck perpassa um movimento observado no campo da teoria geral do direito de contraposição ao positivismo kelseniano, que teria redundado num “indutivismo”, que “desloca o centro nevrálgico do poder de solucionar casos jurídicos para o protagonismo judicial (como se viu com a escola do realismo jurídico, a escola do Direito Livre ou mesmo com os *Critical Legal Studies*)”⁸³³.

Mesmo nas tentativas advindas da teoria da argumentação jurídica de racionalizar o processo de aplicação do direito, Streck compreende um alargamento ainda maior do “coeficiente

⁸³² STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 73.

⁸³³ *Ibid.*

de incerteza e incontrolabilidade do resultado da decisão judicial”⁸³⁴, dada sua pretensão de ser uma técnica de legitimação *a posteriori* da decisão que será proferida no caso concreto.

Segundo ele, se até o advento da Constituição Federal de 1988 apostava-se num certo ativismo judicial como forma específica de luta por espaços no interior do sistema na busca de inclusões sociais (negadas no campo político mais amplo), já na vigência da nova Constituição, não foram construídas as condições necessárias para a concretização de um direito agora produzido democraticamente e com feições transformadoras da sociedade.

É bem verdade que para Streck o “declínio do método” não pode redundar em uma “livre atribuição de sentidos” por parte do intérprete/aplicador do direito. Afirmar, então, a premissa de que a “revolução do constitucionalismo” institucionaliza um “elevado grau de autonomia do direito e a revolução copernicana provocada pelo giro linguístico-ontológico”, defendendo que não existem respostas *a priori* acerca do sentido de determinada lei que exsurjam de procedimentos ou métodos de interpretação⁸³⁵.

Afirma que há um mundo prático que se atravessa no processo de compreensão do direito, fenômeno esse que é protagonizado pelos princípios constitucionais que têm uma força fática (resgatam os sentidos que construídos na nossa interação cotidiana e fazem diminuir, na hora da aplicação, as múltiplas possibilidades de sentidos semânticos do texto).

Nesse contexto, Streck defende que o papel da hermenêutica passa a ser, fundamentalmente, o de preservar a força normativa da Constituição e o grau de autonomia do direito diante das tentativas usurpadoras provenientes do processo político, embora, nas palavras do autor, “o direito não isente o intérprete de qualquer compromisso com a realidade”⁸³⁶.

De acordo com Streck, “metodologia” ou “principiologia” constitucional não querem dizer “cânones”, “regras” ou “metarregras”, mas sim um *modo de concretizar a Constituição*, isto é, um modo pelo qual a Constituição deve ser “efetivamente interpretada”. Propõe, então, ao invés de um método, um conjunto de princípios hermenêuticos a serem seguidos pelo intérprete, todos sustentados na historicidade da compreensão e na sedimentação dessa principiologia.

Explica que esses princípios devem ser aplicados quando colocados em um âmbito de reflexão que seja prático-concreto, pois representam um contexto de significações históricas compartilhadas por uma determinada comunidade política⁸³⁷. Tais princípios jurídicos, todavia, não devem ser vistos como um conjunto de *topoi* argumentativos, nem como componentes de

⁸³⁴ *Ibid.*, p. 74.

⁸³⁵ *Ibid.*

⁸³⁶ *Ibid.*, p. 76.

⁸³⁷ *Ibid.*

uma hermenêutica baseada na tópica ou na nova retórica, ou, ainda, dependentes, para a sua aplicação, das fórmulas para resolver “casos difíceis” (como no caso da ponderação de valores).

De acordo com o Autor, somente podemos falar no conteúdo dos princípios constitucionais quando nos apropriamos do “horizonte histórico hermeneuticamente correto”⁸³⁸. Streck cita, por exemplo, o caso do devido processo legal, cuja determinação concreta na decisão judicial não pode obedecer às simples opiniões e aos preconceitos do intérprete-juiz, mas deve, ao contrário, prestar contas a uma carga histórica complexa que se arrasta no tempo histórico.

Ainda que essa “*accountability* hermenêutica”⁸³⁹ não se dê na forma de um inventário interminável de datas e principais características que o devido processo assume ao longo da história, há contextos de significados conteudísticos que são marcados pela história e que precisam ser explicitados pelo juiz no momento de sua decisão. São esses conteúdos históricos, frutos de experiências compartilhadas, que irão tomar conta do espaço que o positivismo reservou à discricionariedade judicial.

Em suma, defende Streck que, na medida que não existe uma teoria geral dos princípios e tampouco princípios autônomos que possam nortear a hermenêutica jurídica, a formulação de um conjunto de padrões aplicativos significa, a um só tempo, abertura para novas formulações e unidade na aplicação, com a preservação da autonomia do direito (ou o grau acentuado de autonomia conquistado no Estado Democrático de Direito), sua integridade (política e decisional) e coerência a partir de decisões devidamente fundamentadas (*accountability* hermenêutica), garantindo-se, assim, o direito de todos a obterem decisões adequadas à Constituição.

Levando-se a crítica de Streck em consideração, dada sua absoluta pertinência com relação ao “estado da arte” no campo da hermenêutica jurídica brasileira, propõe-se utilizar o método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse apenas como ponto de partida de nossa proposta, explorando seus diversos componentes teóricos para permitir: (a) uma adequada compreensão dos problemas práticos que leve em consideração as determinações provocadas pelo menorismo (em suas manifestações individualista, institucional e estrutural); (b) um compromisso do intérprete com a transformação da realidade e com a libertação dos povos oprimidos – o que, para os fins do trabalho, redundará em um compromisso *antimenorista* –, sem que isso redunde em solipsismo judicial e abuso do direito de interpretar; e (c) o rompimento do hermetismo jurídico no campo da disputa judicial, viabilizando a ampliação dialética da luta também em sua acepção política, isto é, situando o conflito dentro da totalidade social brasileira.

⁸³⁸ *Ibid.*, p. 87.

⁸³⁹ *Ibid.*

7.2.2. O pensamento tópico

Antes de se passar à análise do método hermenêutico-concretizador urge apresentar, ainda que em linhas gerais, seu pressuposto lógico, qual seja, o pensamento tópico.

Entende-se por tópica uma “técnica de solucionar problemas que, partindo destes, avalia-os sob diferentes pontos de vista disponíveis na busca pela solução mais adequada”⁸⁴⁰. A origem do termo, apesar de certa controvérsia, é atribuída à Aristóteles, que teria se proposto a estudar um método de investigação que permitisse ao leitor raciocinar sobre problemas partindo de opiniões geralmente aceitas (pontos de vista)⁸⁴¹.

Por meio da tópica, explica João Emmanuel Cordeiro Lima,

[...] o intérprete é instado a deixar de lado o primado da norma, tópico do pensamento lógico-dedutivo e dos métodos de interpretação clássicos, para tentar alcançar da forma mais aberta possível a melhor solução para determinado caso. Todas as alternativas são reduzidas a pontos de vista, não havendo hierarquia entre elas. A partir do problema posto, cabe ao intérprete avaliar os prós e contras de cada ponto de vista (denominados *topoi* ou tópicos) para definir a melhor solução⁸⁴²

Os *topoi* (tópicos) são utilizados como pontos de partida para séries argumentativas que darão sustentação a determinada posição. Não há restrições sobre o conteúdo de um *topos*, bastando que seja útil para a solução do problema.

Tércio Sampaio afirma que a tópica corresponde a um estilo de pensar e não propriamente um método: “não é um conjunto de princípios de avaliação de evidência nem cânones para julgar a adequação de explicações propostas, nem ainda critério para selecionar hipóteses”⁸⁴³.

Embora a tópica tenha norteado decisões em Roma e na idade Média, perdeu espaço com o florescimento dos métodos matemático e das ciências da natureza, assim como o pensamento cartesiano, especialmente nos séculos XVII e XVIII. Já no século XX, com a intensificação da crítica ao positivismo, a tópica ressurgiu no horizonte da hermenêutica. Nas palavras de Paulo Bonavides,

A insuficiência do positivismo explica o advento da tópica na medida em que lhe foi possível abranger toda a realidade do direito, valendo-se, conforme ressaltou Kriele, de normas positivas, escritas ou não escritas, em vinculação com as regras de interpretação e os elementos lógicos disponíveis⁸⁴⁴.

O ressurgimento da tópica na ciência jurídica é atribuído especialmente à obra do alemão Theodor Viehweg *Tópica e Jurisprudência*, publicada em 1953. Nessa obra, o professor da

⁸⁴⁰ ATIENZA, Manuel. *Op. cit.*, p. 20.

⁸⁴¹ *Ibid.*, p. 30.

⁸⁴² *Ibid.*, p. 25.

⁸⁴³ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Grupo Gen, 2019 – *E-book*.

⁸⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 492.

Universidade de Mainz demonstra as diferenças existentes entre o pensamento sistemático e o pensamento problemático ou aporético.

O primeiro – típico do positivismo – vai do todo em direção à parte, dando pouca relevância ao problema. Por outro lado, o pensamento problemático parte do problema, sendo esse o foco de sua investigação. Se o problema não se encaixa em um sistema na busca de soluções, procura-se um outro sistema, não havendo possibilidade de simplesmente rejeitá-lo como um falso problema⁸⁴⁵.

Vale mencionar que, apesar de sustentar a possibilidade de buscar a solução de problemas em diferentes sistemas, Viehweg em momento algum rejeita a existência de um sistema jurídico ou a utilidade do pensamento sistêmico para o estudo, compreensão e aplicação das normas jurídicas⁸⁴⁶. O que o autor rejeita é somente a ideia de um sistema fechado, capaz de apresentar todas as soluções para os problemas que se apresentam ao intérprete. Por esse motivo, para sua aplicação, a tópica exige que se admita a existência de vários sistemas ou ao menos de um sistema aberto.

De acordo com Marcos Augusto Maliska, a tópica participa do processo hermenêutico “como veículo de transmissão entre a realidade e a norma, de maneira a que se obtenha a solução para o caso não apenas da lógica do sistema, mas pela integração entre os pressupostos do sistema e o caso a ser regulado⁸⁴⁷”.

Importante notar que a tópica não nasceu relacionada ao direito ou foi pré-concebida para servir à ciência jurídica. Contudo, no âmbito da hermenêutica jurídica, ela “auxilia o intérprete na busca pela melhor interpretação da norma para solução dos problemas”⁸⁴⁸.

Celso Ribeiro Bastos complementa esse raciocínio afirmando que o “ponto inicial da tópica não é o estudo da norma jurídica, como ocorre com as demais técnicas de interpretação, mas sim o estudo do problema. Parte-se deste para a norma⁸⁴⁹”. E prossegue: “a tópica analisa exhaustivamente o problema, bem como as diversas alternativas e diferentes respostas que ele comporta, do que resulta ser necessário que o intérprete tome uma decisão no que diz respeito à adoção de uma ou outra solução”⁸⁵⁰.

⁸⁴⁵ LIMA, João Emmanuel Cordeiro. *Op cit.*, p. 32.

⁸⁴⁶ Nas palavras de João Emmanuel Cordeiro Lima, “se é certo que a tópica não rejeita a ideia de sistema, não se pode negar que essa técnica nega a exclusividade ao pensamento sistêmico que então prevalecia no estudo do direito promovido pelas correntes juspositivistas”. Em síntese, “a tópica não rejeita o sistema, mas tão somente o sistema fechado” (*Ibid.*, p. 37).

⁸⁴⁷ MALISKA, Marcos Augusto *apud* LIMA, João Emmanuel Cordeiro. *Op. cit.*, p. 36.

⁸⁴⁸ LIMA, João Emmanuel Cordeiro. *Op. cit.*, p. 33.

⁸⁴⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**, 4ª ed, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 185.

⁸⁵⁰ *Ibid.*

Jane Reis assevera que a teoria tópico-retórica “edifica um sistema explicativo do raciocínio decisório que substitui a lógica formal pela lógica do razoável; o apodítico pelo dialético; a discricionariedade pela criatividade racional; e a força pela persuasão”⁸⁵¹.

Gilmar Mendes e Paulo Gonet, por fim, registram crítica feita por Böckenförde ao pensamento tópico, para quem a consequência deste seria a “degradação do caráter normativo da norma constitucional, que se torna apenas um mero ponto de vista da interpretação”⁸⁵².

7.2.3. O método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse

O chamado método hermenêutico-concretizador é atribuído ao constitucionalista alemão Konrad Hesse. O primeiro passo para a apresentação do método perpassa a compreensão do conceito de Constituição para Hesse. De acordo com o autor, toda Constituição é a Constituição de uma comunidade política concreta, de tal modo que “seu conteúdo, a singularidade de suas normas e seus problemas não de ser compreendidos a partir de uma perspectiva histórica”⁸⁵³.

Apenas a consciência dessa historicidade, afirma ele, permite a compreensão total e o juízo acertado das questões jurídico-político-constitucionais, como, por exemplo, a identificação dos suportes fáticos (âmbitos de proteção) dos direitos fundamentais, os quais, por dependerem de “numerosos fatores extrajurídicos, especialmente da idiosincrasia, da cultura e da história dos povos”, apenas poderão ter seu poder de conformação e eficácia compreendidos a partir desses aspectos⁸⁵⁴.

Por isso, Hesse afirma que toda interpretação constitucional é, ao mesmo tempo, concretização, já que o conteúdo da Constituição deve ser determinado mediante a incorporação da realidade de cuja ordenação se trata. De acordo com o constitucionalista, a compreensão do conteúdo da norma a concretizar não pode se desvincular nem da pré-compreensão do intérprete (sobre a qual falaremos mais a frente) nem do problema concreto a se resolver.

Partindo dessas premissas, defende a aplicação de uma “tópica vinculada pela norma” ou o “avanço tópico guiado e limitado normativamente” para a solução de problemas constitucionais concretos que demandem a tarefa de concretização da Constituição. Em suas palavras:

Através de uma atuação ‘tópica’ orientada e limitada pela norma (ou melhor, vinculada pela norma, que corresponde à diferença essencial frente à tópica ‘pura’) haverá de encontrar-se e provar-se pontos de vista que, buscados pela via da *inventio*, sejam

⁸⁵¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**, 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 59.

⁸⁵² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 92.

⁸⁵³ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.

⁸⁵⁴ *Ibid.*, p. 26.

submetidos ao jogo das opiniões favoráveis e contrárias e fundamentem a decisão da maneira mais esclarecedora e convincente possível (*topoi*). Sempre que estes pontos de vista contenham premissas objetivamente adequadas e fecundas terão consequências que levem à solução do problema ou, ao menos, colaborem para isso⁸⁵⁵.

Importante registrar que, em sua visão, os *topoi* que devam ser considerados na multiplicidade dos pontos de vista não ficam entregues à completa discricionariedade do intérprete, como na tópica tradicional. Por um lado, o intérprete só pode utilizar na tarefa de concretização aqueles pontos de vista que tenham relação com o problema (a vinculação ao problema exclui, portanto, os *topoi* estranhos à questão); por outro lado, está obrigado a incluir no seu “programa normativo” e no seu “âmbito normativo” os elementos de concretização que lhe ministra a própria norma constitucional, assim como as diretrizes contidas na Constituição, em ordem à aplicação, coordenação e valoração desses elementos no curso da solução do problema.

A grande distinção, portanto, entre uma *tópica pura* e sua *tópica orientada pela norma* é que, no primeiro caso, todos os pontos de vista devem ser considerados de modo equivalente na busca pela melhor solução do caso concreto. Cada um desses pontos de vista (relacionados ou não ao Direito) devem ter seus “prós e contras” avaliados em relação ao caso para se construir a melhor solução. O intérprete, aqui, tem ampla liberdade para escolha os *topoi* adequados para solucionar o problema, ainda que essa escolha extrapole os limites do texto normativo, já que todos os tópicos (jurídicos e extrajurídicos) são colocados em pé de igualdade na busca da melhor solução.

Já na *tópica orientada e limitada pela norma*, o intérprete possui como limite à sua atividade a própria norma constitucional, de tal modo que estarão excluídos *a priori* os *topoi* que (i) não tenham relação com o problema concreto e (ii) contrariem o próprio texto constitucional. Respeitados esses limites, a incorporação dos diferentes pontos de vista é plenamente admitida.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, analisando o método hermenêutico-concretizador de Hesse, afirmam que

O método da *tópica* toma a Constituição como um conjunto aberto de regras e princípios, dos quais o aplicador deve escolher aquele que seja mais adequado para a promoção de uma solução justa ao caso concreto que analisa. O foco, para o método, é o problema, servindo as normas constitucionais de catálogo de múltiplo e variados princípios, onde se busca argumento para o desate adequado de uma questão prática [...] para obter o sentido da norma, o intérprete arranca da sua pré-compreensão o significado do enunciado, atuando sob a influência das suas circunstâncias históricas concretas, mas sem perder de vista o problema prático que demanda a sua atenção. O intérprete estabelece uma mediação entre texto e a situação em que ele se aplica⁸⁵⁶.

⁸⁵⁵ *Ibid.*, p. 111.

⁸⁵⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 92.

A tópica de Hesse, portanto, estabelece como limite o programa e o âmbito normativo das normas que incidem no caso em análise⁸⁵⁷. O programa compreende as possibilidades de sentido do texto extraídas a partir dos métodos tradicionais de interpretação (gramatical, histórico, teleológico, sistemático etc); já o âmbito normativo designa a parcela da realidade social na qual se coloca o problema a ser resolvido⁸⁵⁸. Com isso, Hesse pretende superar as críticas dirigidas à tópica pura, sobretudo a violação da superioridade da Constituição e o enfraquecimento de sua força normativa.

A busca dos *topoi* também deve ser feita a partir do problema, excluindo-se desde logo aqueles que não são apropriados para a solução. Após, segue o processo de coordenação e valoração dos pontos de vistas ou considerações necessárias à solução do problema. Para Hesse, tal processo é feito através do auxílio de “princípios de interpretação constitucional”, assim especificados: unidade da Constituição⁸⁵⁹; concordância prática⁸⁶⁰; correção funcional⁸⁶¹; eficácia integradora⁸⁶²; e força normativa da Constituição⁸⁶³.

Na exposição do método interpretativo, Hesse ainda enfatiza a importância da pré-compreensão do intérprete, pela qual o intérprete compreende o conteúdo da norma e os fatos

⁸⁵⁷ Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco apresentam a crítica de Böckenförde ao método hermenêutico-concretizador no sentido de que “o método pretende que o texto seja o limite da atividade de interpretação/concretização da Constituição, mas não fornece um critério vinculante para a extração do sentido das normas”. Daí surge o questionamento: “como pode a interpretação estar vinculada ao que ela mesma deve produzir antes de mais nada?”. E prosseguem: “na medida em que a norma é indeterminada, e somente com a interpretação se obtém um conteúdo [...] ela não pode ser ao mesmo tempo elemento de vinculação da interpretação” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 92).

⁸⁵⁸ A segunda limitação está associada ao fato de que a Constituição contém diretivas para a coordenação dos elementos extraídos do programa e do âmbito normativo, os quais devem ser buscados nos princípios da interpretação constitucional, como a unidade, a concordância prática, a exatidão funcional, o efeito integrador e a força normativa da Constituição. Caso a proposta interpretativa ultrapasse esses limites, deve ser rejeitada.

⁸⁵⁹ Pressupõe a relação e interdependência existentes entre os distintos elementos da Constituição, que, por sua vez, obrigam que, em nenhum caso, se contemple a norma isoladamente, mas, ao contrário, sempre no conjunto em que ela deve estar situada. De acordo com o constitucionalista alemão, “a única solução do problema coerente com este princípio é a que se encontre em consonância com as decisões básicas da Constituição e evite sua limitação unilateral a aspectos particulares” (*Op. cit.*, p. 113).

⁸⁶⁰ Os bens jurídicos constitucionalmente protegidos devem ser coordenados de tal modo que, na solução do problema, todos tenham preservada a sua identidade. “faz-se necessário estabelecer os limites de ambos os bens a fim de que os dois alcancem uma efetividade ótima. A fixação desses limites deve observar em cada caso concreto o princípio da proporcionalidade; não deve ir além do necessário para a concordância entre ambos os bens jurídicos” (*Ibid.*, p. 114).

⁸⁶¹ Ao Tribunal Constitucional é vedada qualquer interpretação que restrinja a liberdade de conformação do legislador além dos limites estabelecidos pela Constituição ou, inclusive, uma conformação feita pelo próprio tribunal.

⁸⁶² Trata-se não de um princípio de interpretação, mas de um princípio de *avaliação dos pontos de vista*. “Se a Constituição se propõe a criar e manter a unidade política, isso exige que se dê preferência na solução dos problemas jurídico-constitucionais àqueles pontos de vista que promovam e preservem essa unidade (...) essa tarefa não se cumprirá corretamente quando só se puder realizar ‘através de vias não estritamente constitucionais, pois, com isso, terão sido ultrapassados os limites da interpretação constitucional’” (*Ibid.*, p. 115).

⁸⁶³ “Dado que a Constituição pretende ver-se ‘atualizada’ e tendo em conta que a possibilidades e condicionamentos históricos dessa ‘atualização’ vão se alterando, será preciso dar preferência à solução dos problemas jurídico-constitucionais, sobretudo aos pontos de vista que ajudem as normas da Constituição a alcançar a máxima eficácia nas circunstâncias de cada caso” (*Ibid.*, p. 115-116).

relevantes da realidade social relacionados ao problema a partir de um juízo prévio (ou um *pré-conceito*) que lhe enseja contemplá-los sob certas perspectivas.

Hesse é bastante enfático ao advertir que o intérprete não deve se limitar a executar as “antecipações” da pré-compreensão, mas, ao contrário, consciente delas e explicando-as, deve atender ao primeiro comando de toda interpretação: evitar a arbitrariedade do instantâneo, prestando atenção às “coisas mesmas”⁸⁶⁴.

Deve, pois, ter consciência do conjunto de pré-juízos que emanam da compreensão do problema posto e, a partir daí, esboçar um primeiro projeto, ainda carente de comprovação, correção e revisão. Em um segundo momento, passa por uma análise mais profunda, até que, como resultado da progressiva aproximação da “coisa” nos projetos sucessivamente revistos, a unidade de sentido se fixe claramente⁸⁶⁵.

A partir da técnica apresentada, Hesse, embora reconheça que jamais conduzirá a uma exatidão absoluta ou, em outras palavras, a uma única resposta correta, defende que seu uso possibilita uma racionalização do processo interpretativo, viabilizando seu controle garantindo um bom grau de previsibilidade (o que chama de exatidão relativa, em contraposição a uma exatidão absoluta).

7.3. Elementos de adaptação do método hermenêutico-concretizador à proposta antimenorista

A partir dos delineamentos do pensamento tópico e do método hermenêutico-concretizador buscaremos uma aproximação com a base epistemológica proporcionada pelos estudos de Direito Insurgente, a fim de que possamos apresentar os primeiros elementos para a construção de uma hermenêutica antimenorista.

Em primeiro lugar, é importante registrar que e a eleição de métodos da hermenêutica constitucional como referencial para a interpretação de questões jurídicas relacionadas ao campo da infância e da adolescência não é temerária ou inadequada, pois os mesmos argumentos que são apresentados doutrinariamente para justificar métodos específicos de interpretação constitucional também possuem incidência no campo da infanto-adolescência (tessitura aberta das normas, baixa densidade normativa, conceitos abertos e indeterminados com alto conteúdo político etc.).

⁸⁶⁴ HESSE, Konrad. *Op cit.*, p. 110.

⁸⁶⁵ *Ibid.*

Ademais, toda a sustentação da assim chamada Doutrina da Proteção Integral emana diretamente da Constituição Federal de 1988 (art. 227), de tal sorte que interpretar/aplicar o direito nas relações sociais travadas por crianças e adolescentes também implica, necessariamente, interpretar/aplicar/concretizar a Constituição. Aliás, por força da necessária *filtragem constitucional*, toda e qualquer situação de fato que afete direta ou indiretamente direitos, interesses e a própria vida de crianças ou adolescentes – ou afete a própria estrutura geracional da infância/adolescência na sociedade – deverá ser lida e interpretada pela ótica constitucional, buscando-se atingir os principais objetivos almejados pela Constituição⁸⁶⁶.

Em segundo lugar, poder-se-ia questionar: dentre tantos métodos de hermenêutica constitucional, por que a hermenêutica-concretizadora?

A tópica é o único modo de pensamento que, em nosso sentir, explicitamente admite levar a sério a categoria marxiana de *totalidade social*, base do método materialista histórico e dialético. Ora, se o concreto é a “síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade”⁸⁶⁷, o processo interpretativo deve necessariamente levar em consideração as variadas determinações sociais, econômicas e políticas e suas interações umas com as outras. Somente assim estará aberto o caminho para um amálgama de respostas *antidiscriminatórias* aos problemas concretos.

Feita essa explicação introdutória, passaremos a expor, sinteticamente, as principais adaptações que devem ser feitas ao método hermenêutico-concretizador para que possa assumir um caráter insurgente (isto é, de uso tático) e antimenorista. Na sequência, adentraremos cada uma delas com maior profundidade.

A primeira adaptação se refere à aproximação entre o caráter histórico da Constituição, reconhecido por Hesse, e o método do materialismo histórico e dialético. Se a solução dos problemas constitucionais deve levar em consideração a historicidade da Constituição e do problema apresentado, nada impede que tal historicidade seja compreendida à luz das premissas materialistas e dialéticas, possibilitando-se melhor compreensão crítica dos problemas postos.

A segunda adaptação se relaciona à pré-compreensão do intérprete em relação ao caso concreto analisado. Aqui, sustentaremos que o problema deve, necessariamente, ser compreendido pela lente da Teoria Unitária das Relações Sociais, sobretudo a fim de que sejam apuradas as determinações sociais que sobre ele incidem. Isso implica, por exemplo, compreender o caso à luz das diversas manifestações (individualista, institucional e estrutural) do menorismo.

⁸⁶⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7ª ed, Coimbra: Almedina, 2003.

⁸⁶⁷ MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Mário Duayer *et al*, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 54.

Já a terceira adaptação se refere à própria eleição dos *topoi* fundamentais à construção da solução jurídico-constitucional para o caso concreto. Assim como o intérprete, diante de sua pré-compreensão, deve tomar consciência de todas as determinações que operam nas relações sociais – partindo da aparência para chegar à essência dessas mesmas relações – também lhe cabe selecionar os *topoi* que levem em consideração e combatam as diversas formas de violência e opressão engendradas por estas determinações, dentre as quais o menorismo.

Como bem pontua Manuel Atienza, não se pode esquecer que a argumentação efetuada na vida jurídica é, em grande parte, uma argumentação sobre fatos, ao passo que a teoria padrão se ocupa, quase com exclusividade, de questões de tipo normativo. Com isso, contudo, além de não se incluir no âmbito do estudo a maior parte das argumentações produzidas fora dos tribunais superiores – e que é uma argumentação sobre fatos – não se dá suficiente conta da argumentação a propósito de questões normativas, uma vez que, também com relação a esse tipo de problema, surgem discussões sobre fatos que podem vir a ter uma importância até mesmo decisiva⁸⁶⁸.

Nas palavras do teórico espanhol

A construção de uma teoria hermenêutica que dê conta também desse tipo (ou desse aspecto) de raciocínio jurídico deve levar, por um lado, a uma aproximação maior com as teorias da argumentação que se desenvolvem em outros âmbitos, como a argumentação científica e a argumentação da vida ordinária. Por outro lado, obriga a considerar que a teoria da argumentação jurídica não apenas há de se desenvolver em contato próximo com a teoria moral e com o que, normalmente, se chama de ‘teoria do Direito’, como também com a sociologia do Direito, entendida esta como teoria sociológica e como investigações de tipo empírico⁸⁶⁹.

A teoria, portanto, não pode ter um caráter puramente prescritivo, e sim há de ser também descritiva; ela deve ser capaz de dar conta suficientemente dos argumentos que ocorrem *de fato* na vida jurídica⁸⁷⁰.

Isso nos leva à quarta adaptação: o papel político do intérprete constitucional, que implica levar a sério as “promessas incumpridas da modernidade”, assim compreendidos os objetivos elencados pelo constituinte originário (arts. 3º e 170 da CF/88) como norte de todo e qualquer programa político para a sociedade brasileira, seja na escolha dos *topoi* como na própria interpretação das normas relacionadas ao caso.

Para sermos ainda mais precisos, ante a presença marcante da colonialidade do ser, do saber e do poder em nossa realidade periférica, também deve o intérprete atuar com *consciência ética*, dirigindo seus esforços para a libertação dos povos oprimidos.

⁸⁶⁸ ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2000, p. 315.

⁸⁶⁹ *Ibid.*, p. 317.

⁸⁷⁰ *Ibid.*, p. 318.

É justamente esse condicionamento teleológico, aliado à compreensão dos problemas concretos em sua *totalidade e essência* (ou seja, levando em consideração das inúmeras manifestações do menorismo) que possibilitarão a construção de uma hermenêutica verdadeiramente antimenorista.

Finalmente, a resposta jurídico-constitucional oferecida deve estar alinhada à crítica marxista ao direito proposta pelos estudos de Direito Insurgente, articulando os usos táticos do instrumental jurídico com a *práxis* transformadora e o processo de luta organizado em programas políticos de ação.

Não se ignora que a tarefa de buscar a construção de um novo modelo hermenêutico que dê conta das especificidades histórias, políticas, econômicas e culturais da realidade brasileira enfrenta inúmeros desafios. Um desses desafios é a possibilidade, no campo epistemológico, de buscar inspiração em modelos de outros países e outras realidades para adaptá-los e reconstruí-los à luz da realidade brasileira – como ora propomos.

Partimos do pressuposto, entretanto, de que essa aproximação não anula ou invalida o modelo proposto. Ponderação semelhante é feita por Jane Reis, para quem

[...] uma análise das decisões mais importantes das Supremas Cortes de diversos países deixa claro que elas têm estabelecido um verdadeiro diálogo intercultural, que contribui para a formação de um direito constitucional cosmopolita, calcado na existência de uma ‘sociedade aberta de intérpretes’ em nível internacional. Se é certo que ainda necessitamos desenvolver mecanismos de calibragem que viabilizem uma apropriação crítica, racional e não subserviente do direito estrangeiro, é também certo que ele não pode nem deve ser negligenciado⁸⁷¹.

Tal “calibragem” mencionada pela professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) é fundamental para evitar cairmos na armadilha mencionada por Enrique Dussel em sua obra *Filosofia da Libertação na América Latina*, para quem a simples reprodução acrítica e descontextualizada das teorias formuladas no exterior pode se tornar duplamente ideológica: de um lado, por já ser ideológica nos países do Norte e, por outro, por repetir-se na periferia ocultando a dominação que se sofria⁸⁷².

Ao fim e ao cabo, o que se pretende é resgatar o entendimento do Direito como instrumento destinado a resolver problemas concretos das pessoas, em substituição à visão da norma como objeto científico alheio à realidade⁸⁷³.

Feitas essas considerações, vejamos cada uma das adaptações propostas ao método hermenêutico-concretizador.

⁸⁷¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**, 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 34.

⁸⁷² DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1977, p. 17.

⁸⁷³ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Op. cit.* p. 47.

7.3.1. A historicidade da Constituição como abertura epistêmica da hermenêutica constitucional ao materialismo histórico-dialético

Acima, afirmou-se que, para Konrad Hesse, o caráter *histórico* da Constituição é fundamental para o processo interpretativo na medida em que “a interpretação constitucional não opera no vazio”, mas, ao contrário, “é efetivada em condições histórica e socialmente situadas”. Toda interpretação é contextualizada, pois “o intérprete não capta o sentido da norma fora de sua existência histórica, ou com a ‘mente em branco’”⁸⁷⁴.

O constitucionalista alemão parte do reconhecimento de que a Constituição de uma comunidade política concreta, seu conteúdo, a singularidade de suas normas e seus problemas hão de ser compreendidos, portanto, de uma perspectiva histórica⁸⁷⁵. Só a consciência dessa historicidade permite a compreensão total e o juízo acertado das questões jurídico-político-constitucionais⁸⁷⁶.

Vale pontuar, aliás, que a historicidade é constitutiva, não apenas da Constituição, mas dos próprios seres sociais concretos⁸⁷⁷, que desde o momento do nascimento encontram-se imersos em relações e determinações sociais, econômicas e culturais concretas.

Concebendo a historicidade (seja da Constituição, seja das relações sociais em sua totalidade) como condição de possibilidade para a atividade interpretativa, torna-se possível agregar a ela uma análise materialista e dialética sobre o real, “para além de qualquer suposição de eternidade, imutabilidade e naturalidade”⁸⁷⁸.

Toda relação social precisa ser vista e compreendida dentro de uma totalidade orgânica em que se insere e sobre a qual incidem as inúmeras determinações que se interrelacionam constantemente. Todas essas relações são produtos históricos e fundamentalmente transitórias. Essa transitoriedade, afirma Ricardo Pazello, “obriga todos os que pretendem compreender a unidade real a fazerem incidir uma análise que leve em conta aspectos conjunturais e sociológicos”⁸⁷⁹.

⁸⁷⁴ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do Direito Constitucional**. Trad. Carlos dos Santos Almeida *et al.* São Paulo: Saraiva, 2009, p. 71.

⁸⁷⁵ “Toda Constituição é Constituição no tempo; a realidade social, a que são referidas suas normas, está submetida à mudança histórica e esta, em nenhum caso, deixa incólume o conteúdo da Constituição” (*Ibid.*, p. 13).

⁸⁷⁶ *Ibid.*, p. 2.

⁸⁷⁷ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história**, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 41.

⁸⁷⁸ PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente: para uma crítica marxista ao direito**, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2021, p. 44.

⁸⁷⁹ *Ibid.*

E acrescenta o professor da Universidade Federal do Paraná: “sem uma apreensão da totalidade das relações sociais, entendidas em sua historicidade, as relações jurídicas se perdem nas mais superficiais teses de teoria do direito”⁸⁸⁰.

Portanto, o primeiro passo para a construção de uma hermenêutica antimenorista e insurgente é tomar consciência não apenas do caráter histórico da Constituição e dos problemas apresentados ao intérprete, mas de sua *materialidade histórica*, além dos antagonismos que, tensionados dialeticamente, operam os motores da sociedade. Deve o intérprete, a partir do método materialista histórico e dialético, ter condições de imergir para além das aparências dos fenômenos sociais e, consciente das determinações que sobre eles incidem, chegar à sua essência.

7.3.2. A tomada de consciência diante da pré-compreensão do intérprete

Como visto anteriormente, a interpretação constitucional está sujeita a duas condições de possibilidade. A primeira delas é a pré-compreensão do intérprete sobre a norma a ser concretizada, na medida em que todo intérprete compreende o conteúdo de uma norma dentro de sua própria existência histórica. A segunda condição de possibilidade da interpretação é o *entendimento*, isto é, o “resultado do relacionamento da norma com o caso concreto para que seja possível construir a pré-compreensão do intérprete”⁸⁸¹. Entendimento e pré-compreensão, segundo Hesse, são distinguíveis apenas teoricamente, já que na prática acontecem simultaneamente.

A pré-compreensão, de acordo com João Emmanuel Cordeiro Lima, corresponde a um verdadeiro “anteprojeto de interpretação, que poderá ser confirmado ou revisto ao longo do processo interpretativo”⁸⁸². A esse processo interpretativo Hans-Georg Gadamer dá o nome de *círculo hermenêutico*, que cria uma conexão circular entre o texto interpretado e a realidade que o circunda⁸⁸³.

Como explica Konrad Hesse

O intérprete não pode captar o conteúdo da norma de um ponto de vista quase arqui-mediano, situado fora da experiência histórica, mas apenas desde a concreta situação histórica em que se encontra, cuja plasmação conformou seus hábitos mentais, condicionando seus conhecimentos e seus pré-juízos. O intérprete compreende o conteúdo da norma a partir de uma pré-compreensão, que lhe enseja contemplar a norma sob

⁸⁸⁰ *Ibid.*, p. 47.

⁸⁸¹ LIMA, João Emmanuel Cordeiro. A tópica como técnica de interpretação constitucional. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, ano 8, n. 1, jan/jul 2015, p. 24-42, P. 38.

⁸⁸² *Ibid.*

⁸⁸³ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**, 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 55-56.

certas perspectivas, fazer uma ideia do conjunto e esboçar um primeiro projeto ainda carente de comprovação, correção e revisão, por meio de uma análise mais profunda, até que, como resultado da progressiva aproximação da ‘coisa’ nos projetos sucessivamente revistos, a unidade de sentido se fixe claramente”⁸⁸⁴.

A pré-compreensão, portanto, decorre do conjunto de experiências do intérprete e do contexto social em que se insere, de tal modo que a tarefa interpretativa será sempre condicionada pelos valores, crenças e vivências daquele que interpreta⁸⁸⁵. E para evitar a arbitrariedade no momento interpretativo/aplicativo, deve o intérprete, antes de mais nada, tomar consciência de suas próprias percepções e pré-julgamentos⁸⁸⁶.

Nas palavras de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco

As pré-compreensões dos intérpretes sobre esses temas, tantas vezes melindrosos, não têm como ser descartadas, mas devem ser reconhecidas como tais pelos próprios aplicadores, a fim de serem medidas com o juízo mais amplo, surgido da detida apreciação dos vários ângulos do problema posto, descobertos a partir da abertura da interpretação da Constituição a toda a comunidade por ela afetada⁸⁸⁷.

O conceito de pré-compreensão, na perspectiva do materialismo histórico e dialético – trazido ao processo hermenêutico por força da própria historicidade do ato interpretativo – ganha ainda mais relevância dada a oposição entre aparência e essência provocada pelas formas e determinações sociais do capitalismo e o caráter *fetichista* do direito.

Marx, em conhecida passagem de *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte* afirma que

Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhe foram transmitidas assim como se encontram. A tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos [...]”⁸⁸⁸.

Comentando a passagem, Jorge Grespan assinala que “as circunstâncias que delimitam as possibilidades da ação transformadora sempre se referem, em última análise, à dinâmica entre as condições materiais da vida e as relações sociais”⁸⁸⁹. Os indivíduos pretendem ser agentes livres, sem perceber que essa aparente liberdade é o aspecto distorcido, ideológico, da realidade fetichista⁸⁹⁰.

Como enfatiza Lorena de Melo Freitas, o sistema jurídico opera com

[...] a distorção do real, encarregando-se de fazer com que as imagens das relações sociais sejam reproduzidas e transformadas num conjunto coerente lógico e

⁸⁸⁴ HESSE, Konrad. *Op. cit.*, p. 109.

⁸⁸⁵ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Op. cit.*, p. 71.

⁸⁸⁶ LIMA, João Emmanuel Cordeiro. *Op. cit.*, p. 56.

⁸⁸⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 81-82.

⁸⁸⁸ MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 142.

⁸⁸⁹ GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 82.

⁸⁹⁰ *Ibid.*, p. 83.

sistemático de ideias que agirão como apresentação da realidade, estabelecendo normas e regras de um comportamento ideal⁸⁹¹.

Por outro lado, a forma jurídica tende a codificar as relações sociais complexas dentro de seus próprios e estreitos contornos, abstraindo as inúmeras determinações que incidem sobre elas e atomizando conflitos que, em verdade, são coletivos e decorrem das contradições de uma sociedade cindida em classes sociais.

Cabe ao intérprete, portanto, consciente das limitações derivadas da ciência jurídica e das naturalizações impostas pelo arcabouço ideológico e fetichista disseminado superestruturalmente, assumir a hesitação cautelosa e postura autorreflexiva para que possa investigar os problemas apresentados dentro de todas as chaves de leitura expostas ao longo do presente trabalho, desalienando-se (tomada de consciência). Somente após compreender o problema dentro da totalidade das relações (e determinações sociais) é que poderá identificar os usos táticos do direito no sentido de romper ou refrear as ações menoristas em curso, ainda que ocultas à primeira vista.

Nas palavras de Amon Pinho Davi,

[...] se a nós, cientistas humanos, nos bastasse a apreensão do fenômeno tal como ele aparece para nós, em sua imediatez, não seriam necessárias nem a reflexão da história efetual, nem a iluminação de situação hermenêutica, ou seja, não se poria como necessário o questionamento epistemológico acerca dos efeitos do poder abarcante da história sobre o processo de compreensão⁸⁹².

A pré-compreensão do intérprete, portanto, no curso do processo interpretativo, deve necessariamente passar pela tomada de consciência (crítica) diante da totalidade social em que se insere o problema colocado sob análise para que, então, possa cogitar sua solução pela aplicação do direito.

7.3.3. A eleição dos “*topoi*” como tática de combate ao menorismo estrutural

Como vimos, Konrad Hesse afirma que o texto constitucional não está pronto e acabado, mas, ao contrário, está sempre em processo de construção, motivo pelo qual a integração do texto com a realidade social deve ser total, garantindo-se com o isso a supremacia e a força normativa da Constituição.

Ademais, considera que a Constituição não é um fenômeno exclusivamente normativo, mas compreende também as forças políticas e sociais com as quais interage. Assegurar a força

⁸⁹¹ FREITAS, Lorena de Melo. **Marxismo, Direito e a problemática da ideologia jurídica**. Artigo apresentado ao 4º Colóquio Marx e Engels, CEMARX/UNICAMP, GT Marxismo e Ciências Humanas, nov. 2005, p. 11.

⁸⁹² DAVI, Amon Pinho. *Hermenêutica e materialismo histórico na encruzilhada da história: leituras especulares de Gadamer e Benjamin*. **Philosophica**, Lisboa, n. 28, pp. 245-274, 2006, p. 248.

normativa da Constituição, portanto, pressupõe também assegurar a efetividade dos compromissos políticos nela firmados.

Pérez-Luño, em sentido semelhante, defende que a atividade interpretativa é um processo de atribuição de sentido e, portanto, de cariz *construtivo*. Isso, contudo, não significa que a norma seja produto do arbítrio ou da vontade decisória do jurista intérprete, mas apenas que a *elaboração normativa* é sempre *processual*, na medida em que conjuga a “norma dado” ou a “norma preexistente” (texto normativo) com a “norma produto” ou “norma resultado”⁸⁹³.

Pois bem. A partir do momento em que o intérprete, diante de um problema constitucional que envolva crianças e adolescentes, já ciente de suas pré-compreensões sobre a realidade posta, deflagra o processo dialético de tomada de consciência em busca da essência do problema – isto é, das formas sociais e determinações que operam sobre a realidade – passa a ter condições para eleger os *topoi* que serão utilizados no processo de elaboração normativa (apresentação da resposta jurídico-constitucional ao caso apresentado). Para tanto, a teoria da Constituição de Hermann Heller pode contribuir substancialmente.

Heller foi o primeiro autor a chamar atenção para o caráter dialético do fenômeno constitucional ao englobar norma e realidade. Afirma que “a Constituição estatal, assim nascida, forma um todo em que aparecem complementando-se reciprocamente a normalidade e a normatividade, assim como a normatividade jurídica e a extrajurídica”⁸⁹⁴.

O jurista alemão procura apresentar um conceito unitário que integre as visões sociológica, política e normativa de Constituição⁸⁹⁵. Inicialmente, contesta a teoria pura de Hans Kelsen, entendendo “não caber a manutenção da usual rigidez entre as leis do ser e as do dever ser”⁸⁹⁶. Por outro lado, também contradiz a concepção política de Carl Schmitt, “que subestimou completamente a normatividade e exaltou a existencialidade, para quem a Constituição não é concebida como norma, mas apenas como ‘decisão’”⁸⁹⁷.

Diante das duas críticas, sinaliza que “toda teoria que prescindia da alternativa direito ou poder, norma ou vontade, objetividade ou subjetividade, desconhece a construção dialética da realidade estatal”⁸⁹⁸. Por isso, assume uma “indissolúvel conexão entre o mundo real e o mundo

⁸⁹³ PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique *Apud* PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**, 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 63.

⁸⁹⁴ HELLER, Herman *apud* PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Op. cit.*, p. 67.

⁸⁹⁵ Para uma síntese sobre os diversos sentidos de Constituição cf. BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito Constitucional**, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 102-113.

⁸⁹⁶ BESTER, Gisela Maria. A concepção de Constituição de Hermann Heller: integração normativa e sociológica e sua possível contribuição à teoria da interpretação constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 36, pp. 231-250, 1999, p. 238.

⁸⁹⁷ *Ibid.*, p. 238-239.

⁸⁹⁸ *Ibid.*, p. 239.

cultural, ou seja, entre o mundo do ser e o do dever ser”⁸⁹⁹. A esse vínculo entre norma e realidade social pode ser dado o nome de “conexão de sentido” na atividade hermenêutica-concretizadora⁹⁰⁰.

Heller assume, em parte, a concepção sociológica de Constituição de Ferdinand Lassalle, afirmando a existência de uma Constituição “real” (Constituição no sentido da ciência da realidade⁹⁰¹), consubstanciada nas relações reais de poder (dinâmicas) que se dão em um país. De outro giro, reconhece também na Constituição “um caráter relativamente estático”, mas com forma aberta pela qual “passa a vida”. E graças à “probabilidade de repetição no futuro da conduta humana que com ela concorda, a Constituição permanece através da mudança do tempo e das pessoas”⁹⁰².

Segundo ele, a normalidade (o ser) e a normatividade (o dever ser) não podem ser separadas no conceito de Constituição. Assim, a “constituição não normada” e a “normada” são conteúdos parciais da “Constituição total”, que integra o ser e o dever ser constitucional. Para que a Constituição normada juridicamente tenha validade, necessita ser permanentemente complementada pelos elementos constitucionais não normados, bem como também pelos normados não juridicamente (por meio, por exemplo, dos costumes, da moral, da religião etc.)⁹⁰³. Nas palavras de Gisela Maria Bester,

Aqueles [elementos constitucionais não normados] constituem as regras do ‘ser’, as quais, mesmo sem normação, intervêm preponderantemente na determinação do conteúdo normativo da Constituição e estes [elementos constitucionais normados não juridicamente] se apresentam como normatividades extrajurídicas que atuam decisivamente – enquanto princípios gerais do Direito – para a validade e fixação de conteúdo das normas constitucionais⁹⁰⁴.

Embora esses elementos constitucionais, na visão de Heller, não possam ser aplicados como normas imediatas para a decisão judicial, atuam como “normas sociais de ordenação na Constituição jurídica do Estado”, assim também como “regras interpretativas para a decisão judicial”⁹⁰⁵.

Hesse aproxima-se dessa concepção afirmando que a Constituição tem o propósito de regular a vida estatal e social, mas é também por estas influenciada, de tal sorte que ao mesmo tempo em que as normas constitucionais conformam a realidade, as relações sociais condicionam a interpretação constitucional⁹⁰⁶.

⁸⁹⁹ *Ibid.*

⁹⁰⁰ *Ibid.*, p. 231.

⁹⁰¹ HELLER, Hermann. A Constituição do Estado. In: **Teoria do Estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 296.

⁹⁰² *Ibid.*

⁹⁰³ BESTER, Gisela Maria. *Op cit*, p. 245.

⁹⁰⁴ *Ibid.*, p. 247.

⁹⁰⁵ *Ibid.*

⁹⁰⁶ HESSE, Konrad. *Op cit*.

A partir da abertura da interpretação constitucional para elementos não normados ou normados não juridicamente exsurge a abertura hermenêutica para a multidisciplinariedade, como a crítica da economia política, a filosofia, a antropologia, a sociologia, a psicanálise, entre tantos outros saberes (críticos).

Se, como sustenta Virgínia Fontes, apoiada em Gramsci, a dominação burguesa-capitalista “ocorre simultaneamente em múltiplos níveis, desde a produção do mais-valor até o Estado, passando pela cultura, pelas formas de estar no e de sentir o mundo e pelas modalidades de participação política”⁹⁰⁷, imperioso que os fatores que engendram as relações de dominação sejam levados em consideração no momento da aplicação insurgente do Direito, revelando suas contradições intrínsecas.

A interpretação menorista do direito, muitas vezes resguardada por um suposto hermetismo da ciência jurídica – o *fetichismo* jurídico –, tem sido adotada pelos mais diversos atores e atrizes que atuam no campo da infanto-adolescência (e não apenas pelo Poder Judiciário). Uma de suas principais características tem sido a utilização de termos genéricos, de alto conteúdo moralista e/ou religioso como “verdades autoevidentes”. Embora apresentados como manifestação da técnica-jurídica, estão desconectados de qualquer base científica e empírica. São exemplos as noções de “risco”, “vulnerabilidade”, “vício”, “falta capacidade protetiva”, “negligência”, “abandono”, “desenvolvimento”, “interesse superior da criança”, entre tantas outras.

Essa construção se aproxima do que Perelman chamou de *Teoria Lógica da Demonstração*, pela qual a prova da verdade de um enunciado reside em sua evidência, seja ela dedutiva ou indutiva⁹⁰⁸. Essa concepção pressupõe a existência de verdades pela evidência da razão ou do mundo objetivo, as quais independem de argumentação. Dessas verdades, tomadas como axiomas, derivam sequências lógicas de deduções, de forma que o papel da argumentação seria apenas reconstruir esses passos⁹⁰⁹. Essa teoria toma por verdade o grau de adesão que obtém do auditório, isto é, o efeito argumentativo de verdade que produz⁹¹⁰, ainda que não encontrem prova ou evidência na realidade concreta.

Como bem aponta Virgínia Fontes, “se é importantíssimo demonstrar o fetiche, é porque ao fazê-lo devem emergir as relações humanas, sempre sociais, que sustentam todo o

⁹⁰⁷ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 218.

⁹⁰⁸ PERELMAN, Chaïm; OBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: a nova retórica**, 2ª ed, São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 4.

⁹⁰⁹ *Ibid.*, p. 16.

⁹¹⁰ *Ibid.*, p. 50-52.

processo”⁹¹¹. Assim como para Marx o eixo de sua análise centrava-se no fato de que “compreender histórica e logicamente o capitalismo exige não perder jamais de vista a base da vida real, o conjunto das atividades que asseguram a reprodução da existência, objetiva e subjetivamente”⁹¹², também a compreensão do menorismo demanda jamais perdermos de vista sua base social concreta e as relações materiais que lhe são subjacentes e que – mais do que isso – asseguram e fomentam a reprodução de suas práticas.

Portanto, a possibilidade de incorporação de uma multiplicidade de *topoi* derivados da realidade em que se insere tanto o intérprete/aplicador quanto o problema é elemento fundamental para uma proposta hermenêutica antimenorista. Cada determinação (social, econômica, política etc.) que faz operar uma dada forma social deve corresponder a um *topoi* acerca do qual o aplicador deverá necessariamente se debruçar, como verdadeiro elemento de seu ônus argumentativo.

7.3.4. *Interpretação teleológica e Constituição compromissória*

Ao lado da abertura da atividade interpretativa, de um lado, para o método do materialismo histórico e dialético como meio para a compreensão da essência do problema apresentado ao intérprete e, do outro lado, da adoção da Teoria Unitária das Relações Sociais para a identificação dos *topoi* adequados à análise da totalidade social na qual o problema se apresenta, resta agora investigar o fundamento que possibilita o manejo de todos os elementos fáticos e jurídicos em perspectiva verdadeiramente *antimenorista*, ou seja, teleologicamente orientada para o enfrentamento das práticas discriminatórias engendradas pelo menorismo.

Tal fundamento decorre da natureza compromissória da Constituição Federal de 1988, que acrescenta um importante *componente político* na ação hermenêutica, consubstanciado na vinculação da aplicação do direito aos fundamentos e objetivos da República (fundamentalmente arts. 1º, 3º, 170 e 193 da CF/88).

Virgílio Afonso da Silva, nesse sentido, defende, por exemplo, que as normas que definem as tarefas do Estado brasileiro possuem papel importante na interpretação de conceitos indeterminados (tão característicos tanto do texto constitucional quanto do microssistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente), pois “o que está constitucionalmente

⁹¹¹ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 40.

⁹¹² *Ibid.*

decidido mediante normas definidoras de tarefas do Estado se subtrai à decisão dos poderes políticos”⁹¹³.

Para o professor da Universidade de São Paulo, a Constituição de 1988 estipula, já nos seus primeiros artigos, não apenas os seus fundamentos (art. 1º, I a V), mas também seus *objetivos* (art. 3º, I a IV), e arremata: “não se trata, portanto, de objetivos supostos ou construídos pelo intérprete, mas declarados pelo próprio texto constitucional”, os quais “têm que ser levados em consideração quando da escolha entre significados possíveis para um mesmo dispositivo constitucional”⁹¹⁴.

Lenio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes, de igual modo, comentando o art. 3º da CF/88, explicam que “o estabelecimento de um conteúdo finalístico na Constituição de 1988 funciona como critério da atividade hermenêutica de desvelamento do conteúdo constitucional, pelo qual todo e qualquer intérprete deverá observar, navegando nas águas cristalinas na opção constituinte”⁹¹⁵.

Desse modo, pode-se afirmar que a interpretação de qualquer norma deve se apresentar em consonância com os objetivos estabelecidos pelo próprio Poder Constituinte, ou seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, *idade* e outras formas de discriminação.

Ora, na medida em que o combate a quaisquer formas de discriminação (inclusive a etária) e o compromisso pela erradicação da pobreza e da marginalização são *elementos finalísticos orientadores* da atividade interpretativa, não há como se cogitar em qualquer outra postura hermenêutica que não a postura *antimenorista*.

Ao lado dos objetivos da República, Vidal Serrano Nunes Júnior sinaliza que os princípios da ordem econômica podem, igualmente, servir como balizas hermenêuticas para a identificação do *telos* constitucional⁹¹⁶. O art. 170 da CF/88 estabelece que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e terá por finalidade assegurar a todos uma

⁹¹³ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**, São Paulo: EDUSP, 2021 p. 49.

⁹¹⁴ *Idem*, p. 56.

⁹¹⁵ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. Comentários ao art. 3º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord). **Comentários à Constituição do Brasil**. Editora Saraiva, 2018, p. 151.

⁹¹⁶ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 98.

existência digna, conforme os ditames da justiça social⁹¹⁷ (*caput*) e a redução das desigualdades sociais (inciso VII), além de fomentar a busca do pleno emprego (inciso VIII).

Acrescenta o constitucionalista da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que

[...] afastar-se de tais comandos significa, em última análise, burlar uma diretriz fundante de nossa Constituição. Traduz, na verdade, um duro insulto à vontade democrática que confluuiu para a formação do Estado brasileiro. Radicalizando paradigmas, consistiria, finalissimamente, em uma espécie de ‘golpe branco’ na composição democrática de vontades que consubstanciou nossa Constituição. Em outras palavras, o pacto constituinte auspiciou a formação de um Estado, entregando tal tarefa aos agentes públicos que, incumbidos de expressar a vontade do Estado em suas três funções fundamentais, deixariam de agir no sentido apontado pela Constituição⁹¹⁸.

Nesse ponto, parece-nos possível traçar um interessante ponto de contato entre o caráter compromissório da Constituição Federal de 1988 (concebida nos termos propostos por Hermann Heller) e o núcleo de consenso do pensamento decolonial, apresentado no início do presente trabalho⁹¹⁹, em especial com a filosofia da libertação de Enrique Dussel.

Como visto, a filosofia da libertação está vinculada a uma ética da libertação, que deve inspirar o teórico, o acadêmico, o militante e o profissional que pretendam livrar a população historicamente vulnerabilizada de sua condição opressiva. Inegável, pois, a afirmação da *responsabilidade ética* também do intérprete jurídico perante o fenômeno histórico que se lhe apresenta, não apenas para buscar a afirmação da força normativa da Constituição (em seu sentido sociopolítico) mas, sobretudo, pelo compromisso ético para com a decolonialidade, ou seja, para a libertação do oprimido⁹²⁰, sem o qual restam inevitavelmente frustrados os objetivos do constituinte originário.

7.3.5. O direito de participação

A proposta de uma hermenêutica antimenorista, síntese de todas as adaptações interpretativas até aqui expostas, apenas pode subsistir como verdadeiramente decolonial e

⁹¹⁷ De acordo com Vidal Serrano, o princípio da justiça social “modula a intervenção do Estado em matéria econômica para proteção dos chamados vulneráveis”. Acrescenta que: “de fato, no capitalismo inúmeras relações econômicas são geradas de forma que uma das partes fique exposta à prepotência econômica da outra. Logo, prescindindo-se de uma intervenção protetiva do Estado, por todos os seus Poderes, essa situação de desequilíbrio abismal, em desfavor de pessoas economicamente débeis, não encontraria qualquer forma de limitação [...]” (p. 117).

⁹¹⁸ *Ibid.*

⁹¹⁹ Cf. Seção 1.4.2 *supra*.

⁹²⁰ Como ensina Enrique Dussel, “a filosofia da libertação pensada no contexto da América Latina se dá “em nome do pobre, do oprimido, do outro, aquele que como refém dentro do sistema testemunha o fetichismo de tal totalidade e prediz sua morte no ato libertador do dominado. *Pensar tudo à luz da palavra interpelante do povo*, do pobre, da mulher castrada, da criança e da juventude culturalmente dominada, do ancião descartado por uma sociedade de consumo, com responsabilidade infinita e diante do Infinito” (DUSSEL, Enrique D. **Filosofia da libertação na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1977, p. 182).

comprometida com a libertação e emancipação de crianças e adolescentes se garantir a possibilidade de participação ativa desses sujeitos nos processos de tomada de decisão.

Alessandro Baratta pontua que, historicamente, “crianças não se constituíram em sujeito coletivo, um movimento político, nem criaram um discurso sobre suas necessidades redefinidas em direitos”⁹²¹. Ocorre que uma proposta hermenêutica verdadeiramente insurgente e antime-norista jamais poderá se afastar do próprio sujeito que pretende emancipar.

O direito de participação⁹²² – ao lado do direito à vida, do direito ao desenvolvimento e dos princípios da não-discriminação e do melhor interesse da criança – é apontado pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança como um dos cânones da Doutrina da Proteção Integral, na medida em que, *dando-se-lhes voz*, reconhecer-se-ia sua condição de sujeitos de direitos.

De acordo com Gerison Lansdown, a participação pode ser compreendida como o “processo contínuo de expressão e de intervenção ativa, em diferentes níveis, levado a cabo pela criança, na deliberação de assuntos a ela relacionados”⁹²³. Refere-se, assim, à possibilidade de a criança ou o adolescente se envolverem na solução de questões que afetam sua saúde, seu estilo de vida, sua educação, sua vida em família, entre outros⁹²⁴.

Adriano Leitinho Campos, por sua vez, compreende o direito de participação como a prerrogativa conferida a crianças e adolescentes de serem sujeitos ativos no exercício de seus direitos, “tendo vez e voz”⁹²⁵. Já Bruno César da Silva, fazendo referência ao *Children’s Act* inglês de 1989, explica que a participação tem larguíssima amplitude, abrangendo não apenas narrativas, mas também a expressão de desejos e sentimentos da criança, “pois mesmo aqueles

⁹²¹ MELO, Eduardo Rezende. **Direito ao desenvolvimento**: arqueologia de um dispositivo na subjetivação de crianças e adolescentes. São Paulo: Intermeios, 2021, p. 25.

⁹²² O chamado direito de participação possui ampla e consistente fundamentação jurídico-normativa. Em nível internacional, sua principal previsão está contida no art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Já em âmbito nacional, podemos colacionar inúmeras outras referências: arts. 5º, IV e VI, e 206, VI, da CF/88; arts. 16, II, 28, 100, parágrafo único, XI e XII, 101, §5º, do ECA; art. 53 da Lei nº 12.594/2012; art. 3º, VIII, da Lei nº 9.394/1996; art. 5º, VI e IX, da Lei nº 13.431/2017; art. 2º, VI, do Decreto nº 9.603/2018; art. 19, §2º, III, da Resolução CONANDA nº 113/2006; art. 2º da Resolução CONANDA nº 169/2014; entre outros.

⁹²³ LANSDOWN, Gerison *apud* RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; BERLINI, Luciana Fernandes. A participação da criança nos processos decisórios relativos aos cuidados de saúde: entre o código civil e a convenção sobre direitos da criança. In: VIEIRA, Marcelo de Melo; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (Org). **Direito da criança e do adolescente**: estabelecendo pontes entre o direito privado e o direito infantojuvenil. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 118.

⁹²⁴ *Ibid.*

⁹²⁵ CAMPOS, Adriano Leitinho. O Defensor da Criança e do Adolescente como Instrumento da Autonomia Infantojuvenil. In: CAMPOS, Adriano Leitinho *et al* (Org). **A defesa dos direitos da criança e do adolescente**: uma perspectiva da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 6.

que não podem expressar verbalmente seus desejos, muitas vezes demonstram claramente seus sentimentos em relação a determinadas opções”⁹²⁶.

Portanto, pode-se dizer, com bastante segurança, que, de acordo com o sistema jurídico vigente, toda criança, adolescente ou grupo de crianças/adolescente têm a garantia de serem informados e ouvidos em todo e qualquer processo de tomada de decisão sobre questões afetas a seus direitos e interesses, devendo suas opiniões, manifestações e desejos serem levados em consideração na medida de sua idade e maturidade⁹²⁷.

Adriano Leitinho Campos, inspirado em Paulo Freire, é enfático ao afirmar que

[...] as crianças e os adolescentes não estão esperando completar a maioridade civil para tornarem-se pessoas; eles já o são, tendo o direito de tomar as suas próprias decisões e fazer as suas próprias escolhas, mesmo que corra o risco de errar, pois é decidindo que se aprende a decidir⁹²⁸.

Trata-se, pois, de um verdadeiro direito ao reconhecimento da criança e do adolescente como agentes sociais e políticos, capazes de efetivamente interferir nos diversos contextos em que se encontram inseridos. Direito ao reconhecimento, pois, como bem salienta o Juiz Eduardo Rezende Melo,

é fundamental ter presente o quanto a capacidade de ação por parte de crianças e adolescentes está limitada por toda uma estruturação histórica de concepção de autonomia e dos direitos subjetivos fundados em referências adultocêntricas, racionais, de que crianças e adolescentes não seriam detentores por completo. Por isso, não basta a afirmação de que se é sujeito de direito. Precisa-se compreender de modo distinto como reconhecer as competências jurídicas através da legitimação da participação social de crianças e adolescentes, pelo reconhecimento de suas competências sociais⁹²⁹.

Sem dúvida, ao se conceber o Direito em perspectiva insurgente, como tática de luta contra as relações de exploração, expropriação e opressão, parece relevante ressaltar a tarefa de romper com qualquer hermetismo no campo jurídico, possibilitando a todos o conhecimento e manejo da gramática jurídica nos diversos campos de luta. De acordo com Manuel Jacinto Sarmiento, “as relações sociais estabelecidas pelas crianças e suas culturas devem ser estudadas por seu próprio direito (*in their own right*) independentemente da perspectiva e dos conceitos dos adultos”⁹³⁰.

⁹²⁶ SILVA, Bruno César da. **Defensoria Pública e a participação processual de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 132.

⁹²⁷ Alguns modelos ou tipologias de participação têm sido construídos a partir de estudos podem ser resumidamente encontrados em RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; BERLINI, Luciana Fernandes. A participação da criança nos processos decisórios relativos aos cuidados de saúde: entre o código civil e a convenção sobre direitos da criança. In: VIEIRA, Marcelo de Melo; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (Org). **Direito da criança e do adolescente**: estabelecendo pontes entre o direito privado e o direito infantojuvenil. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 121-124.

⁹²⁸ CAMPOS, Adriano Leitinho. *Op cit*, p. 7.

⁹²⁹ MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua**: direitos humanos e justiça. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 46-47.

⁹³⁰ SARMENTO, Manuel Jacinto. *Op cit.*, p. 24.

Nesse sentido, nos parece interessante resgatar o conceito de *pluralidade de intérpretes da Constituição*⁹³¹, pautado na ideia de que todos que vivem subordinados à autoridade da Constituição devem poder interpretá-la⁹³². Jane Reis assinala que, para Peter Häberle, a ampliação do universo de intérpretes constitucionais nada mais é do que “um resultado da inserção da realidade no processo interpretativo”⁹³³.

Alguns ajustes à proposta de Häberle se fazem, entretanto, prementes, como, por exemplo, o abandono da dicotomia intérpretes oficiais/intérpretes não-oficiais. Se, de acordo com Häberle, todos os cidadãos e grupos são “forças de produção interpretativa”, não há motivo razoável para hierarquizar os intérpretes da Constituição ou legitimar mais um intérprete em detrimento de outros.

A propósito, Eduardo Rezende Melo propõe uma visão crítica dos modos de subjetivação jurídico-política de crianças e adolescentes (pautados pela lógica adultocêntrica do *racionalismo*) a partir de uma aproximação entre os modos ou formas de inserção social de crianças e adolescentes e de pessoas com deficiência. Aduz que

Se crianças/adolescentes e pessoas com deficiência são tradicionalmente remetidas ao estado de natureza, a equivalência da cidadania com racionalidade prudencial e moral é um obstáculo a toda e qualquer tentativa de dar densidade a direitos, ao reconhecimento e afirmação de modos de subjetivação outros, à própria possibilidade de justiça⁹³⁴.

Assim, propõe

[...] analisar os limites à própria lógica participativa nos diferenciais de cidadania conforme a diferente capacidade argumentativa, sob pena de não sermos capazes de responder à questão sobre quem conta como membro da sociedade, como sujeito falante, e quão justas são as partilhas sociais: as definições de moldura ou enquadramento, não apenas da justiça, mas também da autonomia, do próprio *logos* e dos modos de expressão e aparência jurídico-política. Mais ainda, o próprio enquadramento do jogo da eficácia das forças, suas combinações e múltiplos elementos, jogo ao qual o poder se integra: as regras do jogo e as possibilidades de sua subversão⁹³⁵.

Tal proposta contesta a alegada incapacidade de crianças de se comunicarem ao mesmo tempo em que afirma a incapacidade dos adultos de compreenderem as mensagens de crianças. Explica como a luta por afirmação de direitos das pessoas com deficiência e em tratamento de saúde procurou deslocar-se do conceito de independência como controle, não indagando sobre

⁹³¹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

⁹³² Para Häberle, “se a teoria da interpretação constitucional quer levar a sério o tema ‘Constituição e realidade constitucional’, tem que ter em conta quem interfere na realidade constitucional, não podendo restringir-se aos ‘intérpretes jurídicos’ vinculados às corporações’ e ‘aos participantes formais do processo judicial’”. *Ibid.*, p. 13.

⁹³³ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**, 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 83.

⁹³⁴ MELO, Eduardo Rezende. *Op cit.*, p. 290.

⁹³⁵ *Ibid.*, pp. 290-291.

o que a pessoa pode fazer sem assistência, mas sobre a qualidade de vida que se pode ter com assistência⁹³⁶.

Trata-se, portanto, da superação de uma visão de tudo-ou-nada com relação à autonomia de crianças e adolescentes para a provisão de uma “multiplicidade criativa de opções” que contemple, inclusive, a prerrogativa de acessar meios para facilitar o exercício de escolhas autônomas, pautadas em “comunicação efetiva e reconhecimento da significância do contexto”⁹³⁷. Conclui, então, afirmando que:

Aliar vulnerabilidade e resistência pressupõe, portanto, uma vez mais, enfatizar a especificidade de acontecimento em seu contexto de relações sociais e históricas específicas, demandando que nos apoiemos em uma nova ontologia corporal, que inclusive questione o ato de fala como qualificador da ação política. À pergunta sobre como uma população sem fala pode falar e fazer reivindicações, responde-se como uma reivindicação da fala como exercício corporal e linguístico de direitos, de que a ação política tem lugar sob a condição que o corpo apareça⁹³⁸.

Dentre os meios de facilitação da participação de crianças e adolescentes, aliás, não se pode deixar de mencionar as propostas de ampliação do acesso à justiça. Tais propostas contemplam não apenas uma série de reformas das instituições e do sistema normativo para torná-los mais amigáveis às crianças, como também a garantia aos meninos e meninas, de modo incondicional, de assistência jurídica integral e gratuita, inclusive com direito à representação processual autônoma e adequada por meio das Defensorias Públicas – quer na condição de Defensora da criança, quer na condição de *custos vulnerabilis*⁹³⁹.

7.3.6. A hermenêutica antimenorista e a práxis

Apesar da afirmação da força normativa da Constituição – o que parece ser um inequívoco argumento em favor do uso tático do direito – é sempre preciso ter em mente que a Constituição em si (ou, em geral, qualquer norma jurídica) não transforma a realidade. Esse ponto jamais pode ser ignorado, sob pena de redundarmos no velho *fetichismo jurídico*, tomando o meio (tática – uso insurgente do direito) como fim (estratégia – luta política).

A transformação da realidade, portanto, depende da mobilização e ação política das próprias pessoas, em especial, dos povos oprimidos e explorados. Essa ação política (a que a

⁹³⁶ *Ibid.*, p. 293.

⁹³⁷ *Ibid.*

⁹³⁸ MELO, Eduardo Rezende. *Op cit.*, p. 297.

⁹³⁹ Sobre as diversas modalidades e possibilidades de atuação da Defensoria Pública na defesa de crianças e adolescentes cf. SILVA, Bruno César da. *Op cit*; CAMPOS, Adriano Leitinho. *Op cit*; CASAS MAIA, Maurílio; NUNES, Helom. *Custos vulnerabilis* e a proteção da criança: breve ensaio em prol da amplificação democrático-processual do melhor interesse do vulnerável. In: CASAS MAIA, Maurílio. *(Re)pensando custos vulnerabilis e Defensoria Pública: por uma defesa emancipatória dos vulneráveis*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 288-294

tradição marxista dá o nome de prática revolucionária) deve se alinhar à teoria crítica para potencializar seus efeitos, afinal de contas “a forma como conceituamos as relações sociais impacta diretamente o desenvolvimento de estratégias políticas efetivas”⁹⁴⁰. À união de ambos (teoria e prática) dá-se o nome de *práxis*.

De acordo com a leitura de Jorge Grespan, teoria e prática revolucionária estão sempre em processo de retificação recíproca:

[...] ao se converter em projeto de ação transformadora, um diagnóstico particular da realidade social pode se revelar em parte ou totalmente equivocado, devendo ser corrigido em parte ou em seu todo; o novo diagnóstico resultante dessa prova prática, por sua vez, deve reorientar o sentido da ação anterior, informando-a sobre os limites do que pode ser feito e também sobre as chances abertas pela situação agora diagnosticada mais corretamente⁹⁴¹.

O movimento da história não é constituído no plano das ideias, mas pelos seres humanos a partir das condições materiais de produção e reprodução de sua existência, que condicionam todo o processo de vida social. Significa dizer que “a materialidade expressa nas práticas sociais é condição para a produção do conhecimento que, ao apresentar-se apenas como produção teórica, assume uma característica ideológica”⁹⁴².

No que se refere à práxis voltada contra o menorismo – a práxis *antimenorista* –, há que se compreender e explorar suas contradições como caminho para sua aniquilação. Essa contradição decorre justamente do antagonismo entre imobilização, clausura e o silêncio imposto às crianças/adolescentes diante da trajetória coercitiva em direção aos papéis sociais pré-estabelecidos, necessários à reprodução das próprias relações capitalistas de forma mais ampla, e a agência, a transgressão, a voz e a insurgência próprias das infâncias e das adolescências (o devir-criança⁹⁴³).

Momentos de insurgência, como as manifestações de movimentos estudantis, demonstram que o próprio menorismo carrega em si o seu fim. A propósito, merece transcrição do pensamento de Rivera-Lugo

O sujeito colonizado e o sujeito capitalista não veem saída para sua condição. Vivem nestes tempos de uma espécie de forclusão do sujeito, sob a qual até a possibilidade de desejo e negação foi castrada como tal. A visão capitalista do mundo sob o neoliberalismo tornou-se uma espécie de pesadelo eterno, do qual parece impossível que nos despertemos [...] Ele se torna masoquista e pretende que aceitemos submissamente esse destino de uma subalternidade eterna e nos divertamos mesmo no sofrimento que ele produz.

⁹⁴⁰ RUAS, Rhaysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 379-415, 2020, p. 402.

⁹⁴¹ GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 87.

⁹⁴² SCHLESENER, Anita Helena. A noção de devir histórico em “O 18 Brumário de Luís Bonaparte”. **Revista Analecta**, Guarapuava-PR, v. 8, n. 1, p. 45-55, jan/jun 2007, p. 48.

⁹⁴³ Cf. Seções 2.7 e 6.3.2 *supra*.

Sua subjetividade não vai além da subjetividade capitalista e, em alguns casos, apenas propõem de fato a atualização do sistema atual. No entanto, o pensamento revolucionário deve subverter o existente e construir o novo. É necessário articular uma compreensão do sujeito que possa enfrentar os dois lados do fetichismo através do empoderamento de um desejo que não se satisfaz com meras conquistas imediatas e sem substância, em termos sistêmicos ou estruturais, mas que tem sua emancipação de toda dominação pelo outro como horizonte⁹⁴⁴.

Virgínia Fontes igualmente ressalta a importância para os trabalhadores de

[...] conhecer as formas históricas que precederam sua subalternização ao capital (ou que a ele resistem, acrescento), de maneira a compreenderem as enormes possibilidades abertas para o futuro, sem reduzi-las aos estreitos limites impostos pela dinâmica da vida social sob o capitalismo, lembrando que ‘trata-se de combinar em uma nova síntese elementos do antigo e do novo, encontrando imagens que não surgem nem nas estações nem no mercado, e sim dos acontecimentos humanos’⁹⁴⁵.

A erupção dialética (crise) do menorismo, pois, deverá ser fomentada por uma práxis pautada pela hermenêutica antimenorista e acompanhada de projeto maior de luta política e de liberação do devir-criança.

7.3.7. *A cilada da discricionariedade judicial*

Sem dúvida alguma, um dos grandes desafios enfrentados pela hermenêutica e pela teoria da decisão, no Brasil, é o tema da discricionariedade. Tanto no campo da hermenêutica constitucional quanto no campo da hermenêutica infanto-adolescente, o tema ganha ainda maior relevo, pois, como bem assinala Karyna Sposato, seja em virtude da “dificuldade de superação da herança kelseniana do decisionismo” seja em função da reapropriação da discricionariedade pelos procedimentos argumentativos, isto é, sob o manto da racionalidade argumentativa, ainda prevalece a subjetividade do decisor⁹⁴⁶.

Para o positivismo normativista de Hans Kelsen, a discricionariedade se torna característica central das práticas jurídicas, uma vez que a interpretação passa a ser considerada ato de vontade. Por outro lado, teorias consideradas pós-positivistas, como a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, oferecem uma alternativa procedimental, buscando amarrar o ato de

⁹⁴⁴ RIVERA-LUGO, Carlos. **Reflexões sobre a dialética material do visível e do invisível no capitalismo**. Trad. Alysson Leandro Mascaro. Lavrapalavra editorial, 2020. Disponível em: <https://lavrapalavra.com/2020/08/07/reflexoes-sobre-a-dialetica-material-do-visivel-e-do-invisivel-no-capitalismo/>. Acesso em 16 jul 22

⁹⁴⁵ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, nota de rodapé n. 25, p. 97.

⁹⁴⁶ SPOSATO, Karyna Batista. Interpretação e aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente: um olhar hermenêutico-histórico. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, pp. 357-376, jan/jun, 2018, p. 272.

vontade a uma série de regras e formas de argumentos sem os quais se poderia dizer que o discurso recairia em irracionalidade⁹⁴⁷.

Para os críticos do neoconstitucionalismo e da teoria alexyana, como Lenio Streck, a superação do positivismo deve implicar necessariamente um enfrentamento do problema da discricionariedade judicial (ou do solipsismo da razão prática)⁹⁴⁸, motivo pelo qual competiria ao teórico do direito preconizar controles intersubjetivos sobre a decisão jurídica⁹⁴⁹, o que significaria zelar para que “o seu caráter normativo não seja substituído pelo posicionamento moral, político ou econômico daqueles que tem como incumbência a sua concretização”⁹⁵⁰ – desafio não superado pelas teorias da argumentação jurídica.

A proposta de uma hermenêutica constitucional insurgente e antimenorista, embora não possa ignorar a problemática da discricionariedade judicial, igualmente não pode incidir no equívoco de, a pretexto de combater o solipsismo judicial, reafirmar o hermetismo da ciência jurídica, que nada mais tem feito senão reformar o caráter fetichista da forma jurídica, com todos os problemas já explorados ao longo do trabalho.

Como demonstrado, a hermenêutica insurgente e antimenorista possui sólida e rigorosa base teórico-metodológica que deve ser apresentada no momento interpretativo/aplicativo como verdadeiro ônus argumentativo (ou dever de fundamentação), justamente para possibilitar o controle (democrático) dos atos decisórios e garantir a fidelidade ao compromisso político-constitucional de combate às discriminações geracionais, e não a reprodução das manifestações comportamental, institucional e estrutural do menorismo.

7.4. Algumas aplicações possíveis

Apresentados os contornos teórico-metodológicos de nossa proposta para uma hermenêutica constitucional insurgente e antimenorista, resta agora testar sua aplicação a partir de alguns dos problemas ou casos recorrentes nas Varas da Infância e Juventude brasileiras.

⁹⁴⁷ DALLA BARBA, Rafael Giorgio. **Nas fronteiras da argumentação**: a discricionariedade judicial na teoria discursiva de Robert Alexy, 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 17.

⁹⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. **Revista da academia brasileira de direito constitucional**, Curitiba, n. 4, p. 21-22, jan/jun, 2011. Disponível em <http://www.abdconst.com.br/revista5/Streck.pdf>. Acesso em 02 abr 2022.

⁹⁴⁹ *Idem*. **Verdade e Consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45-48.

⁹⁵⁰ BARBA, Rafael Giorgio Dalla. *Op cit.*, p. 44.

7.4.1. Medidas de proteção e o resgate do conhecimento prático comunitário

Como demonstrado alhures, no atual estágio do capitalismo brasileiro, as formas sociais do capitalismo se expandiram de tal modo a abrangerem a totalidade das relações sociais. Por consequência, também os processos de expropriação primária e secundária – que marcam a expansão do capital-imperialismo – passam a atingir as diversas dimensões da vida.

Essas expropriações incidem sobre direitos tradicionais – como o de uso de terras desocupadas (cuja função social vem sendo descumprida) –, direitos consuetudinários, relações familiares em modelos que escapam à ordem moral burguesa (relações recíprocas de entreajuda local⁹⁵¹), conhecimento sobre plantas e ervas locais (política proibicionista de guerra às drogas), dentre outros aspectos, e envolve profundas transformações culturais, ideológicas e políticas⁹⁵².

A tradução menorista disso implica, por exemplo, a desqualificação de inúmeros saberes e conhecimentos tradicionais sobre o cuidado e educação de crianças e adolescentes que circulam entre as diversas famílias em posição de subalternidade, construídos e reproduzidos à margem dos modelos hegemônicos. Tais formatos contra-hegemônicos de afeto, cuidado e criação, aos olhos do Estado, passam a ser traduzidos como diferentes formas de negligência, inadequação e – como prefere a gramática jurídica – descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar⁹⁵³.

Ilustrativa, por exemplo, foi a atuação do Departamento Nacional da Criança (DNCr), marcado por sua estratégia eugênica de preservação e melhoramento da raça, de fomentar uma verdadeira luta contra as “criadeiras” – mulheres que cuidavam de crianças, em geral na vizinhança, consideradas ignorantes, incapazes e causadoras de doenças⁹⁵⁴, muito embora, historicamente, o exercício da parentalidade pelas famílias marginalizadas fossem marcado por uma “coletivização das responsabilidades”, caracterizando uma “circulação de crianças”⁹⁵⁵.

Nas palavras de Cynthia Sarti

⁹⁵¹ Cf. SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres, 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

⁹⁵² FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 51.

⁹⁵³ O professor da Universidade de São Paulo, Cláudio do Prado Amaral, por exemplo, em seu *Curso de Direito da Infância e da Adolescência* afirma que “o ambiente ao redor da criança deve ser o mais saudável possível. Nesse sentido, tais ambientes devem: a) minimizar ao máximo os riscos; b) possuir os mais eficazes meios para que, em caso de trauma ou lesão, haja o menor prejuízo para essas pessoas; c) promover ao máximo os direitos fundamentais” (AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de Direito da Infância e da Adolescência**. São Paulo: EDUSP, 2020, p. 78). De fato, parecem asserções de grande obviedade, mas, ao apresentá-las genericamente o professor abre margem a uma série de discricionariedades e arbitrariedades práticas.

⁹⁵⁴ FALEIROS, Vicente de Paula. *Op cit.*, p. 56.

⁹⁵⁵ SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres, 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 77.

A circulação de crianças, como padrão legítimo de relação com os filhos, pode ser interpretada como um padrão cultural que permite uma solução conciliatória entre o valor da maternidade e as dificuldades concretas de criar os filhos, levando as mães e não se desligarem deles, mas manterem o vínculo através de uma circulação temporária. Assim, mantêm-se os vínculos de *sangue* junto aos de *criação*, ambos definindo os laços de parentesco, atualizando o padrão de incorporação de agregados que tradicionalmente caracteriza a família brasileira⁹⁵⁶.

Cláudia Fonseca, em seus estudos antropológicos, salienta também a necessidade de desnaturalizar a família enquanto categoria analítica universalmente válida⁹⁵⁷, na medida em que diferentes composições familiares se apresentam na realidade para exercer o cuidado de crianças e adolescentes, como vizinhos/as, pessoas significativas da comunidade, famílias de criação etc. Diferentemente do modelo patriarcal monogâmico burguês, as famílias das periferias urbanas constituem-se não em núcleos (modelo nuclear), mas em rede pautada por obrigações morais de reciprocidade⁹⁵⁸.

O combate do Estado ao fenômeno da circulação de crianças, ou mesmo às formas contra-hegemônicas de cuidado e educação, é perfeitamente explicável pelo processo de acirramento da luta de classes. Como bem pontua Jorge Grespan, a partir do momento em que se verifica a separação entre o mundo da práxis e as atividades intelectuais “puras”,

[...] a classe ainda ligada à ‘atividade material’ é desqualificada como produtora de ideais pela classe especializada no trabalho da representação. A produção da vida não parece ser digna de ser objeto de consciência, se por ‘consciência’ são entendidas as formas de representação ‘emancipadas do mundo’⁹⁵⁹.

Portanto, na sociedade marcada pela luta de classes, as práticas que merecem serem trabalhadas intelectualmente como teorias são apenas aquelas adotadas e reproduzidas pelas frações de classe dominantes, já que, por meio da ideologia, essas práticas ganham uma generalidade tal como se universais fossem. Ao revés, as práticas e condutas da população subalternizada, por força da colonialidade do ser e do saber, são deslegitimadas, consideradas imprestáveis e combatidas duramente.

Uma segunda consequência decorrente dos movimentos expropriatórios típicos da reprodução ampliada do capital é a individualização cada vez maior da sociedade, mediante o esfacelamento das relações comunitárias e desmobilização das organizações populares (resultado para o qual o chamado pós-fordismo e o Toyotismo contribuíram sobremaneira⁹⁶⁰).

⁹⁵⁶ *Ibid*, p. 79.

⁹⁵⁷ FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrícia. **Políticas de Proteção à Infância**: um olhar antropológico. Porto Alegre: UFRGS, 2009, pp. 276-280.

⁹⁵⁸ SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres, 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 70.

⁹⁵⁹ GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 57.

⁹⁶⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

Esse processo, segundo Virgínia Fontes, não constitui uma externalidade senão a síntese de lutas internas que “incluem a capacidade renovada de contrapor tradições diversas à forma aniquiladora da imposição generalizada do capital”⁹⁶¹. Joaquim Hirsch, na mesma linha, defende que a

especificidade da sociedade capitalista consiste em dividir os indivíduos não apenas em classes e grupos antagônicos, mas, paralelamente, em separá-los sistematicamente enquanto indivíduos no mercado, isolá-los, desprendendo-os tendencialmente de todas as relações sociais imediatas⁹⁶².

Essa individualização leva, ademais, à “dissolução dos laços de parentesco, de vizinhança e locais, com a destruição dos ambientes sociais e culturais existentes, assim como com a permanente transformação de todas as relações sociais”, justamente porque, “na condição de proprietários de mercadorias, as pessoas são átomos isolados”⁹⁶³.

Trazendo essas duas consequências ao campo da interpretação e aplicação dos direitos da criança e do adolescente, podemos tecer uma reflexão aprofundada sobre o papel do intérprete antimenorista na tarefa da aplicação de medidas de proteção em favor de meninos e meninas em situação de ameaça ou violação de direitos.

Evidentemente que não se ignora as inúmeras violências e omissões relativas ao bem-estar físico, psíquico e espiritual de centenas de crianças, quer em virtude de condutas ou omissões intencionalmente praticadas por pais e mães, quer em virtude do completo abandono estatal das famílias historicamente marginalizadas. Contudo, igualmente não se pode ignorar que as recorrentes desqualificações de modos tradicionais de cuidado e proteção feitas por profissionais do Estado reproduzem, definitivamente, o “menorismo nosso de cada dia”.

Uma segunda ressalva necessária diz respeito ao afastamento de qualquer visão condenatória e julgadora sobre a existência de agentes estatais supostamente mal-intencionados ou munidos de um desejo quase sádico ou fascista de acabar com as famílias pobres. Ao analisar as dimensões institucional e estrutural do menorismo, apontamos que as formas sociais do capitalismo operam independentemente da vontade de seus agentes, muitas vezes de forma sub-reptícia por meio de narrativas ideológicas.

Um exemplo dessa atuação reprodutora de um menorismo institucional diz respeito à adoção irrefletida de determinadas teorias do desenvolvimento infantil como base fundante de políticas públicas (como os programas de visita familiar), onde aparecem como portadoras de discursos de verificação, ou seja, de validade universal e incontestável.

⁹⁶¹ *Ibid.*, p. 91.

⁹⁶² HIRSCH, Joaquim. **Teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Renavam, 2010, p. 80-81.

⁹⁶³ *Ibid.*

Essas teorias (que também manifestam o exercício do poder, controle e submissão) negam outros saberes que com elas conflitem, tais como os saberes práticos presente e circulantes nas comunidades marginalizadas. Assim agindo, mesmo sem saber ou querer, os/as agentes estatais aprofundam violências interseccionais derivadas da sobreposição entre menorismo, racismo, machismo e opressão de classe.

Não se pode esquecer que a dominação da América Latina, além de militar, econômica e política, foi também ideológica, cultural e filosófica. Enrique Dussel afirma que essa dominação assume a forma de um colonialismo cultural nas periferias (colonialidade do saber), que levará à negação de toda forma de produção de conhecimento na localidade concomitantemente à afirmação das teorias, filosofias e agendas de pesquisa do norte global, que passam a se erigir sobre um discurso de validade universal.

As populações subalternizadas, portanto, não veem alternativa senão submeter-se ao “conhecimento técnico” ensinado pelos agentes do Estado, que se tornam não apenas bastiões da proteção da infância, mas verdadeiros sentinelas da pobreza.

A tarefa de uma hermenêutica insurgente e antimenorista, nesse contexto, ao se reaproximar do mundo da vida, da práxis, deve resgatar aqueles conhecimentos rejeitados e criminalizados e incorporá-los na atividade interpretativa e aplicadora das normas jurídicas, (re)legitimando-os. Trata-se de combater dogmas e verdades de modo sério e fundamentado na materialidade histórica da sociedade.

Nas palavras de Virgínia Fontes

A defesa e preservação de processos comunitários (que inclui a conservação de línguas, costumes e tradições), a luta pela preservação de outras formas de propriedade, defrontam-se com a permanente tendência a reduzi-las a um tipo de propriedade uniforme e única, característica do capital, expropriando não apenas a terra, mas todo um conjunto de práticas e conhecimentos, assim como sua própria existência social. Muitas sociedades tradicionais ou originárias, por terem preservado formas de trabalho cooperativo e uma base igualitária, podem propulsar lutas para além da mera demanda de incorporação do trabalho ao capital, lutas que têm como base de sustentação sua própria semiproletarização, uma vez que mantêm a garantia da subsistência para além da subalternização direta ao capital⁹⁶⁴.

Ao recriar e reconstruir dinâmicas sociais em parte preservadas, em parte modificadas e ampliadas em seu alcance, que reconfiguram, no próprio cotidiano, a oposição à lógica do capital, suscitam uma “memória fundamental” – a da historicidade que nos recobre – que “não atua apenas em vagas lembranças, mas em práticas e formas sociais que podem se disseminar e, sobretudo, potencializar a luta contra uma suposição de que ‘não há alternativas’”⁹⁶⁵.

⁹⁶⁴ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, pp. 91-92.

⁹⁶⁵ *Ibid.*, p. 73.

Nas palavras de Walter Mignolo, “a colonialidade do conhecimento é um domínio básico de matriz oculta”, que faz com que não possamos reconhecer “o folclore, a medicina nativa, o direito consuetudinário e os mitos que contam histórias imaginárias do passado como fontes de conhecimento válidas”⁹⁶⁶. O projeto decolonial, portanto, deve dessubalternizar os conhecimentos e saberes dos povos mais afetados pelo colonialismo e pela colonialidade.

Eduardo Rezende Melo, há tempos já sinalizava entendimento semelhante. Ao tecer seus comentários aos princípios elencados no art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente assinala, de início, que a menção à “finalidade pedagógica” das medidas de proteção impõe a compreensão da diversidade cultural de cada povo, comunidade e família, na medida em que o princípio do pluralismo, contido no art. 1º, inciso V, da CF/88, rege toda intervenção estatal⁹⁶⁷, assim como o princípio da não discriminação (art. 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança).

Acrescenta, ainda, que o termo “pedagógica” deve ser referir a uma “educação voltada à afirmação dos direitos humanos, com respeito à singularidade, à diversidade e à emancipação. Nunca para o controle social, muito menos para se impor certezas de como se deve estruturar a vida, inclusive familiar”⁹⁶⁸. Daí a importância de se trabalhar para que o modo de aplicação das medidas de proteção seja construído e consensuado conjuntamente com a criança, o adolescente e suas famílias.

Tal interpretação vai ao encontro das próprias diretrizes das Nações Unidas sobre modalidades alternativas de cuidado, como bem lembra Ana Paula Motta Costa. Explica a autora que as diretrizes reconhecem que em muitos países e em distintas realidades socioculturais as crianças e adolescentes privados de cuidados parentais são cuidados informalmente por parentes ou terceiros⁹⁶⁹. Nesses contextos, “o Estado deve fornecer meios adequados e consistentes para assegurar o bem-estar e a proteção das crianças e adolescentes, enquanto estiverem sujeitos a tal proteção informal, respeitando as diferenças e práticas culturais”⁹⁷⁰, e não romper os vínculos de afeto e felicidade.

⁹⁶⁶ MIGNOLO, Walter. Cambiando las éticas y las políticas del conocimiento: lógica de la colonialidad y postcolonialidad imperial. In: CARBALLO, Francisco; ROBLES, L.A. H. **Habitar la Frontera: Sentir y pensar la descolonialidad** (Antología, 1999-2014). 2015. S.L.:Bellaterra. 2015, p. 149.

⁹⁶⁷ MELO, Eduardo Rezende. Comentários ao art. 100. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 648.

⁹⁶⁸ *Ibid.*, p. 649..

⁹⁶⁹ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 188.

⁹⁷⁰ “Reconhecendo que, na maioria dos países, as crianças privadas de cuidados parentais são cuidadas informalmente por parentes ou terceiros, o Estado deve conceber meios adequados, consistentes com estas Diretrizes, para assegurar o bem-estar e a proteção dessas crianças enquanto elas estiverem sujeitas a tais cuidados informais,

Enrique Dussel, a propósito, ao criticar as narrativas da modernidade, afirma a necessidade de um projeto distinto da modernidade e da pós-modernidade, uma via alternativa, denominada transmodernidade⁹⁷¹. Por meio da transmodernidade, ao mesmo tempo em que abandonamos os limites das lentes eurocêntricas, aumentamos o campo de visão para perceber que há inúmeras outras culturas que coexistem em sociedade, embora tenham sido negadas e retratadas pela Europa como bárbaras, como não-culturas, como inferiores e sem história. É o reconhecimento da diversidade de culturas no mundo que permite a própria crítica à modernidade. Após o reconhecimento dessa constelação cultural, deve-se buscar a realização de um diálogo simétrico entre elas, isto é, sem hierarquia ou pressuposto de superioridade.

7.4.2. O sequestro estatal de crianças

Ao longo da história do Brasil, vimos que a postura do Estado para com crianças e adolescentes, filhos e filhas das famílias subalternizadas, é marcada, dentre outras, por práticas de recolhimento compulsório e institucionalização⁹⁷².

No período de colonização, registros históricos demonstraram quão violento foi o processo de catequização de meninos e meninas das comunidades originárias⁹⁷³; ao longo da República, inúmeras foram as formas de recolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua (a parcela mais visível da pobreza urbana) e encarceramento da juventude pobre⁹⁷⁴. No período ditatorial, tais práticas ganham nova feição com a retirada violenta de filhos e filhas de militantes políticos de oposição e sua adoção forçada pelos próprios militares⁹⁷⁵.

levando em conta o respeito às diferenças e práticas culturais, econômicas e religiosas que não contrariem os direitos e o melhor interesse da criança” (Diretriz 18); “O Estado deve reconhecer a responsabilidade “de fato” dos cuidadores informais da criança” (Diretriz 78); “O Estado deve planejar medidas especiais e apropriadas destinadas a proteger as crianças nos cuidados informais contra abuso, negligência, trabalho infantil e outras formas de exploração, com atenção especial aos cuidados informais prestados por não familiares, por familiares anteriormente desconhecidos da criança ou distantes do local habitual de residência da criança” (Diretriz 79). Tradução livre. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/673583>. Acesso em 15 abr 2022.

⁹⁷¹ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Coleção Sul-Sul. Buenos Aires: Clacso, 2005, pp. 24-32.

⁹⁷² Cf. seção 3.3 *supra*.

⁹⁷³ FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. A criança e o adolescente. Objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império. RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 203-222.

⁹⁷⁴ RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.) **a arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 225-285.

⁹⁷⁵ REINA, Eduardo. **Cativeiro sem fim: as histórias dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2019.

Daniela Tonizza de Almeida e Vanessa Andrade Barros, na contemporaneidade, apresentam interessante estudo de caso sobre uma mulher que deu à luz em uma maternidade pública na cidade de Belo Horizonte, em setembro de 2016. Relatam as pesquisadoras que a mulher vivia com o companheiro e um filho de quatro anos em um “conglomerado de favelas” e sofria com “sintomas psicóticos desencadeados após o parto do primeiro filho”, embora estável, em tratamento ambulatorial⁹⁷⁶.

No momento do parto, a mulher confessou aos profissionais da maternidade que, ocasionalmente, utilizava maconha e crack. Tais profissionais, sem consultarem previamente qualquer outro serviço que acompanhava o grupo familiar, notificaram o Conselho Tutelar, que, por sua vez, comunicou os fatos à Vara da Infância e Juventude.

Em poucos dias – prosseguem as autoras – foi expedido mandado judicial determinado o acolhimento institucional da criança, “a despeito do histórico de cuidados desta mãe com seu bebê e do que significaria para o bebê privado destes cuidados maternos”; desconsiderou-se que, “nos 29 dias em que o bebê esteve internado na UTI, a *mãe* esteve presente no hospital, amamentando-o nos horários determinados, realizando os cuidados de higiene e fornecendo afeto para a criança que nasceu prematura”.

Para o cumprimento da ordem judicial, dirigiram-se ao hospital “dois veículos da polícia militar, cada um com quatro policiais, um do sistema judiciário e um do SAMU. Todo o batalhão armado desceu dos veículos de forma muito intimidadora”.

Ao final, concluem as pesquisadoras, “a situação foi parcialmente revertida. Sua irmã conseguiu a guarda do bebê. No início, a *mãe* não podia visitá-lo. A família extensa temia que ela tentasse levá-lo e a guarda se perdesse novamente. Aos poucos, ela tem podido conviver com o filho”.

Longe de se tratar de caso isolado, o *modus operandi* narrado se reproduz rotineiramente nas cidades brasileiras. Em pesquisa a respeito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o exercício da maternagem por mulheres usuárias de substâncias ilícitas⁹⁷⁷, constatamos que a totalidade dos acórdãos proferidos ao longo do ano de 2020 em ações de destituição do poder familiar sobre a temática utilizaram argumentações extrajurídicas e

⁹⁷⁶ ALMEIDA, Daniela Tonizza; BARROS, Vanessa Andrade. O caso do sequestro do bebê: a violência do Estado e as possibilidades de resistir. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, Florianópolis, v. 9, n. 24, p. 148-176, 2017.

⁹⁷⁷ SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. A visão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o exercício da maternagem por mulheres usuárias de drogas (parte 1). **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente - IBDCRIA**, São Paulo, n. 13, jul/ago, p. 13-17, 2021; e SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. A visão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o exercício da maternagem por mulheres usuárias de drogas (parte 2). **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente - IBDCRIA**, São Paulo, n. 15, nov/dez, p. 14-17, 2021.

supostamente autoevidentes (como se fossem válidas em si mesmas, ainda que desprovidas de base científica) para fundamentar a ruptura do vínculo jurídico entre pais, mães e seus filhos. Nenhuma das sentenças condenatórias analisadas, aliás, foi revertida pelo Tribunal.

Concluímos, então, que

[...] a análise dos julgados, portanto, acaba por sugerir que muito mais importante do que se aferir o vínculo afetivo existente ou as condições psicossociais para o efetivo exercício do cuidado é a adequação moral da conduta das pessoas aos padrões e papéis sociais construídos historicamente e impostos indiscriminadamente à totalidade das mulheres; um verdadeiro exercício do biopoder, pois⁹⁷⁸.

Não por outro motivo que diversas/os pesquisadoras/es têm utilizado a palavra *sequestro* para se referir à retirada arbitrária de bebês ou crianças pequenas de suas famílias biológicas a pretexto de lhes garantir proteção integral, denunciando justamente a ilegalidade persistente e a violência subjacente a tais práticas⁹⁷⁹.

O sequestro estatal de crianças é, talvez, uma das manifestações mais perversas e, ao mesmo tempo, mais recorrentes do menorismo – notadamente em suas manifestações institucional e estrutural. Pelo enfoque do menorismo institucional, a aplicação prematura e inconsequente da medida de colocação de crianças em instituições demonstra, ao menos: (i) a persistência na divisão entre modelos aceitáveis (normativos) e modelos inaceitáveis de família; (ii) a crença na institucionalização de crianças como modo adequado de garantir aos meninos e meninas não apenas a promoção de seus direitos fundamentais, mas também um futuro mais próspero (seja com uma família adotiva, seja pela vida autônoma mediante inserção no mercado de trabalho e de consumo); (iii) a utilização de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais contidas na legislação para flexibilização de regras e garantias (por exemplo, o direito de manutenção da criança com sua família de origem e a vedação da separação familiar por motivos de pobreza), bem como para a apresentação de propostas de cunho moralista e religioso.

Já por um enfoque estrutural, a aplicação descompromissada das medidas de acolhimento engendra a reprodução ampliada do capital, ao mesmo tempo (i) garantindo que crianças e adolescentes ocupem os lugares sociais a eles previamente atribuídos pelo mundo adulto a partir

⁹⁷⁸ *Ibid.*, p. 17.

⁹⁷⁹ ALMEIDA, Daniela Tonizza; BARROS, Vanessa Andrade. O caso do sequestro do bebê: a violência do Estado e as possibilidades de resistir. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, Florianópolis, v. 9, n. 24, pp. 148-176, 2017; GONÇALVES, Marcos A. B.; GUZZO, Raquel S. L. Best Interests of the Child in Brazil and Theft of Children by the State. **Cyc-Online – International Child and Youth Care Network**, n. 257, jul., p. 38-50, 2020; SANTOS, Gilney Costa; BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria; CONSTANTINO, Patrícia. “De quem é esse bebe?”: desafios para o direito à maternidade de mulheres em situação de rua. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 5, n. 37, p. 2-19, 2021; FRANCO, Túlio Batista. Fobia de Estado e a Resistência ao Recolhimento Compulsório de Bebês. **Saúde em Redes**, n.4, p. 85-98, 2018; BELLOC, Márcio Mariath; CABRAL, Károl Veiga; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. A desmaternização das gestantes usuárias de drogas: violação de direitos e lacunas do cuidado. **Saúde em Redes**, n.4, p. 37-49, 2018.

das divisões sexual e racial do trabalho (perpetuando, portanto, a luta de classes) e (ii) o acesso de seus pais ao mercado, mediante venda da própria força de trabalho ou estímulo para acesso ao crédito (capital financeiro), contribuindo para a valorização do capital fictício (financeirização da vida)⁹⁸⁰ – como o caso do pai ou da mãe que, buscando cumprir as metas estabelecidas pelos agentes do Estado nos Planos Individuais de Atendimento das crianças acolhidas⁹⁸¹ buscam empréstimos bancários para abrir um salão de cabelereiro ou comprar uma moto para trabalhar como entregador de mercadorias por aplicativo.

Usando o caso apresentado como base experimental para a demonstração de um possível uso tático do direito, poderíamos cogitar a seguinte proposta de ação (aplicação do direito ou concretização da Constituição):

Em primeiro lugar, tanto a mãe quanto o bebê têm o direito de permanecerem juntos, não apenas porque a Constituição Federal garante a ambos o direito à convivência familiar, mas também porque, nos primeiros anos de vida, é a criação dos vínculos de afeto e a convivência protetiva que aumentam as possibilidades da criança de enfrentar e superar condições adversas no futuro (resiliência), além de contribuir para o amadurecimento do aparelho psíquico responsável pela regulação da ambivalência natural dos sentimentos⁹⁸².

O ônus argumentativo para a comprovação da excepcionalidade legal da medida de acolhimento institucional deve levar em consideração não apenas os efeitos nefastos da institucionalização para os bebês⁹⁸³, mas as próprias consequências do menorismo (apresentadas acima), o que implica a tomada de uma posição reflexiva e de autocontenção do intérprete, de modo a evitar a reprodução das violências históricas contra as crianças e suas famílias.

Abandonada a pré-compreensão menorista pelo/a intérprete, caberá a ele/a, à luz do direito fundamental à convivência familiar, admitir a legitimidade de práticas históricas de cuidado e educação dos grupos subalternizados, ainda que divirjam das teorias eurocêtricas sobre desenvolvimento infantil, desde que sejam realizadas dentro das *condições possíveis* e não

⁹⁸⁰ MELLO, Gustavo Moura de Cavalcanti; NAKATANI, Paulo (Org.). **Introdução à crítica da financeirização: Marx e o moderno sistema de crédito**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

⁹⁸¹ De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, após a entrada de uma criança ou de um adolescente em uma instituição de acolhimento deverá ser elaborado um Plano Individual de Atendimento, que contemplará metas dirigidas aos pequenos e suas famílias, com o objetivo de reintegrá-los no seio destas ou garantir-lhes a convivência familiar por meio de guarda, tutela ou adoção (art. 101, §§ 4º, 5º e 6º, ECA).

⁹⁸² BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

⁹⁸³ De acordo com Bowlby, “um dos principais efeitos da separação mãe-criança é uma grande intensificação do conflito de ambivalência”. E complementa o psicanalista: “(...) portanto, a hipótese que estou formulando é de que, na criança pequena, a experiência da separação da figura materna é especialmente suscetível de evocar processos psicológicos tão cruciais para a psicopatologia quanto a inflamação e seu resultante tecido cicatricial para a fisiopatologia (...) os processos de luto que ocorrem nesses primeiros anos de vida são mais suscetíveis do que quando ocorrem na adolescência e na idade adulta de adotar um curso patológico e, portanto, de deixar daí em diante o indivíduo mais propenso do que outros a responder de maneira análoga a uma nova perda” (*Ibid.*, p. 90).

impliquem uma violência grave e inequívoca à integridade psíquica e física da criança, como visto na seção anterior⁹⁸⁴.

O contexto de exclusão e marginalização social de grupos marcados por formas de discriminação sistemática com fundamento no gênero, classe social ou raça deve ser utilizado para justificar alternativas propositivas de fortalecimento de vínculos e inclusão social, como o acesso a serviços públicos e bens sociais básicos para uma existência minimamente digna, garantindo-se o direito à água, energia elétrica, saneamento básico, moradia, saúde, educação etc⁹⁸⁵. A inclusão em políticas públicas, ademais, não pode estar condicionada à negação de tradições culturais ou costumes locais caso seu prejuízo às crianças e adolescentes não seja inequívoco, isto é, comprovado científica e empiricamente.

Em outras palavras, deve o intérprete tomar como ponto de partida a interdição total de toda e qualquer separação forçada (ou de sequestro estatal de crianças) a partir de meras especulações ou de forma meramente preventiva quando houver dúvida sobre a idoneidade, ou não, das práticas de cuidado, sustento e educação realizadas por uma família ou determinada comunidade⁹⁸⁶. Trata-se de uma responsabilidade ética, moral e política contra as violências históricas que devastam a vida de inúmeras famílias marginalizadas.

Boaventura de Sousa Santos defende que “só existem grupos vulneráveis porque há outros grupos desmesuradamente mais poderosos que eles que são invulneráveis”. Ou seja,

⁹⁸⁴ A Corte Interamericana de Derechos Humanos já afirmou que “uma determinação a partir de presunções infundadas e estereotipadas sobre a capacidade e idoneidade parental de poder garantir e promover o bem-estar e desenvolvimento da criança não são adequadas para garantir o fim legítimo de proteger o interesse superior da criança” (Caso Atala Rizzo y Niñas vs Chile (2012), parágrafo 111). Nesse sentido, por exemplo, condições de pobreza ou qualquer forma de exclusão social que afetem os progenitores tampouco podem, por si mesmas, constituir um motivo suficiente para separar uma criança de seus genitores, invocando para tanto o princípio do interesse superior (Opinião Consultiva nº 17/2002, parágrafo 76).

⁹⁸⁵ O Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança já demonstrou grande preocupação com o fato de que as circunstâncias socioeconômicas das famílias sejam o principal motivo que subjaz uma elevada porcentagem de casos nos quais as autoridades públicas adotam a decisão de separar uma criança de seus pais por motivos de proteção (Dia de Debate Geral do Comitê dos Direitos da Criança sobre a temática das crianças sem cuidados parentais, 2005, parág. 658). Por essa razão, instou os Estados Partes a garantir, com fundamento no art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que a pobreza não leve à decisão de separação e colocação da criança fora de seu lar. Recomendou, ainda, aos Estados que adotem todas as medidas necessárias para elevar o nível de vida das famílias que vivam na pobreza, entre outras formas, mediante a implementação de estratégias de redução da pobreza e desenvolvimento comunitário, que incluam a participação das crianças. Pediu, ainda, aos Estados que incrementem os esforços para proporcionar assistência material e apoio às crianças economicamente ou socialmente desfavorecidas e suas famílias.

⁹⁸⁶ A Corte Interamericana de Derechos Humanos, no Caso Atala Rizzo y Niñas vs Chile (2012), decidiu que Para que uma restrição ao direito à convivência familiar seja legítima, sua fundamentação deverá explicitar a adequação ou relação de causalidade entre a decisão adotada e os fatos concretamente apurados, já que motivações “especulativas e abstratas” – ou a citação meramente nominal do suposto atendimento ao interesse superior da criança – não são suficientes para justificar a decisão das autoridades. Supõe-se, portanto, a determinação e aplicação de uma medida especial de proteção idônea, adequada e individualizada, que considere as necessidades reais de proteção da criança como indivíduo em seu contexto particular (parágrafo 100).

ninguém é inatamente vulnerável: é vulnerabilizado pelas relações desiguais de poder que caracterizam a sociedade⁹⁸⁷.

A mera reprodução de práticas históricas de separação entre crianças e suas famílias, sobretudo quando marcadas pela pobreza ou outras determinações como a raça ou o gênero e justificadas por meio da citação nominal e descompromissada de princípios jurídicos (como o suposto “interesse superior da criança”), sem embasamento em outros elementos de prova ou demonstrações empíricas são indicativas até mesmo da *parcialidade* do intérprete, o que é especialmente grave em relação às equipes técnicas e aos magistrados e magistradas⁹⁸⁸.

Ademais, o silenciamento e apagamento histórico de crianças e adolescentes, considerados verdadeiramente sujeitos colonizados e submetidos à nefasta ação do menorismo estrutural, exige que sua participação ativa⁹⁸⁹ (desde a possibilidade de sua oitiva pessoal perante equipes técnicas ou o/a próprio/a juiz/a até a possibilidade de contar com representação jurídica autônoma⁹⁹⁰, facultando-se-lhe a produção de provas, contestar provas produzidas, interpor recursos, enfim, exercer com plenitude seu direito de defesa) seja não apenas garantida, mas fomentada.

⁹⁸⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Prefácio. In: SIMÕES, Lucas Diz *et al* (Org.). **Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados**. Belo Horizonte: D'Plácio, 2019, p. 20.

⁹⁸⁸ A Relatoria Especial sobre Direitos da Criança e do Adolescente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou, com base na jurisprudência da Corte Interamericana e nos entendimentos do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, no sentido de que além do dever de motivação das decisões, exige-se que a autoridade com competência para definir e decretar uma medida especial de proteção seja imparcial. De acordo com a jurisprudência da Corte, há violação à imparcialidade quando, por falta de predisposição para investigação aprofundada da situação familiar e para a consideração de medidas de proteção alternativas, o órgão jurisdicional revela uma predisposição à concessão da adoção desde o início (CF. CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria sobre os Direitos da Infância. **Derecho del niño y la niña a la familia. Cuidado alternativo. Poniendo fin a la institucionalización en las Américas**. OEA, 2013).

⁹⁸⁹ O direito de participação de crianças e adolescentes em todos os assuntos que dizem respeito às suas vidas corresponde a um dos pilares estruturantes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (art. 12) e possui relação direta com a identificação de seu interesse superior, já que “não é possível uma aplicação correta do interesse superior sem se respeitar o direito a ser ouvido, o qual inclui o direito de cada criança a expressar sua opinião livremente em todos os assuntos que afetem e o subsequente direito de que essas opiniões sejam levadas em consideração, em função de sua idade e maturidade” (Corte IDH, Caso irmãos Ramírez e família vs República da Guatemala, 2018, p. 102). Os Estados devem, ainda, garantir que a criança forme uma opinião livre, sem influências ou pressões indevidas, bem como oferecer um entorno adequado no qual a criança se sinta segura e respeitada, criando condições para permitir que exerça seu direito a ser ouvida (Comentário Geral nº 12, parágraf. 11, 22 e 23). Não se pode escutar eficazmente uma criança quando seu entorno seja intimidatório, hostil, insensível ou inadequado para sua idade.

⁹⁹⁰ Tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana, respaldadas por documentos normativos como as Diretrizes sobre Cuidados Alternativos (ONU, 2009) têm enfatizado o dever dos Estados de garantirem representação processual autônoma da criança e do adolescente nos processos judiciais ou administrativos que tenham por objetivo a definição de uma ou mais medidas especiais de proteção, nos termos do art.19 da CADH. Tal representação processual autônoma tem sido compreendida a partir da figura do/a chamado/a “defensor/a ou advogado/a da criança”. De acordo com as Diretrizes, as decisões sobre cuidados alternativos no melhor interesse da criança devem ser tomadas em consonância com procedimentos judiciais, administrativos ou outro procedimento adequado e reconhecido, incluindo, quando for apropriado, representação legal em nome das crianças em qualquer processo legal (Diretriz 56). Nesse sentido, cf. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.

Com relação aos bebês e crianças pequenas, sua participação pode e deve ser garantida por formas diversas da mera narrativa linguisticamente estruturada, podendo contemplar a observação de outros modos de expressão, como o riso, o choro, o medo, a música, a arte, entre outras⁹⁹¹.

Todos esses critérios devem ser observados pelo Estado com redobrada cautela e diligência, na medida em que, por se cuidar da vida de crianças e adolescentes, ações estatais ilegítimas e arbitrárias poderão ocasionar danos graves e irreversíveis⁹⁹².

7.4.3. A participação ativa e inclusiva como condição de validade e legitimidade das decisões: o caso da ocupação de escolas por estudantes secundaristas

Conforme amplamente noticiado pela mídia, em meados de setembro de 2015, a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo anunciou em sua página oficial na internet programa denominado “Reorganização Escolar”, que previa, de início, a implementação, em 2016, de 754 escolas de ciclo único, com o remanejamento compulsório de 311.000 alunos, impactos diretos na vida funcional de 74.000 professores e o fechamento, com destinação incerta, de 94 escolas⁹⁹³.

As mudanças foram anunciadas sem que houvesse uma consulta e um debate com os alunos e alunas diretamente envolvidos e com a sociedade, nada obstante a garantia constitucional da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, CF/88). Diante disso, milhares de alunos/as secundaristas e professores/as passaram a ocupar tanto as escolas que seriam fechadas como as ruas, em manifestação política que reivindicava a instauração do debate público.

O Estado de São Paulo, todavia, reagindo às movimentações, além de determinar o comparecimento massivo das polícias militares nos entornos das escolas ocupadas, com nítida postura de enfrentamento do “inimigo” (aqui consubstanciado nos/as adolescentes estudantes),

⁹⁹¹ A propósito, Cf. Comentário Geral n. 12 do Comitê das Nações Unidas sobre o direito de participação de crianças.

⁹⁹² Estudos sobre desenvolvimento infantil mostram que os efeitos da institucionalização podem incluir prejuízos à saúde física, graves atrasos no desenvolvimento e danos psicológicos potencialmente irreversíveis. Os efeitos, ademais, são tanto mais severos quanto mais se prolongue a institucionalização e quanto mais deficientes são as condições da instituição. Esses possíveis impactos prejudiciais e de longo prazo às crianças acolhidas em tais instituições podem ser atribuídos a vários fatores, dentre os quais a ausência de um cuidador principal com quem a criança possa criar um vínculo afetivo positivo e relevante, a falta de estímulos e atividade construtiva, o acesso limitado aos serviços básicos, o isolamento em relação à família de origem e à comunidade (CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria sobre os Direitos da Infância. **Derecho del niño y la niña a la familia. Cuidado alternativo. Poniendo fin a la institucionalización en las Américas**. OEA, 2013, p. 87).

⁹⁹³ OCUPAÇÕES, atos e polêmicas: veja histórico da reorganização escolar. **G1 São Paulo**, 04/12/2015. Disponível em <https://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/ocupacoes-atos-e-polemicas-veja-historico-da-reorganizacao-escolar.html>. Acesso em 12 jul 22.

também acessou o Poder Judiciário, buscando ordens judiciais de reintegração de posse, alegando esbulho – portanto, tentativa de apropriação ilegal da posse – sobre os prédios públicos. O debate essencialmente político e democrático fora transformado em discussão jurídica sobre a posse do bem imóvel, ou seja, capturado pela forma jurídica.

Em um primeiro momento, o Tribunal de Justiça acolheu os pedidos formulados pelo Governo do Estado⁹⁹⁴, reconhecendo um “abuso do direito de reunião” pelos estudantes, bem como a ocupação indevida dos prédios públicos, razão pela qual outorgou, inclusive com reforço policial, diversas ordens de reintegração de posse.

O projeto de reorganização escolar em si, todavia, chegou também a ser questionado judicialmente pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública do Estado, sobretudo em virtude da inobservância do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, o que invalidaria o ato administrativo editado pelo Governo. O Tribunal de Justiça, então, deliberou pela designação de audiência para ouvir os estudantes, garantindo-se a eles o espaço que fora sonegado pelo Poder Executivo.

A partir das manifestações convictas e sérias por parte dos estudantes, que deixaram transparente o movimento político e o exercício de suas liberdades democráticas, o mesmo Tribunal de Justiça, revendo seu próprio posicionamento inicial sobre o tema, reconheceu que as manifestações dos estudantes secundaristas correspondiam “ao envolvimento da comunidade na questão”, bem como o propósito dos estudantes de discuti-la com seriedade e profundidade. Afirmou, então, o Desembargador Relator Sérgio Coimbra Schmidt

Não se antevê, em suma, o *animus possidendi* ou o *animus rem sibi habendi*, autorizantes do tratamento possessório da matéria, mas, antes, expressões de desobediência civil frente à autêntica violência cívica de que se consideram vítimas os manifestantes. Ademais, não apenas não se veem condições para segura desocupação como também se constata a ocorrência de atividades culturais, o que é muito positivo para o debate e para o aperfeiçoamento intelectual da comunidade⁹⁹⁵.

O caso é bastante ilustrativo da importância de envolvimento e participação dos próprios sujeitos oprimidos nos processos de tomada de decisão, como forma de se evitar a reprodução, consciente ou inconsciente, das diversas formas de manifestação do menorismo. A recomendação sobre a imprescindibilidade de se garantir a inclusão e participação de crianças e adolescentes é também reforçada pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança,

⁹⁹⁴ TJSP, AI nº 2241417-90.2015.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sergio Coimbra Schmidt, onde se adotou o entendimento de que a manifestação dos adolescentes exorbitava os limites constitucionais da liberdade de reunião, incorrendo em abuso do direito.

⁹⁹⁵ TJSP, AI nº 2243232-25.2015.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sergio Coimbra Schmidt, j. 23/11/2015.

inclusive com recomendação para o uso de metodologias específicas, como a Avaliação de Impacto sobre os Direitos da Criança (AIDC)⁹⁹⁶.

De acordo com a interpretação realizada pelo Comitê sobre os Direitos da Criança a respeito do princípio do interesse superior, tal norma exige um processo contínuo de avaliação do impacto sobre os direitos da criança (AIDC) de modo a prever o impacto de qualquer proposta de lei, regulação, política ou dotação orçamentária sobre as crianças e o gozo de seus direitos, além de aferir o impacto real das decisões⁹⁹⁷.

A avaliação de impacto deve se basear não apenas na oitiva ou participação direta de crianças, que deve ser sempre garantida, mas também da sociedade civil, de peritos, bem como de departamentos governamentais pertinentes, investigação acadêmica e experiências documentadas no país ou em outros locais. A análise deve resultar em recomendações alternativas, alterações e melhorias e deve ser divulgada publicamente⁹⁹⁸.

7.4.4. *Recolhimento compulsório das crianças em situação de rua*

Como visto no capítulo 3.3, a história social das crianças e adolescentes pobres no Brasil é marcada pela institucionalização, fenômeno que tem como uma de suas ações estratégicas o recolhimento compulsório de meninos e meninas em situação de rua.

Não há dúvidas de que a situação de rua gera uma maior exposição da criança ou do adolescente, tornando-os suscetíveis à variadas formas de violações de direitos⁹⁹⁹. Conforme consta da Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua, a população em situação de rua “encerra em si o trinômio exprimido pelo termo exclusão: expulsão, desenraizamento e privação”¹⁰⁰⁰.

Entretanto, a maior vulnerabilidade ou exposição a situações de violência e opressão próprias desse grupo populacional não deve conduzir à inevitabilidade e imperiosidade do

⁹⁹⁶ Cf. ENOC – European Network of Ombudspersons for Children. **Quadro de Referência Comum na Avaliação do Impacto nos Direitos da Criança**: um Guia sobre como efetuar a AIDC. Novembro, 2020. Disponível em <https://enoc.eu/wp-content/uploads/2021/04/ENOC-CFR-Portuguese.pdf> Acesso em 12 jul 2022.

⁹⁹⁷ Comentário Geral nº 14 (2013) sobre o princípio do interesse superior da criança, parágrafo 35.

⁹⁹⁸ *Ibid.*, p. 99.

⁹⁹⁹ O art. 1º, inciso III, da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2017 estabelece como diretriz política e metodológica para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da política de Assistência Social o reconhecimento da rua como espaço de violação de direitos e de extremo risco ao desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, exigindo a identificação precoce destas situações e dos aspectos relacionados, de modo a viabilizar ações para a retomada do convívio familiar – priorizando o convívio com a família de origem – e vinculação a serviços voltados à proteção da criança e do adolescente e apoio a família, além de medidas que possam agir preventivamente.

¹⁰⁰⁰ BRASIL. **Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua**. Brasília: 2008. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/pol.nacional-morad.rua_.pdf Acesso em 13 jul 22.

recolhimento compulsório, que, no limite, implica também a violação de uma série de outros direitos, como a liberdade de locomoção, a intimidade/privacidade e a autonomia.

A universalidade legal-abstrata da infância deve ser substituída por ferramentas que possibilitem a assimilação das peculiaridades do contexto em que as crianças e adolescentes reais estão inseridas/os, de seus singulares processos de subjetivação e de suas histórias de vida.

Daí porque os movimentos em defesa dos meninos e meninas em situação de rua há muito reivindicam uma *abordagem social humanizada* como diretriz para a formulação de políticas públicas de atenção integral a estes sujeitos, em contraposição a práticas higienistas e abusivas que utilizam da força física e propugnam por sua retirada forçada (e violenta) das ruas, típicas manifestações do menorismo.

A abordagem social deve ser compreendida pelo diálogo, resgate da confiança, orientação, motivação e mediação da construção de nova organização pessoal, que possibilite o início de um processo de “desrualização”, propondo alternativas à situação de rua¹⁰⁰¹. Além disso, deve-se prezar pela máxima efetividade do princípio da *autonomia progressiva* de crianças e adolescentes¹⁰⁰², permitindo a eles a livre adesão, em respeito ao seu próprio tempo, para a realização do acompanhamento social (temporalidade da ação educativa).

As metodologias de trabalho com os meninos e meninas em situação de rua devem primar pela horizontalidade (participação das crianças e adolescentes na construção das regras a que estarão submetidos no dia a dia dos serviços) e pela utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, compreendendo-se que a transgressão de regras por crianças e adolescentes em situação de rua também denota uma vontade de pertencimento¹⁰⁰³, que pode ser trabalhada de diversas formas pelas equipes, inclusive como preparação para o futuro exercício da cidadania.

A superação da perspectiva exclusivamente punitiva e culpabilizante (ex. lavratura da Boletins de Ocorrência, exposições vexatórias) está diretamente associada à compreensão de

¹⁰⁰¹ RIZZINI, Irene (Coord). **Vida nas Ruas**: Crianças e adolescentes nas ruas – trajetórias inevitáveis?. Rio de Janeiro: Loyola, 2003.

¹⁰⁰² Cf. SILVA, Bruno César da; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina da Proteção Integral. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 3, n. 15, pp. 44-64, jul 2018.

¹⁰⁰³ “É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. Essas políticas e medidas deverão conter o seguinte: (...) e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade”. (ONU, Resolução nº 45/112 que proclama as **Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de RIAD**, 1990. Disponível em <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf> Acesso em 13 jul 22.

que o “direito de errar” é natural do natural processo de desenvolvimento e amadurecimento de crianças e adolescentes, particularmente aqueles em situação de rua, evitando a criação e perpetuação de estereótipos e estigmas.

Toda aproximação com crianças e adolescentes em situação de rua deve ser feita de forma progressiva e cuidadosa, construída por meio do respeito e entendimento da dinâmica do território, a formação gradativa de vínculos com os educadores sociais e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e pela construção de uma rotina de presença que facilite a construção de vínculos afetivos e de confiança¹⁰⁰⁴. Para tanto, fomenta-se a realização de oficinas (graffiti, música, arte, esportes, atividades lúdicas) para aproximação e conscientização, com a finalidade de assegurar o trabalho social de abordagem.

Conforme lições de Irene Rizzini, Irma Rizzini, Luciene Naiff e Rachel Baptista, o atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua, estejam ou não acompanhados de suas famílias, deve sempre começar ainda nas ruas, com as equipes de abordagem social ou de educadores sociais, vinculados à política de assistência social. O objetivo é desenvolver uma relação de confiança e de cumplicidade, na qual se estabelece um plano de metas que inclui, entre outras coisas, a saída das ruas¹⁰⁰⁵.

No mais, o fortalecimento e a manutenção dos vínculos familiares devem permanecer como norte para todas as equipes e serviços, priorizando-se, inclusive, o acolhimento da criança e do adolescente junto de seus familiares ou responsáveis em programas habitacionais (provisórios ou definitivos) ou, ainda, em serviços de acolhimento para famílias, da assistência social. Concomitantemente ao período de acolhimento, o órgão competente deve garantir o acesso a outros programas socioassistenciais que promovam a inclusão social dessa família (ex. programas de transferência de renda, serviços de assistência social à família, acompanhamento por equipes de estratégia saúde da família, etc).

¹⁰⁰⁴ Cf. BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 187** que aprova o documento Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Programas, Projetos e Serviços com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua. Brasília, 2017. Disponível em: https://criancanaoederua.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Resolucao-187-Educacao-Social-de-Rua-Revisao-CPP_FINAL-1.pdf Acesso em 13 jul 22.

¹⁰⁰⁵ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **Acolhendo Crianças e Adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006. De acordo com as autoras, os passos construídos na abordagem são: a) Aproximação: esta fase consiste em travar um diálogo informal com a mãe jovem. O tempo de duração depende das variáveis que interferem nesse contato, como o uso de drogas, situações de risco para o educador e para a jovem, etc; b) Abordagem continuada: após a aproximação, busca-se estabelecer dias e horários para os encontros, ainda nas ruas. Aqui, o vínculo de confiança passa a ser construído; c) Convite ao espaço físico institucional: depois de alguns encontros em que são estabelecidas regras de convivência, é feito um convite para que a jovem venha conhecer a proposta do projeto e seu espaço físico. Nesse momento, ela já deve estar preparada para a inscrição e, na maioria das vezes, para ingressar no programa; d) Participar das ações oferecidas pela instituição: quando as jovens já estão inseridas e dispostas a participar das atividades que consistem em oficinas, cursos profissionalizantes, encaminhamentos e atendimento psicológico e social. Podem ser feitas visitas domiciliares e apoio nutricional.

Recorde-se, a propósito, que a Política Nacional de Assistência Social está pautada na *matricialidade sociofamiliar*¹⁰⁰⁶, ou seja, a rede socioassistencial deve estar voltada para atender às necessidades da família, seus membros e indivíduos, segundo o pressuposto de que para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros é necessário, em primeiro lugar, garantir condições de sustentabilidade para tal.

Por fim, em determinadas situações, não se pode peremptoriamente excluir, na perspectiva do respeito à diversidade e à singularidade dos processos de vida, a possibilidade de manutenção da vivência na rua, embora com a garantia de outros encaminhamentos possíveis paliativos, como o referenciamento em *Espaços ou Centros de Convivência* (para higiene, alimentação e até pernoite¹⁰⁰⁷), que possam oferecer, inclusive, atividades recreativas e lúdicas, que funcionem como estratégia de mediação e abordagem para a criação de vínculos com os profissionais.

Uma hermenêutica antimenorista, portanto, reúne amplas condições de buscar frear a repetição de um passado de institucionalização e recolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua, oferecendo-lhes não apenas o respeito à sua própria condição humana, mas também alternativas não-institucionalizantes que possam lhes garantir uma vida minimamente digna.

7.4.5. Trabalho infantil e tráfico de drogas

O Levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) aponta que 80% do sistema socioeducativo do Brasil decorre de processos sociais de criminalização por tráfico de drogas. Desses, 24,8% se encontram em privação e restrição de liberdade e 27,5% cumprem medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade).

Só no Estado de São Paulo, de acordo com o boletim da Fundação CASA de 16 de julho de 2021, 50,08% do total de adolescentes em atendimento inicial, internação provisória,

¹⁰⁰⁶ BRASIL, Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 145**, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Brasília, 2005, pp. 38-41.

¹⁰⁰⁷ Há Municípios que contemplam um Serviço de Acolhimento Noturno como espaço de pernoite protegido para adolescentes de ambos os sexos, com histórias de vida na rua, entendendo como processual a alteração da situação de rua vivida faz, a exemplo do PAICA-Rua, em Porto Alegre. Cf. PAVANI, Santiago. Ação Rua: Uma experiência de educação social de rua em Porto Alegre/RS – Brasil. In: PALMA, Karla Villaseñor *et al.* **Pedagogía Social: Acción social y desarrollo**. Puebla, 2015. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7600509> Acesso em 13 jul 22.

internação sanção, internação e semiliberdade foram privados(as) e/ou restritos(as) de liberdade em razão de atos análogos ao crime de tráfico de drogas¹⁰⁰⁸.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os adolescentes que são abordados pela polícia em poder de substâncias psicoativas ilícitas podem responder a processo socioeducativo pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas. Já a Organização Internacional do Trabalho (OIT), de maneira paradoxal, reconhece a mesma situação como uma das piores formas de trabalho infantil (Convenção nº 182¹⁰⁰⁹).

Estar inserido nas relações de produção e circulação de substâncias psicoativas ilícitas nada mais significa que a venda de força de trabalho pelo adolescente a proprietários de meios de produção. Apesar da ilicitude, a atividade produtiva também se insere no processo mais amplo de valorização do valor, já que as substâncias ilícitas também são espécies de mercadorias e têm seu valor de troca.

Em outras palavras, o fato de se tratar de um trabalho precarizado, informal e ilegal não afasta a caracterização dos produtores e comerciantes de drogas ilícitas de uma organização tipicamente capitalista, que, como bem observa Camila Gibin,

[...] supõe as atividades e rotinas a que os adolescentes são submetidos: divisão de funções e tarefas (gerência, venda, abastecimento dos locais de venda com as mercadorias, “olheiros” – vigias que informam a presença de policiais e outras ameaças à venda etc.), jornada de trabalho e divisão de turnos, relações entre diferentes instâncias da rede de produção e venda de drogas, riscos ou perigos – manuseio das substâncias, violência policial etc. A gestão dos pontos onde se realiza a venda varejista, muitos localizados em regiões empobrecidas das cidades, está centrada na busca de maior lucratividade e liquidez [...] ¹⁰¹⁰.

A atividade no tráfico de drogas, ademais, tem se apresentado como uma importante alternativa laboral para uma parcela de jovens residentes nos territórios onde esse tipo de

¹⁰⁰⁸ LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana *et al* (Coord.). **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**. Brasília: CNJ, 2021.

¹⁰⁰⁹ Decreto Federal nº 10.088/2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificados pela República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 21 abr 2022. A Convenção tipifica, no seu artigo 3º, alínea “c”, que uma das piores formas de trabalho infantil é a “utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes”. Já o art. 7.2 prevê que todo Estado-Membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação do trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de: a) Impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; b) Prestar assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social; c) Assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissionais a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil; d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e e) Levar em consideração a situação particular das meninas.

¹⁰¹⁰ MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência**: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 49.

comércio varejista se instala¹⁰¹¹, ainda que o trabalho seja marcado por jornadas exaustivas de trabalho (chegando a 12 horas e, até, a 15 horas), por trabalho noturno, muitas vezes durante toda a madrugada, além do potencial risco de conflitos armados, violência e morte¹⁰¹².

Como se pode intuir quanto ao perfil do adolescente inserido nas relações de produção do mercado de drogas ilícitas, pesquisas realizadas constataram que esses jovens estão, em sua maioria, em situação de vulnerabilidade, desproteção e riscos sociais e pessoais que envolvem diversas frentes. Do ponto de vista familiar, as pesquisas mostram que esses adolescentes provêm de famílias muito pobres, com baixa escolaridade e dificuldade de acesso a postos de trabalho com remuneração adequada¹⁰¹³.

Pois bem. Conforme manual publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, a privação da liberdade dos adolescentes não impacta no funcionamento do mercado da droga e tampouco reduz o número de usuários. Ao contrário, oportuniza que outros adolescentes sejam recrutados em substituição daquele¹⁰¹⁴.

Tal análise, ainda que bastante perfunctória, escancara uma enorme contradição das ações estatais: ao mesmo tempo em que o Estado brasileiro brada a proteção integral constitucional, com prioridade absoluta, do adolescente, inclusive com garantia do não-trabalho, também o submete a cruel e odioso processo de criminalização diante de sua cooptação pelo comércio varejista de drogas. Embora seja vítima da exploração de sua força de trabalho, ao adolescente é sonogada a proteção constitucional, o qual é jogado nos calabouços do nefasto sistema de atendimento dito “socioeducativo”.

Nossa proposta de uma hermenêutica antimenorista, em um cenário tal, não poderia conduzir a outra solução senão a descaracterização do ato infracional praticado, quer por sua atipicidade (derivada do controle de convencionalidade em processos de apuração de ato infracional, afastando-se a figura típica do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em face dos parâmetros estabelecidos pela Convenção nº 182 da OIT), quer pela ausência de culpabilidade do adolescente, ante a conivência do Estado com a exploração ilícita da sua força de trabalho pelo narcotráfico (princípio da coculpabilidade¹⁰¹⁵).

¹⁰¹¹ GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord.). **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil**: mercado, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018. *E-book*, p. 43.

¹⁰¹² *Ibid.*, p. 60.

¹⁰¹³ LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana *et al* (Coord.). **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**. Brasília: CNJ, 2021, p. 64-65.

¹⁰¹⁴ *Ibid.*, p. 75.

¹⁰¹⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

A respeito da primeira tese (controle de convencionalidade), a juíza Karla Aveline de Oliveira, da 4ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, em sua dissertação de mestrado sobre o tema aponta que

As convenções ratificadas e internalizadas servem como parâmetro para os atos normativos que lhe são hierarquicamente inferiores e frente à norma que protege uma criança explorada (segundo o art. 2º da Convenção 182 da OIT, o termo criança designa toda pessoa menor de 18 anos) e aquela que pune a mesma criança, qualquer iniciativa estatal que procure criminalizar a prática deste sujeito apresenta-se em desacordo com o regramento supralegal, até porque, cabe ao Brasil, através de suas instituições, por impositivo legal e ético, elaborar e implementar programas de ação que visem a eliminar, como prioridade, todas as piores formas de trabalho infantil e ao Poder Judiciário aplicar as Convenções Internacionais que visem a proteger esse trabalhador¹⁰¹⁶.

O reconhecimento da inconvenção da criminalização de adolescentes pela prática do tráfico de drogas, ainda que não leve à declaração de nulidade do tipo penal em abstrato, pode gerar a declaração da inconvenção sem redução de texto, mediante utilização da técnica da redução teleológica, pela qual a norma poderá ser considerada válida em certas circunstâncias, mas não em outras.

Trata-se de técnica já utilizada pelo Supremo Tribunal Federal em uma série de ocasiões, destacando-se o precedente firmado no julgamento da ADPF nº 54, no qual a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos arts. 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, para excluir a interpretação que tipifique criminalmente a interrupção da gravidez de feto anencéfalo¹⁰¹⁷.

Portanto, declarada a inconvenção sem redução do texto do art. 33 da Lei de Drogas, não mais se admitirá sua incidência para o processo de criminalização de adolescentes, mormente quando reconhecida a situação de exploração do trabalho infantil.

Já no que tange à tese, via hermenêutica antimenorista, do afastamento da culpabilidade do adolescente, cumpre recordar que, de acordo com a Teoria do Crime, a culpabilidade é verificada quando presentes seus três requisitos, quais sejam, a imputabilidade, a consciência da antijuridicidade e a exigibilidade de comportamento diverso.

A exigibilidade de comportamento diverso é traduzida pela possibilidade de exigir-se do autor de uma conduta típica e antijurídica que se porte de acordo com a lei. Para além das causas legais de reconhecimento de inexigibilidade de comportamento diverso (coação moral

¹⁰¹⁶ OLIVEIRA, Karla Aveline de. **Racismo institucional, trabalho infantil no narcotráfico e a magistratura sul-rio-grandense**: branquitude brasileira em silêncio. Dissertação de Mestrado em “Derechos Humanos, INterculturalidad y Desarrollo”. Sevilla, 2020, p. 41.

¹⁰¹⁷ STF, ADPF nº 54, Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/12.

irresistível e obediência hierárquica), doutrina e jurisprudência reconhecem a existência de causas supralegais que afastam a culpabilidade¹⁰¹⁸.

Nesse sentido, há de se reconhecer que, em situação de exploração ilícita da força de trabalho (inclusive por organização mercantil fortemente armada e violenta) e, sobretudo, considerando-se as circunstâncias socioeconômicas que marcam a vida dos jovens cooptados pelo narcotráfico, jamais poder-se-ia exigir do adolescente que deixasse de infringir a lei, uma vez que a força das determinações sociais implicaria sua irresistibilidade, isto é, a redução quase a grau zero de sua capacidade de escolhas.

No âmbito da discussão sobre as causas supralegais de exclusão da culpabilidade tem-se invocado, também o conceito de coculpabilidade, que admite a parcela de responsabilidade do Estado pela prática de certas condutas típicas por indivíduos aos quais foi sonogado acesso bens sociais e econômicas mais elementares para uma vida minimamente digna ou, ainda, que tenham sofrido os processos de expropriação e opressão típicos do capital-imperialismo.

Assim, nos casos de adolescentes envolvidos no tráfico de drogas, o Poder Judiciário deve analisar e levar em consideração como *topoi* para a solução do problema a situação concreta de cada um – as circunstâncias pessoais, sociais e familiares do adolescente (em especial, a omissão do Estado-Social e os processos sociais de marginalização e exclusão social), assim como o nexo de causalidade entre tais circunstâncias e a conduta praticada. Em outras palavras, deve o Estado-Juiz indagar: qual a parcela de responsabilidade do Estado para que o adolescente tenha sido aliciado pelo tráfico de drogas, especialmente no que tange ao dever de garantir-lhe proteção integral com prioridade absoluta?

A propósito, merece destaque trecho do voto proferido pelo Exmo. Des. Siro Darlan de Oliveira no julgamento da Apelação nº 0014070-88.2015.8.19.0067

[...] no caso em exame depara-se com verdadeira contradição, uma vez que, à primeira vista, o comportamento do adolescente é, a um só tempo, definido como uma das piores formas de exploração do trabalho infantil, e também como delituoso. O adolescente, se admitida a tipicidade da conduta, ostentaria a dupla e paradoxal condição de vítima e autor de ato infracional. Não pode ser reconhecido como típico o comportamento de adolescente autor de ato infracional análogo a tráfico praticado no contexto de exploração de trabalho infantil, sob pena de o mesmo ostentar características completamente antagônicas, e se houver tipicidade ao menos a culpabilidade deve ser afastada em razão da falta de políticas públicas no sentido da proteção desses adolescentes contra uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com a Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil¹⁰¹⁹.

¹⁰¹⁸ AMORIM, Maria Carolina de Melo. Os critérios para identificação das causas supralegais de inexigibilidade de conduta diversa já reconhecidos no direito brasileiro e estrangeiro. **Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito – *Delictae***, v. 2, n.2, pp. 250-332, jan/jun 2017, p. 253.

¹⁰¹⁹ TJRJ, Ap. nº 0014070-88.2015.8.19.0067, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Siro Darlan de Oliveira, j. 02/08/16.

Desse modo, é possível sustentar que, na hipótese de apreensão de adolescente envolvido/a com o tráfico de drogas, em especial quando identificado seu aliciamento por organizações voltadas ao comércio de psicoativos, não deve o magistrado sequer receber a representação formulada pelo Ministério Público, por não constituir o fato ato infracional, quer por força do princípio da culpabilidade, quer por força da causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, quer, ainda, por força do controle de convencionalidade em concreto, a partir da técnica da redução teleológica (declaração de nulidade sem redução de texto).

Eis mais um exemplo potente do uso tático do direito na perspectiva de uma hermenêutica verdadeiramente insurgente e antimenorista.

Conclusões

Com inspiração nas lições de Virgínia Fontes, podemos dizer que essa pesquisa pretende socializar um conhecimento que, adquirido ao longo de anos, refinado e polido nas lutas diárias, na atuação prática e na defesa intransigente das pessoas historicamente subalternizadas, procura partir do mundo real, de seres sociais concretos, e contribuir para que as lutas emancipatórias se tornem mais aguçadas¹⁰²⁰.

O quadro apresentado pretendeu demonstrar como as violências e discriminações, sistêmicas e sistemáticas, contra crianças e adolescentes atravessaram toda a história do Brasil, ao menos desde o violento processo de colonização no século XVI. Ademais, buscou-se explicitar que essas violações não podem ser atribuídas apenas a posturas individuais de um ou mais indivíduos, à aplicação de normas jurídicas injustas ou, ainda, ao modo de funcionamento das instituições.

Daí ser possível falar na existência de menorismo estrutural, que opera cotidianamente nas relações sociais independentemente da consciência ou da vontade das próprias pessoas. Defendemos que o menorismo estrutural corresponde a uma *forma social do capitalismo*, isto é, a um de seus elementos constitutivos, por ele criado e recriado a todo momento. Por consequência, age como uma medição nos processos de sociabilização de crianças.

A partir de uma análise estrutural, a negação de autonomia (do devir-criança) a crianças e adolescentes, provocada pelo menorismo, torna-se condição fundamental para que relações sociais capitalistas possam se reproduzir. Por meio de um sofisticado processo de alienação, torna-os reféns de trajetórias impostas pelo mundo adulto que culminarão na assunção de papéis sociais fundamentais à reprodução ampliada do capital, dentro de uma divisão social, sexual, racial e intelectual do trabalho.

Paralelamente, a forma social do menorismo instrumentaliza meninos e meninas como estratégia de ajuste ou correção moral, social e econômica de suas famílias. Por meio do sequestro praticado pelo Estado, crianças e adolescentes são retirados de suas casas e colocados em instituições, ao mesmo tempo em que os agentes públicos estabelecem uma série de imposições que devem ser cumpridas pelos pais, mães, tios e avós como condição para a reintegração familiar – verdadeiro preço do resgate.

Tais condições (via de regra relacionadas, direta ou sub-repticiamente, à superação da situação de pobreza) ajustam-se perfeitamente ao processo de valorização do valor – sobretudo

¹⁰²⁰ FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 16.

na atual dinâmica do capitalismo neoliberal – fomentando o ingresso de novos contingentes populacionais no mercado, seja para a venda de sua força de trabalho (ainda que sem a garantia do assalariamento por meio de contrato de trabalho), seja para o acesso ao largo sistema de crédito que sustenta o processo especulativo do capital financeiro.

Mesmo quando as famílias são encaminhadas para atendimento pelas (já substancialmente precarizadas) políticas públicas, o acesso aos bens sociais fundamentais à um padrão minimamente digno de vida é feito também mediante condições e longo processo de vigilância que garantem o ajuste dos comportamentos ou modos de vida ao modo de sociabilização capitalista.

Mas não é só. Na medida em que a expansão do capital depende da produção e reprodução constante de sua base material, as práticas expropriatórias mantêm, atualizam e agravam o padrão histórico de exploração (sem mediações) da força de trabalho infantil, seja diretamente nas atividades produtivas (sem quaisquer garantias ou direitos trabalhistas), lícitas ou ilícitas, seja em atividades relacionadas ao âmbito mais amplo da circulação de mercadoria (como nas atividades publicitárias por meio das novas mídias sociais).

Compreender, portanto, a estrutura e dinâmica do menorismo, em todas as suas dimensões (histórica, jurídica e ideológica) e manifestações (individualista, institucional e estrutural) é o primeiro passo para a construção de um projeto de luta política para transformação social da realidade.

Como mencionado e reiterado ao longo da exposição, a conquista de direitos infanto-adolescentes ou a mudança paradigmática operada pelo advento da Doutrina da Proteção Integral desde o final da década de 1980 no Brasil, embora tenham representado efetivos avanços na redução das violências, dos sofrimentos e das desigualdades sociais, não conseguiram provocar uma mudança substancial da realidade.

A leitura crítica desse cenário proporcionada pelos estudos de Direito Insurgente – que tem em sua base teórica a crítica marxista ao direito e o pensamento decolonial – conduz à conclusão de que o direito, como forma jurídica do capitalismo, é impotente para combater outras formas sociais derivadas desse modo de produção (como o menorismo, o racismo, o sexismo, o capacitismo etc.), pois todas operam segundo a mesma lógica.

De acordo com essa leitura, o que faz o direito é sequestrar determinadas lutas políticas travadas na sociedade de classes, marcada pelas divisões sexual, racial e geracional do trabalho, e circunscrevê-las nos limites estabelecidos pelo próprio Estado. As conquistas de direitos, portanto, embora possam representar, em alguma medida, uma vitória, também implicam o

arrefecimento e a desmobilização da luta mais ampla pela transformação radical da sociedade marcada por suas profundas desigualdades.

Como resposta a esse impasse, propõe-se uma nova forma de uso político do direito, isto é, um uso tático coordenado com o processo mais amplo de luta social, que, ao invés de conceber a conquista de direitos como estratégia de transformação social pelo fim das desigualdades, compreenda o campo jurídico apenas como um dos campos de batalha possível dentro um processo revolucionário mais amplo.

Se, por um lado, o direito não pode ser concebido como o objetivo visado (na linha de um socialismo jurídico), por outro também não pode ser simplesmente descartado a pretexto de sua estreita vinculação ao processo mais amplo de reprodução do capital, quer em virtude da compulsoriedade da legalidade – afinal, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”¹⁰²¹ –, quer em razão do insistente uso do direito como meio de desmobilização social, controle e criminalização contra as populações subalternizadas.

O uso tático do direito, ademais, não prescinde de uma consistente base teórica, sob pena de surgir natimorto, ou seja, não encontrar ressonância na prática judiciária e acolhimento (mínimo) dentro do Poder Judiciário. Portanto, embora não possa se descolar de um projeto político subjacente de transformação social, deve se valer de categorias e elementos da teoria do direito e dos diversos campos do conhecimento (multidisciplinaridade) para, reformulando-os e adequando-os a partir da totalidade e materialidade dos fenômenos discriminatórios estudados, manejá-los em favor dos povos oprimidos e, mais especificamente, das infâncias e adolescências.

Aí reside, portanto, nossa proposta de uma hermenêutica insurgente e antimenorista, que alia as bases teóricas do direito insurgente e da teoria unitária das relações sociais com o método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse e o adapta para possibilitar um uso tático, de consistente base teórico-epistemológica, que não redunde no velho solipsismo judicial do positivismo normativista kelseniano.

Por meio dessa proposta hermenêutica, caberá ao/à intérprete, atento/a às suas pré-compreensões, caminhar em direção à tomada de consciência sobre as determinações mais amplas que operam nas relações sociais, abandonando uma visão individualista e comportamental dos fenômenos. Além disso, deverá levar essas determinações em consideração na interpretação do problema concreto a ser resolvido, pois mais do que uma hermenêutica jurídica, a proposta

¹⁰²¹ BRASIL, Presidência da República. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. DF: Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em 22/07/22

apresentada corresponde também à uma hermenêutica sobre os fatos, o que justifica sua necessária abertura à multidisciplinariedade.

A propósito, fundamental registrar que, nessa tarefa, assume particular importância o fomento à participação ativa das próprias crianças e adolescentes no processo de tomada de decisão, dando-lhes voz e oportunidade de convencimento real, reafirmando-se sua autonomia e seu protagonismo também nas disputas jurídicas.

Apesar de toda a seriedade teórica, todavia, trata-se de uma proposta verdadeiramente *antidogmática*, que coloca em evidência a historicidade e transitoriedade do conhecimento, desnaturalizando-o e rompendo com o hermetismo da forma jurídica que por tantas décadas engendrou discriminações, violências e opressões. Como enfatiza Marx nas famosas teses sobre Feuerbach, “é na prática que o homem tem de provar a verdade”¹⁰²².

Sabe-se que em determinados momentos históricos as contradições de uma sociedade dividida em classes chegam a uma situação-limite e eclodem num acontecimento que põe termo ao processo, superando a contradição e dando lugar ao novo¹⁰²³.

Se tem razão Bakunin ao proclamar que “as crianças não são propriedade de ninguém: não são propriedade nem dos seus pais, nem da sociedade. Elas só pertencem à sua liberdade futura”¹⁰²⁴, então a tarefa do/a intérprete/a antimenorista não pode ser de mera neutralidade antes os cotidianos episódios de violência e opressão contra meninos e meninas; seu papel deve visar, por meio de um uso tático do direito, explorar as contradições da sociedade de classes e agudizar as crises que a assolam, buscando, simultaneamente, implodir o menorismo estrutural e libertar o devir-crianceiro.

A tarefa é árdua e está apenas começando. Os desafios, ainda desconhecidos, são imensos. Mas o compromisso com a libertação do oprimido é imperioso e, por isso, alimenta a chama incandescente da luta utópica. Afinal, como diria Mario Quintana, “se as coisas são inatingíveis...ora! Não é motivo para não querê-las...Que tristes os caminhos, se não fora a presença distante das estrelas”¹⁰²⁵.

¹⁰²² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução Rubens Enderle *et al.* São Paulo: Boitempo, 2007, p. 533.

¹⁰²³ SCHLESENER, Anita Helena. A noção de devir histórico em O 18 Brumário de Luís Bonaparte. **Revista Analecta**, Guarapuava-PR, v. 8, n. 1, p. 45-55, jan/jun 2007, p. 50.

¹⁰²⁴ PASSETTI, Edson. O menor no Brasil republicano. In: DEL PRIORE, Mary (Org.), **História da Criança no Brasil**, 4ª ed, São Paulo: Contexto, 1996. *E-book*.

¹⁰²⁵ QUINTANA, Mario. **Espelho mágico**. Porto Alegre: Globo, 1951.

Referências bibliográficas

ADAMS, José Rodrigo Barth; PFEIFER, Mariana. O Estado ampliado de Gramsci. **Revista Mosaico Social**, ano 3, n. 3, dez/2006

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Jandaíra, 2020 (Coleção Feminismos Plurais)

ALMEIDA, Daniela Tonizza; BARROS, Vanessa Andrade. O caso do sequestro do bebê: a violência do Estado e as possibilidades de resistir. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, Florianópolis, v. 9, n. 24, pp. 148-176, 2017

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021 (Coleção Feminismos Plurais)

_____. Prefácio da edição brasileira de HAIDER, Asad. **Armadilha da identidade: raça e classe nos dias de hoje**. São Paulo: Veneta, 2019

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**: nota sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado. Trad. Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1983

AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de Direito da Infância e da Adolescência**. São Paulo: EDUSP, 2020

ANDERSON, Kevin B. Classe, gênero, raça e colonialismo: a ‘interseccionalidade’ de Marx. Trad. Mário Soares Neto. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, pp. 1499-1526, 2021

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Trad. Dora Flaksman, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986

ARRUDA, Antônio. Segurança Nacional. **Revista do Serviço Público**, v. 105, n. 2, pp. 121-132, 1970

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2000

_____. **Curso de Argumentação Jurídica**, v. 1. Trad. Cláudia Roesler. Curitiba: Alteridade, 2017 (Coleção Direito, Retórica e Argumentação)

BARBA, Rafael Giorgio Dalla. **Nas fronteiras da argumentação**: a discricionariedade judicial na teoria discursiva de Robert Alexy, 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018

BARBER, Benjamin R. **Consumido. Como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos**. Tradução: Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009

BARREIRA, César Mortari. A Sujeição ao Direito: Elementos para uma Releitura do “Sujeito de Direito” em Pachukanis. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). **Teorias Críticas e Crítica do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010

_____. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**, 4ª ed, São Paulo: Malheiros, 2014

BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Reflexões sobre os métodos de interpretação constitucional. *Ius Gentium*, Curitiba, v. 11, n. 2, pp. 28-52, mai/ago 2020

BATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, ed. 32, p. 99-113, set/2009

BELLOC, Márcio Mariath; CABRAL, Károl Veiga; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. A desmaternização das gestantes usuárias de drogas: violação de direitos e lacunas do cuidado. **Saúde em Redes**, n.4, p. 37-49, 2018

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, pp. 15-24, jan-abr, 2016

BESTER, Gisela Maria. A concepção de Constituição de Hermann Heller: integração normativa e sociológica e sua possível contribuição à teoria da interpretação constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 36, pp. 231-250, 1999

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. São Paulo: Martins Fontes, 2015

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnósticos sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito Constitucional**, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020

CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do Estado e do Direito**, 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021

CAMPOS, Adriano Leitinho. O Defensor da Criança e do Adolescente como Instrumento da Autonomia Infantojuvenil. In: CAMPOS, Adriano Leitinho *et al* (Org). **A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7ª ed, Coimbra: Almedina, 2003

_____; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018

CARVALHO, Alexandre Filordi de; SOUZA, Ellen de Lima. O erê e o devir-criança negro: outros possíveis em tempos necropolíticos. **Childhood & Philosophy**, v. 17, pp. 01-28, mai 2021

CARVALHO, Rayann K. Massahud de. **Colonialidade, decolonialidade e transmodernidade: para um direito situado na periferia**. São Paulo: Dialética, 2021. *E-book*.

CASAS MAIA, Maurílio. **(Re)pensando custos vulnerabilis e Defensoria Pública: por uma defesa emancipatória dos vulneráveis**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021

CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021

CODATO, Adriano. Lendo Marx à luz de Marx. In: CODATO, Adriano; PERISSINOTTO, Renato. **Marxismo como ciência social**. Rio de Janeiro: Vozes, 2020

_____; PERISSINOTTO, Renato. O Estado como instituição. In: CODATO, Adriano; PERISSINOTTO, Renato. **Marxismo como ciência social**. Rio de Janeiro: Vozes, 2020

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. **Cadernos de pesquisa**. São Paulo, n. 37, pp. 5-16, mai 1981

- CORREAS, Óscar. Alternatividade e direito: o direito alternativo diante da teoria do direito. Trad. Celso Luiz Ludwig. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB, Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 1, n. 1, pp. 104-120, jan/jun 2015
- CORSARO, William A. **Sociologia da Infância**, 2ª ed, Trad. Lia Gabriele Regius Reis. Porto Alegre: Artmed, 2011
- COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012
- COTINA, Adela. **Aporofobia: aversão ao pobre** - um desafio para a democracia. São Paulo: Contracorrente, 2020
- DAVIS, Kingsley. The child and the social structure. **The Journal of Educational Sociology**, v. 14, n. 4, pp. 217-29, 1940
- DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2021
- DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**, 2ª ed, Rio de Janeiro: Graal, 1986
- DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1977
- _____. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995
- _____. Para um diálogo Inter-filosófico Sul-Sul. **Filosofazer: Revista do Instituto Superior de Filosofia Berthier**. n. 41, p. 11-30. 2012
- DWORKIN, Ronald. O Império do Direito, 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2019
- _____. **Anti-Dühring**: A revolução da ciência segundo o Senhor Eugen Dühring. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015. *E-book*.
- _____; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012
- FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. A criança e o adolescente. Objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império. RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez. 2011, Cap. 4, pp. 203-222

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez. 2011, Cap. 1, pp. 35-92

FAVERO, Eunice. Famílias de crianças em acolhimento institucional: desproteção e invisibilidade social. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 3, n. 19, pp. 58-73, out 2018

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Grupo Gen, 2019 – *E-book*

FERREIRA, Marcelo Santana. Por uma concepção crítica de infância. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, pp. 394-403, 2015

FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história, 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010

_____. **Reflexões Im-pertinentes**: história e capitalismo contemporâneo, 2ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022

FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. **Cadernos Pagu**, n. 26, pp. 11-43, jan/jun 2006

_____; SCHUCH, Patrícia. **Políticas de Proteção à Infância**: um olhar antropológico. Porto Alegre: UFRGS, 2009

FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002

FRANCO, Túlio Batista. Fobia de Estado e a Resistência ao Recolhimento Compulsório de Bebês. **Saúde em Redes**, n.4, p. 85-98, 2018

FREITAS, Lorena de Melo. **Marxismo, Direito e a problemática da ideologia jurídica**. Artigo apresentado ao 4º Colóquio Marx e Engels, CEMARX/UNICAMP, GT Marxismo e Ciências Humanas, nov. 2005

FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**, 9ª ed. São Paulo: Cortez. 2016

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord.). **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil**: mercado, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018. *E-book*.

GONÇALVES, Marcos A. B.; GUZZO, Raquel S. L. Best Interests of the Child in Brazil and Theft of Children by the State. **Cyc-Online – International Child and Youth Care Network**, n. 257, jul., p. 38-50, 2020

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**, v.2, Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002

GRESPLAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2021

HARDMAN, Charlotte. Can there be an anthropology of children?. **Childhood**, [s. l.]. v. 8, n. 4, p. 501-517, 2001

HARVEY, David. **Para entender O Capital – Livro I**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: 2013

HEINRICH, Michael. Os invasores de Marx: sobre os usos da teoria marxista e as dificuldades de uma leitura contemporânea. **Revista Crítica Marxista**, n. 38, p. 29-39, 2014

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**, trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991

_____. **Temas fundamentais do Direito Constitucional**. Trad. Carlos dos Santos Almeida *et al.* São Paulo: Saraiva, 2009

HIRSCH, Joaquim. **Teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Renavam, 2010

HOBBSAWM, Eric. **Sobre história**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013

KARAM, Maria Lucia. **Legalização das Drogas**. São Paulo: Estúdio Editores, 2015. Coleção “Para Entender Direito”

KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino**. São Paulo: Boitempo, 2016

KLEIN, Lígia Regina. A luta pelas leis fabris do século XIX e a definição das idades do trabalho: um estudo sobre a constituição das noções de infância e adolescência. BRAGA, Sérgio *et al* (Org.). **Marxismo e ciências humanas: leituras sobre o capitalismo num contexto de crise**. Ensaios em comemoração aos 15 anos de Crítica Marxista. Curitiba: SCHLA/UFPR, 2011

LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Coleção Sul-Sul. Buenos Aires: Clacso, 2005

LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana *et al* (Coord.). **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**. Brasília: CNJ, 2021

LEFEBVRE, Henri. **Marxismo: uma breve introdução**. Porto Alegre: L&PM, 2019

LENIN, Vladímir Ilitch. **O Estado e a Revolução**. Trad. Edições Avante! São Paulo: Boitempo, 2017

_____. **O imperialismo: etapa superior do capitalismo**. Campinas: UNICAMP, 2011

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2018

LESSA, Sérgio. **Capital e Estado de Bem-Estar**: o Caráter de Classe das Políticas Públicas. São Paulo: Instituto Lukács, 2013

LIMA, Daniela. A mulher é um devir histórico: rastros de Beauvoir no Brasil. **Blog da Boitempo**. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/09/08/a-mulher-e-um-devir-historico-rastros-de-beauvoir-no-brasil/>. Acesso em 08/02/2022

LIMA, João Emmanuel Cordeiro. A tópicica como técnica de interpretação constitucional. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, ano 8, n. 1, pp. 24-42, jan/jul 2015

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; QUEIROZ, Paulo Roberto Clementino; CARMOS, Valter Moura do. A ideologia como determinante da hermenêutica jurídica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v.8, n.2, p. 151-163

LIMA, Rodrigo Silva. Uma interpretação marxista sobre a infância e os abrigos. **Revista Katál.**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 235-244, jan/abr, 2021

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007

LOILA, Gracielle Feitosa de. **Produção sociojurídica de famílias incapazes**: do discurso da *não aderência* ao direito à proteção social. Curitiba: CRV, 2020. *E-book*.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito *menor*. In: DEL PRIORE, Mary (Org.), **História da Criança no Brasil**, 4ª ed, São Paulo: Contexto, 1996. *E-book*

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. Barcelona: Ariel, 1976,

LUKÁCS, György. **História e Consciência de Classe**: Estudos sobre a dialética marxista. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital**. Trad. Luiz Alberto Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021

MACCIOCCI, Maria-Antonietta. **A favor de Gramsci**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980

MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003. *E-book*.

MACIEL, Kátia Regine Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**, 12ª ed, São Paulo: Saraiva, 2019

MARTINO, Mónica de. Ocho notas críticas sobre políticas de protección a niños y adolescentes en América Latina. **Revista Cultura, Hombre, Sociedad - CUHSO**, Universidad Católica de Temuco, v. 20, n. 2, p. 31-48, 2010

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução Rubens Enderle *et al*. São Paulo: Boitempo, 2007

_____. **Manifesto comunista**. Trad. Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 1998

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Trad. Florestan Fernandes, 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008

_____. **Crítica do programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012

_____. **Grundrisse**. Trad. Mário Duayer *et al*, São Paulo: Boitempo, 2011

_____. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011

_____. **O capital**, livro I, trad. Rubens Enderle *et al*, São Paulo: Boitempo, 2011

_____. **O capital**, livro II, trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014

_____. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélcio Shneider. São Paulo: Boitempo, 2010

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013

_____. **Filosofia do Direito**, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, *E-book*

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2020

MELLO, Anahi Guedes de. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 10, pp. 32-72, 2016

MELLO, Gustavo Moura de Cavalcanti; NAKATANI, Paulo (Org.). **Introdução à crítica da financeirização**: Marx e o moderno sistema de crédito. São Paulo: Expressão Popular, 2021

MELLO, Livia Mouriño. **Trabalho e Educação**: da ontologia do ser social à subsunção real ao capital. Trabalho apresentado no Fórum do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas sobre Marx e o Marxismo vinculado à Universidade Federal Fluminense (NIEP Marx-UFF), Rio de Janeiro, 2019

MELO, Camila Gibin. **Acumulação do Capital, Infância e Adolescência**: um Estudo sobre Ser Criança no Capitalismo. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021

MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua**: direitos humanos e justiça. São Paulo: Malheiros, 2011

_____. **Direito ao desenvolvimento**: arqueologia de um dispositivo na subjetivação de crianças e adolescentes. São Paulo: Intermeios, 2021

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MENDES, Neyla; MERHY, Emerson; SILVEIRA, Paulo (Org.). **Extermínio dos Excluídos**, Porto Alegre: Rede Unida, 2019, Série Micropolítica do Trabalho e o Cuidado em Saúde

MENDEZ, Emílio Garcia. A defesa legal e a legitimidade dos sistemas de administração da justiça para a infância e juventude. Trad. Giancarlo Silkunas Vay *et al.* **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**, n São Paulo, n. 8, p. 6-10, set/out 2020

MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, jan/jun 2011

MIGNOLO, Walter. Cambiando las éticas y las políticas del conocimiento: lógica de la colonialidad y postcolonialidad imperial. In: CARBALLO, Francisco; ROBLES, L.A. H. **Habitar la Frontera**: Sentir y pensar la descolonialidad (Antología, 1999-2014). 2015. S.L.:Bellaterra. 2015

_____. Desafios decoloniais hoje. *Revista Epistemologias do Sul*, Foz do Iguaçu, n. 1 v. 1, pp. 12-32, 2017

_____. Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade *em* política. **Cadernos de Letras da UFF**, Dossiê Literatura, Língua e Identidade, nº 34, pp. 287-324, 2008

_____. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003

MIOTO, Regina Célia Tamaso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria (Org.) **Família, direitos e cidadania**: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015

MORÁS, Luis Eduardo. Los dilemas y desafíos de las políticas progressistas de seguridad. **Revista Encuentros Uruguayos**, ano 3, n. 3, p. 6-22, set 2010

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017

PASSETTI, Edson. O menor no Brasil republicano. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.), **História da Criança no Brasil**, 4ª ed, São Paulo: Contexto, 1996. *E-book*

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002

PAULO NETTO, José. **Introdução ao estudo do método de Marx**, São Paulo: Expressão popular, 2011

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente**: para uma crítica marxista ao direito, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2021

_____; RIBAS, Luiz Otávio. Direito insurgente: (des)uso tático do direito. *In*: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (Org.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2015, pp. 145-164

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**, 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 2018

PERELMAN, Chaïm; OBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: a nova retórica**, 2ª ed, São Paulo: Martins Fontes, 2005

PRADO JÚNIOR, Caio. **História e desenvolvimento**: a contribuição da historiografia para a teoria e prática do desenvolvimento brasileiro, 4ª ed, São Paulo: Boitempo, 2021

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectiva latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 117-142, 2005

_____. Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. **Revista Novos Rumos**, n. 37, 2022. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192>. Acesso em: 23 jun. 2022.

QVORTRUP, Jens. A infância enquanto categoria estrutural. Trad. Giuliana Rodrigues. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 36, n. 2, pp. 631-643, mai/ago, 2010

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **El derecho como arma de liberación en América Latina**: Sociología jurídica y uso alternativo del derecho. CENEJUS, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, México. 2006

RANINCHESKI, Sônia Maria; SILVA, Carla Etienne Mendonça. Hegemonia, consenso e coerção e os beneficiários do Programa Bolsa Família. **Revista Katálisis**, v. 16. n.1, jan/jun, 2013

REINA, Eduardo. **Cativeiro sem fim**: as histórias dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil. São Paulo: Alameda, 2019

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; BERLINI, Luciana Fernandes. A participação da criança nos processos decisórios relativos aos cuidados de saúde: entre o código civil e a convenção sobre direitos da criança. In: VIEIRA, Marcelo de Melo; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (Org). **Direito da criança e do adolescente**: estabelecendo pontes entre o direito privado e o direito infantojuvenil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017

RIFIOTIS, Fernanda Cruz; RIBEIRO, Fernanda Bittencourt; COHN, Clarice; SCHUCH, Patrice. A antropologia e as crianças: da consolidação de um campo de estudos aos seus desdobramentos contemporâneos. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 27, n. 60, pp. 7-30, mai/ago 2021

RIVERA-LUGO, Carlos. **Reflexões sobre a dialética material do visível e do invisível no capitalismo**. Trad. Alysson Leandro Mascaro. Lavrapalavra editorial, 2020. Disponível em:

<https://lavrpalavra.com/2020/08/07/reflexoes-sobre-a-dialetica-material-do-visivel-e-do-invisivel-no-capitalismo/>

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **Acolhendo Crianças e Adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006

_____. **Crianças e adolescentes em conexão com a rua**: pesquisas e políticas públicas. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2019

_____. **O Século Perdido**: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2018

_____ (Coord). **Vida nas Ruas**: Crianças e adolescentes nas ruas – trajetórias inevitáveis?. Rio de Janeiro: Loyola, 2003

_____; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez. 2011

RODRIGUES, Rafael de Oliveira. **Da Produção Histórica da Criança/Infância à Afirmação dos Devires Crianceiros**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012

ROMÃO, Luis Fernando de França. **Microsistema dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

RUAS, Rhaysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 379-415, 2020

SANTOS, Gilney Costa; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria; CONSTANTINO, Patrícia. “De quem é esse bebe?”: desafios para o direito à maternidade de mulheres em situação de rua. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 5, n. 37, pp. 2-19, 2021

SARAIVA, João Batista Costa. A quebra do paradigma da incapacidade e o Princípio do Superior Interesse da Criança – o “Cavalo de Troia” do menorismo. **Revista do Juizado da Infância e da Juventude**, Porto Alegre, ano 2, n. 3 e 4, pp. 25-30, jul/nov, 2004

_____. **Adolescente e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral, 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed, São Paulo: Saraiva, 2020

SARMENTO, Manuel Jacinto. Sociologia da infância: correntes e confluências. In: SARMENTO, Manuel; GOUVEA, Maria Cristina Soares de (Org.). **Estudos da Infância: Educação e Práticas Sociais**. Petrópolis: Vozes, 2008

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres, 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2011

SARTÓRIO, Lúcia Aparecida Valadares. Apontamentos críticos às bases teóricas de Jean Piaget e a sua concepção de educação. **Revista eletrônica arma da crítica**, ano 2, pp 205-226, dez. 2010

SCHLESENER, Anita Helena. A noção de devir histórico em O 18 Brumário de Luís Bonaparte. **Revista Analecta**, Guarapuava-PR, v. 8, n. 1, p. 45-55, jan/jun 2007

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. A visão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o exercício da maternagem por mulheres usuárias de drogas (parte 1). **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente - IBDCRIA**, São Paulo, n. 13, jul/ago, pp. 13-17, 2021;

_____. A visão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o exercício da maternagem por mulheres usuárias de drogas (parte 2). **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente - IBDCRIA**, São Paulo, n. 15, nov/dez, pp. 14-17, 2021

_____. O Controle das Intervenções no Direito à Convivência Familiar à Luz do Corpo Juris Internacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 2, p. e20210210, 20 set. 2021

_____. O Direito Fundamental à Convivência Familiar: âmbito de proteção, restrições e conteúdo essencial. In: CAMPOS, Adriano Leitinho *et al* (Org). **A Defesa dos direitos da criança e do adolescente**: uma perspectiva da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**, 2ª ed, São Paulo: RT, 2015

SILVA, Bruno César da; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina

da Proteção Integral. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 3, n. 15, pp. 44-64, jul 2018

_____. **Defensoria Pública e a participação processual de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

SILVA, Gustavo Carneiro da. Gramsci e o debate da derivação do Estado: o conceito de hegemonia em Joaquim Hirsch e Bob Jessop. **Revista humanidades em diálogo**, v.10, 2021, Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/humanidades/article/view/158618>. Acesso em: 9 nov. 2021

SILVA, Virgílio Afonso (Org). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013

_____. Interpretação e aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente: um olhar hermenêutico-histórico. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, pp. 357-376, jan/jun, 2018

STRECK, Lenio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. **Revista da academia brasileira de direito constitucional**, Curitiba, n. 4, p. 21-22, jan/jun, 2011.

_____. **Verdade e Consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**, 3ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2012

TRUBEK, David M. Max Weber sobre Direito e ascensão do capitalismo. Trad. José Rafael Zullo. **Revista Direito GV**, v. 3, n. 1, pp. 151-186, jan/jun 2007

TUMOLO, Paulo Sérgio. Trabalho, vida social e Capital na virada do milênio: apontamentos de interpretação. **Cadernos Educação e Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 82, pp. 159-178, abr/2003

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021

_____; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018

VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil. Reflexões acerca da produção judicial na Justiça da Infância e Juventude: Somos menoristas enrustidos? **Revista da ESMEC**, v. 25, n. 31, pp. 217-237, 2018

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. Trad. Paulo Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008

_____. **As prisões da miséria**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2015

ZANELLA, Maria Nilvane. A implantação do menorismo na América Latina no início do século XX: tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 14, n. esp. 3, Out 2019

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019 – *E-book*